



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0301001/2022	
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS	
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE	Nº 001/2022 – SEC. MUN. EDUCAÇÃO
ÓRGÃO: SEC. MUN. EDUCAÇÃO	
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ÊNFASE EM DIREITO EDUCACIONAL E FINANCEIRO PARA ATENDER POR COMPLETO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, BEM COMO PARA O PATROCÍNIO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE RECEITA – INCREMENTOS QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS PELO ESTADO DO MARANHÃO E FUNDOS EDUCACIONAIS QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS PELA UNIÃO FEDERAL.	
EMPRESA: LOPES AI...OGADOS	
VALOR GLOBAL: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)	
RATIFICAÇÃO: 07 DE JANEIRO DE 2022	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: ORÇÃO: 02 PODER EXECUTIVO UNIDADE GESTORA: 0205 Secretaria Municipal de Educação PROJETO ATIVIDADE: 12.122.0002 2.017 - Gestão da Secretaria Municipal de Educação CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoas jurídica
CONTRATO Nº 20220027/2022	DATA DO CT: 07/01/2022
EXERCÍCIO: 2022	



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CNPJ: 06.075.255/0001-08

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	030100/2023
FLS.	02
Rub.	0

Sra. Secretária Municipal de Educação
Maria do Amparo Santos Albuquerque

Por meio do presente, busca-se justificar o caráter de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, solicitando a contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e Fundos Educacionais que deixaram de ser repassados pela União Federal; entre o **MUNICÍPIO DE PEDREIRAS** e a empresa/sociedade **LOPES ADVOGADOS**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 15.160.353/0001-26, com sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP. 40.050-450, Salvador/BA, em conformidade com o previsto no art. 25, II c/c art. 13 ambos da Lei nº 8.666/93, pelos motivos a seguir delineados:

Considerando a necessidade de atender a Secretaria Municipal de Educação e priorizar o interesse dos discentes da rede pública municipal, mediante ação planejada, coordenada e com total respaldo jurídico;

Considerando preliminarmente a importância da contratação dos referidos serviços, mediante a necessidade precípua de o Poder Público Municipal recuperar os valores que a União Federal deixou de repassar aos Fundos Educacionais, em razão da fixação do valor mínimo, em razão de base de cálculo equivocada;

Considerando a importância da contratação dos referidos serviços, mediante a necessidade de o Poder Público Municipal manter suas finanças equilibradas, além de majorar sua fonte de captação de recursos;

Considerando a necessidade de acompanhamento das ações judiciais com vistas à recuperação de crédito;

Considerando a necessidade de o Município salvaguardar todos os atos praticados, através do desenvolvimento da atividade jurídica exercida no âmbito do direito financeiro;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	03
Rub.	02

Considerando que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, configurando-se uma das hipóteses de excepcionalidade à regra de licitar encartada no art. 2º da Lei nº 8.666/93;

Considerando que os serviços solicitados a serem prestados são aqueles previstos no art. 25, II c/c art. 13, V da Lei nº 8.666/93;

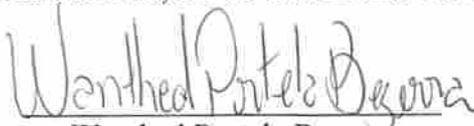
Considerando que o § 1º do art. 25 da Lei de Licitações delimitou a questão da notória especialização;

Considerando que a empresa/sociedade **LOPES ADVOGADOS** preenche **TODOS** os requisitos exigidos no inciso II e § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, restando patente o *serviço de natureza singular e notória especialização*;

Considerando ainda que o preço contratual a ser pactuado encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública, inexistindo falar em superfaturamento;

JUSTIFICA E SOLICITA, pelos motivos fáticos, jurídicos e probatórios acima relacionados, a celebração do contrato por parte do Chefe do Executivo Municipal, através deste processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com total fundamento no art. 25, II c/c art. 13, V da Lei nº 8.666/93.

PEDREIRAS/MA, em 03 de Janeiro de 2022.


Wanthed Portela Bezerra

Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º 31.430, portador do CPF n.º 023.614.525-88, residente e domiciliado à Rua Marcela Buerom, n.º 141, Condomínio Vida Bela Clube Alagoinhas, Bloco 02, Apartamento 001, Centro, Alagoinhas – Estado da Bahia, C.E.P. n.º 48.005-020 e **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º 36.235, portador do CPF n.º 024.656.495-40, residente e domiciliado nesta Capital na Avenida Alphaville, n.º 855, Residencial Natura, Apartamento 1.401, Alphaville, C.E.P. n.º 41.701-015, únicos sócios da Sociedade de Advogados denominada **LOPES & UNFRIED ADVOGADOS**, com sede à Rua Professor Américo Simas, n.º 13, Nazaré, Salvador - Estado da Bahia, C.E.P. n.º 40.050-450, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 15.160.353/0001-26, no C.G.A n.º 415268/001-50 e na OAB/BA sob o n.º 1583/2008, tendo em vista o disposto no Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB, resolvem alterar o contrato social, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A Sociedade passará a ser denominada **LOPES ADVOGADOS**.

PARÁGRAFO ÚNICO. A sociedade poderá manter sua denominação, independentemente do falecimento de quaisquer dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA. Ficam criadas 7.500 (sete mil e quinhentas) cotas de serviços que serão distribuídas entre os sócios de serviços que participam da sociedade somente com seus serviços ou seu trabalho, dentro de sua especialidade profissional e no âmbito do objeto social.

CLÁUSULA TERCEIRA. Em razão da cláusula anterior, são admitidas na sociedade, por este ato, na condição de sócias de serviços:

AVERBADO EM
19/02/2021
OAB BA





I) HELOÍSA JESUS LUZ TAGLIARI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/BA sob o n.º 63.662, portadora do CPF n.º 401.362.828-73, residente e domiciliada à Rua Luís Eduardo Magalhães, n.º 45A, Casa 24, Residencial Verde de Itapuã, Salvador – Estado da Bahia, C.E.P. n.º 41.630-700; e

II) LÍLIAN BRASIL SENTO SÉ, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/BA sob o n.º 65.970, portadora do CPF n.º 037.050.355-41, residente e domiciliada à Rua Padre Daniel Lisboa, n.º 758, Daniel Lisboa, Salvador – Estado da Bahia, C.E.P. n.º 40.283-560.

CLÁUSULA QUARTA. O corpo social passa a ser composto por sócios patrimoniais e sócios de serviços, sendo 7.500 quotas patrimoniais e 7.500 quotas de serviço, totalizando 15.000 quotas sociais.

I) O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) dividido em 7.500 quotas patrimoniais no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuídas entre os sócios patrimoniais na seguinte proporção:

Sócios Patrimoniais	Quotas	Percentual do Capital Social	Valor
João Lopes de Oliveira Júnior	3.750	50%	R\$ 3.750,00
Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira	3.750	50%	R\$ 3.750,00

II) As quotas de serviços são distribuídas da seguinte forma:

Sócios de Serviço	Quant. de Quotas do Corpo Social
Heloísa Jesus Luz Tagliari	5.000
Lilian Brasil Sento Sé	2.500

AVERBADEIM
 19/02/2024
 J. B. L. A.





CLÁUSULA QUINTA. A contribuição pecuniária para o capital social é exclusiva dos sócios patrimoniais e os sócios de serviço contribuem para a sociedade somente com o trabalho profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Cada quota patrimonial e cada quota de serviço possuem mesmos direitos e participam com um voto nas deliberações sociais.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios patrimoniais proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

CLÁUSULA SEXTA. A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, cancelamento da inscrição profissional, dissidência ou retirada implica obrigatoriamente na resolução da Sociedade em relação àquele sócio em que recair o acontecimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Desfeita a sociedade em relação a um sócio pela ocorrência de qualquer fato previsto nesta cláusula, o valor das quotas a ele pertencentes será recomposto com o respectivo remanejamento entre os demais ou reduzido o capital na proporção da participação dele no contrato social, conforme deliberação do(s) sócio(s).

PARÁGRAFO SEGUNDO. Nos casos em que houver redução do número de sócios patrimoniais à unipessoalidade, a pluralidade deverá ser reconstituída por iniciativa do sócio patrimonial remanescente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data do registro do fato na OAB, sob pena de dissolução da Sociedade.

R.O. P

AVERBADO EM
19/02/2024
OAB MA





PARÁGRAFO TERCEIRO. Não sendo o caso de reconstituição da pluralidade de sócios patrimoniais, o remanescente providenciará imediatamente a liquidação da Sociedade, extinguindo-a, sob pena de cometer infração disciplinar por manter sociedade profissional fora das normas e preceitos da OAB.

PARÁGRAFO QUARTO. Se o desfazimento da Sociedade for decidido pelo consenso unânime dos sócios, processar-se-ão os trâmites da dissolução social, sendo liquidante o sócio ou terceiro que for indicado de comum acordo ou pelo detentor da maioria do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA. Aos sócios patrimoniais é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital.

CLÁUSULA OITAVA. O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço geral da sociedade. O resultado nele apurado será distribuído proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado, podendo, portanto, haver distribuição desproporcional à participação de cada um dos sócios capitalistas no capital social da sociedade, bem como dos sócios de serviço em relação à participação no montante de cotas de serviço.

CLÁUSULA NONA. Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato original e posteriores alterações desde que não colidam com as ora estipuladas, na forma consolidada abaixo:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º 31.430, portador do CPF n.º 023.614.525-88, residente e domiciliado à Rua Marcela Buerom, n.º 141, Condomínio Vida Bela Clube Alagoinhas, Bloco 02, Apartamento 001, Centro, Alagoinhas – Estado da Bahia, C.E.P. n.º 48.005-020;



AVERBADO EM
19/02/2024
OAB/BA





PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2021
FLS.	08
Rub.	2

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º 36.235, portador do CPF n.º 024.656.495-40, residente e domiciliado nesta Capital na Avenida Alphaville, n.º 855, Residencial Natura, Apartamento 1.401, Alphaville. C.E.P. n.º 41.701-015; **HELOÍSA JESUS LUZ TAGLIARI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/BA sob o n.º 63.662, portadora do CPF n.º 401.362.828-73, residente e domiciliada à Rua Luis Eduardo Magalhães, n.º 45A, Casa 24, Residencial Verde de Itapuã, Salvador – Estado da Bahia. C.E.P. n.º 41.630-700; e **LÍLIAN BRASIL SENTO SÉ**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/BA sob o n.º 65.970, portadora do CPF n.º 037.050.355-41, residente e domiciliada à Rua Padre Daniel Lisboa, n.º 758, Daniel Lisboa, Salvador – Estado da Bahia, C.E.P. n.º 40.283-560, únicos sócios da Sociedade de Advogados denominada **LOPES ADVOGADOS**, com sede à Rua Professor Américo Simas, n.º 13, Nazaré, Salvador - Estado da Bahia. C.E.P. n.º 40.050-450, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 15.160.353/0001-26, no C.G.A n.º 415268/001-50 e na OAB/BA sob o n.º 1.583/2008, resolvem, por este instrumento e na melhor forma de direito, consolidar o contrato da sociedade de advogados, que se regerá pelas disposições da Lei n.º 8.906 de 04 de julho de 1994, pelo seu Regulamento Geral, pelo Provimento n.º 112/2006 do Conselho Federal da OAB, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade de advogados denominar-se-á **LOPES ADVOGADOS**.

PARÁGRAFO ÚNICO. A sociedade poderá manter sua denominação, independentemente do falecimento de quaisquer dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sua sede na cidade do Salvador – Estado da Bahia, na Rua Professor Américo Simas, n.º 13, Nazaré, C.E.P. 40.050-450, endereço eletrônico contato@LI.adv.br e telefone (71) 3013-9006.

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderão ser estabelecidas filiais em qualquer ponto do território nacional, sempre sob a responsabilidade direta de um dos sócios.

AVERBADO EM
19/02/2021
OAB/BA

ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar (§ 5º do art. 15 da Lei nº 8.906/94), bem como a devida comunicação à Seccional do registro original.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA. A Sociedade tem por objeto disciplinar a colaboração recíproca dos sócios no trabalho profissional, bem como o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB, serão exercidos individualmente pelos sócios ou advogados vinculados à sociedade, ainda que os respectivos honorários revertam ao patrimônio da Sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A sociedade poderá contratar com advogados associados a prestação, em conjunto, de serviços advocatícios a serem prestados a terceiros, conforme previsto no Regulamento do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu Art. 39 e no Provimento nº 169/15 do CFOAB, devendo os respectivos contratos serem averbados perante o Registro da Sociedade de Advogados.

CLÁUSULA QUINTA. O corpo social é composto por sócios patrimoniais e sócios de serviços, sendo 7.500 quotas patrimoniais e 7.500 quotas de serviço, totalizando 15.000 quotas sociais.

D) O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) dividido em 7.500 quotas patrimoniais no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuídas entre os sócios patrimoniais na seguinte proporção:

Sócios Patrimoniais	Quotas	Percentual do Capital Social	Valor
---------------------	--------	------------------------------	-------

AB.

P

AVERBADO EM
19, 02, 2021
OAB BA

B

1

João Lopes de Oliveira Júnior	3.750	50%	R\$ 3.750,00
Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira	3.750	50%	R\$ 3.750,00

II) As quotas de serviços são distribuídas da seguinte forma:

Sócios de Serviço	Quant. de Quotas do Corpo Social
Heloísa Jesus Luz Tagliari	5.000
Lílian Brasil Sento Sé	2.500

CLÁUSULA SEXTA. A contribuição pecuniária para o capital social é exclusiva dos sócios patrimoniais e os sócios de serviço contribuem para a sociedade somente com o trabalho profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Cada quota patrimonial e cada quota de serviço possuem mesmos direitos e participam com um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA SÉTIMA. A Administração da Sociedade, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, perante qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, autoridade, ofício ou repartição, será exercida, em conjunto ou isoladamente, pelos sócios **João Lopes de Oliveira Júnior e Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira**, estando vedada, no entanto, a prestação de avais e fianças e o uso do nome em negócios alheios à Sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura do Sócio Administrador ou, ainda, de Procurador constituído em nome da Sociedade:

AVERBADO EM
19, 02, 2021
OAB - MA

- a) representação perante terceiros, inclusive repartições públicas em geral e instituições financeiras, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) contratação, despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus de qualquer natureza, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias, Ministério do Trabalho e órgãos da administração pública;
- c) emissão de faturas, vedado o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil;
- d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais;
- e) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou prática de atos jurídicos em geral obrigando ou não a Sociedade;
- f) abertura e encerramento de contas bancárias, emissão, endosso e recebimento de cheques e ordens de pagamento;
- g) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- h) constituição de Procurador(es) "ad judícia";
- i) recebimento de créditos e respectiva quitação;
- j) todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária não elencados nas alíneas anteriores.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada apenas pelo sócio administrador:

- a) constituição de Procurador(es) "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato;
- b) delegação de funções próprias da administração a profissionais contratados para esse fim;
- c) alienação, oneração, cessão e transferência de bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços, prazos e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, entre outros.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

AVERBADO
19/02/2021
DAB MA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PARÁGRAFO TERCEIRO. Para aquisição ou alienação de bens imóveis, assim como de equipamentos com valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será exigida a assinatura de todos os sócios.

PARÁGRAFO QUARTO. É vedado ao sócio administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

PARÁGRAFO QUINTO. A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte dos administradores, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

PARÁGRAFO SEXTO. Sem o consentimento de todos os sócios, nenhum deles poderá manter relações profissionais com sociedades, ou com entidades a respeito das quais os sócios tenham se manifestado contrariamente, mediante comunicação por escrito.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Pelo exercício da administração terão os sócios administradores direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", cujo valor será fixado em comum acordo entre os sócios e levado à conta de Despesas Gerais da Sociedade.

CLÁUSULA OITAVA. O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço geral da sociedade. O resultado nele apurado será distribuído proporcionalmente às contribuições de cada um para o resultado, podendo, portanto, haver distribuição desproporcional à participação de cada um dos sócios capitalistas no capital social da sociedade, bem como dos sócios de serviço em relação à participação no montante de cotas de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A sociedade poderá apresentar balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês.



AVEBADO EM
19.02.2021
GCB - DA



PARÁGRAFO SEGUNDO. Os sócios poderão estabelecer, mediante documento particular, forma de distribuição de lucros e honorários diversa dos percentuais de participação fixados na Cláusula Quinta.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios patrimoniais proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

CLÁUSULA NONA. A responsabilidade dos sócios é subsidiária e ilimitada com relação aos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Em relação às obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil, respondendo os sócios de forma subsidiária pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuízo a terceiros, a clientes da sociedade, à sociedade ou aos sócios fica responsável pelo respectivo pagamento ou ressarcimento integral do prejuízo causado.

CLÁUSULA DÉCIMA. Os sócios que integram a Sociedade não poderão advogar individualmente e/ou fora do âmbito da Sociedade e os honorários assim recebidos reverterão a favor dela, salvo mediante anuência prévia dos demais sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A admissão de novo sócio dependerá da concordância dos demais sócios.

AB.

[Handwritten signature]

AVULTO QUEM
19.02.2021
078-BA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	14
Rub.	

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, cancelamento da inscrição profissional, dissidência ou retirada implica obrigatoriamente na resolução da Sociedade em relação àquele sócio em que recair o acontecimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Desfeita a sociedade em relação a um sócio pela ocorrência de qualquer fato previsto nesta cláusula, o valor das quotas a ele pertencentes será recomposto com o respectivo remanejamento entre os demais ou reduzido o capital na proporção da participação dele no contrato social, conforme deliberação do(s) sócio(s).

PARÁGRAFO SEGUNDO. Nos casos em que houver redução do número de sócios patrimoniais à unipessoalidade, a pluralidade deverá ser reconstituída por iniciativa do sócio patrimonial remanescente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data do registro do fato na OAB, sob pena de dissolução da Sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Não sendo o caso de reconstituição da pluralidade de sócios patrimoniais, o remanescente providenciará imediatamente a liquidação da Sociedade, extinguindo-a, sob pena de cometer infração disciplinar por manter sociedade profissional fora das normas e preceitos da OAB.

PARÁGRAFO QUARTO. Se o desfazimento da Sociedade for decidido pelo consenso unânime dos sócios, processar-se-ão os trâmites da dissolução social, sendo liquidante o sócio ou terceiro que for indicado de comum acordo ou pelo detentor da maioria do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Aos sócios patrimoniais é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas quotas deverá notificar os sócios remanescentes de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como, o

AVERBADO EM
19.02.2024
OAB MA

nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação do último sócio, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer o seu direito de preferência e/ou, se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das quotas ofertadas e não havendo restrição, pelos demais sócios, ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

PARÁGRAFO QUARTO. Em caso de mais de um sócio manifestar, tempestivamente, interesse na aquisição na oferta prevista neste artigo, terá preferência aquele que possuir maior número de quotas; no caso de empate, as quotas ofertadas serão distribuídas proporcionalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O sócio que deixar de integralizar sua participação no capital social, que perder sua habilitação profissional, que se tornar insolvente ou falir será excluído da sociedade, por alteração contratual firmada pela maioria dos quinhões remanescentes. Será excluído, do mesmo modo, o sócio que se mostrar desidioso no exercício da advocacia ou que estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Sobrevindo a retirada, a incapacidade e a incompatibilidade permanente para a advocacia, a renúncia, a falência, a exclusão ou o falecimento do sócio, a sociedade se extinguirá, salvo na hipótese de substituição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do evento que ensejou a extinção da sociedade.



AVT 1705211
19.02.2011
CIVIL MA



PARÁGRAFO PRIMEIRO. Nos casos previstos nesta cláusula, serão apurados os haveres, pelo sócio remanescente, com vistas ao pagamento da quota devida ao sócio retirante ou seus herdeiros, de acordo com o balanço especialmente levantado na data do evento que ensejou o desligamento, cabendo ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros do falecido, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, de todo patrimônio apurado. O que for apurado será pago, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, em proporção equivalente à sua participação na sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Nas hipóteses acima previstas, os honorários pendentes serão considerados da seguinte forma:

a) as receitas mensais provenientes da advocacia de partido, do atendimento a clientes por meio de consultas ou hora técnica devem ser consideradas nessa apuração até a data em que ocorrer o desligamento do sócio, não lhe sendo devidas as que se vencerem daí por diante, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal;

b) as receitas decorrentes de honorários judiciais serão pagas ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros do falecido, na medida em que forem recebidos pela sociedade.

c) os contratos em que foram ajustados honorários de risco (cujo recebimento fica condicionado ao sucesso na demanda) deverão ser incluídos no cálculo dos haveres, como direito de crédito eventual, só ocorrendo seu pagamento quando a sociedade efetivamente os receber.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Podem os sócios remanescentes, em maioria absoluta, sem pagamento dos respectivos haveres, admitir os herdeiros ou algum dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, atendidas as exigências de inscrição na OAB e de ausência de proibição legal,

AB.

P

AVERBADO EM
19/02/2021
OAB - BA

A

S

PARÁGRAFO QUARTO. As deliberações acerca da exclusão de qualquer dos sócios serão tomadas em Assembleia Geral convocada com pelo menos três dias úteis de antecedência e realizadas com a presença de sócios que representem em conjunto a unanimidade dos sócios remanescentes, sendo que nenhum sócio poderá ser representado por procurador estranho à sociedade.

PARÁGRAFO QUINTO. Ocorrendo a exclusão de qualquer dos integrantes da sociedade na forma delimitada no *caput* desta cláusula, ficará garantida ao excluído a percepção da quota social e dos haveres que lhe caiba à razão que os interessados convencionarem, e de acordo com a capacidade financeira da sociedade apurada no balanço.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade, e ainda nos demais casos de desligamento de sócios, as partes elegem para a mediação e conciliação o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/BA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. As deliberações sociais, mesmo que impliquem modificação do presente contrato, serão tomadas por maioria de capital (ou dos sócios), salvo se relativas a direito individual de sócio, que não poderão ocorrer sem o seu consentimento expresso.

PARÁGRAFO ÚNICO. As alterações contratuais tomadas por deliberação majoritária serão assinadas por tantos sócios quantos bastem para caracterizá-la.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou função incompatível com a advocacia ou que gere impedimento para seu exercício na consecução dos objetivos sociais, que não participam de outra sociedade registrada no mesmo Conselho Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes que os impediria de participar de sociedades.

AVERBADO EM
19/02/2021
OAB/BA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. Fica eleito o foro da Comarca de Salvador/BA para dirimir as dúvidas e controvérsias a respeito deste contrato.

É por estarem justas e acordadas, as partes assinam a presente consolidação do contrato de sociedade de advogados em vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas instrumentárias.

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2021.

Julio Tacio Andrade Lopes de Oliveira
JULIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
OAB/BA 31.430

João Lopes de Oliveira Júnior
JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR
OAB/BA 36.235

Helôisa Jesus Luz Tagliari
HELOÍSA JESUS LUZ TAGLIARI
OAB/BA 63.662

Lilian Brasil Sento Sê
LÍLIAN BRASIL SENTO SÊ
OAB/BA 65.970

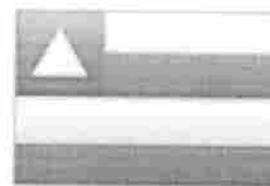
Mariana Conceição dos Santos
MARIANA CONCEIÇÃO DOS
SANTOS
TESTEMUNHA
RG: 0878232921
CPF: 018.867.825-55

Aurelina Moura Menezes Lins
AURELINA MOURA MENEZES
LINS
TESTEMUNHA
RG: 218408098
CPF: 021.100.341-73

AVERBADO EM
19, 02, 2021
OAB/BA

O presente instrumento de alteração
contratual
foi AVERBADO, nesta data, às fls. 009 a 023
do Livro nº 251 - A
da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da
OAB/BA, conforme decisão exarada em 19/02/2021


Ricardo de Almeida Dentas
OAB-BA 10298



**JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE
OLIVEIRA**

Inscrição

31430

ADVOGADO

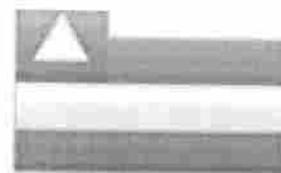
Seccional / Subseção

CONSELHO SECCIONAL - BAHIA

BA

Endereço

RUA PROFESSOR AMÉRICO SIMAS, Nº 13,
NAZARÉ
SALVADOR - BA



JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

Inscrição

36235

ADVOGADO

Seccional / Subseção

CONSELHO SECCIONAL - BAHIA

BA

Endereço

RUA PROFESSOR AMÉRICO SIMAS, Nº 85,
NAZARÉ
SALVADOR - BA



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



Certificado de Pós-Graduação *Lato Sensu*
Especialização

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, por meio da Pró-reitoria de Pesquisa e de Pós-graduação, certifica que _____ *João Lopes de Oliveira Júnior* _____
concluiu o curso de _____ *Direito Eleitoral* _____
em *30 de novembro de 2016*, com carga horária de 360 horas.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2017.

Pró-reitor de Pesquisa e de Pós-graduação

Reitor

PEDREIRAS/MA
Proc: 02010011202
FLS: 22
Rub. e

Área de conhecimento "Ciências Sociais Aplicadas"

Este curso obedece ao disposto da Resolução CNE/CES nº 01 de 08 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação.

O titular deste certificado é de nacionalidade Brasileira, portador da cédula de identidade nº 0.948.461.110 expedida pela SSP - BA.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Pró-reitoria de Pesquisa e de Pós-graduação
Programa de Pós-graduação "Lato Sensu"

Certificado registrado nos termos do Artigo 48, §1 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sob o nº 21862/2017 Processo: 3/1041957/2017.

Belo Horizonte, 06 de OUTUBRO de 2017

F. Araujo Souza

Prof. Felix de Araujo Souza
Chefe do Centro de Registros Acadêmicos

PEDREIRAS/MA

Proc. 0301001/2021

FLS. 13

Rub. e

45229

PEDREIRAS/MMA
Proc. 050/00/202 2
F.S. 114
Rub. 6

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR
CONCLUINTE

MAURO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS
GERÊNCIA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Guanambi, 17 de Fevereiro de 2017.

LÉCIA FERNANDA RAMOS AMARAL
COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

GEORGHETON MELO NOGUEIRA
DIREÇÃO GERAL

de 2007 da CNE/CES.

Certificamos que **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR**, filho (a) do Sr. João Lopes de Oliveira da Srª Maria Lucineide Andrade Lopes, nascido (a) a 17 de junho de 1988, natural de Serrinha - BA, concluiu em 20 de janeiro de 2015, o **CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO ESTADO**, ministrado no período compreendido entre 19/04/2013 a 20/01/2015, realizado fora da sede, em Aracaju - SE, com carga horária de 404 horas, nos termos da Resolução n.º 1, de 8 de junho

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO - PPGE-FG

CPSE - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE GUANAMBI

FACULDADE GUANAMBI

Certificado



HISTÓRICO ESCOLAR

NOME: João Lopes de Oliveira Júnior
CURSO: Pós-Graduação *Lato Sensu*
ESPECIALIZAÇÃO: Direito do Estado

RG: 0948461110 SSP/BA
CPF: 024.656.495-40
PERÍODO: 19/04/2013 a 20/01/2015
CARGA HORARIA TOTAL: 404 horas

DISCIPLINA	CARGA HORARIA	DOCENTE	TITULAÇÃO	NOTA
Teoria da Constituição	20	Dirley da Cunha Junior	Doutor	10,0
Direitos e Garantias Fundamentais	20	Marcos Sampaio de Souza	Mestre	9,0
Direitos Políticos	16	Eduardo Botão Pelella	Especialista	9,0
Estudo dos Princípios, Hermenêutica Constitucional	16	Ricardo Maurício Freire Soares	Pós-Doutor	9,0
Metodologia I	16	Lurdes Santos Garcia	Mestre	10,0
Poder Legislativo	16	Mauricio Gentil Montelro	Mestre	9,0
Organização Político-Administrativa	16	Gabriel Dias Marques da Cruz	Doutor	9,0
Poder Judiciário	16	Carlos Augusto Alcântara Machado	Doutor	9,0
Jurisdição Constitucional I	20	Dirley da Cunha Junior	Doutor	10,0
Sistema Tributário Nacional	16	Ricardo Alexandre de A. Santos	Especialista	9,0
Jurisdição Constitucional II	20	Dirley da Cunha Junior	Doutor	10,0
Licitações e Contratos Administrativos	16	Agripino Alexandre dos Santos Filho	Doutor	10,0
Regime Jurídico Administrativo	16	Raquel Melo Urbano de Carvalho	Mestre	9,0
Agentes Públicos	20	Tiago Bockie de Almeida	Mestre	8,5
Responsabilidade Civil do Estado	16	Durval Carneiro Neto	Mestre	10,0
Metodologia II	20	Lurdes Santos Garcia	Mestre	9,0
Processo Civil Fazendário	20	José Henrique Mouta Araújo	Pós-Doutor	9,0
Metodologia III	20	Lurdes Santos Garcia	Mestre	10,0
Estudos Aplicados ao Direito-Modernidade e Pós-Modernidade	20	Dirley da Cunha Junior	Doutor	10,0
Seminário de Pesquisa	20	Dirley da Cunha Junior	Doutor	10,0
Orientação Monográfica	44	Dirley da Cunha Junior	Doutor	8,5
Tema do Trabalho de Conclusão de Curso:	FRAUDE EM LICITAÇÃO E CONTROLE SOCIAL			

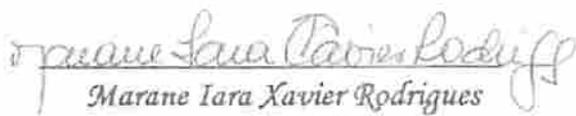
Guanambi-Ba, 17 de Fevereiro de 2017.

<p>FACULDADE GUANAMBI</p> <p><small>Certificado registrado em 17 de Fevereiro de 2017 às fls nº 20 do Livro de Registro nº. 25 da Faculdade Guanambi, referente ao Curso de Especialização em Direito do Estado.</small></p> <p align="center">  Secretária Acadêmica Pós-Graduação </p>	Proc. 0301001/202 FLB. Rub. 25 0
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------

Proc. 0301001/202
 FLB.
 Rub.
 25
 0

CERTIDÃO

Certifico que, em face assentamentos existentes nesta Secretaria, consta que João Lopes de Oliveira Junior concluiu o Curso de Bacharelado em Direito. Reconhecido pela Portaria Ministerial nº. 292, de 04 de abril de 2007, publicada no D.O.U de 05.04.2007, e recebeu o grau de Bacharel por esta Instituição de Ensino em 19.03.2012. Para certificar, eu, Marane Iara Xavier Rodrigues, Secretária Acadêmica, passei a presente certidão sem conter emendas nem rasuras ao décimo nono dia do mês de março de dois mil e doze, que vai assinada por mim e pelo Diretor Geral desta Faculdade.


Marane Iara Xavier Rodrigues
Secretária Acadêmica


Prof. Josué da Silva Mello
Diretor Geral



O Diretor Geral da Faculdade 2 de Julho
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito
em 19 de março de 2012, confere o título de

Bacharel em Direito a
João Lopes de Oliveira Júnior

Brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 17 de junho de 1988,
filho de João Lopes de Oliveira e Maria Lucinete Andrade Lopes,

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.
Salvador, 10 de setembro de 2014.


Daniella Torres da Silva Santos
Secretaria Acadêmica


Diplomado
RG: 0948461110 - SSP/BA


Marcos Baruch Portela
Diretor Geral

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, matrícula 1041957, participou das atividades letivas do Curso de Pós-graduação "latu sensu" - Especialização em **DIREITO ELEITORAL***, promovido pelo Núcleo de Educação a Distância da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, no período de 16 de Março de 2015 a 31 de Agosto de 2016, perfazendo uma carga horária total de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Disciplinas que compõem a grade curricular:

DISCIPLINA	CH
Ações Eleitorais	30
Condições de Elegibilidade, Inelegibilidades e Elegibilidades	30
Direitos Políticos	30
Estudos de Caso	30
Financiamento de Campanha	30
Introdução ao Direito Eleitoral	30
Metodologia da pesquisa científica	30
Prestação de Contas	30
Propaganda Eleitoral, suas espécies e limites e Pesquisas Eleitorais	30
Recursos Eleitorais	30
Registro de Candidatura	30
Sistemas Eleitorais	30
CARGA-HORÁRIA TOTAL	360 h

Mínimo para aprovação: 70 pontos

Nos termos da legislação em vigor, o aluno deverá apresentar o Trabalho de Conclusão de Curso e realizar as provas presencialmente, em local a ser designado pela PUC Minas Virtual.

Área de conhecimento: CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2016.

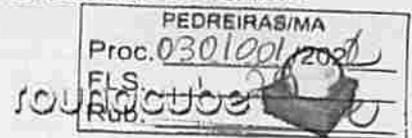
Leandro A. Scardoelli
Leandro Angelo Scardoelli
 Secretário Acadêmico

*Este curso obedece ao disposto da Resolução CNE/CES nº1, de 08 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação e Lei 9.394/96. Credenciado através da Portaria MEC nº 585, de 24 de fevereiro de 2006.

04/09/2017

Roundcube Webmail :: ENTREGA DO CERTIFICADO - PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO ESTADO - TURMA IV

Assunto **ENTREGA DO CERTIFICADO - PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO ESTADO - TURMA IV**
De Coordenação / Pós-Ciclo <pos@portalciclo.com.br>
Para <joao.j@lopeseunfried.adv.br>
Data 2017-03-10 15:17



Prezado João,

Boa tarde. Como vai?

Informo que o certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito do Estado – Turma IV encontra-se disponível para retirada na secretaria da CICLO, de segunda a sexta das 08 às 22h e aos sábado de 08 às 18h.

Atenciosamente,

Lorena Corumba

Núcleo de Pós-Graduação

CICLO - Renovando Conhecimento

Tel.: 79 3246-5292/3043-1632

www.portalciclo.com.br



CRCBA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DA BAHIA

Certificado

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia - CRCBA
certifica que o (a) Sr (a).

JOÃO LOPES

ministrou a palestra "Representação de Ilícitos Administrativos ao Ministério Público: Ação de Improbidade Administrativa", durante o Seminário de Auditoria e Controle Jurisdicional da Administração Municipal, das 20h30min às 21h, no auditório da Faculdade Santo Antônio, em Alagoinhas, no dia 04 de novembro de 2015.

Alagoinhas, 04 de novembro de 2015.


Contador Wellington do Carmo Cruz
Presidente do CRCBA


Wellington Menezes Ferraz
Vice-presidente de Desenvolvimento Profissional
e Institucional

PROB.:	0301001/2015
FLS.:	30
PUB.:	02
HEDREIRAS/MA	



ECPL

Escola de Contas - Conselheiro José Baltar Pedreira Lago

TCE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA

PEDREIRAS/MA	
Proc.	030.1001/2022
FLS.	31
Rub.	02

DECLARAÇÃO

Declaramos que o **Sr. João Lopes Jr.**, Assessor Jurídico de Municípios, participou, na condição de palestrante, do Seminário de Controle da Administração Pública em Ano Eleitoral, com o tema “Responsabilidade da assessoria jurídica na emissão de pareceres e sua repercussão para os gestores”.

Salvador, 13 de junho de 2016

Luciano Chaves de Farias
Diretor da ECPL

PEDREIRAS/MA
Proc. 030100/2024
FLS. 322
Rub. 02

Certificado

I SIMPÓSIO DE **DIREITO ELEITORAL**

Conferimos a **João Lopes de Oliveira** o presente certificado por haver ministrado a palestra “*Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha*”, durante o I Simpósio de Direito Eleitoral promovido pela Faculdade Nobre e realizado pela Comissão de Formatura 2019.1 e coordenado pelo professor Paulo Sérgio Rodrigues de Santana.

Feira de Santana – BA, 26 de Agosto de 2016

Tomás Aleixo Brasileiro Borges
Coordenador Acadêmico
Faculdade Nobre de Feira de Santana

Rafaela Cedraz Carneiro
Comissão Organizadora
formandos 2019.1

Apoio:



Parceiros:



COMISSÃO DE FORMATURA
graphique
seu convite, sua identidade.



NOVAS TESES DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS

ano V

& IV ENCONTRO BAIANO DE DIREITO PENAL

18, 19 e 20 de outubro - 2007 - Salvador - Ba

Certificamos que

Francisco Leal Galles Neto e *João Lopes de Oliveira Júnior*

participou, na condição de **CONGRESSISTA**, do evento **Novas Teses das Ciências Criminais - Ano V & IV Encontro Baiano de Direito Penal**, realizado conjuntamente pelo JusPODIVM - Centro Preparatório para a Carreira Jurídica, pela ABPCP - Associação Brasileira dos Professores de Ciências Penais e pela Múltipla - Difusão do Conhecimento, de 18 a 20 de outubro de 2007, no Centro de Convenções da Bahia, em Salvador - Ba. O evento certifica uma carga horária de 23 horas, conforme programação científica consignada no verso.

FRANCISCO LEAL GALLES NETO
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

GUILHERME CORTIZO BELLINTANI
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

YURI CARNEIRO COELHO
Diretor da ABPCP - Associação
Brasileira dos Professores de Ciências Penais

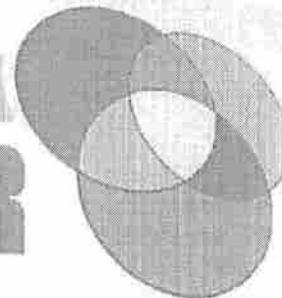
MARIA AUXILIADORA MINAHIM
Presidente da ABPCP - Associação
Brasileira dos Professores de Ciências Penais

Realização Conjunta:

PROTEÇÃO
F.S. 30.1001/2022
RUB. 83

C E R T I F I C A D O

6ª JORNADA INTERDISCIPLINAR



Certificamos que o(a) estudante **João Lopes de Oliveira Junior**, participou da oficina: Lavagem de Capitais: Aspectos Relevantes, ministrada durante a **6ª Jornada Interdisciplinar**, promovida pela Faculdade 2 de Julho, no dia 31/10/2007, com carga horária de 04 horas.

Salvador, 31 de outubro de 2007.

Valnêda Cássia Santos Carneiro
Profa. Valnêda Cássia Santos Carneiro
Coordenadora do Curso de Direito

Tecla Dias Oliveira Mello
Profa. Tecla Dias Oliveira Mello
Coordenadora Pedagógica

FACULDADE
2 DE JULHO

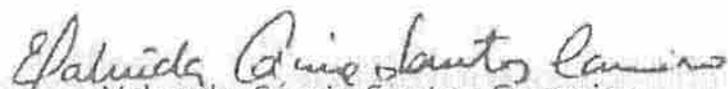
PEDREIRASIMA
Proc0301001/2027
FLS. 36
Rub. 01



CERTIFICADO

Certificamos que o(a) estudante **João Lopes de Oliveira Junior** participou da oficina:
Aspectos práticos da Responsabilidade Civil do Estado, ministrada durante a 7ª
Jornada Interdisciplinar, promovida pela Faculdade 2 de Julho, no dia 20/05/2008,
com carga horária de 04 horas.

Salvador, 20 de maio de 2008.


Valneda Cassia Santos Carneiro
Coordenadora do Curso de Direito


Prof. Tecla Dias de Oliveira Mello
Coordenadora Pedagógica

PROF.	0301001/2021
FLS.	35
RUB.	0

CONGRESSO DE OPERADORES DO DIREITO DE SALVADOR (CODS)

T E M A :

A importância da Justiça como fonte de fé.

Certificamos que *João Lopes de Oliveira Júnior*

participou, na condição de congressista, do II Congresso de Operadores do Direito de Salvador (II CODS), realizado pela IMPERIUM EVENTUS, nos dias 27 e 28 de agosto de 2009, no Teatro dos Correios, em Salvador-BA, com carga horária de 22 horas conforme programação apresentada no verso.


MS PAULO SÉRGIO DAMASCENO
Diretor Pedagógico


EDGARD TEIXEIRA DE MELLO NETO
Diretor Geral
FACET - Faculdade de Artes, Ciências e Tecnologia


CINTHIA SEBENELLO B. LUCHI
Coord. Geral do Evento


EZILDA CLÁUDIA DE MELO
Coord. Administrativa


LÚCIO CÉSAR SILVA BASTOS
Executivo Geral do Evento
Imperium Eventos

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/202
FLS. 36
Rub. 2

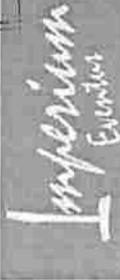
APOIO:

 FACET

 CEJUS
Centro de Estudos Jurídicos de Salvador

 CORREIOS

REALIZAÇÃO:

 Imperium
Eventos

UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

CERTIFICADO

Certificamos que

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

CNPJ: 21656495-40

participou, na condição de Congressista, do CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS - DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL, realizado pela PRIMUS - Cursos & Eventos, com apoio do IBDFAM/SE, no período de 01 a 02 de outubro de 2009, em Aracaju/SE, com carga horária de 20 horas, conforme programação científica consignada no verso.



ALESSANDRO GUIMARÃES
Diretor da PRIMUS
Coordenador Geral do Evento

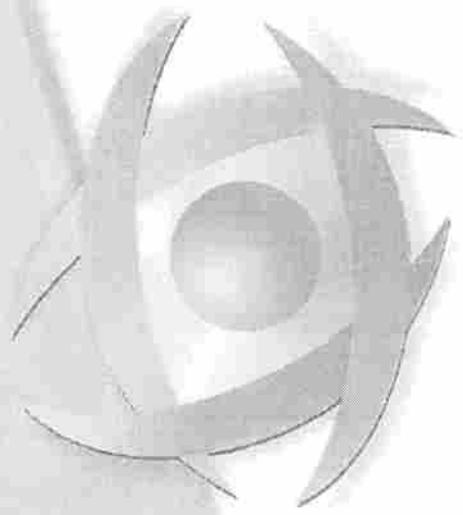


MARCELO MACHADO
Diretor da PRIMUS
Coordenador Geral do Evento



PRIMUS
CONSTRUINDO CONHECIMENTO

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/202 2
FLS. 32
Rub. e



VI Jornadas Brasileiras de **DIREITO & DIREITO** IV Congresso Baiano de
PRIVADO **DE FAMÍLIA**

16 e 17 de abril de 2010 - Bahia Othon Palace Hotel - Salvador - BA

Certificamos que
João Lopes de Oliveira Júnior

participou, na condição de CONGRESSISTA, das VI Jornadas Brasileiras de Direito Privado & IV Congresso Baiano de Direito de Família, evento realizado pela Múltipla - Difusão do Conhecimento e pelo JusPodivm - Instituto de Ensino Jurídico, nos dias 16 e 17 de abril de 2010 no Bahia Othon Palace, em Salvador. O evento totalizou uma carga de horária de 18 horas para efeito de integralização curricular, conforme programação científica apresentada no verso.

Francisco Leal Sales Neto
FRANCISCO LEAL SALES NETO
 Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
 Coordenador Geral do Evento

Guilherme Cortizo Bellintani
GUILHERME CORTIZO BELLINTANI
 Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
 Coordenador Geral do Evento

Cristiano Chaves de Farias
CRISTIANO CHAVES DE FARIAS
 Promotor de Justiça / BA
 Coordenador Científico do Evento

PEDREIRAS/MA	
Proc. 030100/202	4
Fls. 38	
Rub. e	

024656495-10

CERTIFICADO

Certificamos que

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

024656495-10

participou, na condição de Congressista, do CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS - DIREITO PÚBLICO, realizado pela PRIMUS - Cursos & Eventos, no período de 06 a 07 de maio de 2010, em Aracaju/SE, com carga horária de 20 horas, conforme programação científica consignada no verso.

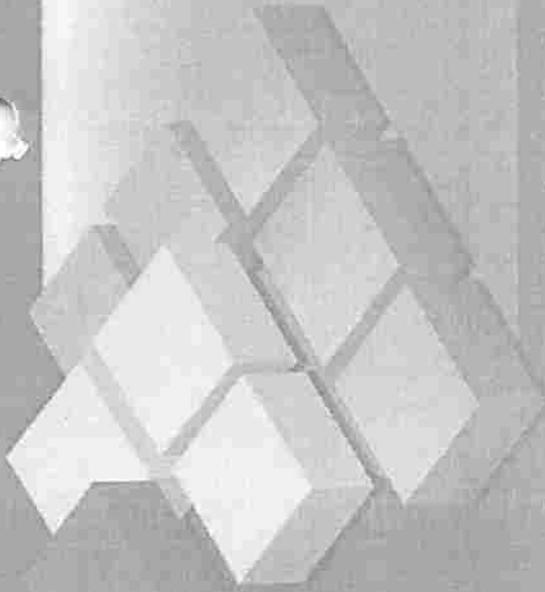


Marcelo Machado

MARCELO MACHADO
Diretor da PRIMUS
Coordenador Geral do Evento

Alessandro Guimarães

ALESSANDRO GUIMARÃES
Diretor da PRIMUS
Coordenador Geral do Evento



X FÓRUM BRASIL DE DIREITO

21 e 22 de maio de 2010 - Centro de Convenções da Bahia - Salvador - BA

Certificamos que

João Lopes de Oliveira Júnior

participou, na condição de **CONGRESSISTA**, do X Fórum Brasil de Direito, evento realizado conjuntamente pela **Múltipla** - Difusão do Conhecimento e pelo **JusPODIVM** - Centro Preparatório para a Carreira Jurídica, nos dias 21 e 22 de maio de 2010, no Centro de Convenções, em Salvador, Bahia. O evento totalizou uma carga horária de 17 horas para efeito de integralização curricular, conforme programação apresentada no verso.

FRANCISCO LEAL SALLES NETO
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

GUILHERME CORTIZO BELLINTANI
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento



Realização:



PEDREIRAS/MA
Proc. 0301002/202
FLS. 10
Rub. 0

CERTIFICADO

Certifico que João Lopes de Oliveira Junior, participou da oficina: A influência de Raul Seixas no Direito Alternativo Brasileiro, durante a 12ª Jornada Interdisciplinar promovida pela Faculdade 2 de Julho, realizada em 05 de outubro de 2010, com carga horária de 4 horas.

Salvador, 13 de outubro de 2010


Tecla Dias Oliveira Mello

Coordenadora Pedagógica
Faculdade 2 de Julho
FACULDADE 2 DE JULHO

Proc.	PEDREIRAS/MA
FLS.	0301001/2021
Rub.	W

CERTIFICADO

Certificamos que, *JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR*, inscrito no CPF: 024.656.495-40, cursou e concluiu devidamente o *CURSO INTENSIVO PREPARATÓRIO PARA OAB 2011.1*, realizado do dia 27 de Junho de 2011 a 15 de Julho de 2011, com carga horária total de 88 h/a.

Salvador, 15 de Julho de 2011.


Lorena Silva

Coordenadora Administrativa

CEJUS- Cursos e Eventos Educacionais Ltda.
CNPJ.: 05.337.702/0001-89
Rua Álvaro Augusto da Silva nº10 – Ondina.
Tel. (71) 3235-0045

05.337.702/0001-89
MARTUB EMPREENDIMENTOS
EDUCACIONAIS LTDA-ME
RUA ALVARO AUGUSTO DA SILVA N° 10
ONDINA - CEP. 40170-000
SALVADOR - BA

PEDREIRASIMA
Proc. 0301001/2021
FLS. 119
Rub. 0



CONGRESSO JURÍDICO BENEFICENTE

CERTIFICADO

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

participou do VI Congresso Jurídico Beneficente, no Município de Aracaju-SE, nos dias 10 e 11 de Outubro de 2013, com carga horária de 20 horas.

Dr. Tiago Bockie
Coordenador Científico
CICLO - Renovando Conhecimento

Dr. Márcio Leite de Rezende
Procurador-Geral do Estado de Sergipe

PEDREIRASIMA
Proc. 0301004202 1
FLS. 24
Rub. 2

Promoção e Realização

Patrocínio

Apoio Institucional

Apoio





XIV Congresso Brasileiro de Direito do Estado

Edição Especial em Homenagem à Professora Maria Sulyia Zanella di Pietro

Salvador - Bahia, 07 a 09 de maio de 2014

O Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP certifica que
JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

participou do XIV Congresso Brasileiro de Direito do Estado, realizado nos dias 07, 08 e 09
de maio de 2014, em Salvador/BA, totalizando carga horária de 36h/aula.

Salvador, 09 de maio de 2014

Prof. Paulo Modesto
Coordenação Científica

PEDREIRASIMA
Proc. 0301001202 2
FLS. 145
Rub. 4



PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/202 2/
FLS. 46
Rub. 0

CERTIFICADO

A Rede LFG certifica que **JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR**, portador do RG 0948461110, participou da palestra intitulada **A Reconstrução Jurídica da Filiação: da Paternidade Legal à Multiparentalidade** ministrada por **Prof. Dr. Pablo Stolze** no dia 29 do mês de **Julho** de 2014 com duração de 60 minutos.

Valinhos, 30 de **Julho** de 2014



Prof. Me. Pedro Henrique Regazzo
Diretor de Extensão e Pós-Graduação



Validação em:
www.lfg.org.br





VII



CONGRESSO JURÍDICO BENEFICENTE

CERTIFICADO

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

participou, na qualidade de Palestrante, do VII Congresso Jurídico Beneficente, no Município de Aracaju-SE, nos dias 13 e 14 de Novembro, com carga horária de 26 horas.

Dr. Tiago Bockie
Coordenador Científico
CICLO - Renovando Conhecimento

Dr. Márcio Leite de Rezende
Procurador-Geral do Estado de Sergipe

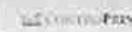
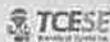
Procedimento
FLS nº 0301001/2022
Rubrica
BREDREIRASIMA
9/11

Promoção e Realização

Patrocínio

Apoio Institucional

Apoio



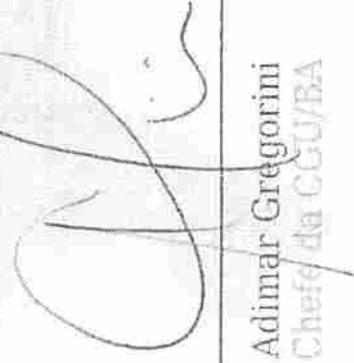
Conteúdo Programático

- ✓ Transparência Pública
- ✓ Lei de Acesso à Informação
- ✓ Planejamento da Gestão e Contratos
- ✓ Conceitos Gerais de Licitações e Contratos
- ✓ Fiscalização dos Recursos Públicos
- ✓ Noções de Políticas Públicas: Saúde, Educação e Assistência Social

Certificado

A Controladoria-Geral da União certifica que **João Lopes de Oliveira Júnior** participou do curso de Fortalecimento da Gestão Municipal realizada no município de Antas - Bahia em 11 e 12 de março de 2015, com carga horária de 16h.

Salvador, 12 de março de 2015


Adimar Gregorini
Chefe da CGU/BA

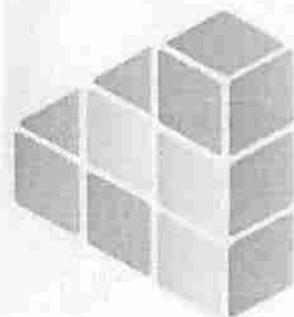
PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/202
FLS. 48
Rub. e



Controladoria-Geral
da União



Certificado de Apreciação



XIV FÓRUM BRASIL DE DIREITO



JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Participou, na condição de CONGRESSISTA, do XIV FÓRUM BRASIL DE DIREITO, durante os dias 27 e 28 de Março de 2015, no Fiesta Convention Center - Salvador - BA, evento realizado pela Múltipla Difusão do Conhecimento. O evento totalizou uma carga-horária de 19 horas, conforme programação apresentada no verso deste certificado.

Francisco Salles
Coordenador Geral do Evento,
Presidente da Faculdade Baiana de Direito
e Diretor Executivo do CERS - Cursos Online

Daniel Keller
Coordenador Científico do Evento,
Advogado-Criminalista e Professor
de Direito Penal.

Realização:



PROCEDIMENTO	PEDEIRASIMA
Proc. 030100/202	24
FLS. 49	
Rub. 01	

**ELEIÇÕES
2016**

**PROCESSO
ELEITORAL
E CONDUTAS
VEDADAS**

CERTIFICADO

Certificamos que **JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR** participou do Módulo I de Debates "**Eleições 2016: Processo Eleitoral e Condutas Vedadas**", realizado pela União dos Municípios da Bahia - UPB e Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE/BA, por meio da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia - EJE/BA, no dia 15 de março de 2016, no Auditório da UPB, com carga horária de 08 horas.

Salvador, 15 de março de 2016.


Maria Quitéria Mendes de Jesus
Presidente da UPB


Juíza Fabiana Andrea de A. O. Pellegrino
Diretora EJE/BA

REALIZAÇÃO



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DA BAHIA

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001202
FLS. 50
Rub. 02



**UNIVERSIDADE
POSITIVO**

V CONGRESSO
BRASILEIRO
DE DIREITO
ELEITORAL

IPRADE
Instituto Paranaense
de Direito Eleitoral

Certificado

Certificamos que JOÃO LOPES participou do V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL, realizado nos dias 06, 07 e 08 de abril de 2016, pelo Instituto Paranaense de Direito Eleitoral - IPRADE, Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral - IBRADE e Universidade Positivo, totalizando 30 horas de atividades.

Curitiba – Paraná – Brasil
08 de Abril de 2016

Gustavo Bonini Guedes
Presidente do Instituto Paranaense
de Direito Eleitoral - Iprade

Roberto Di Benedetto
Coordenador-Geral do Direito
Universidade Positivo

Luiz Fernando Casagrande Pereira
Presidente do V Congresso
Brasileiro de Direito Eleitoral

PEDREIRASIMA
Proc. 0301001/202
FLS. 51
Rub. 07

3º CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO ELEITORAL



CERTIFICADO

Certificamos que JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

participou do 3º Congresso Nacional de Direito Eleitoral, promovido pelo escritório

Décio Itiberê Advogados Associados, de 27 a 29 de abril de 2016, na cidade de Porto Alegre/RS.

Décio Itiberê Advogados Associados

Fundação Escola Superior do Ministério Público

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS

Proc.	0301001/2022
FLS.	522
Rub.	

PEDREIRAS/MA

REALIZAÇÃO

Décio Itiberê
Advogados Associados

PATROCÍNIO MASTER

FMP
Fundação Escola Superior
do Ministério Público

PATROCÍNIO

JURUÁ
EDITORA

AURORA

APÓIO INSTITUCIONAL

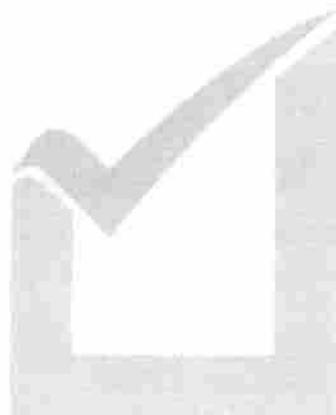
FAMURS

RIO GRANDE DO NORTE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UVB

UVERGS



I SIMPÓSIO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL

CRISE POLÍTICA, CONTROLE PÚBLICO E ELEIÇÕES
09 E 10 DE JUNHO DE 2016 | SALVADOR-BA

O Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP certifica que

JOÃO LOPES

participou do I Simpósio Brasileiro de Direito Eleitoral, realizado nos dias
09 e 10 de junho de 2016, em Salvador-BA, totalizando carga horária de 24h/aula.

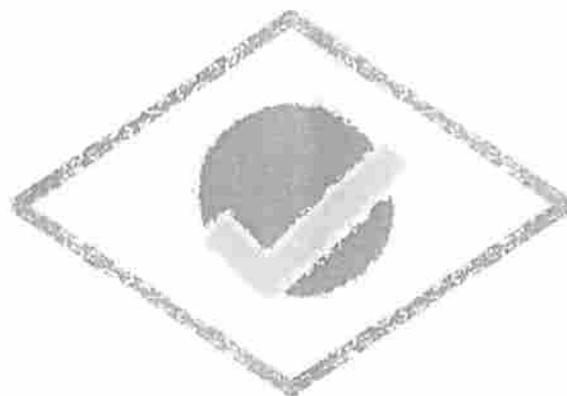
Salvador, 10 de junho de 2016


Prof. Jaime Barreiros Neto
Coordenador Científico


Prof. Paulo Modesto
Coordenador Científico


Prof. Tiago Ayres
Coordenador Científico

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 53
Rub. 02



SIMPÓSIO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL CERTIFICADO

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

participou do Simpósio Brasileiro de Direito Eleitoral, no Município de Aracaju-SE, no dia 15 de julho de 2016, com carga horária de 20 horas.

Dr. Tiago Bockie
Coordenador Científico
CICLO - Renovando Conhecimento

Felipe Gabriel Duarte
Diretor Geral
Faculdade Guanambi

Marcella Lais Zorzo
Coordenador Científico

Rodolfo Santana de Siqueira Pinheiro
Coordenador Científico

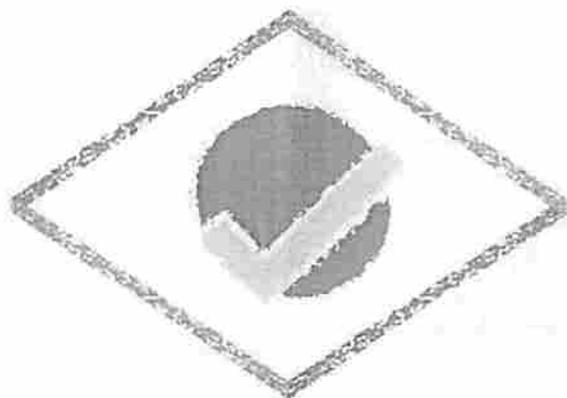
PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 59
Rub. 2

REALIZAÇÃO



APOIO INSTITUCIONAL





CURSO PRÁTICO DE DIREITO ELEITORAL CERTIFICADO

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

participou do Curso Prático de Direito Eleitoral, no Município de Aracaju-SE, nos dias 16 e 17 de Julho de 2016, com carga horária de 20 horas

Dr. Tiago Bockie
Coordenador Científico
CICLO - Renovando Conhecimento

Felipe Gabriel Duarte
Diretor Geral
Faculdade Guanambi

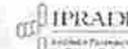
Prof. MSc. Jaime Barreiros
Professor Instrutor

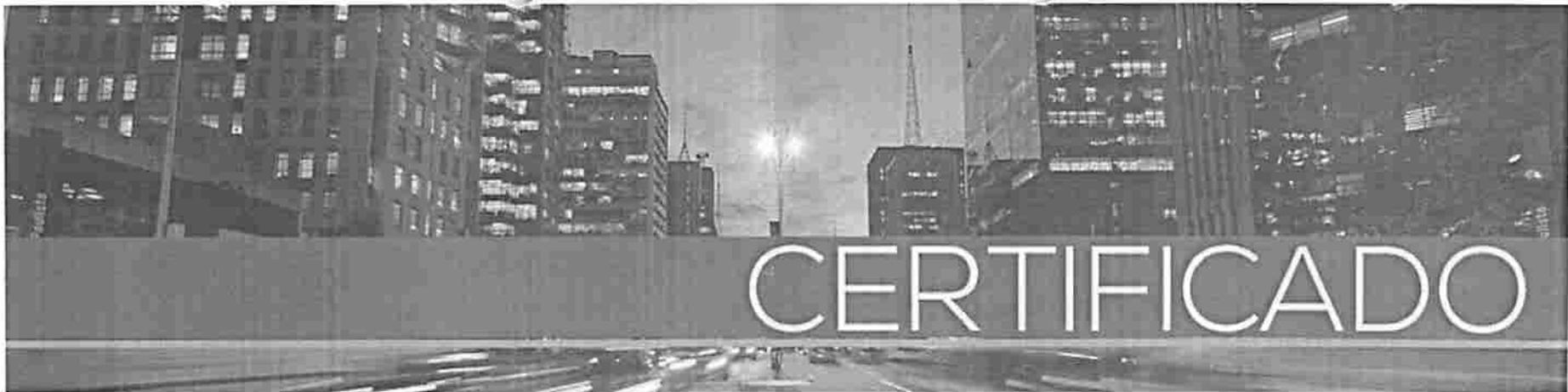
PEDREIRASIMA
Proc. 0301001/202 2
FLS. 55
Rub. 0

REALIZAÇÃO



APDIO INSTITUCIONAL





CERTIFICADO



Certificamos que o aluno **JOÃO LOPES** inscrito junto ao Ministério da Fazenda sob o CPF n.º 024.656.495-40, concluiu o **Curso Online de Investigações Internas de Compliance**, com 3h:20min de duração.

25/02/2019

Av. Paulista, 1274, 12º andar - conj. 32 Bela Vista - São Paulo / SP www.lecnews.com

Alessandra Gonsales
Sócia Fundadora

PEDREIRAS/MA
Proc. 03010012021
FLS. 56
Rub. 01

União das Controladorias Internas do Estado da Bahia – UCIB Realiza eleição para nova Diretoria Executiva e Conselho Fiscal

No dia 16 de maio de 2015, a União das Controladorias Internas do Estado da Bahia – UCIB realizou a eleição e posse para os cargos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal para o biênio 2015-2017.



“A UCIB tem muito a contribuir para o fortalecimento e melhoria das controladorias municipais: realização de eventos de capacitação; disponibilização de informações técnicas para auxiliar os controladores; firmar parcerias e termos de cooperação técnica com órgãos de controle externo; desenvolver atividades de pesquisa nas áreas de interesse do controle interno; entre outros. No entanto, o primeiro passo é ouvir os controladores internos, queremos conhecer a realidade atual das controladorias, a partir daí desenvolvermos nossas ações considerando os principais desafios enfrentados pelos controladores internos”, completou o Diretor-Presidente.



Tendo em vista que foi apresentada ao Presidente da Comissão Eleitoral, o Sr. Daniel Gomes Arruda (Analista do Tribunal de Contas do Estado da Bahia), a Chapa única denominada, “Por uma controladoria mais forte”, a eleição foi realizada por aclamação, sendo eleita a nova diretoria com a seguinte composição: Diretor-Presidente – Vitor Hugo Moraes de Almeida (Município de Araçás); 1º Vice-Presidente – Sérgio Emanuel Evangelista (Município de São Domingos); 2º Vice-Presidente – Nélia Pimentel de Souza (Município de Lauro de Freitas); 3º Vice-Presidente – Paulo Roberto Costa Nunes (Município de Feira de Santana); Diretor Executivo – Kátia Regina Sousa de Almeida (Município de Alagoinhas); Vice-Diretor Executivo – Eronidino Santos Silva Junior (Município de Itanagra); Diretor Administrativo – Carne Araújo Vilas Boas (Município de Simões Filho); Vice-Diretor Administrativo – João Luiz Vieira Meira (Município de Jequiê); Diretor Financeiro – Wellington Ramos da Paixão (Município de Antas); Vice-Diretor Financeiro – Humberto Nascimento de Oliveira (Município de Canavieiras); Secretário de Assembleia Geral – Daniel de Quadros Nogueira (Município de Jequiê); Vice – Secretário de Assembleia Geral – Kívio Dias Barbosa Lopes (Município de Lauro de Freitas); Diretor de Auditoria – Hermógenes Oliveira Neves (Município de Simões Filho); 1º Vice-Diretor de Auditoria – Alessandro Buri Caldas (Município de São Francisco do Conde); e 2º Vice-Diretor de Auditoria – Fabiana Pessoa de Oliveira (Município de Candelas).

Durante o evento, os participantes responderam a pesquisa que servirá para a UCIB realizar um diagnóstico e conhecer as principais dificuldades enfrentadas atualmente pelos controladores internos municipais, a fim de que essas informações possam subsidiar a elaboração do planejamento estratégico e a execução das ações futuras, em prol do fortalecimento e melhoria do funcionamento das controladorias baianas. A pesquisa será enviada para todos controladores internos dos municípios baianos.

Estiveram prestigiando o evento o Sr. Rômulo Augusto Silva Birindiba, Diretor do Instituto Anísio Teixeira e o Professor César Montes da FUNDACEM. Ambos parabenizaram a classe dos controladores internos pelo evento, ressaltando a importância do bom funcionamento deste órgão para as administrações municipais. Durante o evento, os participantes também assistiram a uma palestra com o tema: “Os novos rumos e desafios do Sistema de Controle Interno”, ministrada pelo Vice – Secretário de Assembleia Geral – Kívio Dias Barbosa Lopes.

Após o encerramento do evento, a nova diretoria e associados da UCIB participaram de um almoço de confraternização.

Para o Diretor-Presidente da UCIB, o Sr. Vitor Hugo Moraes de Almeida: “a atuação das controladorias internas deve ser prestigiada, pois, um sistema de controle interno bem implantado proporciona a preservação dos recursos públicos municipais, zelando pela boa aplicação e evitando prejuízos advindos de irregularidades e ilegalidades; assegura o cumprimento das leis e outras normas vigentes; promove a eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços públicos aos cidadãos; e estimula a adesão à política traçada pela administração”.

A ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO

Vítor Almeida*

Administração pública pode ser definida como o aparelhamento do Estado, com vistas à realização de serviços cujo objetivo maior é a satisfação das necessidades coletivas. Para executar sua missão institucional, a administração pública utiliza o trabalho dos agentes públicos; estes, jamais devem desprezar a ética no uso de suas funções públicas, pois, a falta de conduta ética no serviço público é um dos principais motivos pela qual a administração não consegue cumprir a sua missão institucional de promover o bem coletivo. A falta de conduta ética produz corrupção, irregularidades, ilegalidades, ineficiências operacionais, desvios de recursos públicos, preferências e perseguições. De acordo com Houaiss (2001): "a ética é parte da filosofia responsável pela investigação dos princípios que motivam, disciplinam ou orientam o comportamento humano, refletindo especialmente a respeito da essência das normas, valores, prescrições e exortações presentes em qualquer realidade social". Quando é noticiado que um policial abusou da autoridade que lhe foi conferida para promover a segurança pública, que um médico deixou de aplicar um procedimento que salvaria a vida de um paciente ou mesmo quando um Prefeito municipal desvia recursos públicos, a imagem dos agentes e das instituições públicas tem sua credibilidade abalada. Nesse contexto, é indispensável que os agentes públicos tenham ciência de que determinadas condutas, inclusive comumente aceitas como "normais" por já fazerem parte da rotina dos serviços públicos, são antiéticas e atentam contra o bom funcionamento e a credibilidade das instituições públicas. A remuneração do agente público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos e por isso, deixar qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerce suas funções, permitindo a formação de

longas filas ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos. É obrigação do agente público ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, atendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral. É proibido ao agente público permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público. Assim sendo, conclui-se que a falta de conduta ética traz graves prejuízos ao bom funcionamento dos serviços públicos e atenta contra a credibilidade das instituições públicas e que, a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear as atividades dos agentes públicos, pois, assim, poderão contribuir significativamente para melhoria dos serviços públicos de um modo geral e consequentemente estarão proporcionando a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e fraterna.

*Diretor-Presidente da UCIB, Especialista em Gestão, Controladoria e Auditoria em contas públicas, Especialista em Contabilidade Gerencial, Especialista em Direito Administrativo Municipal, Especialista em Direito Público e Controle Municipal, Especialista em Direito Eleitoral, Graduado em Ciências Contábeis, Graduado em Direito, Analista de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Araçás, Escrito e Professor Universitário.

(IM)PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Por: João Lopes Júnior

Conceitualmente falando, o termo *improbitate*, de origem latina, significa "desonestidade". Logo não é difícil se chegar a inarredável conclusão que a expressão *improbidade administrativa* expressa ato atentatório à Administração Pública.

Importante registrar que não é todo e qualquer ato contrário aos interesses da Administração que se classificam como *improbos*. Para tanto é preciso que seja armado de dolo, intenção, vontade livre e consciente de causar o dano, ou mesmo que de forma culposa (negligência, imprudência e imperícia), tenha o administrador concorrido para o resultado lesivo.

Neste esteio, tem-se como *improbo* aquele "administrador" devasso, malicioso, CORRUPTO e desonesto que se utiliza de suas funções para locupletar-se de vantagem para si ou para outrem. Entretanto não se deve confundir o mau gestor com aquele inexperiente, novato e calouro, que age de boa fé.

Não há de se perder de vista que nem todo ato lesivo ao patrimônio público configura-se como ato de *improbidade*. Deve-se ter em mente que a má-fé é premissa do ato ilegal e *improbo*. Destarte, se inexistir o elemento subjetivo, qual seja, o dolo, inexistirá falar em *improbidade*.

Em apertada síntese, a *improbidade administrativa* representa a conduta, em virtude da função do agente público, acometida de má-fé e que atenta contra todos os princípios constitucionais administrativos, podendo ainda implicar em enriquecimento ilícito ou efetiva transferência ao patrimônio público.

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

 Especialista em Direito do Estado e em Direito Eleitoral
 Procurador e Assessor Jurídico

Os Desafios no Controle Patrimonial Municipal

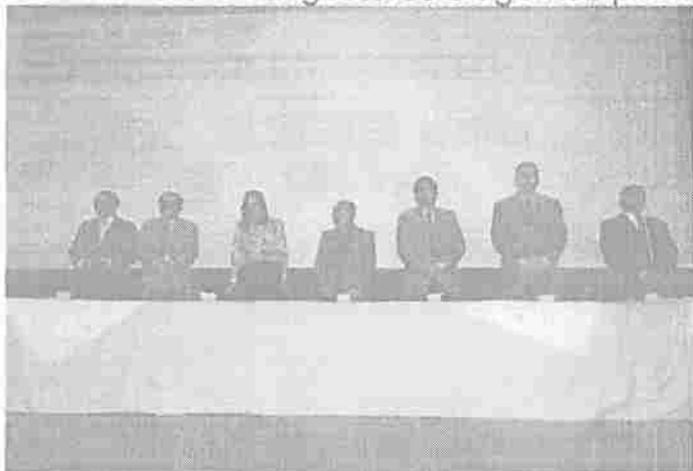
Jocineia Pereira

Ultimamente, temos escutado bastante a expressão *patrimônio*, assim como indagações referentes ao Patrimônio na Administração Pública Municipal. O controle patrimonial é um sistema integrado por pessoas (agentes) e os diversos setores da administração pública, desde o setor de compras, contabilidade, tesouraria e Gestor Público em conformidade aos princípios da unidade, legalidade, razoabilidade, economicidade, eficiência e outros. Etiquetar o bem, colocar plaquetas, fazer o inventário isso é apenas umas das rotinas e atividades inerentes do Controle Patrimonial e não uma coisa banal e sem necessidade como muitos pensam. Reavaliar, amortizar, depreciar, baixar o bem dentre outras informações e procedimentos técnicos que seguem a Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional, assim como a Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia para dar tratamento devido aos bens só faz sentido, a partir do momento que a Administração Pública Municipal dê condições necessárias para que o sistema de Controle Patrimonial Municipal possa ser eficiente e eficaz. É, portanto, teremos uma gestão pública mais transparente e eficiente nos municípios balanço e não apenas agentes para efetuar metros tombamentos de bens, senão seremos apenas meras formiguinhas seguindo uma utopia.

JOCINEIA PEREIRA

Contadora, MBA em Auditoria Contábil (Faculdade São Salvador), Pós Graduação em Gestão Pública (Fundação Viscardi de Cairu)

Seminário orienta gestores e agentes públicos em ano eleitoral



Auditorias realizadas pelos Tribunais de Contas do

Estado (TCE/BA) e dos Municípios da Bahia (TCM/BA) constataram haver maior ocorrência de desinformação, desvios e irregularidades na administração pública nos anos eleitorais. Achados auditoriais apresentados pelas duas instituições apontam indícios de que gestores utilizam recursos humanos, financeiros e patrimoniais em campanhas políticas. A fim de debater o assunto e orientar sobre as formas de combater essa prática, o TCE/BA, o TCM/BA e a União das Controladorias do Estado da Bahia (Ucib) realizaram, na manhã e na tarde desta segunda-feira (13.06), o Seminário de Controle da Administração Pública em Ano Eleitoral – aspectos técnicos e jurídicos. O encontro representa a quarta edição do Projeto "TCE em Campo 2016".

O evento, ocorrido no auditório da Cidade do Saber, em Camaçari, reuniu representantes dos controles interno e externo de Salvador e de mais nove municípios da Região Metropolitana. Ao abrir oficialmente o seminário, o diretor da Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa (ECPL), Luciano Chaves Farias, agradeceu o empenho de todos os parceiros na organização do encontro e ressaltou a importância do conhecimento disseminado. "É um prazer estar aqui cumprindo o papel pedagógico do TCE/BA na fiscalização dos recursos públicos. Nada melhor do que estamos hoje na Cidade do Saber, espaço em que a nossa função educativa é fortalecida. É muito apropriado disseminarmos conhecimento para que os gestores possam sempre aplicar os recursos da melhor maneira possível. Mais importante do que combater os abusos é impedir o mau uso dos recursos públicos", explicou o diretor da ECPL.

Também presente no seminário, o prefeito de Camaçari, Ademar Delgado, avaliou o evento como uma grande oportunidade de o TCE/BA, de forma conjunta com outras instituições, repassar conhecimentos e experiências de controle para que os gestores e agentes públicos possam desempenhar suas funções com eficiência e eficácia, colaborando para a prestação de serviços de qualidade à população. "Um evento desta magnitude serve para que os administradores públicos façam as coisas corretamente, evitando as sanções legais por ocasião das eleições. É muito importante que os técnicos do TCE/BA e de outras instituições de controle estejam aqui, já que também lidamos com dinheiro público estadual repassado por meio de contratos e convênios. Espero que todos aproveitem os ensinamentos", disse.

Cumpuseram ainda a mesa diretora do Seminário a chefe da Controladoria da Prefeitura de Camaçari, Ednaiva Santana, e o presidente da Fundacen, César Montes.

externo da administração pública."

PEDREIRAS/MA	
Proc.	030100/2022
FLS.	60
Rub.	0



Vanderson Schramm – coordenador/administrador nas Eleições 2014 (TRE-BA) / Tema: Condutas vedadas em ano eleitoral e suas consequências.

"O evento tem a função de capacitar agentes e gestores públicos, e a sociedade em geral, informando o que a legislação eleitoral traz de inovações. O seminário traz informações importantes para a conduta dos agentes a fim de que o pleito eleitoral garanta o seu fluxo de normalidade. O objetivo é evitar condutas que desestabilizem o pleito, favorecendo um candidato em detrimento de outro. Na minha apresentação, destaquei que alguns tipos de conduta geram consequências nas searas civil e administrativa, gerando multas para os candidatos e partidos e configurando-se como crime de responsabilidade para os candidatos e crime de improbidade para os agentes. Trazemos a possibilidade de penalidade eleitoral para próximo do cidadão".

João Lopes Jr – assessor Jurídico de Municípios. Tema: "Responsabilidade da assessoria jurídica na emissão de pareceres e sua repercussão para os gestores. "Este ano será um paradigma em virtude das ampliativas reformas eleitorais, que, ao meu ver, não foram muito bem regulamentadas. Creio que poderá haver um fomento do caixa dois em virtude da vedação de doação de pessoa jurídica a campanhas eleitorais. A magnitude do evento é de extrema relevância social porque permite à população adquirir conhecimentos visando coibir práticas nefastas no âmbito administrativo. Sabemos que administradores inescrupulosos tendem a utilizar a máquina pública em benefício pessoal, em detrimento da coletividade. É o momento que nós, juristas, e outros profissionais engajados no combate à corrupção, temos de conscientizar a população em aspectos de cidadania e legalidade".

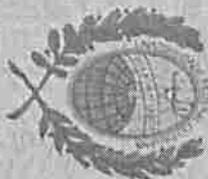
FLORESTA AZUL: PREFEITA SE REÚNE COM PROFESSORES PARA TRATAR SOBRE COMPENSAÇÃO DO FUNDEF

31/ago/2017 . 19:00



Na manhã desta quinta-feira, 31, a prefeita Gicélia Santana, acompanhada da secretária Thalita Silveira e de assessores da área administrativa, esteve reunida com os professores efetivos para tratar sobre a devida e correta aplicação dos valores relativos ao processo de compensação do FUNDEF, correspondente aos anos de 1999/2006.

A convite da Prefeitura participam do evento, professores, APLB, e o advogado Dr. João Lopes, especialista em ações do FUNDEF. Segundo a prefeita, a reunião tem o objetivo de tirar as dúvidas da categoria sobre a questão.



PRPPG

CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO

O Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná, no uso das suas atribuições, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Portaria nº2910, de 20 de dezembro de 2016, confere a

JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA

Nascido (a) em 22 de outubro de 1985, em Sátria Dias - Bahia, o Certificado de Conclusão do Curso de DIREITO AMBIENTAL EAD realizado no período de abril de 2014 a novembro de 2016, com uma carga horária de 440 horas, autorizado pelo Parecer nº 230/08 do CEPE/UFPR nos termos da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, e da resolução 01/07-CNE/CEES, de 08 de junho de 2007. Este Certificado está registrado na folha nº 11475 sob nº 43553 do livro 50.

Curitiba, 29 de setembro de 2017.

Prof. Dr. Francisco de Assis Mendonça
Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

PEDREIRAS/MA

Proc. 030100/2022

FLS. 03

Rub. *[assinatura]*



Faculdade 2 de Julho



O Diretor Geral da Faculdade 2 de Julho
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito
em 21 de agosto de 2009, confere o título de

Bacharel em Direito a Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira

brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 22 de outubro de 1985,
filho de João Lopes de Oliveira e Maria Lucineide Andrade Lopes

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.
Salvador, 01 de abril de 2011

[assinatura]
Marane Iara Xavier Rodrigues
Secretária Acadêmica

[assinatura]
Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira
Diplomado
RG - 0940637294 SSP - BA

[assinatura]
Josué da Silva Mello
Diretor Geral

PEDREIRAS/MA
Proc. 03010012027
FLS. 64
Rub. 2

CURSO DE DIREITO

Reconhecido pela Portaria Ministerial nº. 297,
de 04/04/2007, publicado no D.O.U de
05/04/2007.

Mrs. M. S. Lopes Durfina
Assessora P. Dir. G. P.
Cadastrada em 15/04/2007

Nome do Candidato	EDUARDO M. DA SILVA
Matrícula	694
Assinatura	[Assinatura]
Data	23 de maio de 2011

Edmar Moraes do Nascimento
Diretor - SGCUFBA
Delegado Conforme Portaria 2137/06

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2024
FLS. 65
Rub. 01

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO ESTADO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ALUNO (A): JULIO TÁCITO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
TÍTULO: DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA DE
BARREIRA EM CONCURSOS PÚBLICOS
CONCEITO: APROVADO
NOTA: 9,5 (nove e meio)

RELATÓRIO

Apresenta o pós-graduando, para habilitar-se à aprovação neste Curso de Especialização, a monografia intitulada em epígrafe, que, devidamente lida e avaliada, à luz dos itens em destaque, suscita o seguinte relatório:

1) Aspectos formais

No que se refere ao recorte temático, a monografia apresenta um tema que se harmoniza com a linha de investigação científica da presente especialização, estando bem delimitado nos aspectos material, espacial e temporal. O objeto da pesquisa afigura-se relevante nas perspectivas científica e social, visto que aborda uma importante temática para o Direito Constitucional Administrativo, a saber, o debate sobre a constitucionalidade do uso da cláusula de barreira em concursos públicos. O problema que motivou a pesquisa está bem estabelecido, como também estão bem definidos os objetivos e a hipótese de trabalho a serem alcançados pelo trabalho monográfico. No tocante à estrutura lingüística, a monografia exibe bom uso do vernáculo e fluência na exposição. A monografia observa as normas técnicas de elaboração e de apresentação de um trabalho de conclusão de curso. Constata-se, a partir da leitura do trabalho monográfico, a inexistência de falhas influentes de digitação.

2) Aspectos materiais

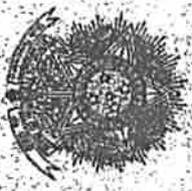
O presente trabalho monográfico apresenta uma investigação consistente, seja no plano doutrinário, seja no plano jurisprudencial.

3) Conceito e Nota

Atribui-se a nota 9,5 (nove e meio).

Salvador, 27/12/11

Ricardo Maurício Freire Soares
Ricardo Maurício Freire Soares
Professor da Faculdade de Direito da UFBA



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Universidade Federal da Bahia



A Reitora da Universidade Federal da Bahia, no uso de suas atribuições e tendo presente o Relatório Final do Curso, em nível de Pós-graduação, aprovado pelo Conselho Acadêmico de Pesquisa e Extensão em 29 de outubro de 2012, outorga o

Certificado de Curso de Especialização em Direito do Estado

a **Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira**

brasileiro, natural da Bahia, nascido a 22 de outubro de 1985, filho de João Lopes de Oliveira e Maria Lucineide Andrade Lopes.

Salvador, 22 de março de 2013

Paulo Roberto Lyrio Pimenta
Diplomado
0940637294 SSP-BA

Maria Celeste Reis de Melo
Diretora da Secretaria Geral dos Cursos

Paulo Roberto Lyrio Pimenta

Dora Leal Rosa
Pátio 4

CERTIFICANDO

Certificamos que

JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA

CPF 2361432588

participou, na condição de Congressista, do CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS - DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL, realizado pela PRIMUS - Cursos & Eventos, com apoio do IBDFAM/SE, no período de 01 a 02 de outubro de 2009, em Aracaju/SE, com carga horária de 20 horas, conforme programação científica consignada no verso.


ALESSANDRO GUIMARÃES
Diretor da PRIMUS
Coordenador Geral do Evento


MARCELO MACHADO
Diretor da PRIMUS
Coordenador Geral do Evento



Quarta-Feira 01/10/09

- 07A30 CREDENCIAMENTO E ENTREGA DO MATERIAL
- 09000 CONFERENCIA DE ABERTURA
- SILVIO DE SALVO VENTURA SP1
- A Nova Representante Civil Uiso e Abuso
- 10000 CARLOS ROBERTO GONCALVES SP1
- Responsabilidade Civil dos Portadores de Bateria
- 10040 INTERVALO E SESSAO DE AUTOGRAFOS
- 11000 MISAEL MONTENEGRO PE1
- Intermediação do Direito Processual Civil
- 11040 LUIZ GILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR SP1
- Posso rasgar paralelamente uma escritura civil?
- 12020 INTERVALO ALMOÇO E SESSAO DE AUTOGRAFOS
- 14000 ANTONIO CARLOS COLTRAO SP1
- Financiamento e Seguro Alimentar
- 14050 DIZELBY DA CUNHA JR. GRA1
- Aspectos Paternidade prova: utilização do Códice de Constituição
- 15000 INTERVALO E SESSAO DE AUTOGRAFOS
- 160 MARCOS ROYVAS ISB1 E PEDRO DURAO SP1
- ZANETTI: O Processo Contencioso
- 17010 NELSON ROSENVALDIANO
- O Direito ao Corpo - A Atrofia da Anterioridade Escatológica
- 17040 LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA PE1
- A Escrita e a Prova e a Prova e a Prova
- 18000 SESSAO DE AUTOGRAFOS

Sexta-Feira 02/10/09

- 08000 AMERICA CARDOSO ISEN1 E ADIR MACHADO SP1
- PACINI: Invenção no Processo Civil
- 09020 MARCOS EHRHARDT JR. GA1J
- A Proceção Criminal do Consumidor Superintendido na Perspectiva do Teorema de Mouton Sauerthal
- 10000 PAULO LOBO CAL1
- Pessoas e Outros Sujeitos de Direito não Personalizados
- 10040 INTERVALO E SESSAO DE AUTOGRAFOS
- 11000 CEZAR BUZZA IN1G
- Direitos Fundamentais e Direito Privado: Para uma Nova Hierarquia Constitucional
- 11000 CRISTIANO CHARVES IDA1
- A Perda de uma Criança como Nova Modalidade de Dano Intelectual
- 12020 INTERVALO ALMOÇO E SESSAO DE AUTOGRAFOS
- 14000 ADELIA MOREIRA PESSOA SP1
- União Homossexual: Uma forma de Família?
- 15010 ELAVIO TAVIPE SP1
- Responsabilidade Civil na Constituição
- 16000 INTERVALO E SESSAO DE AUTOGRAFOS
- 16020 ELAVIA MOREIRA GUIMARAES PESSOA SP1
- Assédio Processual
- 17000 PAULO STOLZHU GA1
- Harry Potter, a Veia Cor-de-Rosa e a Tumbagem dos Principais do Direito Privado
- 17040 CONFERENCIA DE ENCERRAMENTO
- CARLOS AYRES BRITTO SP1
- A Constituição e o Poder Judiciário
- 18000 SESSAO DE AUTOGRAFOS

VII Fórum Brasil de Direito

25 e 26 de maio de 2007
Centro de Convenções - Salvador - BA

Certificamos que

Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira

participou, na condição de Congressista, do VII Fórum Brasil de Direito, evento realizado conjuntamente pela Múltipla - Difusão do Conhecimento e pelo JusPODIVM - Centro Preparatório para a Carreira Jurídica, nos dias 25 e 26 de maio de 2007 no Centro de Convenções da Bahia. O evento totalizou uma carga horária de 15 horas, conforme programação científica apresentada no verso.



FRANCISCO LEAL GALLES NETO
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento



GUILHERME CORTIZO BELLINTANI
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

REALIZAÇÃO CONJUNTA:



PATROCÍNIO:



PROGRAMAÇÃO

PEDREIRASIMA
Proc. 030100/2022
FLS. 70
Rub. 2

25 DE MAIO | SEXTA-FEIRA

08h00 | CREDENCIAMENTO E ENTREGA DE MATERIAL

09h00 | CONFERÊNCIA DE ABERTURA

FERNANDO CAPEZ
Teoria Constitucional do Direito Penal.

09h40 | PAINEL DIREITO CIVIL

ÁLVARO VILLAÇA
Aspectos Principais da Extinção dos Contratos no Novo Código Civil.
RODOLFO PAMPLONA
Desmistificando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

11h00 | INTERVALO

11h20 | CONFERÊNCIA

LUIZ GUILHERME MARINONI
Processo Civil e Direitos Fundamentais.

12h00 | INTERVALO PARA ALMOÇO

13h20 | PAINEL DIREITO TRIBUTÁRIO

MISABEL DERZI
Princípios do Direito Tributário Aspectos Polêmicos.

RAIMUNDO ANDRADE
A Teoria de Maquiavel Aplicada ao Direito Tributário Brasileiro.

15h40 | INTERVALO

16h00 | PAINEL DIREITO ADMINISTRATIVO

RITA TOURINHO
Improbidade Administrativa nas Licitações e Contratos Administrativos.

JOSÉ ARAS
Imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do Estado.

17h30 | ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

26 DE MAIO | SÁBADO

08h30 | PAINEL CIÊNCIAS CRIMINAIS I

PAULO RANGEL
O Medo Urbano X As Garantias Constitucionais.
AURY LOPES JR.
Instrumentalidade Constitucional do Processo Penal.

10h00 | INTERVALO

10h20 | PAINEL PROCESSO CIVIL

ELPÍDIO DONIZETTI
Tutelas Jurisdicionais na perspectiva da última onda Reformadora do Código de Processo Civil.

CRISTIANO CHAVES
Aspectos Processuais da Lei de Divórcio, Separação e Inventário Extra-judiciais.

FREDIE DIDIER JR.
Panorama Crítico sobre as Últimas Reformas Processuais.

12h20 | INTERVALO PARA ALMOÇO

14h20 | PAINEL DIREITO CONSTITUCIONAL

MIGUEL CALMON DANTAS
A Constitucionalização do Direito: Princípios, Regras e Processos.
MARCELO NOVELINO
Colisão de Direitos Fundamentais.

15h40 | INTERVALO

16h00 | PAINEL CIÊNCIAS CRIMINAIS II

EDILSON MOUGENOT BONFIM
Os desafios para a Eletividade e os Novos Rumos do Processo Penal.
ROGÉRIO SANCHES
Uma Visão Crítica à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006 - Violência Doméstica).

17h20 | CONFERÊNCIA DE ENCERRAMENTO

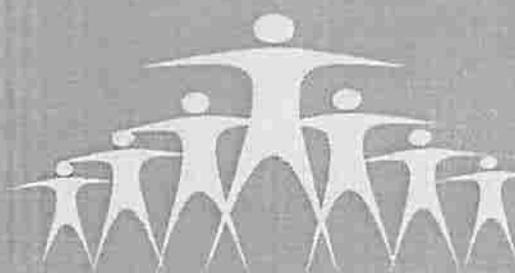
EDVALDO BRITO
Direito Contábil e Direito Quântico: a integração dos saberes como desafio do jurista do Século XXI.

Lançamento das obras:
"Introdução ao Direito Civil" - Autor: Orlando Gomes
Atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Brito
"Obrigações" - Autor: Orlando Gomes - Atualizada por Edvaldo Brito

18h00 | ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

PEDREIRASIMA
Proc. 0301001202
FLS. 11
Rub. 0

NOVAS TESES DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS



ano VI

& V ENCONTRO BAIANO DE DIREITO PENAL

23, 24 e 25 de Outubro de 2008 - Centro de Convenções - Salvador - BA

Certificamos que

Julio Tacio Andrade Lopes de Oliveira

participou, na condição de **CONGRESSISTA**, do evento **Novas Teses das Ciências Criminais - Ano VI & V Encontro Baiano de Direito Penal**, realizado conjuntamente pelo **JusPODIVM - Instituto de Ensino Jurídico**, pela **ABPCP - Associação Brasileira dos Professores de Ciências Penais** e pela **Múltipla - Difusão do Conhecimento**, de 23 a 25 de outubro de 2008, no Centro de Convenções da Bahia, em Salvador - Ba. O evento certifica uma carga horária de 25 horas, conforme programação científica consignada no verso.

FRANCISCO LEAL SALLES NETO
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

GUILHERME CORTIZO BELLINTANI
Diretor da Múltipla / Diretor do JusPodivm
Coordenador Geral do Evento

YURI CARNEIRO COELHO
Diretor da ABPCP - Associação
Brasileira dos Professores de Ciências Penais

MARIA AUXILIADORA MINAHIM
Presidente da ABPCP - Associação
Brasileira dos Professores de Ciências Penais

Realização Conjunta:



23 de outubro - Quinta-feira

08h00 Cuidado com o uso do termo "matéria".

09h00 ABERTURA OFICIAL

Palavras da Dra. Maria Auxiliadora Minahim, Presidente da ABPCP.

09h10 CONFERÊNCIA DE ABERTURA

"Estado Democrático de Direito e Autoritarismo Penal"

LUIZ REGIS PRADO

10h00 Intervalo e sessão de autógrafos.

10h10 PAINEL - CULPABILIDADE E HERMENEUTICA NO DIREITO PENAL

"Culpabilidade e interpretação no Direito Penal"

CLAUDIO BRANDÃO

"Novas perspectivas da Hermenêutica no Direito Penal"

YURI CARNEIRO

11h30 Intervalo e sessão de autógrafos.

11h40 CONFERÊNCIA MAGNA

"Processos médicos, prisões "indefinitas" e as garantias constitucionais"

LUIZ FLÁVIO GOMES

12h20 Sessão de autógrafos e intervalo para almoço.

14h10 PAINEL - CRIMINOLOGIA, COMPETENCIA E PROVAS NO PROCESSO PENAL

"Fronteiras do pensamento criminológico contemporâneo"

SALO DE CARVALHO

"Reforma Processual e produção probatória"

NESTOR TAVORA

"De concorrentes e incompatíveis no processo penal e suas (in)consequências"

EUGENIO PACELLI

16h20 Intervalo e sessão de autógrafos.

16h30 PAINEL - PROCESSO PENAL: O NOVO PROCEDIMENTO E QUESTÕES POLEMICAS

"O Processo Penal: o novo procedimento"

CESAR DE FARIA JR.

"A pessoa jurídica como ré no Processo Penal: aspectos controversos"

ROBERTO GOMES

"A inconstitucionalidade do assistente de acusação"

BERNARDO MONTALVÃO

18h30 Sessão de autógrafos e encerramento dos trabalhos.

24 de outubro - Sexta-feira

08h30 PAINEL - PENA, EXECUÇÃO PENAL E ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO

"Problemas na execução da pena e alternativas de solução"

ALESSANDRA PRADO

"As múltiplas funções da pena"

MARIA AUXILIADORA MINAHIM

"A substituição da prisão"

GEDER GOMES

10h30 Intervalo e sessão de autógrafos.

10h40 PAINEL - CONFERÊNCIAS

"Dolo sem vontade"

LUIS GRECO

"O (in)positivo julgar penal"

AMILTON BUENO DE CARVALHO

12h20 Sessão de autógrafos e intervalo para almoço.

14h10 PAINEL - NOVA SISTEMÁTICA DAS PROVAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

"Interações telefônicas e legalidade; aspectos polêmicos"

ROMULO MOREIRA

"A restrição ao uso da algemas e os direitos fundamentais"

SEBASTIAN ALBUQUERQUE

"Análise de nova sistemática das provas no Código de Processo Penal"

AURY LOPES JR.

16h20 Intervalo e sessão de autógrafos.

16h30 PAINEL - LEGALIDADE E CRITICA DA RAZÃO PUNITIVA

"Princípio da Legalidade como ideal garantista"

GAMIL FÖPPEL

"Crítica da razão punitiva"

PAULO CUIEIROZ

18h00 Sessão de autógrafos e encerramento dos trabalhos.

25 de Outubro - Sábado

08h30 PAINEL - GARANTISMO PENAL, VIOLÊNCIA PENAL E ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO

"Violação sexual e dopamento sem dano"

LUCIANE POTTER BITENCOURT

"Lei 11.705/2008: alterações ao Código de Trânsito Brasileiro"

ROGÉRIO SANCHES

"Garantismo Penal"

ROGÉRIO GRECO

10h40 Intervalo e sessão de autógrafos.

10h50 DIVULGAÇÃO DOS NOSSOS STADOS DO CONCURSO DE ARTIGOS

11h00 CONFERÊNCIAS DE ENCERRAMENTO

"O novo Tribunal do Júri"

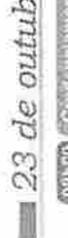
FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO

"Aspectos controversos e relevantes da culpabilidade"

CEZAR ROBERTO BITENCOURT

13h00 Sessão de autógrafos, encerramento dos trabalhos e entrega de certificados.

PEDREIRAS/MA
Proc. 03010012022
FLS. 72
Rub. e



Editora Saraiva

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS

EDITORA FORENSE

Lumen Juris

EDITORA

Ponto 4

EDITORA

MODIVA

EDITORA

Gamul Föppel

EDITORA

CFP

EDITORA

CERTIFICADO

A Direção da Faculdade 2 de Julho confere o presente Certificado de Láurea Magma Cum Laude a **Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira** pelo seu desempenho na apresentação da Monografia "A Possibilidade Jurídica de Dispensa do depósito recursal ao empregador pessoa física hipossuficiente" no Curso de Bacharelado em Direito.

Salvador, 21 de agosto de 2009.

Valquíria Carneiro Santos Carneiro
Valquíria Cássia Santos Carneiro
Coordenadora do Curso de Direito

João da Silva Mello
João da Silva Mello
Diretor Geral

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/202
FLS. 73
Rub. e

I CONGRESSO BAIANO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, PENAL E TRABALHISTA

CERTIFICADO

Certificamos que

JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA

participou do I Congresso Baiano de Direito Processual, Civil, Penal e Trabalhista, tendo como tema central "Novas Perspectivas do Direito Processual", realizado no Centro de Convenções de Salvador, no período de 16 a 18 de outubro de 2008 na condição de

CONGRESSISTA


JOSÉ JANGUIE BEZERRA DINIZ
GRUPO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU
PRESIDENTE DO CONSELHO


JÂNIO J. B. DINIZ
GRUPO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU
CEO


INÁCIO JOSÉ FEITOSA NETO
FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU
PROFESSOR DE DIREITO ACADÊMICO


MARCELO GUSMÃO
FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU
GRUPO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU
LAUREO DE HONRAS


LUIZ GUSTAVO
FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU
GRUPO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU
SALVADOR


JOÃO JANGUIE BEZERRA DINIZ
DE FINANÇAS E CONTABILIDADE
DIRETOR EXECUTIVO

PEDREIRAS/MA
 Proc. 0301001/202 ✓
 FLS. 45
 Rub. ✓

PROGRAMAÇÃO

16 DE OUTUBRO (QUINTA - FEIRA)

10:00 ABERTURA OFICIAL E CONFERÊNCIA DE ABERTURA
 PRONUNCIAMENTO DE ABERTURA - JOSÉ JANQUIÊ BEZERRA DINIZ

10:40 1ª CONFERÊNCIA
 PRESIDENTE DE MESA - PAULO MODESTO
 TEMA - O CARÁTER ANTIDEMOCRÁTICO DAS REFORMAS DO CPC, UMA REFLEXÃO QUE SE IMPÕE.
 CONFERENCISTA - JJ CALMON DE PASSOS

17 DE OUTUBRO (SEXTA - FEIRA)

09:30 2ª CONFERÊNCIA
 PRESIDENTE DE MESA - SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF (PROFESSORA DE DIREITO DA UNAMA)
 TEMA - COISA JULGADA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO
 CONFERENCISTA - ELPÍDIO DAINZETTI

10:30 3ª CONFERÊNCIA
 TEMA - REFORMAS DO CÓDIGO E PROCESSOS REPETITIVOS
 CONFERENCISTA - ATHOS GUSMÃO CARNEIRO

10:50 1º PAINEL - O PROCESSO DO TRABALHO E ASSUNTOS CONTROVERSOS DO TST
 PRESIDENTE DE MESA - LUIZ GUSTAVO (PROFESSOR DE DIREITO DA FACULDADE VILA MARIA)
 TEMA - ART. 475 - J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.
 CONFERENCISTA - SÉRGIO PINTO MARTINS
 TEMA - A REFORMA DA EXECUÇÃO CIVIL E O PROCESSO DO TRABALHO.
 PALESTRANTE - ESTEVÃO MALLETT

12:00 INTERVALO PARA O ALMOÇO

14:00 4ª CONFERÊNCIA

PRESIDENTE DE MESA - GEOVANE PEIXOTO (JURISCONSULTANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO)
 TEMA - TOLERÂNCIA ZERO E DIREITO PENAL DO INMIGRANTE, AONDE VAMOS CHEGAR.
 CONFERENCISTA - ROBERTO DELMANTO JÚNIOR

14:40 5ª CONFERÊNCIA
 TEMA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL
 CONFERENCISTA - FERNANDO CAPEZ

15:30 2º PAINEL - DIREITO PROCESSUAL PENAL
 PRESIDENTE DE MESA - FERNANDO SANTANA (PROFESSOR DE DIREITO PENAL DA UNAMA)
 TEMA - O NOVO PROCEDIMENTO NOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DO JÚRI.
 PALESTRANTE - JACKSON AZEVEDO
 TEMA - DIREITO À VIDA. AS INTERPRETAÇÕES DA CRIMINOLOGIA CONTEMPORÂNEA.
 PALESTRANTE - ROQUE DE BRITO ALVES
 TEMA - PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL E POLÍTICA CRIMINAL ANTI-DROGAS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.
 PALESTRANTE - ELMIR DUCLERC

16:00 ENCERRAMENTO

18 DE OUTUBRO (SÁBADO)

09:00 6ª CONFERÊNCIA
 PRESIDENTE DE MESA - GILBERTO BANHA (Chefe de Gabinete do Vice-Governador do Maranhão)
 TEMA - PROCESSO ADMINISTRATIVO E VÍCIOS DE ATOS ADMINISTRATIVOS: UMA RELEITURA A PARTIR DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA BDA-SE OBJETIVA.
 CONFERENCISTA - PAULO MODESTO

09:15 3º PAINEL | DIREITO ADMINISTRATIVO
 PRESIDENTE DE MESA - MARCELO GUSMÃO (gestor do curso de direito da faculdade Maurício de Nassau/Unama de Itaipava)
 TEMA - ASPECTOS ESPECIAIS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
 PALESTRANTE - JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO
 TEMA - DISCRICIONARIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS.
 PALESTRANTE - IRENE PATRÍCIA NOHARA

12:00 INTERVALO PARA O ALMOÇO

14:00 7ª CONFERÊNCIA

PRESIDENTE DE MESA - PAULINO CÉSAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO (PRESIDENTE DO TST DE PERNAMBUCO)
 TEMA - O FUTURO DO PROCESSO DO TRABALHO: UMA VISÃO PREOCUPANTE.
 PALESTRANTE - MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

14:40 8ª CONFERÊNCIA
 TEMA - UNIFICAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E TRABALHISTA.
 CONFERENCISTA - JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO

15:30 4º PAINEL - PROCESSO CIVIL
 PRESIDENTE DE MESA - VICENTE DA CUNHA PASSOS JÚNIOR (PROFESSOR DE DIREITO PROCESSUAL PENAL DA UNAMA)
 TEMA - O DIREITO PROCESSUAL A SERVIÇO DO DIREITO MATERIAL.
 PALESTRANTE - MISAEL MONTENEGRO
 TEMA - DIREITO CONTRATUAL: TEMAS ATUAIS.
 PALESTRANTE - FLÁVIO TARTUCE

O Congresso será reconhecido como extensão universitária com carga horária de 30h/aula.



Estudar na ESAD valoriza seu currículo

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001202
FLS. 13
Rub. 11

Certificado

Certifico que JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA participou da Palestra sobre "A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO DE FAMÍLIA", realizado pela Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes, no dia 08 de maio de 2009, com a carga horária de 03 horas/aula.

Salvador, 08 de maio de 2009.

Belkemann Rátis
Carlos Rátis
Diretor da ESAD





SEMINÁRIO JURÍDICO UM PANORAMA CRÍTICO SOBRE TEMAS ATUAIS

Certificamos que Júlio Tácio Andrade Lapa de Oliveira
participou do SEMINÁRIO JURÍDICO UM PANORAMA SOBRE TEMAS ATUAIS,
na condição de congressista, realizado nos dias 20 e 21 de Outubro de 2005,
no auditório da Faculdade 2 de Julho, com carga horária de 20 horas.

Handwritten signature of Luciana Simões in black ink.

Luciana Simões
Coordenadora Científica

Handwritten signature of Josué da Silva Mello in black ink.

Josué da Silva Mello
Diretor Geral

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 78
Rub. 0



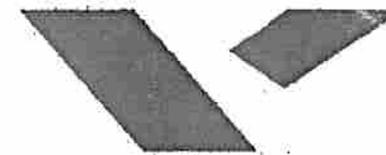
Certifica que **JULIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA** participou do **CURSO PRÁTICO DE PETIÇÃO INICIAL**, promovido pela Rocha Consultoria e Treinamento, realizado no Centro de Convenções da Bahia, nesta capital, no dia 05 de maio de 2007, com carga horária de 08 horas.

Salvador, 05 de maio de 2007.


Cláudia Rocha

Diretora Rocha Consultoria

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2021
FL. 17



**FUNDAÇÃO
GETULIO VARGAS**

FGVONLINE-0/DPETGEAD-00/14984/2014

O Vice-Diretor do Instituto de Desenvolvimento Educacional da Fundação Getúlio Vargas confere a

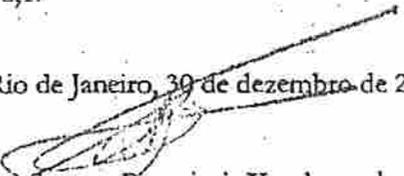
JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA

o Certificado do Curso

DIREITO DO PETRÓLEO E GÁS

Nível Atualização, com 30 horas, realizado pelo Programa FGV Online, no período de 13 de Outubro de 2014 a 15 de Dezembro de 2014, conferindo-lhe o grau 8,1.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2014


Stavros Panagiotis Xanthopoulos
Vice-Diretor do IDE/FGV

T E M A :

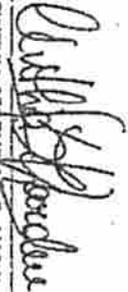
A importância da Justiça como fonte de fé.

PEDREIRAS/MA
Proc 0301001/202 2
FLS. 80
Rub.

Certificamos que *Julio Tacio Andrade Lopes de Oliveira*

participou, na condição de congressista, do II Congresso de Operadores do Direito de Salvador (II CODDS), realizado pela IMPERIUM EVENTUS, nos dias 27 e 28 de agosto de 2009, no Teatro dos Correios, em Salvador-BA, com carga horária de 22 horas conforme programação apresentada no verso.


MS PRADO SÉRGIO DAMASCENO
Diretor Pedagógico


CINTHIA SEBENELDO B. LUCHI
Coord. Geral do Evento


EZILDA CLAUDIA DE MELO
Coord. Acadêmica

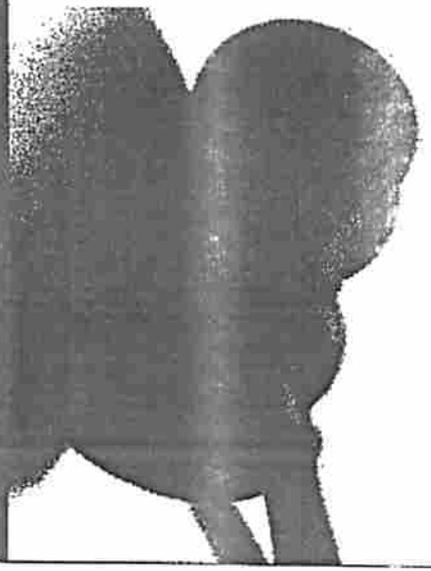

EDGARDO TEIXEIRA DE MELO NETO
Diretor Geral
FACET - Faculdade de Artes, Ciências e Tecnologia


LÚCIO CÉSAR SILVA BASTOS
Coordenador Geral do Evento
Imperium Eventos

APOIO:



REALIZAÇÃO:





A Direcao da Faculdade 2 de Julho
 Tacio Andrade Lopes de O
 Jundica de Dispensa do d
 Bacharelado em Direito

PEDEIRASIMA
 Proc. 030100/2022
 FLs. 8
 Rub.

CERTIFICADO

Salvador, 21 de agosto de 2022

Valdireia Cassia Santos Camello
 Coordenadora do Curso de Direito

Handwritten notes and stamps at the bottom of the page, including a large signature and various illegible markings.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO AMPARO
CNPJ 13.809.405/0001-17 – Fone/Fax (75) 3439 2112
Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51. – Centro – Ribeira do Amparo - BA

PEDREIRAS/MA
Proc 0301001/202
FLS. 82
Rub. 10

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº nº.13.809.405/0001-17, neste ato representado pela Prefeita TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO, inscrita sob o RG nº 0691598584 e CPF nº 963.963.345-34, ATESTA para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o **Advogado JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, regularmente inscrito na OAB/BA nº 36.235, investido no cargo do **ASSESSOR JURÍDICO**, exerceu seu mister atuando em defesas judiciais, assessoria às Secretarias Municipais, bem como em análise e emissões de parecer em centenas de processos licitatórios, pelo período de 03.02.2014 a 30.06.2016, consoante decretos em anexo.

Registra-se ainda, o excelente desempenho profissional, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone sua conduta técnica, até a presente data.

Por fim, torna claro que seu desligamento deu-se a pedido.

Ribeira do Amparo, 31 de dezembro de 2016.

Tetiana de Paula Fontes Cedro Britto
TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO
Chefe do Executivo Municipal





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito sob o CNPJ nº 03.979.032/0001-79, com sede à Praça da Bandeira, nº. 58, Centro, na cidade de Itapicuru, representado pelo Chefe do Executivo Municipal, SR. MAGNO FERREIRA DE SOUZA, inscrito sob o RG nº 05011322-44 e CPF nº 539.106.995-53, ATESTA para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o Advogado JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR, regularmente inscrito na OAB/BA nº 36.235, investido no cargo de ASSESSOR JURÍDICO, exerceu seu mister atuando em defesas judiciais, assessoria às Secretarias Municipais, bem como em análise e emissões de parecer em processos licitatórios, pelo período de 02.04.2014 a 30.06.2016.

Após tal período, exercendo assessoria privada, atuou em demandas pontuais e judiciais neste ano de 2018.

Registra-se ainda, o excelente desempenho profissional, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone sua conduta técnica, até a presente data, além de ter obtido o máximo de aproveitamento em todas as demandas que atuou.

Por fim, torna claro que seu desligamento deu-se a pedido.

Itapicuru, 18 de junho de 2018.

[Assinatura]
MAGNO FERREIRA DE SOUZA
Chefe do Executivo Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO AMPARO
CNPJ 13.809.405/0001-17 - Fone/Fax (75) 3439 2112
Praça Irmã Mônica Maria Van Clooster, 51. - Centro - Ribeira do Amparo - BA

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 89
Rub. 9

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO AMPARO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº nº.13.809.405/0001-17, neste ato representado pela Prefeita TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO, inscrita sob o RG nº 0691598584 e CPF nº 963.963.345-34, ATESTA para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o **Advogado JULIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA**, regularmente inscrito na OAB/BA nº 31.430, investido no cargo do **ASSESSOR JURÍDICO**, exerceu seu mister atuando em defesas judiciais, assessoria às Secretarias Municipais, bem como em análise e emissões de parecer em processos licitatórios, pelo período de 01.07.2016 a 31.12.2016, consoante decretos em anexo.

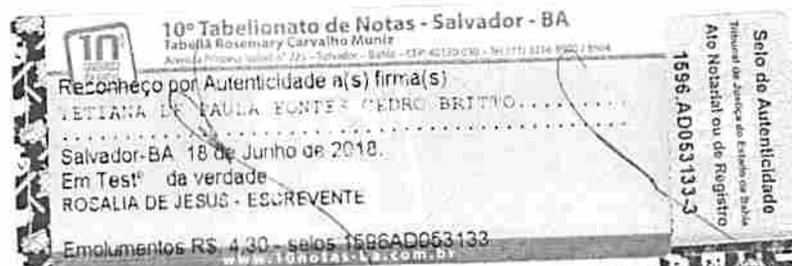
Registra-se ainda, o excelente desempenho profissional, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone sua conduta técnica, até a presente data.

Por fim, torna claro que seu desligamento deu-se a pedido.

Ribeira do Amparo, 31 de dezembro de 2016.

Tetiane de Paula Fontes Cedro Britto
TETIANA DE PAULA FONTES CEDRO BRITTO

Chefe do Executivo Municipal



10º TABELIONATO DE NOTARIAS
Rosalia de Jesus
Escrivente



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2021
FLS. 85
Rub. 2



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito sob o CNPJ nº 03.979.032/0001-79, com sede à Praça da Bandeira, nº. 58, Centro, na cidade de Itapicuru, representado pelo Chefe do Executivo Municipal, SR. MAGNO FERREIRA DE SOUZA, inscrito sob o RG nº 05011322-44 e CPF nº 539.106.995-53, ATESTA para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o **Advogado JULIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA**, regularmente inscrito na OAB/BA nº 31.430, investido no cargo do **ASSESSOR JURÍDICO**, exerceu seu mister atuando em defesas judiciais, assessoria às Secretarias Municipais, bem como em análises e emissões de parecer em processos licitatórios, pelo período de 01.07.2016 a 31.12.2016, e de 01.01.2018 até os dias atuais.

Registra-se ainda, o excelente desempenho profissional, tendo cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone sua conduta técnica, até a presente data.

Itapicuru, 18 de junho de 2018.

MAGNO FERREIRA DE SOUZA
Chefe do Executivo Municipal



CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO

A presente certificação é atestada pela empresa TJB CONTABILIDADE (JOAO VICTOR VALENTE RÓCHA EIRELI – ME), inscrita no CNPJ sob o nº. 09.615.703/0001-07, com endereço à Av. da França, n.º 164, Edf. Futuros, sala 106, 1º andar, Comércio – CEP 40.010-000, Salvador/BA, Tel (71) 3243-1419 / 3012-8419; responsável pela contabilidade da sociedade simples pura “LOPES & UNFRIED ADVOGADOS”, portadora do CNPJ nº 15.160.353/0001-26, com sede à Rua Profº Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP 40.050-450, em Salvador/BA.

Certificamos que a prestação de serviços jurídicos pela sociedade de advogados indicada envolve o ajuizamento de ações de alta complexidade, em favor de diversos municípios baianos, relativos à cobrança de diferenças do FUNDEF; dos valores não repassados em decorrência da política de desoneração fiscal do Governo Federal, incidente sobre o IPI e o IR, com evidente impacto nos repasses do FPM; dos valores não repassados ou repassados a menor a título de royalties do petróleo e gás natural; etc.

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0045064-71.2014.4.01.3300 / 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Antas / 13.808.217/0001-74
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0045065-56.2014.4.01.3300 / 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Aramari / 13.646.740/0001-41
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento. Liminar Deferida

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0010151-29.2015.4.01.3300 / 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Barrocas / 04.216.287/0001-42
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento. Liminar Deferida



PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/202 ✓
FLS. 87
Rub. 9

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	2005.33.00.008862-6 / 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Biritinga / 13.835.558/0002-10
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FUNDEF
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Liquidação de Sentença

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0002261-39.2015.4.01.3300 / 13ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Biritinga / 13.835.558/0002-10
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento. Liminar Deferida

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0048143-58.2014.4.01.3300 / 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Bonito / 10.121.515/0001-01
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento. Liminar Deferida

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0044356-21.2014.4.01.3300 / 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Cícero Dantas / 13.808.613/0001-00
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0010179-94.2015.4.01.3300 / 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Cipó / 13.808.936/0001-95
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0007577-33.2015.4.01.3300 / 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Coribe / 13.912.084/0001-81
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	2006.33.03.000275-7 / Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Barreiras.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Correntina / 13.894.878/0001-60
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FUNDEF
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Liquidação de Sentença

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0012775-51.2015.4.01.3300 / 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Heliópolis / 13.393.178/0001-91
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.



PEDREIRAS/MA
Proc. 030100/202 ✓
FLS. 88
Rub. ✓

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0044363-13.2014.4.01.3300 / 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Itanagra / 14.757.157/0001-70
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0010471-79.2015.4.01.3300 / 13ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Lamarão / 13.844.071/0001-12
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0008219-06.2015.4.01.3300 / 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Nordestina / 13.347.539/0001-63
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	2006.33.04.000114-2 / 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Pedrão / 13.648.241/0001-93
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FUNDEF
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Execução.

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0044171-80.2014.4.01.3300 / 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Pedrão / 13.648.241/0001-93
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0006412-48.2015.4.01.3300 / 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Retiroândia / 13.844.220/0001-43
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	13.809.405/0001-17 / 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Ribeira do Amparo / 13.809.405/0001-17
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0010388-63.2015.4.01.3300 / 11ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Santaluz / 13.807.870/0001-19
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.



PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001202 74
FLS. 89
Rub.

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	2003.33.00.031548-0 / 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de São Felix do Coribe / 16.430.951/0001-30
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FUNDEF
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Execução.

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0044186-49.2014.4.01.3300 / 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Alagoinhas.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Sátiro Dias / 13.648.480/0001-43
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0012782-43.2015.4.01.3300 / 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Alagoinhas.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Senhor do Bonfim / 13.988.308/0001-39
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.

NÚMERO DO PROCESSO / VARA	0006418-55.2015.4.01.3300 / 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Alagoinhas.
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Serra Dourada / 14.222.277/0001-73
OBJETO DA AÇÃO	Diferenças do FPM (Desoneração Fiscal)
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Fase de Conhecimento.

NÚMERO DO CONTRATO	1º Termo Aditivo. Inexigibilidade 019/2014
CONTRATANTE E CNPJ	Município de Aramari / 13.646.740/0001-41
OBJETO DA AÇÃO	Recuperação de Crédito – Royalties do Petróleo e Gás
SITUAÇÃO PROCESSUAL	Em preparação

Salvador/BA, 30 de abril de 2015.

TJB CONTABILIDADE E ACESSORIA LTDA.

(JOAO VICTOR VALENTE ROCHA EIRELI)

CRC Nº

Responsável Técnico

João Victor Valente Rocha
Contador
CRC-BA 27.250

09815703/0001-071

TJB CONTABILIDADE E ACESSORIA LTDA.
R. Nº 154 - São Felix
Município de São Felix do Coribe - BA
Salvador - BA

Extratos de Contratos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

Rua João Felício, 95 - Tel: (75) 3277-1157 - Fax: (75) 3277-1161 - CEP 48.420-000 - Antas - Bahia
CNPJ: 13.808.217/0001-74 E-mail: prefeituraantas@yahoo.com.br



PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001202-9
FLS. 90
Rub. 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

C.N.P.J. 13.808.217/0001-74

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº 002/2016 - OBJETO: Prestação de serviços técnicos profissionais e especializados relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais da Contratante, perante Órgãos Judiciais de 2ª Instância (TJ-BA, TRF1, TRT5) e Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), bem como na propositura de ações específicas, junto à Justiça Federal, com o fito de recuperação de receitas para o Município. Constitui-se também objeto do presente a assessoria em cujas atividades necessitem de diligências jurídicas em órgãos situados na Capital do Estado, além de emissão de pareceres e memorandos visando orientação dos órgãos administrativos municipais, incluindo as Secretárias Municipais, celebrado com a Empresa LOPES & UNFRIED ADVOGADOS, por processo licitatório na modalidade de Inexigibilidade nº 001/2016. Valor mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), totalizando o valor anual de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). Data da assinatura: 04/01/2016 - Wanderlei dos Santos Santana - Prefeito Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

Rua João Felício, 95 - Tel: (75) 3277-1157 - Fax: (75) 3277-1161 - CEP 48.420-000 - Antas - Bahia
CNPJ: 13.808.217/0001-74 E-mail: prefeituraantas@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

C.N.P.J. 13.808.217/0001-74

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº 037/2016 - OBJETO: Contratar empresa para prestação de serviços na locação de um palco, sonorização, iluminação, geradores, e barracas padronizadas, durante a comemoração dos festejos da Padroeira Nossa Senhora de Lourdes, no dia 06 de fevereiro de 2016, a ser realizada na Praça Pública de Eventos do Povoado Rangel, nesta Municipalidade, celebrado com a empresa DIEGO DA CRUZ COSTA - ME por processo licitatório na modalidade de Convite nº 001/2016. Valor Global: R\$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais). Data da assinatura: 15/01/2016 - Wanderlei dos Santos Santana - Prefeito Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

Rua João Felício, 95 - Tel: (75) 3277-1157 - Fax: (75) 3277-1161 - CEP 48.420-000 - Antas - Bahia
CNPJ: 13.808.217/0001-74 E-mail: prefeituraantas@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

C.N.P.J. 13.808.217/0001-74

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº 041/2016 - OBJETO: Contratação de empresa dotada de exclusividade para a disponibilização dos grupos musicais, conforme proposta de preços em anexo, para apresentação no dia 06 de fevereiro do ano em curso, na Praça de Eventos, situada no Povoado Rangel (COMEMORAÇÃO FESTEJOS DA PADROEIRA NOSSA SENHORA DE LOURDES), firmado com a Empresa ERICO DE JESUS BATISTA - EPP por processo de Inexigibilidade nº 002/2016. Valor Global: R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Data da assinatura: 29/01/2016 - Wanderlei dos Santos Santana - Prefeito Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

RUA JOÃO FÉLIX, 95 - Tel: (75) 277-1157 - Fax: (75) 277-1161 - CEP 48.420-000 - ANTAS - BAHIA.
CNPJ 13.808.217/0001-74

prefeituradeantas@yahoo.com.br



	PEDREIRAS/MA
Proc.	030100/1202 2
FLS.	91
Rub.	

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a quem interessar possa, que a Sociedade de Advogados **LOPES & UNFRIED ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.160.353-0001/26, com sede à Rua Professor Américo Simas, n.º 13, Nazaré, Salvador/BA, CEP 40.050-450, Fone (71) 3013-9006 e filial à Rua Marechal Bittencourt, n.º 401, Centro, Alagoinhas/BA, CEP 48.010-410, Fone (75) 3031-1710, vem prestando serviços de consultoria e assessoria jurídica para o **MUNICÍPIO DE ANTAS**, Unidade Política do Estado da Bahia, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ n.º 13.808.217/0001-74, com sede na Rua João Félix, n.º 95, Centro, Antas/Bahia, C.E.P.: 48.420-000, desde 20/01/2014.

Atestamos ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Antas/BA, 04 de fevereiro de 2015.

Wanderlei dos Santos Santana
WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA
Prefeito Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE ANTAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 13.808.217/0001-74, com sede à Rua João Félix, centro, Cep. 48.420-000, Antas/BA, neste ato representando por seu Chefe do Executivo Municipal, SR. MANOEL SIDÔNIO NASCIMENTO NILO, inscrito sob o CPF nº 149.700.405-59; **ATESTA** para os devidos fins legais e de direito que a sociedade **LOPES E UNFRIED ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.160.353/0001-26, com sede à rua Professor Américo Simas nº 13, Nazaré, Cep. 40050-450, Salvador/BA prestou satisfatoriamente os serviços objeto do contrato administrativo oriundo do processo administrativo nº 143/2020 - inexigibilidade nº 013/20, pelo período de 02 de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020, assim compreendidos:

- Assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito financeiro para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação dos valores relativos aos fundos educacionais, que deixaram de ser repassados ao município contratante, em razão de base de cálculo equivocada praticada pela União Federal, além de outras ações de recuperação de crédito em face do estado da Bahia.

Atesta-se ainda, que tais serviços foram satisfatoriamente executados, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Antas (BA), 31 de dezembro de 2020.



Manoel Sidônio Nascimento Nilo
MUNICÍPIO DE ANTAS
MANOEL SIDÔNIO NASCIMENTO NILO
Chefe do Executivo Municipal

WS TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÃO DE PROTESTO DA COMARCA DE ANTAS - BA
WAGNER GARCIA STEVANELLI - TABELÃO - TEL: (71) 3277-3329 / 99715-1367
Av. Gov. Paulo Rocha, nº 215, Galeria Marumbi, sala 3, CEP: 48.428-000, Centro, Antas - BA

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de MANOEL SIDÔNIO NASCIMENTO NILO
Manoel Sidônio Nascimento Nilo

Em testemunho da verdade: Adriana Carvalho Andrade, Tabelão Substituta. A etiqueta só tem validade acompanhada do QR Códex. - Antas -
Wagner Garcia Stevanelli - Tabelão - BA - R/1/2021
Valor do Ato: R\$ 5,40 Emol: R\$ 2,81 Taxa: R\$ 2,79

2118 ABC82371-1
SELO RECONHECIMENTO
Inscrição nº 1116. Insc. nº 1116. Insc. nº 1116.



Adriana Carvalho Andrade
Tabelão Substituta



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA

Praça Municipal, s/n, Centro, Biritinga – Estado da Bahia. C.E.P.: 48.780-000. Telefax:
(0**75) 3267-2354 - CNPJ/MF: 13.835.558/0001-39.

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/202
FLS. 03
Rub. 9

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Nº 244/2014

*Contrato que entre si fazem, de um lado, o **MUNICÍPIO DE BIRITINGA**, Unidade Política do Estado Da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, portador do CNPJ 13.835.558/0001-39, com sede à Praça Ipiranga, s/n, Centro, Biritinga – Estado da Bahia, CEP 48.780-000, a seguir denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. Gilmário Souza de Oliveira, portador do RG nº 439349273 SSP/BA e CPF 618.833.285-00 e a sociedade uniprofissional **LOPES & UNFRIED ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.160.353/0001-26, situada à Rua professor Américo Simas, n.º 13, Nazaré, Salvador/BA, neste ato representado pelo seu sócio administrador Dr. Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob n. 31.430, portador CPF/MF nº 023.614.525-88, com base na **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 042/2014**, e disposições da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:*

O **MUNICÍPIO DE BIRITINGA**, Unidade Política do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, portador do CNPJ 13.835.558/0001-39, com sede à Praça Ipiranga, s/n, Centro, Biritinga – Estado da Bahia, CEP 48.780-000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. Gilmário Souza de Oliveira, portador do sob nº. RG nº 439349273 SSP/BA e CPF 618.833.285-00 e **LOPES & UNFRIED ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.160.353/0001-26, Situada à Rua professor Américo Simas, 13, Nazaré, Salvador/BA, neste ato representado pelo seu sócio-administrador Dr. Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº. 31.430, portador CPF/MF nº 023.614.525-88, doravante denominado **CONTRATADO**, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

1.1. O Constitui objeto do presente contrato, a execução pela **CONTRATADO**, dos serviços técnico-profissional especializado de advocacia visando o acompanhamento da execução contra a União Federal, relativa ao Proc. 2005.33.00.008862-6, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, com objetivo de restituir as diferenças de valores provenientes do FUNDEF em desconformidade com a Lei nº. 9424/97, para o Município de Biritinga. Engloba, ainda, o presente contrato a elaboração de defesas, recursos ordinários, especiais e extraordinários em ações relativas ao presente objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Preço

2.1. O preço pactuado pela **CONTRATANTE** pagará ao (a) **CONTRATADO (A)**, a importância equivalente de **15% (quinze por cento)** da condenação, ao fim do processo referido acima, com o ingresso dos valores nos cofres Municipais, podendo tal quantia ser destacada do valor principal.

As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão por conta da seguinte dotação:

20.3 – Secretaria de Educação
2.008 – Desenvolvimento das Ações da Secretaria de Educação
3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica – 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA

Praça Municipal, s/n, Centro, Biritinga – Estado da Bahia. C.E.P.: 48.780-000. Telefax:
(0**75) 3267-2354 - CNPJ/MF: 13.835.558/0001-39.

PEDREIRAS/MA	
Proc.	301001/2022
FLS.	24
Rub.	

PARÁGRAFO ÚNICO – os honorários de sucumbência, caso existam, são dos advogados, sem exclusão dos contratados.

CLAUSULA TERCEIRA – Da vigência, prazo de início, de conclusão e entrega

3.1. O presente contrato iniciar-se-á na data de sua assinatura, extinguindo-se quando do cumprimento do seu objeto, com ingresso dos valores nos cofres municipais.

CLÁUSULA QUARTA – Das autorizações

4.1. O CONTRATANTE autoriza, expressamente, a UNIÃO a efetuar diretamente ao CONTRATADO o pagamento dos honorários previstos na Cláusula segunda do presente contrato.

CLÁUSULA QUINTA – Das obrigações

5.1. Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

- efetuar o pagamento convencionada em Cláusula do presente instrumento, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades previstas;
- sempre que necessário se fizer, designar um representante e /ou funcionário para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato, que deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências verificadas;
- notificar o CONTRATADO, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do Contrato;

5.2. Para execução dos serviços objeto deste Contrato, o CONTRATADO se obriga a:

- executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações e prazos estipulados;
- atender às determinações regulares do representante designado pela CONTRATANTE, bem assim as da autoridade superior;
- aceitar a ampliação ou redução do objeto contratado nos limites estabelecidos na Lei nº. 8.666/93;
- manter durante toda a execução do objeto do contrato a compatibilidade com as obrigações assumidas e condições de habilitação e qualificação exigidas.

CLÁUSULA SEXTA - Da rescisão

6.1. O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93.

Parágrafo Primeiro – Da rescisão contratual resultará ou não o direito das partes à indenização, de acordo com o caso em concreto, na conformidade da Lei, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

Parágrafo Segundo – Os honorários advocatícios previstos na CLÁUSULA SEGUNDA considerar-se-ão, também, integral e automaticamente vencidos, a título indenizatório, bem como imediatamente exigíveis, na hipótese de celebração de acordo extrajudicial ou quaisquer ajustes que tenham PR objeto os direitos descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA, sendo os honorários calculados com base no valor atribuído à execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA

Praça Municipal, s/n, Centro, Biritinga – Estado da Bahia. C.E.P.: 48.780-000. Telefax:
(0**75) 3267-2354 - CNPJ/MF: 13.835.558/0001-39.

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/202
FLS. 95
Rub. _____

CLÁUSULA SÉTIMA – Da cessão ou transferência

7.1. O presente contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência, no todo ou em parte.

CLAUSULA OITOVA – Da publicação do contrato

8.1. O extrato do presente deverá ser publicado no mural da Prefeitura, da Câmara Municipal e em outros locais públicos e de fácil acesso, no prazo estabelecido no parágrafo único do Art. 61 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA NONA – Disposições gerais

9.1. Os gastos decorrentes desta contratação serão efetuados de acordo com as dotações orçamentárias então previstas e existentes na ocasião do pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – Do tributos e despesas

10.1. Consistirá ônus do CONTRATADO as despesas de natureza tributária, bem como as decorrentes da formalização deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Do ato licitatório

11.1. Baseado no Art. 25, II, c/e Art. 13, V da Lei 8.666/93 é inexigível licitação pública, nos termos do processo de Inexigibilidade.

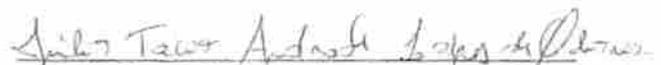
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Do foro

12.1. Ficando eleito o Foro da Comarca de Serrinha para ajuizamento de quaisquer questões oriundas do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

12.2. E, por estarem assim, justos e acertados, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta os efeitos legais esperados.

Biritinga-BA, 15 de dezembro de 2014.


Município de Biritinga
CONTRATANTE


LOPES & UNFRIED ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1- 
CPF: 044.457.435-78

2- JOSÉ GERALDO DA C. NETO
CPF: 064.404.826-56



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA

Praça Municipal, s/n, Centro, Biritinga – Estado da Bahia. C.E.P.: 48.780-000. Telefax: (0**75) 3267-2354 - CNPJ/MF: 13.835.558/0001-39.

PEDREIRAS/MA
Proc. 030100/2022
FLS. 96
Rub. 0

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 244/2014.

Termo Aditivo de redução de valor, ao Contrato nº 244/2014, parte integrante da Inexigibilidade de Licitação nº. 042/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE BIRITINGA e a sociedade uniprofissional LOPES & UNFRIED ADVOGADOS.

MUNICÍPIO DE BIRITINGA, Unidade Política do Estado da Bahia, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, portador do CNPJ n.º 13.835.558/0001-39, com sede na Praça Municipal, s/n, Centro, Biritinga – Estado da Bahia, CEP 48.780-000, devidamente representado por seu Prefeito Municipal, **GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 618.833.285-00, doravante designado CONTRATANTE e, de outro lado, a sociedade de advogados **LOPES & UNFRIED ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.160.353-0001/26, com sede à Rua Professor Américo Simas, n.º 13, Nazaré, Salvador/BA, CEP 40.050-450, Fone (71) 3013-9006 e filial à Rua Marechal Bittencourt, n.º 401, Centro, Alagoinhas/BA, CEP 48.010-410, Fone (75) 3031-1710, neste ato representada por seu sócio-administrador, **JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/BA sob o n.º 31.430, doravante designada CONTRATADA, tendo em vista o que consta na Inexigibilidade de Licitação nº. 042/2014, têm, entre si, ajustado o PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 244/2014, cujo objeto é "... a prestação de serviços jurídicos na propositura de execução do comando sentencial nos autos do processo 2005.33.00.008862-6 para apuração de haveres junto à União Federal pertinente ao ressarcimento de diferenças de valores provenientes do FUNDEF, atual FUNDEB", e se regerá pelas normas da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a redução do valor do contratado da importância de 15% (quinze por cento) do valor da condenação para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO

A alteração se faz necessária em virtude da constatação, posteriormente, após a apresentação da liquidação do julgado, da vultuosidade dos valores envolvidos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITINGA

Praça Municipal, s/n, Centro, Biritinga – Estado da Bahia. C.E.P.: 48.780-000. Telefax:
(0**75) 3267-2354 - CNPJ/MF: 13.835.558/0001-39.

PEDREIRAS/MA
Proc. 030100/202
FLS. 97
Rub.

adequando-se, dessa forma, através do presente, o valor contratado ao valor mínimo cobrado sobre o valor econômico real da causa previsto na tabela de honorários advocatícios da OAB/BA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A alteração contratual de que trata este instrumento é baseada no art. 65, § 2º, inciso II da Lei nº. 8.666/93

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

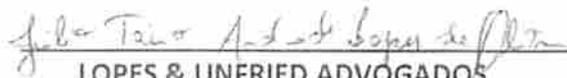
CLÁUSULA QUINTA

O presente termo Aditivo entrará em vigor na data de sua assinatura.

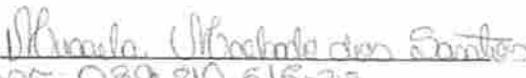
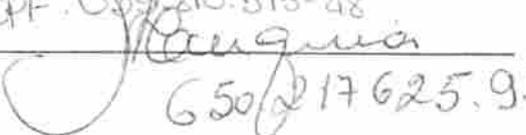
E por estarem justos e acordados, as partes assinam o presente contrato em duas vias de igual teor, para que produzam os efeitos de Lei.

Biritinga/BA, 03 novembro de 2015.


MUNICÍPIO DE BIRITINGA
CONTRATANTE


LOPES & UNFRIED ADVOGADOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

- 1- 
CPF: 089.210.515-28
- 2- 
650/217625.91

Contas Públicas

PEDREIRAS/MA
Proc. 020100/2022
FLS. 98
Rub. _____

Contratos

Nº 240/2014 RESCISÃO

EXTRATO DE RESCISÃO DE CONTRATO

Nº do contrato: 240/2014

Processo Administrativo nº 0258/2015

Objeto do Termo de Rescisão: O presente termo tem por objetivo a rescisão amigável do contrato nº 240/2014 oriundo do processo de licitação - Pregão Presencial nº 010/2013, com efeito de 31 de Dezembro de 2014.

DO DISTRATO: Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado o citado contrato, nada mais tendo a reclamar a qualquer título ou em qualquer época, relativamente as obrigações assumidas no ajuste ora rescindido.

Contratada: ASS CONSTRUTORA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA-ME

Data da Rescisão: 01 de Setembro de 2015.

Termo Aditivo

1º AD.CONT.Nº 244/2014

Termo Aditivo

1º AD. CONT. Nº 244/2014

Nº do contrato: Nº244/2014

Objeto do 1º Termo Aditivo: O objeto do presente TERMO ADITIVO é a redução do valor do contrato de importância de 15% (quinze por cento) do valor da condenação para 10% (dez por cento) do valor da condenação, com o ingresso dos valores nos cofres Municipais, podendo tal quantia ser destacada do valor principal.

Empresa Contratada: LOPES & UNFRIED ADVOGADOS

Data de assinatura: 03 de Novembro de 2015.



FEDERAL
Proc. 0301001/2021
FLS. 29
Rub. _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE ANTAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 13.808.217/0001-74, com endereço à Rua João Félix, centro, Antas, representado pelo seu Chefe do Executivo Municipal, o Sr **MANOEL SIDÓNIO NASCIMENTO NILO**, brasileiro, casado, agente político, portador do CPF nº 149.700.405-59.

CONTRATADO: **LOPES E UNFRIED ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.160.353/0001-26, sediada à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: nº 40.050-450, Salvador/BA, neste ato representado pelo seu Sócio, Srº **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito sob a OAB/BA nº 36.235.

OBJETO: Contratação assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito financeiro para manutenção das ações judiciais nº 1032231-91.2020.4.01.3300 e nº 8017910-88.2020.8.05.0000, em trâmite consecutivamente na Justiça Federal – Seção Judiciária da Bahia e Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; além do patrocínio de outros procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado da Bahia e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União Federal – abrangendo ainda assessoramento à secretaria Municipal de Educação quanto a aplicação de receitas oriundas de repasses federais.

FUDAMENTO LEGAL – art. 13, II, III e V c/c o art. 25, II, da Lei 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Orçamentária: 02.02 .01 – Gabinete do Prefeito Municipal
Projeto/Atividade: 2.202 –Gerenciamento da Procuradoria Jurídica
Elemento de Despesa: 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria
Fonte: 00

VIGÊNCIA: 05 janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTAS

EXTRATO DE CONTRATO VINCULADO A INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021

CONTRATANTE: O **MUNICÍPIO DE ANTAS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 13.808.217/0001-74, com endereço à Rua João Félix, centro, Antas, representado pelo seu Chefe do Executivo Municipal, o Sr. **MANOEL SIDÔNIO NASCIMENTO NILO**, brasileiro, casado, agente político, portador do CPF nº 149.700.405-59.

CONTRATADO: **LOPES E UNFRIED ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.160.353/0001-26, sediada à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: nº 40.050-450, Salvador/BA, representado por seu Sócio, Srº **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 36.235

OBJETO: Contratação assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito financeiro para manutenção das ações judiciais nº 1032231-91.2020.4.01.3300 e nº 8017910-88.2020.8.05.0000, em trâmite consecutivamente na Justiça Federal – Seção Judiciária da Bahia e Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; além do patrocínio de outros procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado da Bahia e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União Federal – abarcando ainda assessoramento à secretaria Municipal de Educação quanto a aplicação de receitas oriundas de repasses federais.

FUDAMENTO LEGAL – Art. 13, II, III e V c/c o art. 25, II, da Lei 8.666/93.

DOTAÇÃO:

Unidade Orçamentária: **02.02 .01 – Gabinete do Prefeito Municipal**
Projeto/Atividade: **2.202 –Gerenciamento da Procuradoria Jurídica**
Elemento de Despesa: **3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria**
Fonte: **00**

VIGÊNCIA: 05 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

PEDREIRAS/MA
Proc 0301001/202 2
FLS. 101
Rub. 02

Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas

1

Sexta-feira • 16 de Setembro de 2016 • Ano IV • Nº 738

Esta edição encontra-se no site: www.laurodefreitas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas publica:

- Decreto S/Nº /2016
- Portaria GAPRE N.º 221, de 16 de Setembro de 2016 - Designa Comissão de Gestão e Controle para monitorar o cumprimento do quanto disposto no Decreto nº 4.010/2016, a qual compete deliberar em caráter definitivo sobre todos os aspectos administrativos e financeiros, na forma que indica e dá outras providências.
- Comunicado de Interposição de Recurso Concorrência Pública nº 001/2016/SMS.
- Resultado e Entrega de Amostras Pregão Eletrônico nº 013/2016/SMS - Objeto: Contratação de empresa para aquisição de materiais de higienização e limpeza para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e todas as unidades de saúde do município de Lauro de Freitas – BA,
- Extrato do Contrato Nº 005/2015 - Objeto: a locação do imóvel situado na Rua São Francisco de Assis, Quadra 27, Nº 38, Parque São Paulo, Itinga – Lauro de Freitas/BA.
- Extrato do Contrato Nº 165/2016 - Carta Convite: n.º 009/2016 - Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços gráficos, visando à confecção e instalação de banner, folheto, certificado, folders e convites, requisitado pela Secretaria Municipal de Educação. (Contratada: Bahia GRAF Ltda.).
- Extrato do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato de Nº 344/2015 - Concorrência nº 005/2015. (Contratado: Oliveira Santana Construções Ltda.).
- Extrato do Contrato Nº 409/2015 - Inexigibilidade de Licitação: nº 17/2015. (Contratada: Lopes & Unfried Advogados).
- Termo de Contrapartida Social Referente à Aprovação de Empreendimento urbanístico Residencial na Modalidade de Condomínio de Lotes.
- Planilha Orçamentária PR 9616/2016.

PEDREIRAS/MA	
Proc	0301001/202.7
FLS.	102
Rub.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 409/2015.

Contratada: LOPES & UNFRIED ADVOGADOS, CNPJ/MF sob o n.º 15.160.353/0001-26. **Contratante:** Município de Lauro de Freitas. **Processo Administrativo:** 22.654/2015. **Inexigibilidade de Licitação:** nº 17/2015. **Objeto do Contrato:** contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de advocacia visando à propositura e acompanhamento da ação de execução contra a União Federal, relativa ao Processo de numeração única 0014769-32.2006.4.01.3300 (2006.33.00.014777-4), em trâmite na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, com objetivo de restituir as diferenças de valores provenientes do FUNDEF em desconformidade com a Lei nº. 9424/97. **Valor:** 12% (doze por cento) da condenação equivalente aos honorários advocatícios dos valores que forem alcançados em favor do município, com o ingresso dos valores nos cofres da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas. **Prazo:** 60 (sessenta) meses. **Data da Assinatura:** 10/12/2015. MÁRCIO ARAPONGA PAIVA.



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

PEDEIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLB. 103
Rfb.

Prefeitura Municipal de Antas

1

Sexta-feira • 4 de Março de 2016 • Ano IV • Nº 186

Esta edição encontra-se no site: www.antas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Antas publica:

- Extrato do Contrato - Contrato Nº 002/2016 Empresa: Lopes & UNFRIED Advogados
- Extrato do Contrato - Contrato Nº 037/2016 Convite nº 001/2016 Empresa: Diego da Cruz Costa - ME
- Extrato do Contrato - Contrato Nº 041/2016 Inexigibilidade nº 002/2016 Empresa: Erico de Jesus Batista - EPP
- Extrato de Termo Aditivo de Prazo e Preço ao Contrato nº 017/2012 - Quarto Termo Aditivo de Prazo e Preço ao Contrato nº 017/2012
- Extrato de Termo Aditivo de Prazo e Preço ao Contrato nº 165/2012 - Quarto Termo Aditivo de Prazo e Preço ao Contrato nº 165/2012
- Extrato de Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 130/2013 - Terceiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 130/2013
- Extrato de Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 605/2013 - Setimo Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 605/2013

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Wanderlei dos Santos Santana / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: XHVDJRZVKXNR44+RVEF/XG



PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/202 <i>2</i>
FLS.	104
Rub.	<i>2</i>

PREGÃO PRESENCIAL

RATIFICAÇÃO/ADJUDICAÇÕES/HOMOLOGAÇÕES/CONTRATOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 009/2017

A Prefeita Municipal de Floresta Azul-BA, no uso de suas atribuições legais, ratifica, o processo administrativo nº. 184/2017 quando da contratação da empresa **LOPES E UNFRIED ADVOGADOS**, para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, com ênfase em direito financeiro, incluindo-se o ajuizamento e acompanhamento de ações de recuperação de crédito, conforme proposta de trabalho apresentada, no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) mensais, sendo o valor global de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), de acordo com o art. 13, inciso III e art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

Floresta Azul-BA, 04 de setembro de 2017.

Prefeitura Municipal de Floresta Azul
Gicelia de Santana Oliveira Santos

PROCESSO Nº.: 184/2017
INEXIGIBILIDADE Nº.: 009/2017
CONTRATO Nº.: 086/2017
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL
CONTRATADA: LOPES E UNFRIED ADVOGADOS
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, COM ÊNFASE EM DIREITO FINANCEIRO, INCLUINDO-SE O AJUIZAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO.
VALOR: R\$ 8.700,00 (OITO MIL E SETECENTOS REAIS) MENSAIS, SENDO O VALOR GLOBAL DE R\$ 34.800,00 (TRINTA E QUATRO MIL E OTOCENTOS REAIS).
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 203 – Secretaria de Administração e Finanças
PROJETO/ATIVIDADE: 2010 – Gestão das Ações da Sec. de Adm. e Finanças
ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.35 – Serviço de Consultoria
FONTE: 00 - RECURSOS ORDINÁRIOS
VIGÊNCIA: DE 04/09/2017 A 31/12/2017
DATA DA ASSINATURA: 04/09/2017

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 086/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL
Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59



PEDREIRAS/MA
Proc. 05/009/2017
FLS. 105
Pub. 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA

CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO Nº. 006/2018**

A Prefeita Municipal de Floresta Azul-BA, no uso de suas atribuições legais, ratifica, o processo administrativo nº. 023/2018 quando da contratação da empresa **LOPES E UNFRIED ADVOGADOS**, para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, com ênfase em direito financeiro, incluindo-se o ajuizamento e acompanhamento de ações de recuperação de crédito, conforme proposta de trabalho apresentada, no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) mensais, sendo o valor global de R\$ 104.400,00 (cento e quatro mil e quatrocentos reais), de acordo com o art. 13, inciso III e art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

Floresta Azul-BA, 05 de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Floresta Azul
Gicelia de Santana Oliveira Santos

OBJETO: Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito financeiro, para manutenção das ações judiciais: nº 0030723-26.2003.4.01.3300, em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia; nº 1002303-03.2017.4.01.3300, em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia; e nº 1007803-50.2017.4.01.3300, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia; e demais procedimentos administrativos e judiciais

brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 31.430
seu Sócio Administrador, Srº JULIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: nº 40.050-450, Salvador/BA, representado por privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.160.353/0001-26, sediada à Rua Professor

CONTRATADO: LOPES E UNERIED ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.160.353/0001-26, sediada à Rua Professor SANTOS, brasileira, casada, agente político, portadora do CPF nº 079.932.005-63.
Chefe do Executivo Municipal, a Srº GICELIA DE SANTANA OLIVEIRA de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.147.904/0001-59, com sede à Travessa Dois de Julho, Centro, nº 39, CEP: 45.740-000, representada por sua

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL – BA, pessoa jurídica
CONTRATO Nº.: 023/2018
INEXIGIBILIDADE Nº.: 006/2018
PROCESSO Nº.: 023/2018

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 023/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59



DIÁRIO OFICIAL
Prefeitura Municipal
de Floresta Azul



Edição 127 — Ano 2
06 de fevereiro de 2018
Página 47 de 54

PROCESSO Nº 023/2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

FLS. 104
Rub. 01



PEDREIRAS/MA	
Proc.º	030100/2022
FLS.	102
Rub.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

visando a recuperação dos valores relativos aos fundos educacionais, que deixaram de ser repassados ao município contratante, em razão de base de cálculo equivocada praticada pela União Federal; além de qualquer outra ação de recuperação de crédito em favor do Município De Floresta Azul.

FUDAMENTO LEGAL – Art. 13, II, III e V c/c o art. 25, II, da Lei 8.666/93.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 203 – Secretaria de Administração e Finanças

PROJETO/ATIVIDADE: 2010 – Gestão das Ações da Sec. de Adm. e Finanças

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.35 – Serviço de Consultoria

FONTE: 00 - RECURSOS ORDINÁRIOS

VALOR MENSAL: R\$ 8.700,00 (OITO MIL E SETECENTOS REAIS) MENSAIS,
SENDO O VALOR GLOBAL DE R\$ 104.400,00 (CENTO E QUATRO MIL E QUATROCENTOS REAIS)

VIGÊNCIA: DE 05/01/2018 A 31/12/2018

DATA DA ASSINATURA: 05/01/2018



INEXIGIBILIDADE

RATIFICAÇÕES/CONTRATOS/HOMOLOGAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA

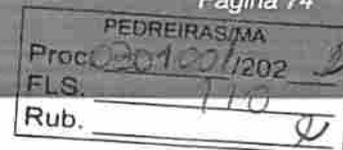
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO Nº. 006/2019**

A Prefeita Municipal de Floresta Azul-BA, no uso de suas atribuições legais, ratifica, o processo administrativo nº. 078/2019 quando da contratação da empresa **LOPES E UNFRIED ADVOGADOS**, para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, com ênfase em direito financeiro, incluindo-se o ajuizamento e acompanhamento de ações de recuperação de crédito, conforme proposta de trabalho apresentada, no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) mensais, sendo o valor global de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), de acordo com o art. 13, inciso III e art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

Floresta Azul-BA, 13 de março de 2019.

Prefeitura Municipal de Floresta Azul
Gicelia de Santana Oliveira Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 106/2019

PROCESSO Nº.: 078/2019

INEXIGIBILIDADE Nº.: 006/2019

CONTRATO Nº.: 106/2019

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL – BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.147.904/0001-59, com sede à Travessa Dois de Julho, Centro, nº 39, CEP: 45.740-000.

CONTRATADO: LOPES E UNFRIED ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.160.353/0001-26, sediada à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: nº 40.050-450, Salvador/BA.

OBJETO: Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito financeiro, para manutenção das ações judiciais: nº 0030723-26.2003.4.01.3300, em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia; nº 1002303-03.2017.4.01.3300, em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia; e nº 1007803-50.2017.4.01.3300, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia; e demais procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação dos valores relativos aos fundos educacionais, que deixaram de ser repassados ao município contratante, em razão de base de cálculo equivocada praticada pela União Federal; além de qualquer outra ação de recuperação de crédito em favor do Município De Floresta Azul.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA

CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

FUDAMENTO LEGAL – Art. 13, II, III e V c/c o art. 25, II, da Lei 8.666/93.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 203 – Secretaria de Administração e Finanças

PROJETO/ATIVIDADE: 2010 – Gestão das Ações da Sec. de Adm. e Finanças

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.35 – Serviço de Consultoria

FONTE: 00 - RECURSOS ORDINÁRIOS

VALOR MENSAL: R\$ 8.700,00 (OITO MIL E SETECENTOS REAIS) MENSAIS,
SENDO O VALOR GLOBAL DE R\$ 87.000,00 (OITENTA E SETE MIL REAIS)

VIGÊNCIA: DE 13/03/2019 A 31/12/2019

DATA DA ASSINATURA: 13/03/2019



INEXIGIBILIDADE

RATIFICAÇÕES/CONTRATOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA

CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO Nº. 007/2020**

A Prefeita Municipal de Floresta Azul-BA, no uso de suas atribuições legais, ratifica, o processo administrativo nº. 100/2020 quando da contratação da empresa **LOPES E UNFRIED ADVOGADOS**, para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica, com ênfase em direito financeiro, incluindo-se o ajuizamento e acompanhamento de ações de recuperação de crédito, conforme proposta de trabalho apresentada, no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) mensais, sendo o valor global de R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais), de acordo com o art. 13, inciso III e art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

Floresta Azul-BA, 04 de maio de 2020.

Prefeitura Municipal de Floresta Azul

Gicélia de Santana Oliveira Santos



PEDREIRAS/MA	
Proc.	070100/202 2
FLS.	1 1 3
Rub.	e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA

CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 097/2020

PROCESSO Nº.: 100/2020

INEXIGIBILIDADE Nº.: 007/2020

CONTRATO Nº.: 097/2020

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL – BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.147.904/0001-59, com sede à Travessa Dois de Julho, Centro, nº 39, CEP: 45.740-000.

CONTRATADO: LOPES E UNFRIED ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.160.353/0001-26, sediada à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: nº 40.050-450, Salvador/BA.

OBJETO: Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito financeiro, para manutenção das ações judiciais: nº 0030723-26.2003.4.01.3300, em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia; nº 1002303-03.2017.4.01.3300, em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia; e nº 1007803-50.2017.4.01.3300, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia; e demais procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação dos valores relativos aos fundos educacionais, que deixaram de ser repassados ao município contratante, em razão de base de cálculo equivocada praticada pela União Federal; além de qualquer outra ação de recuperação de crédito em favor do Município De Floresta Azul.



REDREIRAS/MA

Proc 030100 1/202 2
FLS. 114 J
Rub. J



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA AZUL

Travessa 02 de Julho, nº 39, Centro, Floresta Azul/BA
CEP: 45.740-000 • CNPJ: 14.147.904/0001-59

FUDAMENTO LEGAL – Art. 13, II, III e V e/c o art. 25, II, da Lei 8.666/93.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 203 – Secretaria de Administração e Finanças

PROJETO/ATIVIDADE: 2010 – Gestão das Ações da Sec. de Adm. e Finanças

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.35 – Serviço de Consultoria

FONTE: 00 - RECURSOS ORDINÁRIOS

VALOR MENSAL: R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) mensais, sendo o valor global de R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais)

VIGÊNCIA: DE 04/05/2020 A 31/12/2020

DATA DA ASSINATURA: 04/05/2020

PEDREIRAS/MA
Proc. _____ /202_____
FLS. _____
Rub. _____

- Trizidela do Vale
2607001/2019
198

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/202 2
FLS. 115
Rub. _____

CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO Nº 0208001-02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2607001/2019

INEXIGIBILIDADE Nº 003/2019

CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
TRIZIDELA DO VALE/MA, E A
EMPRESA LOPES E UNFRIED
ADVOGADOS, PARA
ATENDER AS NECESSIDADES
DA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
TRIZIDELA DO VALE - MA, NA
FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE/MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 03.157.791/0001-56, com sede na Av. deputado Carlos Melo, n 1670, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, Sr^a. MARCIA CRISTINA LEMOS SILVA MAIA, portadora do CPF sob nº 334.304.893-34, e a empresa LOPES E UNFRIED ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o nº 15.160.353-0001/26, com sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: 40.050-450, Salvador/BA, neste ato representada por seu sócio-administrador, JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 36.235 e OAB/DF nº 61.092, doravante CONTRATADO, amparada pelas promoções integrantes do Processo Administrativo nº 2607001/2019, Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui-se objeto do presente, contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito financeiro, para manutenção das ações judiciais; 0069151-14.2016.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal do Distrito Federal;

Ⓟ Ⓢ



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - Trizidela do Vale
Proc. 260700/2019
FLS. 199
Lib.

PEDREIRAS/MA	
Proc.	301001/2022
FLS.	116
Rub.	

nº 0002446-56.2006.4.01.3700, em trâmite na 8ª Turma Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e demais procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação dos valores relativos aos fundos educacionais, que deixaram de ser repassados ao município de Trizidela do Vale, em razão de base de cálculo equivocada praticada pela União Federal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. O valor global do presente contrato é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a serem pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, correspondentes à R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com vencimento até o dia dez do mês subsequente ao da execução dos serviços pactuados por este instrumento.

PARÁGRAFO 1º – O valor dos insumos correspondem a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

PARÁGRAFO 2º - O CONTRATANTE efetuará o pagamento no valor acima descrito, que deverá ser creditado na conta corrente do CONTRATADO sob o nº 238-5, Operação nº 001, Agência 1509, Caixa Econômica Federal, dando tudo por bom firme e valioso.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. A contratada ficará sujeita as seguintes condições:

- a) Dar prioridade a Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/BA, para as solicitações dos serviços contratados.
- b) A cumprir fielmente os prazos processuais respectivos
- c) Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1. O prazo do presente contrato é de 02 de agosto de 2019 a 31 de dezembro de 2019, podendo ser prorrogável conforme art. 57 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação da nota fiscal, até o dia dez do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante cláusula 2ª, observando:

- a) Com a nota fiscal a CONTRATADA deverá apresentar, ainda, as seguintes Certidões Negativas: de Débito: Previdenciária, FGTS,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - Trizidela do Vale
Proc. 2607901/2019
FLS. 200
Rub. _____

PEDREIRAS/MA
Proc. 0304001/202
FLS. 117
Rub. _____

Trabalhista, Receita Estadual, Municipal e Federal, e ainda a de Concordata e Falência.

- b) Caso o dia de pagamento coincida com sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, o mesmo será efetuado no primeiro dia útil subsequente sem qualquer incidência de correção monetária.

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

6.1. O valor deste contrato poderá ser reajustado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. A Despesa com a execução do objeto do presente contrato será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2019, a saber:

ORGÃO: 02 Poder Executivo

UNIDADE GESTORA: 02 26 Secretaria Municipal de Educação

PROJETO/ATIVIDADE: 12 361 0024 2.041- Manutenção das Atividades da Secretaria

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceira Pessoa Jurídica

CLÁUSULA OITAVA – DAS GARANTIAS

8.1. A Contratada responsabiliza-se pela prestação dos serviços ora contratados e, também, pelo recolhimento de impostos, taxas e seguros, e, principalmente, no cumprimento dos prazos de entrega dos mesmos.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

9.1. O atraso na execução do objeto deste contrato, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, sujeitará a contratada a multa de mora, de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato sem prejuízo de outras medidas que porventura poderão ser tomadas.

PARÁGRAFO 1º - A multa a que alude está cláusula não impede que a contratante aplique as outras sanções previstas na Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO 2º - A inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar aplicação das seguintes penalidades:

I – Pela inexecução total e/ou parcial:

- a) Advertência;

♀ ⓐ



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

PL - Trizidela do Vale
Proc. 960700/2019
S. PEDREIRAS/MA
Proc. 030100/2022
FLS. 118
Rub. 2

- b) Multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do contrato;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, com prazo não superior a 04 (quatro) anos.
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, e será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depôs de decorridos o prazo da sanção com base na letra anterior.

9.2. As penalidades previstas na cláusula anterior são autônomas e suas aplicações cumulativas serão regidas pelo artigo 87, parágrafo 2º. e 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

9.3. Os Valores das multas aplicadas serão devidamente atualizados financeiramente utilizando-se o índice legal, conforme legislação pertinente, até a data do recolhimento aos cofres do Município de Trizidela do Vale, dentro de 03 (três) dias úteis da data de sua comunicação, mediante guia de recolhimento oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS DE RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará sua rescisão observada, para tanto, à disposição da sessão V da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

11.1. O presente contrato está vinculado ao processo de Inexigibilidade nº 003/2019.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICADA

12.1 - O presente contrato está regulado pela Lei nº 8.666/93, e, alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

13.1. O Contratante se obriga a fornecer todos os dados para a publicidade de forma resumida do presente contrato na imprensa oficial nos prazos estabelecidos em Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - Trizidela do Vale
Proc. 2607091/2019
FLS. 209
Rub. _____

PEDREIRAS/MA	
Proc	301001/2022
FLS.	119
Rub.	21

13.2. O Contratante se obriga neste ato a efetuar o pagamento dos serviços ora pactuados no valor e no prazo estabelecido neste contrato;

13.3 O Contratante se obriga neste ato a seguir as orientações técnicas da Contratada e fornecer todas as informações e documentos solicitados, respeitando, para tanto, os prazos estabelecidos;

13.4 O Contratante se obriga a participar previamente a Contratada de todas as decisões que envolver as ações administrativas e judiciais que fazem parte do objeto;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.1. Apenas após informação e autorização da contratada poderá a CONTRATANTE executar decisões concernentes ao objeto do contrato

14.2. Após o devido processo legal, se ficar comprovada culpa ou dolo na execução do contrato por parte da Contratada será de sua responsabilidade indenizar os danos causados.

14.3. Correrão por conta da Contratada quaisquer tributos, taxas ou preços públicos porventura devidos, em decorrência da execução do contrato.

14.4. A Contratada é responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais e comerciais que poderão resultar da execução do contrato.

14.5. A Contratada assume inteira responsabilidade pela prestação dos serviços objeto do contrato.

14.6. A Contratada é obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em licitação.

14.7. Deverá manter a CONTRATADA ciente quanto aos atos processuais nas ações que compreendem o objeto do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - Trizidela do Vale
Proc. 2607001/2019
FLS. 903
Rub. /
PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 120
Rub. /

A CONTRATADA O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos do valor do Contrato, de acordo com o constante no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1. Para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato, fica eleito o foro da Comarca de Pedreiras/MA.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas, a tudo, presentes.

Trizidela do Vale/BA, 02 de agosto de 2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 03.157.791/0001-56
MARCIA CRISTINA LEMOS SILVA MAIA
CONTRATANTE

LOPES E UNFRIED ADVOGADOS
CNPJ: 15.160.353-0001/26
JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR
SÓCIO ADMINISTRADOR
CONTRATADO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0201001/2021 2
FLS.	127
Rub.	2

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. 013/2021
PROCESSO Nº. 015/2021

RESUMO DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ÊNFASE EM DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO PARA O PATROCÍNIO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE RECEITA - INCREMENTOS QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS PELO ESTADO DA BAHIA; ALÉM DE PATROCÍNIO E DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE CIPÓ FIGURE COMO PARTE, EM APOIO À PROCURADORIA JURÍDICA NAS DEMANDAS QUE EXIJAM MAIOR COMPLEXIDADE, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, MPE, MPF E TCM/BA.

FORMA DE CONTRATAÇÃO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 25, INCISO II C/C ART. 13, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, C/C ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 14.036/2020.

CONTRATADO: LOPES & UNFRIED ADVOGADOS
CNPJ/MPF: 15.160.353/0001-20

VIGÊNCIA: 20.01.2021 À 31.12.2021

VALOR GLOBAL: R\$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS)

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: ÓRGÃO / UNIDADE: 0202; 0505; / PROJETO / ATIVIDADE: 2.004; 2.003 / ELEMENTO DE DESPESA: 3390.35.00; / FONTE: 00

Cipó / BA, 20 de janeiro de 2021.

José Marques dos Reis
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

PEDREIRAS/MA	
Proc.	03.0100.1/2022
FLS.	122
Rub.	21

CONTRATO Nº 013/2021

CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ÊNFASE EM DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO PARA O PATROCÍNIO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE RECEITA – INCREMENTOS QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS PELO ESTADO DA BAHIA; ALÉM DE PATROCÍNIO E DEFESA DE CAUSAS JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE CIPÓ FIGURE COMO PARTE, EM APOIO À PROCURADORIA JURÍDICA NAS DEMANDAS QUE EXIJAM MAIOR COMPLEXIDADE, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, MPE, MPF E TCM/BA, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CIPÓ E A SOCIEDADE DE ADVOGADOS LOPES & UNFRIED ADVOGADOS.

O MUNICÍPIO DE CIPÓ, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 13.808.936/0001-95, com sede na Praça Juracy Magalhães, S/N, Município de Cipó, Bahia, CEP 48.450-000, representada neste ato pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. **José Marques dos Reis**, inscrito no CPF/MF sob o nº 444.309.495-49, residente neste Município, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado, a Sociedade de Advogados **LOPES & UNFRIED ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.160.353/0001-26, com sede na Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP: 40.050-450, Salvador/BA, representada neste ato por **Julio Tácio Andrade Lopes de Oliveira**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 31.430, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, onde a **CONTRATANTE**, utilizando suas prerrogativas legais, com base no artigo 25, inciso II, para contratação de serviços técnicos, combinado com o artigo 13, inciso III, assessoria e consultoria, todos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, c/c art. 1º, da Lei 14.039/2020, conforme **Ato de Inexigibilidade n.º 005/2021**, resolvem e acordam a celebração do presente Contrato, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DO REGIME DE EXECUÇÃO

O presente instrumento tem por objeto a contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito administrativo e financeiro para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo Estado da Bahia; além de patrocínio e defesa de causas judiciais em que o município de Cipó figure como parte, em apoio à procuradoria jurídica nas demandas que exijam maior complexidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal Regional Federal, MPE, MPF e TCM/BA, sob o regime de empreitada por preço global, conforme consta da proposta da **CONTRATADA**, a qual passa a fazer parte integrante deste instrumento como se transcrita fosse.

CLÁUSULA SEGUNDA - ESPECIFICAÇÕES E DOCUMENTOS CONTRATUAIS

As especificações técnicas dos trabalhos a serem executados estão indicadas na proposta de serviços da **CONTRATADA**, datado de 22 de dezembro de 2020, que faz parte integrante deste Contrato, independentemente de transcrição, e que a **CONTRATADA** se obriga a obedecer.

§ 1º - Na hipótese de manifesta divergência entre as disposições desses documentos e as deste Contrato, prevalecerão, sempre, as disposições contratuais, salvo quanto às especificações técnicas objeto de expressa indicação da **CONTRATANTE**.

§ 2º - Nenhuma modificação poderá ser introduzida nas especificações técnicas dos trabalhos ou em qualquer dos documentos anexos sem a prévia e expressa autorização da **CONTRATANTE**.

§ 3º - A **CONTRATANTE** reserva a si o direito de, a qualquer tempo, introduzir modificações nas especificações técnicas, mediante procedimento. Respeitadas as disposições específicas deste Contrato, os eventuais acréscimos ou reduções de custos decorrentes dessas alterações serão



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/202 2
FLS.	123
Rub.	01

objeto de prévio ajuste das partes, sendo igualmente necessária a instauração de processo administrativo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

É responsável técnico pela execução do presente contrato: *Julio Tácio Andrade Lopes de Oliveira*, inscrito na OAB/BA sob o n. 31.430.

Parágrafo único - O responsável técnico poderá ser substituído desde que, antecipadamente, haja comunicação oficial ao CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Os serviços serão executados ordinariamente na sede da CONTRATADA, através da análise dos documentos, contatos telefônicos ou do atendimento pessoal em horário comercial. Serão programadas visitas, de acordo com a demanda, à sede da CONTRATANTE, buscando o atendimento das Leis e Normas que regem os Procedimentos Licitatórios e os Contratos Administrativos.

§ 1º - A CONTRATANTE deverá observar os critérios mínimos de realização dos serviços técnicos previstos pela CONTRATADA, estabelecidos na proposta de prestação de serviços (parte integrante deste contrato), sob pena de suspensão e/ou cancelamento do contrato, considerando que a não observação das orientações emitidas pela CONTRATADA, estará o CONTRATANTE colocando-se em alcance das implicações legais inerentes a gestão dos recursos públicos.

§ 2º - Toda e qualquer comunicação, ordem de serviço, reclamação, imposição de multas e intimações entre a CONTRATANTE e o CONTRATADO deverá ser transmitida por escrito e devidamente registrada, devendo as correspondências encaminhadas pela CONTRATADA ser protocoladas, pois somente desta forma, produzirá efeitos.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO

Pela execução dos serviços objeto deste Contrato, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

§ 1º - O valor mensal supracitado inclui todos os tributos incidentes, bem como deveres, obrigações e encargos de qualquer natureza, não sendo devido à CONTRATADA qualquer outro pagamento, sejam quais forem os motivos invocados, notadamente em decorrência de serviços que tenham sido refeitos em face de erros cometidos pela mesma a qualquer título.

§ 2º - O Pagamento será efetuado através de ordem bancária e/ou depósito na conta da CONTRATADA, condicionado à apresentação de nota fiscal eletrônica e serviços definitivamente aceitos e recebidos pelo Município, através de seu responsável, através da seguinte Conta: BANCO SANTANDER; AGÊNCIA: 0933; CONTA CORRENTE: 13.002663-8.

§ 3º - Na execução deste Contrato, as despesas relativas à pessoal representam um total de 70% (setenta por cento) do valor Contratado, sendo os 30% (trinta por cento) restantes relativos a gastos com insumos, impostos e diversos.

CLÁUSULA SEXTA - DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA - REAJUSTAMENTO E REVISÃO

Os preços são fixos e irremovíveis durante o transcurso do prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do Contrato, após o que a concessão de reajustamento será feita mediante a aplicação do INPC/IBGE.

§ 1º A revisão de preços, nos termos do art. 65, inc. II e §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93, dependerá de requerimento da CONTRATADA, quando visar recompor preço que se tornou *insuficiente*, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, devendo ser instaurada pela própria Administração quando colimar recompor o preço que se tornou *excessivo*.



§ 2º O requerimento de revisão de preços deverá ser formulado pela CONTRATADA no prazo máximo de um ano a partir do fato que a ensejou, sob pena de decadência, em consonância com o art. 211 da Lei 10.406/2002.

§ 3º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio Contrato, quando for o caso, as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração no mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Para o custeio da execução dos serviços objeto deste Contrato, serão utilizados os seguintes recursos provenientes do orçamento vigente da CONTRATANTE.

Órgão / Unidade: 0202 – GABINETE DO PREFEITO
Projeto / Atividade: 2003 – COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO GABINETE DO PREFEITO
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA
Fonte: 00 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Órgão / Unidade: 0505 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Projeto / Atividade: 2004 – COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA FAZENDA
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA
Fonte: 00 - RECURSOS ORDINÁRIOS

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

Assegurado o contraditório e a ampla defesa, o presente Contrato poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial, nas hipóteses previstas no art. 78, I a XII e XVII, da Lei 8.666/93, com as consequências previstas no art. 80.

CLÁUSULA NONA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

O prazo para a execução dos serviços objeto deste Contrato tem início em 20/01/2021 e encerramento em 31/12/2021, admitindo-se a sua prorrogação nos termos do inciso II do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA, além das obrigações previstas neste Contrato, por determinação legal, obriga-se a:

- Responder financeiramente, inclusive, na via judicial, sem prejuízo de medidas outras que possam ser adotadas, por quaisquer danos que possam causar à União, Estado, Município ou a terceiros, em função da execução do objeto deste Contrato.
- Executar os serviços de acordo com as Especificações Técnicas, Proposta apresentada e demais elementos técnicos, obedecendo rigorosamente as Normas Técnicas, assim como as determinações da CONTRATANTE e a legislação pertinente;
- Facilitar a ação da fiscalização na inspeção dos serviços, em qualquer dia ou horário normal de expediente, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados, inclusive de ordem administrativa;
- Refazer, sem ônus adicionais para a CONTRATANTE, os serviços julgados inadequados ou incorretos pela fiscalização;
- Providenciar, às suas expensas, cópias de todos os documentos que venham a ser necessários para a execução dos serviços durante a vigência do Contrato;
- Tomar as precauções necessárias para, durante o desenvolvimento dos serviços, permitir o livre acesso a prepostos indicados pelo CONTRATANTE às informações e documentações pertinentes;



- g) Fornecer mensalmente, conforme a urgência determinar, por via magnética e através de comunicações tipo e-mail, relatórios do andamento de todos os trabalhos, consultas, representações judiciais e demais obrigações contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE, além das obrigações contidas neste Contrato por determinação legal, obriga-se a:

- Pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula Quinta;
- Disponibilizar toda a documentação afim de possibilitar à CONTRATADA a execução do objeto deste Contrato, especificamente no que diz respeito à execução orçamentária, financeira e contábil;
- Formular consultas, em tempo hábil, sobre assuntos relativos ao objeto do Contrato, de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade nas respostas.

Parágrafo Único – É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES CONTRATUAIS

No caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela CONTRATADA, ser-lhe-ão aplicadas as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, garantida a defesa prévia, a saber:

I - Advertência;

II - Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a CONTRATANTE, por prazo não superior a dois anos;

III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a CONTRATANTE;

IV - Multa nos seguintes percentuais:

0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso sobre o valor da parte dos serviços não realizados, em cumprimento ao cronograma físico-financeiro;

0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor dos serviços não realizados por cada dia subsequente ao trigésimo;

§ 1º - A multa será descontada dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE. Não existindo créditos do Contrato, o valor das multas será amigável ou judicialmente cobrado.

§ 2º - Pela inexecução total ou parcial do Contrato serão aplicadas as sanções previstas no "caput" desta Cláusula, garantida a defesa prévia, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo haver cumulação das demais sanções com a multa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A CONTRATANTE exercerá a fiscalização e acompanhamento dos serviços contratados através de preposto ou equipe especialmente designada para este fim.

§ 1º - A fiscalização será exercida no exclusivo interesse da CONTRATANTE, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade do CONTRATADO, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, sendo que, na sua ocorrência, não haverá implicar corresponsabilidade da CONTRATANTE.

§ 2º - À fiscalização compete:

- Relatar em tempo hábil, ocorrências ou circunstâncias que possam acarretar dificuldades no desenvolvimento dos serviços;
- Esclarecer prontamente as dúvidas que lhes sejam apresentadas pelo CONTRATADO, através de correspondências protocoladas;
- Expedir por escrito, as determinações e comunicações dirigidas a CONTRATADA, determinando as providências necessárias à correção das falhas observadas;
- Rejeitar todo e qualquer serviço inadequado ou não específico e estipular prazo para a sua retificação;
- Exigir do CONTRATADO o cumprimento integral deste CONTRATO.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNP.J/MF 13.808.936/0001-95

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2021
FLS.	126
Rub.	2

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - OUTRAS DISPOSIÇÕES

- a) A CONTRATANTE colocará a disposição da CONTRATADA, às suas custas, todos os documentos, servidores, equipamentos, programas e materiais necessários à execução dos serviços, no prazo solicitado;
- b) A CONTRATANTE implementará as sugestões e determinações da CONTRATADA, no prazo indicado pela mesma;
- c) A CONTRATADA manterá durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação apresentadas para a Inexigibilidade;
- d) Sem prejuízo do quanto disposto na alínea "e" da Cláusula Sexta, o atraso superior a (90) dias, de qualquer pagamento por parte do CONTRATANTE, implicará em automática suspensão da prestação dos serviços contratados, até a regularização dos débitos em atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Sede da CONTRATANTE, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes da execução do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, os representantes da CONTRATANTE e da CONTRATADA, para que se produzam os efeitos legais.

Cipó, 20 de janeiro de 2021.


MUNICÍPIO DE CIPÓ
José Marques dos Reis - Prefeito
CONTRATANTE


LOPES E UNFRIED ADVOGADOS
Julio Tácio Andrade Lopes de Oliveira - Representante Legal
CONTRATADA



DIÁRIO OFICIAL

TRIZIDELA DO VALE-MA



PEDREIRAS/MA
Proc. 030108/2021
FLS. 127
Rub. 2

PUBLICAÇÕES MUNICIPAIS

EDIÇÃO Nº 408- ANO VI - DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL - TRIZIDELA DO VALE/MA - SEGUNDA - FEIRA 05 DE AGOSTO DE 2019

SUMÁRIO

TERCEIROS

EXTRATOS DOS TERMOS ADITIVO DE CONTRATOS.....pág.01/02
EXTRATOS DE CONTRATOS.....pág.01/02
TERMO DE RATIFICAÇÃO.....pág.01
AVISO DE LICITAÇÃO. PP SRP Nº 026/2019.....pág.02

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE CONTRATO.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE CONTRATO. Termo aditivo de Contrato nº 1304001-03/2018. PARTES: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale - MA através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa: P. A. ALVES DA SILVA EIRELI-ME, CNPJ: 18.378.643/0001-39. ESPÉCIE: Aditivo de acréscimo de 48,95% do Contrato original. DA VIGÊNCIA: O presente termo aditivo terá a vigência a partir do dia 25/04/2019 até o dia 31/12/2019. DOTAÇÃO: ÓRGÃO: 02 Poder Executivo UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02 Fundo Municipal de Saúde PROJETO / ATIVIDADE: 10 302 0009 1.009 Construção, Reforma e Ampliação do Hospital e Un. Básica de Saúde. CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 4.4.90.51.00 Obras e Instalações FONTE DE RECURSO: 1000000054 Transf. De conv. União Vinc. à Saúde. BASE LEGAL: O objeto deste termo está em consonância com a Lei 8.666/93, Art. 65, §1º. FORO: Comarca de Pedreiras, Estado do Maranhão. Trizidela do Vale - MA, 25 de abril de 2019. Arilene Bezerra Oliveira – Secretária Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20190495/2019. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA e a empresa: F PEREIRA JUNIOR CIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.912.517/0001-85. OBJETO: Prestação de serviços de locação de horas de maquinas pesadas, para atender as necessidades do Município de Trizidela do Vale – MA, conforme Pregão Presencial nº 066/2018 e proposta apresentada, BASE LEGAL: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e Lei nº 8.666/93 e suas alterações. VALOR: R\$ 1.056.690,00 (um milhão cinquenta e seis mil e seiscentos e noventa reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ORGÃO: 02 Poder Executivo UNIDADE GESTORA: 02 21 Secretaria Municipal de Infraestrutura PROJETO/ATIVIDADE: 15 122 0004 2. 060 Manutenção da Atividades da Secretaria, CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA: 30 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019,

SIGNATÁRIOS: O Sr. Rivaldo dos Santos Sousa – Secretário Municipal de Infraestrutura, pela Contratante e o Sr. Francisco Pereira Junior, pela contratada. Trizidela do Vale – MA, 26 de julho de 2019. Rivaldo dos Santos Sousa Secretário Municipal de Infraestrutura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA TERMO DE RATIFICAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO. Acolho o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, tornando-o parte integrante deste ato e RATIFICO o presente termo para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, com a declaração de inexigibilidade n 003/2019 constante do presente processo, para autorizar a contratação da empresa/sociedade LOPES E UNFRIED ADVOGADOS, regularmente inscrita sob o CNPJ N° 15.160.353/0001-26, objetivando à Contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica com ênfase em direito financeiro, para manutenção das ações judiciais: 0069151-14.2016.4.01.3400, em trâmite na 2ª vara federal do distrito federal; nº 0002446-56.2006.4.01.3700, em trâmite na 8ª Turma Tribunal Regional Federal da 1ª região, e demais procedimentos administrativos e judiciais visando à recuperação dos valores relativos aos Fundos Educacionais, que deixaram de ser repassados ao município de Trizidela do Vale/MA, em razão de base de cálculo equivocada praticada pela União Federal, pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, totalizando o valor global de R\$60.000,00. DOTAÇÃO ORÇAMENATARIA ORGÃO: 02 Poder Executivo UNIDADE GESTORA: 02 26 Secretaria Municipal de Educação PROJETO/ATIVIDADE: 12 361 0024 2.041- Manutenção das Atividades da Secretaria CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00. Outros Serviços de Terceira Pessoa Jurídica. Na forma do art.13, III e 25, II da Lei nº 8.666/93, pelo período de 05 (cinco) meses, com fulcro nas disposições do art. 57, II da Lei n. 8.666/93. Trizidela do Vale - MA, 01 de agosto de 2019. Márcia Cristina Lemos Silva Maia Secretária Municipal de Educação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 0208001-02/2019 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2607001/2019. PARTES: Secretária Municipal de Educação e a empresa LOPES E UNFRIED ADVOGADOS, CNPJ nº 15.160.353-0001/26. OBJETO: contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito financeiro, para manutenção das ações judiciais: 0069151-14.2016.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal do Distrito Federal; nº 0002446-56.2006.4.01.3700, em trâmite na 8ª Turma Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e demais procedimentos administrativos e judiciais visando a

recuperação dos valores relativos aos fundos educacionais, que deixaram de ser repassados ao município de Trizidela do Vale, em razão de base de cálculo equivocada praticada pela União Federal. VIGENCIA: 02/08/2019 a 31/12/2019. VALOR DO CONTRATO: Valor mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo período de 05 (cinco) meses, totalizando o valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENATARIA: ORGÃO: 02 Poder Executivo UNIDADE GESTORA: 02 26 Secretaria Municipal de Educação PROJETO/ATIVIDADE: 12 361 0024 2.041- Manutenção das Atividades da Secretaria CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00. Outros Serviços de Terceira Pessoa Jurídica. MODALIDADE: Inexigibilidade nº003/2019, com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 13, III c/c o art. 25, II, da Lei 8.666/93. RECURSOS: Próprios. Trizidela do Vale - MA, 02 de agosto de 2019. Márcia Cristina Lemos Silva Maia Secretária Municipal de Educação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE CONTRATO. Termo aditivo de Contrato nº 20190387/2019. PARTES: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale-MA através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e a empresa: PENTÁGONO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.480.281/0001-27. ESPÉCIE: Aditivo de Prorrogação de prazo da execução conforme contrato. DA VIGÊNCIA: O presente termo aditivo terá a vigência a partir do dia 05/08/2019 a 03/11/2019, pelo período de 90 (noventa) dias. BASE LEGAL: O objeto deste termo está em consonância com a Lei 8.666/93, Art. 57, § 1º, II c/c § 2º. FORO: Comarca de Pedreiras, Estado do Maranhão. Trizidela do Vale - MA, 02 de agosto de 2019. Rivaldo dos Santos Sousa - Secretária Municipal de Infraestrutura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE/MA AVISO DE LICITAÇÃO. PP SRP Nº 026/2019.

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 026/2019. A Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão, Através do seu Pregoeiro e respectiva equipe de apoio, instituída pela Portaria nº 02/2019 de 03 de janeiro de 2019, torna público que realizará às 08h00min (oito horas) horário local do dia 20 de agosto de 2019, na Sala da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto, Trizidela do Vale/MA, Licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, tendo por objeto o Registro de Preços para futura, eventual e parcelada Contratação de empresa para prestação de serviços de esgotamento de fossas sépticas, desinsetização, desratização e descupinização, destinados a suprir as necessidades do município de Trizidela do Vale - MA, conforme Edital e Anexos, na forma da Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 024/2013, Decreto Municipal nº 015/2019, Decreto Federal nº 7.892/2013 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Lei Complementar nº 155/2016 e aplicando-se subsidiariamente no que couberem a Lei Federal nº

8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie. O Edital e seus Anexos estão à disposição dos interessados no endereço supra, de 2ª a 6ª feira, no horário das 08h00min às 12h00min, onde poderão ser consultados e retirados gratuitamente pelo sitio oficial www.trizideladovale.ma.gov.br. Esclarecimentos adicionais no mesmo endereço ou pelo telefone (99) 98276-2653 ou pelo e-mail cp@trizideladovale.ma@hotmail.com. Trizidela do Vale - MA, 02 de agosto de 2019. Felipe Pinheiro Nogueira - Pregoeiro Municipal - Portaria nº 002/2019.

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/202 2
FLS. 128
Rub. 0



Estado do Maranhão
Diário Oficial do Município

SITE

www.trizideladovale.ma.gov.br

Charles Frederick Maia Fernandes
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial N°43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, n°27 (Centro Histórico) | CEP 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2021
FLS. 129
Rub. 9

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 008/2021

Processo Administrativo n° 007/2021
Inexigibilidade n° 003/2021

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ n.º 13.828.397/0001-56, com endereço à Rua Ana Nery, 27, centro, Cachoeira, representado pela sua Chefe do Executivo Municipal, a Sra ELIANA GONZAGA DE JESUS, brasileira, casada, agente política, portador do CPF n.º 571.208.975-00, doravante denominado CONTRATANTE e a sociedade uniprofissional LOPES E UNFRIED ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.160.353-0001/26, com sede à Rua Professor Américo Simas, n.º 13, Nazaré, CEP.: 40.050-450, Salvador/BA, neste ato JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o n.º 31.430, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ n.º 13.828.397/0001-56, com endereço à Rua João Félix, centro, Cachoeira, representado pela sua Chefe do Executivo Municipal, a Sra ELIANA GONZAGA DE JESUS, brasileira, casada, agente política, portador do CPF n.º 571.208.975-00, doravante denominado CONTRATANTE e a sociedade uniprofissional LOPES E UNFRIED ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.160.353-0001/26, com sede à Rua Professor Américo Simas, n.º 13, Nazaré, CEP.: 40.050-450, Salvador/BA, neste ato representada por seu sócio, Sr. JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o n.º 31.430, doravante CONTRATADO, amparada pelas promoções integrantes do Processo Administrativo n.º 007/2021, Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2021, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito financeiro para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado da Bahia e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União Federal – abarcando ainda assessoramento em apoio à procuradoria na área de licitação e contratos administrativos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. O valor global do presente contrato é de **R\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais)**, a serem pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, correspondentes à **R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais)**, com vencimento até o dia dez do mês subsequente ao da execução dos serviços pactuados por este instrumento.

PARÁGRAFO 1º – O valor dos insumos correspondem a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

PARÁGRAFO 2º - O CONTRATANTE efetuará o pagamento no valor acima descrito, que deverá ser creditado na conta corrente do CONTRATADO sob o n.º 0933, Agência 13.002663-8, BANCO SANTANDER, dando tudo por bom firme e valioso.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. A contratada ficará sujeita as seguintes condições:





Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial N°43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, n°27 (Centro Histórico) | CEP 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

PEDREIRAS/MA
Proc. 030100/2021
FLS. 130
Rub. _____

- a) Dar prioridade a Prefeitura Municipal de Cachoeira/BA, para as solicitações dos serviços contratados.
- b) A cumprir fielmente os prazos processuais respectivos
- c) Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1. O prazo do presente contrato é de 07 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação da nota fiscal, até o dia dez do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante cláusula 2ª, observando:

a) Com a nota fiscal a CONTRATADA deverá apresentar, ainda, as seguintes Certidões Negativas: de Débito: Previdenciária, FGTS, Trabalhista, Receita Estadual, Municipal e Federal, e ainda a de Concordata e Falência.

b) Caso o dia de pagamento coincida com sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, o mesmo será efetuado no primeiro dia útil subsequente sem qualquer incidência de correção monetária.

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

6.1. O valor deste contrato poderá ser reajustado, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2021, a saber:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.04.004

ATIVIDADE / PROJETO: 2011.

ELEMENTO: 3390.35.00.00.

FONTE: 00

CLÁUSULA OITAVA – DAS GARANTIAS

8.1. A Contratada responsabiliza-se pela prestação dos serviços ora contratados e, também, pelo recolhimento de impostos, taxas e seguros, e, principalmente, no cumprimento dos prazos de entrega dos mesmos.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

9.1. O atraso na execução do objeto deste contrato, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, sujeitará a contratada a multa de mora, de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato sem prejuízo de outras medidas que porventura poderão ser tomadas.

PARÁGRAFO 1º - A multa a que alude esta cláusula não impede que a contratante aplique as outras sanções previstas na Lei 8.666/93.



PREFEITURA
CACHOEIRA
TERIA MÃE DA LIBERDADE



Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial N°43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, n°27 (Centro Histórico) | CEP 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

PEDREIRAS/MA
Proc. 030100/2022
FLS. 131
Rub. 2

PARÁGRAFO 2º - A inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar aplicação das seguintes penalidades:

I – Pela inexecução total e/ou parcial:

a) Advertência;

b) Multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do contrato;

c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, com prazo não superior a 04 (quatro) anos.

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, e será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após de decorridos o prazo da sanção com base na letra anterior.

9.2. As penalidades previstas na cláusula anterior são autônomas e suas aplicações cumulativas serão regidas pelo artigo 87, parágrafo 2º. e 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

9.3. Os Valores das multas aplicadas serão devidamente atualizados financeiramente utilizando-se o índice legal, conforme legislação pertinente, até a data do recolhimento aos cofres do Município de CACHOEIRA, dentro de 03 (três) dias úteis da data de sua comunicação, mediante guia de recolhimento oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS DE RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará sua rescisão observada, para tanto, à disposição da sessão V da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

11.1. O presente contrato está vinculado ao processo de Inexigibilidade nº. 003/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICADA

12.1 - O presente contrato está regulado pela Lei nº 8.666/93, e, alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

13.1. O Contratante se obriga a fornecer todos os dados para a publicidade de forma resumida do presente contrato na imprensa oficial nos prazos estabelecidos em Lei.

13.2. O Contratante se obriga neste ato a efetuar o pagamento dos serviços ora pactuados no valor e no prazo estabelecido neste contrato;

13.3 O Contratante se obriga neste ato a seguir as orientações técnicas da Contratada e fornecer todas as informações e documentos solicitados, respeitando, para tanto, os prazos estabelecidos;

13.4 O Contratante se obriga a participar previamente a Contratada de todas as decisões que envolver as ações administrativas e judiciais que fazem parte do objeto;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA



Prefeitura Municipal da Cachoeira
Cidade Heroica (Lei Provincial N°43, de 13 de março de 1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18 de janeiro de 1971)
Rua Ana Nery, n°27 (Centro Histórico) | CEP 44300-000
CNPJ: 13.828.397/0001-56 | Telefone: (75) 3425-1390

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 132
1837

- 14.1. Apenas após informação e autorização da contratada poderá a CONTRATANTE executar decisões concernentes ao objeto do contrato
- 14.2. Após o devido processo legal, se ficar comprovada culpa ou dolo na execução do contrato por parte da Contratada será de sua responsabilidade indenizar os danos causados.
- 14.3. Correrão por conta da Contratada quaisquer tributos, taxas ou preços públicos porventura devidos, em decorrência da execução do contrato.
- 14.4. A Contratada é responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais e comerciais que poderão resultar da execução do contrato.
- 14.5. A Contratada assume inteira responsabilidade pela prestação dos serviços objeto do contrato.
- 14.6. A Contratada é obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em licitação.
- 14.7. Deverá manter a CONTRATADA ciente quanto aos atos processuais nas ações que compreendem o objeto do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

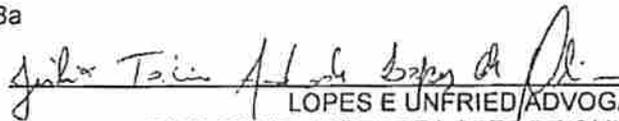
15.1. Para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato, fica eleito o foro da Comarca de Cachoeira/BA.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas, a tudo, presentes.

CACHOEIRA/BA, 07 de janeiro 2021.



ELIANA GONZAGA DE JESUS
Chefe do Executivo Municipal
CONTRATANTE – Município de Cachoeira/Ba



LOPES E UNFRIED ADVOGADOS
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
Sócio

TESTEMUNHAS:

01. 
NOME: Joane da Silva Pereira
RG: 0.799.675-92

02. 
NOME: Renato
RG: 010882505 JB



PEDREIRAS/MA	
Proc.	030100/202 2
FLS.	133
Rub.	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA
CNPJ nº. 06.240.352/0001-09
Rua da Matriz, 5/N, Centro, Primeira Cruz/MA – CEP. 65.190-000, e-mail: cpl@primeiracruz.com

CONTRATO Nº 016/2021/PMPC
PROC. ADM.: 019/2021

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA E LOPES E UNFRIED ADVOGADOS, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ – PMPC/MA, sediada na Rua da Matriz, s/n, Centro, Primeira Cruz-MA, CNPJ Nº 06.240.352/0001-09, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado por seu titular, Secretário de Administração e Finanças, o Sr. ISMAR DA SILVA ABREU, portador do CPF nº 007.397.143-09 e RG nº 000078940397-8 SSP/MA, residente e domiciliado nesta cidade e do outro lado, a empresa LOPES E UNFRIEL ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 15.160.353/0001-26 com sede à rua Professor Américos Simas, nº 13, Nazaré, CEP: 40050-450, Salvador/BA, neste ato doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR, portador da OAB/BA 36.235, têm, entre si, ajustado o presente, RESOLVEM celebrar o presente Contrato decorrente da Inexigibilidade n.º 001/2021/CPL/PMPC e do Processo Administrativo n.º 019/2021, com fundamento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, mediante as seguintes cláusulas e condições.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto do presente contrato assessoria e consultoria jurídica para propositura e acompanhamento de procedimentos administrativos e judiciais visando o incremento de receitas a título de royalties – compensação financeira sobre a produção de petróleo, gás natural nos termos do §1º do art. 20, da constituição federal e das leis nº 7.990/89 e nº 7.525/86, com a devida inserção, recuperação e revisão sobre as estações coletoras e demais equipamentos de coleta, medição processamento, transferência de embarque e desembarque de gás natural e/ou petróleo sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional sobre o rateio das compensações financeiras no critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por e meio por cento), nos termos do inciso II, do art. 18, do decreto nº 01/91, bem como percentual de 7,5 % (sete e meio por cento), previsto no art. 49, da lei nº 9.478/97, como calculados sem a aplicação da lei 12.734/12, visando ainda serem recuperados as correções monetárias e demais royalties devidos ANP, União Federal e/ou Estado do Maranhão, que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se vislumbre interesse do município.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

A

J



PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	136
Rub.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA
CNPJ nº. 06.240.352/0001-09
Rua da Matriz, 5/N, Centro, Primeira Cruz/MA – CEP: 65.190-000, e-mail: cp@primeiracruz.ma.gov.br

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato terá início a partir da data de assinatura do contrato que deverá ter vigência de 12 (doze) meses, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de 18% (dezoito por cento) calculado sobre o proveito econômico a título de incrementos de royalties, limitado ao valor de R\$ 95.848,37 (noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos).

3.2. O cronograma de desembolso será realizado de forma mensal, a partir do início da prestação do serviço, nos termos da alínea "b", inciso XIV do art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93.

3.3. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, para o exercício de 2021, na classificação abaixo:

03 SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PROGRAMA: 00 SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PROJETO/ATIVIDADE: 04 122 0384 2006 0000 MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRET. DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA
3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O pagamento será feito pela Prefeitura Municipal de Primeira Cruz, em moeda corrente nacional, mediante Transferência Bancária Eletrônica, direto na Conta da Contratada e ocorrerá até no máximo de 30 (trinta) dias após a data do recebimento definitivo do material, mediante a apresentação da competente Nota Fiscal ou Fatura;

1. A CONTRATADA deverá protocolar na sede desta Prefeitura a solicitação de pagamento, assinada e carimbada pelo representante legal da empresa em papel timbrado, contendo o nº do processo licitatório, as informações para crédito em conta corrente como: nome e número do Banco, nome e número da Agência e número da conta, anexando a Nota

13/06/2022



PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	135
Rub.	el

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA
CNPJ nº. 06.240.352/0001-09
Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA – CEP. 65.190-000; e-mail: sp@pedreiras-cruz.ma.gov.br

Fiscal devidamente atesta, emitida sem rasura, em letra bem legível, juntamente com cópia do contrato, cópia da nota de empenho como também as demais certidões atualizadas: Certificado de Regularidade da Situação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Certidão de Débitos Trabalhistas - CNDT, Certidão Negativa de Débito junto à Previdência Social - FND, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida por órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e certidões negativas de débitos expedidas por órgãos das Secretarias de Fazenda do Estado e do Município.

5.2. Como condição para Administração efetuar o pagamento, o licitante vencedora deverá manter as mesmas condições de habilitação;

5.3. O recebimento não exclui a responsabilidade da Contratada pelo perfeito desempenho do material fornecido, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas quando da utilização do referido material;

5.4. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ, constante da Nota de Empenho e do Contrato, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo de filiais ou da matriz.

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES

6.1. O preço contratado é fixo e irrevogável.

6.2. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.4. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - EXECUÇÃO DO OBJETO

7.1. A execução será realizada mensalmente.



PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	136
Rub.	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA
CNPJ nº. 06.240.352/0001-09
Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA – CEP. 65.190-000, e-mail: cp@primeiracruz.ma.gov.br

7.2. As condições de execução do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência, documento integrante e apenso a este contrato.

8. CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

8.1. A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Representante designado pela CONTRATANTE, na forma estabelecida no Lei Municipal

9. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

9.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.888 de 1993 e da Lei nº 10.572 de 2002, a Contratada que:

- 10.1.1 inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- 10.1.2 ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 10.1.3 fraudar na execução do contrato;
- 10.1.4 comportar-se de modo inidôneo;
- 10.1.5 cometer fraude fiscal;
- 10.1.6 não mantiver a proposta.

10.2 A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, as seguintes sanções:

10.2.1 advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

1.1. multa moratória de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso em qualquer parcela sobre o valor da parcela inadimplida, até a data do efetivo inadimplemento, observando o limite de 30 (trinta) dias;

10/02/22



PEDREIRAS/MA
Proc. 030100/2022
FLS. 137
Rub. 0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA
CNPJ nº. 06.240.352/0001-09
Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA – CEP. 65.190-000, e-mail: cp@primeiracruz.ma.gov.br

- 1.1.1. multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
 - 1.1.2. em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
 - 1.1.3. suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
 - 1.1.4. impedimento de licitar e contratar com o Município de Primeira Cruz/MA e/ou o consequente descredenciamento no Sistema de Cadastro Próprio da PMPC/MA pelo prazo de até cinco anos;
 - 1.1.5. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;
- 1.2. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993 a Contratada que:
- 1.2.1. tenha sofrido condenação definitiva por prática, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - 1.2.2. tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos de licitação;
 - 1.2.3. demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 1.3. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993.
- 1.4. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 1.5. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastro Próprio da PMPC/MA.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

Assinatura



PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/202 1
FLS. 138
Rub. 0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA
CNPJ nº. 06.240.352/0001-69
Rua da Matriz, 5/N, Centro, Primeira Cruz/MA – CEP. 55.190-000, e-mail: cp@ar.gov.br

11.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

11.2. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

11.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

11.4. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.5. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

- 11.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- 11.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- 11.5.3. Indenizações e multas.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VEDAÇÕES

12.1. É vedado à CONTRATADA:

- 12.1.1. caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;
- 12.1.2. interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei;
- 12.1.3. Subcontratar.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

13.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas gerais de licitações.

13/03/2024



PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	139
Rub.	01

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA
 CNPJ nº. 06.240.352/0001-09
 Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA - CEP. 55.150-000, e-mail: cont@primeiracruz.ma.gov.br

e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PUBLICAÇÃO

14.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Município, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO

15.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o da Comarca de Humberto de Campos/MA.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em 03 (três) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, val assinado pelos contraentes.

Primeira Cruz - MA, 01 de março de 2022

Ismar da Silva Abreu
 Ismar da Silva Abreu
 Secretário de Administração e Finanças
 pela CONTRATANTE

João Lopes de Oliveira Júnior
 João Lopes de Oliveira Júnior
 LOPES E UNIERIEL ADVOGADOS
 pela CONTRATADA

TESTEMUNHAS:
 Nome: _____ Nome: _____
 CPF: _____ CPF: _____



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 030100/2021
FLS. 140
Rub. e

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

O MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.184.253/0001-49, com sede na Avenida Rio Branco, 111, Centro, Pedreiras – MA, neste ato representado por sua Secretária Municipal de Educação, Senhora **MARIA DO AMPARO SANTOS ALBUQUERQUE**; **ATESTA** para os devidos fins legais e de direito que a **SOCIEDADE LOPES ADVOGADOS**, inscrita sob o CNPJ nº 15.160.353/0001-26, com sede à rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: 40050-450, representada pelo Advogado **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, regularmente inscrito nos quadros da OAB/BA nº 36.235 e OAB/DF nº 61.092, prestou satisfatoriamente os serviços dispostos no **instrumento de contrato oriundo do processo administrativo nº 20210114/2021 – inexigibilidade nº 001/2021**, cujo objeto cinge-se à assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União Federal.

Pedreiras/MA, em 30 de novembro de 2021.


Maria do Amparo Santos Albuquerque
Secretária Municipal de Educação de Pedreiras
Portaria nº038/2021-GP



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 022/2021

Processo Administrativo nº 064/2021 - FME

Inexigibilidade nº 005/2021

PUBLICADO

Em 01/03/2021

Rozâni: Adista João
Município: 15446

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços, regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 30.679.206/0001-50, com endereço à praça Coronel Luiz Ventura, nº 16, CEP: 43.850-000, São Sebastião do Passé - BA, neste ato representado pela Ilma. Sra. Prefeita, **MARIA NILZA DA MATA SANTANA**, maior, capaz, residente e domiciliada na Cidade de São Sebastião do Passé - Ba, assistida pela Secretária Municipal de Educação a Sra. **Neilda da Silva Gonçalves Lima**, doravante denominado **CONTRATANTE** e a sociedade uniprofissional **LOPES E UNFRIED ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o nº 15.160.353-0001/26, com sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: 40.050-450, Salvador/BA, neste ato **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 36.235, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

O **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 30.679.206/0001-50, com endereço à praça Coronel Luiz Ventura, nº 16, centro, CEP: 43.850-000, São Sebastião do Passé, representado pela Ilma. Sra. Prefeita, **MARIA NILZA DA MATA SANTANA**, maior, capaz, residente e domiciliada na Cidade de São Sebastião do Passé - Ba, assistida pela Secretária Municipal de Educação a Sra. **Neilda da Silva Gonçalves Lima**, doravante denominado **CONTRATANTE** e a sociedade uniprofissional **LOPES E UNFRIED ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o nº 15.160.353-0001/26, com sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: 40.050-450, Salvador/BA, neste ato representada por seu sócio, Sr. **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 36.235, doravante **CONTRATADO**, amparada pelas promoções integrantes do **Processo Administrativo nº 064/2021, Inexigibilidade de Licitação nº 005/2021**, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui-se objeto do presente, contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito financeiro para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado da Bahia e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União Federal – abrangendo ainda o completo assessoramento à Secretaria Municipal de Educação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. O valor global do presente contrato é de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), a serem pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, correspondentes à R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com vencimento até o dia dez do mês subsequente ao da execução dos serviços pactuados por este instrumento

PARÁGRAFO 1º – O valor dos insumos correspondem a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

PARÁGRAFO 2º - O **CONTRATANTE** efetuará o pagamento no valor acima descrito, que deverá ser creditado na conta corrente do **CONTRATADO** sob o nº 13.002663-8, Agência 0933, BANCO SANTANDER, dando tudo por bom firme e valioso.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. A contratada ficará sujeita as seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/202 2
FLS. 142
Rub. e

- a) Dar prioridade a Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, para as solicitações dos serviços contratados.
- b) A cumprir fielmente os prazos processuais respectivos
- c) Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1. O prazo do presente contrato é de 01 de março de 2021 a 01 de março de 2022.

4.2. O presente instrumento, a critério da CONTRATANTE, poderá, ao seu final, ser prorrogado automaticamente.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação da nota fiscal, até o dia dez do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante cláusula 2ª, observando:

- a) Com a nota fiscal a CONTRATADA deverá apresentar, ainda, as seguintes Certidões Negativas: de Débito: Previdenciária, FGTS, Trabalhista, Receita Estadual, Municipal e Federal, e ainda a de Concordata e Falência.
- b) Caso o dia de pagamento coincida com sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, o mesmo será efetuado no primeiro dia útil subsequente sem qualquer incidência de correção monetária.

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

6.1. O valor deste contrato poderá ser reajustado, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2021, a saber:

ÓRGÃO: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIDADE: 05.05 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ATIVIDADE: 12.122.0005.2011 – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.34 – OUTROS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO

FONTE: 01

CLÁUSULA OITAVA – DAS GARANTIAS

8.1. A Contratada responsabiliza-se pela prestação dos serviços ora contratados e, também, pelo recolhimento de impostos, taxas e seguros, e, principalmente, no cumprimento dos prazos de entrega dos mesmos.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

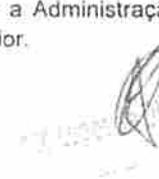
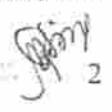
9.1. O atraso na execução do objeto deste contrato, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, sujeitará a contratada a multa de mora, de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato sem prejuízo de outras medidas que porventura poderão ser tomadas.

PARÁGRAFO 1º - A multa a que alude esta cláusula não impede que a contratante aplique as outras sanções previstas na Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO 2º - A inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar aplicação das seguintes penalidades:

I – Pela inexecução total e/ou parcial:

- a) Advertência;
- b) Multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do contrato;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, com prazo não superior a 04 (quatro) anos.
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, e será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorridos o prazo da sanção com base na letra anterior.

  2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	143
Rub.	e

9.2. As penalidades previstas na cláusula anterior são autônomas e suas aplicações cumulativas serão regidas pelo artigo 87, parágrafo 2º. e 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

9.3. Os Valores das multas aplicadas serão devidamente atualizados financeiramente utilizando-se o Índice legal, conforme legislação pertinente, até a data do recolhimento aos cofres do Município de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, dentro de 03 (três) dias úteis da data de sua comunicação, mediante guia de recolhimento oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS DE RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará sua rescisão observada, para tanto, à disposição da sessão V da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

11.1. O presente contrato está vinculado ao processo de Inexigibilidade nº.005/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICADA

12.1 - O presente contrato está regulado pela Lei nº 8.666/93, e, alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

13.1. O Contratante se obriga a fornecer todos os dados para a publicidade de forma resumida do presente contrato na imprensa oficial nos prazos estabelecidos em Lei.

13.2. O Contratante se obriga neste ato a efetuar o pagamento dos serviços ora pactuados no valor e no prazo estabelecido neste contrato;

13.3 O Contratante se obriga neste ato a seguir as orientações técnicas da Contratada e fornecer todas as informações e documentos solicitados, respeitando, para tanto, os prazos estabelecidos;

13.4 O Contratante se obriga a participar previamente a Contratada de todas as decisões que envolver as ações administrativas e judiciais que fazem parte do objeto;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.1. Apenas após informação e autorização da contratada poderá a CONTRATANTE executar decisões concernentes ao objeto do contrato.

14.2. Após o devido processo legal, se ficar comprovada culpa ou dolo na execução do contrato por parte da Contratada será de sua responsabilidade indenizar os danos causados.

14.3. Correrão por conta da Contratada quaisquer tributos, taxas ou preços públicos porventura devidos, em decorrência da execução do contrato.

14.4. A Contratada é responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais e comerciais que poderão resultar da execução do contrato.

14.5. A Contratada assume inteira responsabilidade pela prestação dos serviços objeto do contrato.

14.6. A Contratada é obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em licitação.

14.7. Deverá manter a CONTRATADA ciente quanto aos atos processuais nas ações que compreendem o objeto do presente contrato.

3



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1. Para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato, fica eleito o foro da Comarca de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas, a tudo, presentes.

São Sebastião do Passé, 01 de março de 2021.

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
MARIA NILZA DA MATA SANTA
PRÉFEITA

NEILDA DA SILVA GONÇALVES LIMA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Neilda da Silva Gonçalves Lima
Secretária Municipal de Educação
Mat. 404828

LOPES E UNFRIED ADVOGADOS
JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Sócio

TESTEMUNHAS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA

RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Referente a processo administrativo nº064/2021

Considerando o cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e tendo em vista o conteúdo do presente processo, o qual foi submetido a exame e aprovação da Assessoria Jurídica, emitiu pareceres favoráveis, RATIFICO a CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA COM ÊNFASE EM DIREITO FINANCEIRO PARA O PATROCÍNIO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE RECEITA – INCREMENTOS QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS PELO ESTADO DA BAHIA E FUNDOS EDUCACIONAIS QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS PELA UNIÃO FEDERAL – ABRACANDO AINDA O COMPLETO ASSESSORAMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com a empresa LOPES E UNFRIED ADVOGADOS – CNPJ nº15.160.353.0001-26, tendo como fundamento o art. 25, II, combinado com o art. 13, V, da Lei 8.666/93.

São Sebastião do Passé, 01 de março de 2021.

MARIA NILZA DA MATA SANTANA
PREFEITA

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

PEDREIRAS, MA
 Proc. 0301001/202 2
 FLS. 146
 Rub. 01

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
 (71) 3617-2600

Processo:	0044718-52.2016.4.01.3300
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	16ª VARA SALVADOR
Juiz:	IRAN ESMERALDO LEITE
Data de Autuação:	19/12/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - 10/01/2017
Nº de volumes:	2
Assunto da Petição:	5077 - FUNDEF Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Observação:	DECLARAR A EXISTÊNCIA DO PASSIVO DA UNIAO COM O MUNICIPIO ACIONANTE DECORRENTE DA APURACAO EQUIVOCADA NOS REPASSES DO FUNDEF DESDE A SUA CRIAÇÃO ATÉ SUA EFETIVA CORREÇÃO
Localização:	SEPOD/DESP/4 - MINUTAR DESPACHO

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
02/08/2017 16:23:13	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
02/08/2017 16:22:58	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	Com petição
17/07/2017 08:55:13	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADO FUNCIONÁRIO AUTORIZADO DATA DEVOLUÇÃO 29082017 QTDE FOLHAS 287
14/07/2017 16:29:53	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
14/07/2017 16:29:49	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
22/06/2017 10:30:04	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
16/06/2017 11:48:48	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
16/06/2017 11:48:45	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
13/06/2017 11:54:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
12/06/2017 16:28:46	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
29/05/2017 17:41:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
29/05/2017 17:41:02	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	Com petição
15/05/2017 08:25:54	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADO FUNCIONÁRIO AUTORIZADO DATA DEVOLUÇÃO 005062017 QTDE FOLHAS 241
12/05/2017 17:05:15	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
12/05/2017 17:05:11	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
08/05/2017 15:42:04	225	REPLICA APRESENTADA	
08/05/2017 15:41:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	Com petição
27/04/2017 14:33:43	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADO POR BETINA ALCANTARA SALES OAB Nº 30689E ADVGBA00029833 BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA TELEFONE 71 33336900 DATA DEVOLUÇÃO 11052017 QTDE FOLHAS 152
27/04/2017 14:32:19	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETIÇÃO CSUBSTABELECIMENTO DO AUTOR
19/04/2017 13:33:08	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
19/04/2017 13:33:02	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
17/04/2017 09:33:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
07/04/2017 16:13:34	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
07/04/2017 16:13:25	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
16/03/2017 16:22:15	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	UNIAO
10/03/2017 16:50:07	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
30/01/2017 09:04:14	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADO FUNCIONÁRIO AUTORIZADO DATA DEVOLUÇÃO 17032017 QTDE FOLHAS 127
20/01/2017 19:10:22	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
20/01/2017 19:09:46	136	CITACAO ORDENADA	
20/01/2017 18:54:26	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
13/01/2017 17:47:05	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
12/01/2017 16:15:04	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUIÇÃO	SETAUTESECLABA
12/01/2017 16:14:00	170	INICIAL AUTUADA	
10/01/2017 10:49:16	2	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Autor	MUNICIPIO DE ACAJUTIBA BA	JULIO TACIO ANDRADE LOPES HELDER SILVA DOS SANTOS JOAO LOPES DE OLIVEIRA
Réu	UNIAO FEDERAL	

Documentos Digitais Anexos

Publicação

Data	Tipo	Texto
13/06/2017	Ato Ordinatório	D Ficam intimados as PARTES para em 05 cinco dias 1 x especificarem justificadamente as provas que pretendem produzir delimitando-lhes o objeto

Inteiro Teor

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/10/2017 às 15:29:34 Consulta respondida em 0,604 segundos
 Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
 Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
 CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Proc. 03010012022
FLS. 102
Rub. 0

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(71) 3617-2600

Processo:	0044227-45.2016.4.01.3300
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	12ª VARA SALVADOR
Juiz:	AVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Data de Autuação:	13/12/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 14/12/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10051 - Ensino Fundamental e Médio
Observação:	PAGAR A DIFERENÇA DO VALOR ANUAL MINIMO POR ALUNO DESDE O ANO DE 2007 REFERENTE AO FUNDEB FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
Localização:	SEPIP2 - ATEND RECEBERJUNTAR

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
09/10/2017 17:33:18	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
21/09/2017 09:55:35	126	CARGA RETIRADOS MPF	RETIRADOS PELO SERVIDOR AUTORIZADO INTERESSADOMPF TELEFONE33381800 DATA DEVOLUÇÃO19122017
20/09/2017 17:53:26	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF	
20/09/2017 17:53:09	159	DILIGENCIA CUMPRIDA	
20/09/2017 16:41:53	96	CLASSE PROCESSUAL ALTERADA	CONFORME DESPACHO DE FLS 176
04/09/2017 18:32:30	159	DILIGENCIA ORDENADA DEFERIDA	
01/09/2017 15:20:00	158	DEVOLVIDOS JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA C DESPACHO	
30/05/2017 18:59:43	137	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	
26/04/2017 18:12:47	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	com cota
24/04/2017 08:45:01	126	CARGA RETIRADOS AGU	RETIRADOS PELO SERVIDOR AUTORIZADO INTERESSADOAGHU TELEFONE31864500 DATA DEVOLUÇÃO09052017
24/04/2017 08:41:57	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
17/04/2017 16:41:14	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
17/04/2017 16:41:10	225	REPLICA APRESENTADA	
24/03/2017 17:44:16	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
24/03/2017 17:44:04	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	com petição
16/03/2017 17:25:26	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	retirados por esta autorizada betina sales oab 30689e ADVGBA00025820 HELDER SILVA DOS SANTOS TELEFONE7132720286 DATA DEVOLUÇÃO05042017
16/03/2017 17:25:12	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	pz até 05042017
16/03/2017 17:25:09	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
13/03/2017 17:32:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
21/02/2017 15:03:10	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
21/02/2017 15:02:57	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
21/02/2017 15:02:51	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
10/02/2017 17:49:47	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
30/01/2017 09:06:54	126	CARGA RETIRADOS AGU	RETIRADOS PELO SERVIDOR AUTORIZADO INTERESSADOAGU TELEFONE31864500 DATA DEVOLUÇÃO13032017
23/01/2017 17:04:14	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	CITAÇÃO
13/01/2017 18:35:30	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
12/01/2017 18:17:47	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
16/12/2016 15:29:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
14/12/2016 14:44:24	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
14/12/2016 09:51:54	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Autor	MUNICIPIO DE ALAGOINHAS	JULIO TACIO ANDRADE LOPES HELDER SILVA DOS SANTOS JOAO LOPES DE OLIVEIRA
Réu	UNIAO FEDERAL	

Publicação

Data	Tipo	Texto
13/03/2017	Despacho	2Ante a impossibilidade de transação da parte ré deixo de designar audiência de conciliação CPC art139 V e Enunciado n 35 da ENFAM 6Inlimese a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação oportunidade em que deverá se manifestar em réplica inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais Illem sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo deverá a parte autora apresentar resposta à reconvençãoNesse mesmo prazo especifique de logo as demais provas que pretende produzir justificando seu alcance e pertinência sob a pena de indeferimento

Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
2	Despacho	01/09/2017 12:29:04	visualizar

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/10/2017 às 15:23:12 Consulta respondida em 0,763 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Proc. 03010042022
 FLS. 198
 Rub. 2

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
 (71) 3617-2600

Processo: 0044710-75.2018.4.01.3300
 Classe: 7 - Procedimento Comum
 Var.: 10ª VARA SALVADOR
 JUIZ: EVANDRO REIMÃO DOS REIS
 Data de Autuação: 19/12/2018
 Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 10/01/2017
 Nº de volumes:
 Assunto da Petição: 10180 - Fundo de Participação dos Municípios
 Observação: DECLARAR A EXISTENCIA DO PASSIVO DA UNIAO COM O MUNICIPIO ACIONANTE DECORRENTE DA APURACAO EQUIVOCADA NOS REPASSES DO FUNDOS DESEDE A SUA CRIACAO ATE SUA EFETIVA CORRECAO
 Localização: GABINETE 2 - GABINETE 2

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
06/07/2017 19:01:00	137	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	
05/07/2017 08:59:16	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	PORTE AUTORA NÃO SE MANIFESTOU SOBRE DESPACHO DE FL 236
20/06/2017 16:26:25	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA	
14/05/2017 15:08:20	178	PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA	
14/05/2017 13:30:59	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA	
14/06/2017 13:30:07	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
13/08/2017 17:06:47	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
07/08/2017 14:07:28	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
24/05/2017 17:39:29	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/05/2017 09:14:28	126	CARGA RETIRADOS AGU	RETIRADOS POR SERVIDOR AUTORIZADO INTERESSADOUNIAO FEDERALAGU DATA DEVOLUCAO20052017 QDTE FOLHAS231
19/05/2017 14:13:48	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA	
19/05/2017 14:12:55	225	REPLICA APRESENTADA	EM 17052017
18/05/2017 10:50:09	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDA	REPLICA DA PARTE AUTORA
27/04/2017 18:00:00	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA	
20/04/2017 13:43:28	178	PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA	
06/04/2017 13:41:28	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA	
06/04/2017 13:41:22	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
04/04/2017 14:50:01	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
04/04/2017 10:56:22	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO	EM 23032017
23/03/2017 18:33:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
23/03/2017 18:33:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
06/03/2017 08:54:55	126	CARGA RETIRADOS AGU	RETIRADOS POR SERVIDOR AUTORIZADO INTERESSADOUNIAO FEDERALAGU DATA DEVOLUCAO20042017 QDTE FOLHAS133
20/02/2017 14:17:27	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA	
20/02/2017 13:32:14	96	CLASSE PROCESSUAL ALTERADA	
20/02/2017 13:28:39	96	CLASSE PROCESSUAL ALTERADA	2º EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS 128
20/02/2017 12:30:19	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
17/02/2017 12:03:41	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
10/02/2017 10:02:49	126	CARGA RETIRADOS ADOVADO AUTOR	RETIRADOS POR BETINA ALCANTARA OABBA 30689E ADVGBA00025920 HELDER SILVA DOS SANTOS TELEFONE7132720286 DATA DEVOLUCAO17022017 QDTE FOLHAS131
08/02/2017 18:00:00	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA	
03/02/2017 09:59:34	178	PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA	
31/01/2017 09:57:34	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA	
31/01/2017 09:57:27	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
30/01/2017 15:27:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
13/01/2017 16:13:49	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/01/2017 14:28:38	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	SETAUTESECLABA
13/01/2017 14:28:00	170	INICIAL AUTUADA	
10/01/2017 09:42:55	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Nome	Advogado
JULIO TACIO ANDRADE LOPES	
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	
HELDER SILVA DOS SANTOS	
UNIAO FEDERAL	

Documentos Digitais Anexos

Data	Tipo	Texto
03/02/2017	Despacho	Intimase a parte autora para em quinze dias emendar a petição inicial devendo informar o endereço eletrônico autor e réu para fins de comunicação de atos do processo
20/04/2017	Despacho	Manifestase o autor sobre a contestação de fls 134145 ex vi dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil devendo inclusive informar se tem provas a produzir delimitando o objeto e sua pertinência para o desate da demanda

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitted pelo site www.trf1.jus.br em 23/10/2017 às 15:29:44 Consulta respondida em 0,594 segundos
 Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
 Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
 CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Proc. 030100/2021
FLS. 149
Rub. Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(71) 3617-2500

Processo:	0041731-43.2016.4.01.3300
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	10ª VARA SALVADOR
Juiz:	EVANDRO REIMÃO DOS REIS
Data de Autuação:	22/11/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 24/11/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEFFundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Observação:	DECLARAR A EXISTENCIA DO PASSIVO DA UNIAO COM O MUNICIPIO ACIONANTE DECORRENTE DA APURACAO EQUIVOCAD NOS REPAS DO FUNDEBFUNDO DE MANUT E DESENV DA EDU BADESDE A SUA CRIACAO ATE SUA EFETIVA CORRECAO
Localização:	GABINETE 3 - GABINETE 3

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
24/04/2017 18:50:31	137	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	
20/04/2017 15:59:21	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
06/04/2017 17:53:03	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
03/04/2017 08:20:59	126	CARGA RETIRADOS AGU	CPETICAO DA UNIAO INFORMANDO QUE NAO TEM PROVAS A PRODUZIR RETIRADO POR SERVIDOR AUTORIZADO INTERESSADOADVOCACIA GERAL DA UNIAO DATA DEVOLUCAO10042017 QTDE FOLHAS194
29/03/2017 18:20:33	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
28/03/2017 18:20:26	225	REPLICA APRESENTADA	
28/03/2017 18:20:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	PETICAO
27/03/2017 15:54:53	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	AUTOR SE MANIFESTA QUANTO AO PEDIDO DE DEVOLUCAO DOS AUTOS A SECRETARIA
24/03/2017 18:27:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM REPLICA DA PARTE AUTORA
17/02/2017 11:55:15	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADOS POR BETINA ALCANTARA OABBA 30689E ADVGBA00025820 HELDER SILVA DOS SANTOS TELEFONE7132720286 DATA DEVOLUCAO16032017 QTDE FOLHAS169
14/02/2017 11:41:55	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
07/02/2017 11:39:55	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
07/02/2017 11:39:50	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
03/02/2017 14:50:22	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
03/02/2017 10:56:29	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	EM 19012017
03/02/2017 10:55:58	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	PETICAO DO AUTOR EM 19122016
19/01/2017 18:39:41	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	CCONTESTAÇÃO DA AGU
19/12/2016 09:44:36	126	CARGA RETIRADOS AGU	RETIRADOS POR SERVIDOR AUTORIZADO DIUNIZIO ROMA INTERESSADOUNIAO FEDERALAGU DATA DEVOLUCAO07032017 QTDE FOLHAS125
16/12/2016 15:40:52	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
15/12/2016 16:56:52	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
15/12/2016 16:56:45	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	PETICAO
06/12/2016 18:06:05	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	EMENDA A INICIAL
02/12/2016 18:00:00	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
30/11/2016 13:24:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
28/11/2016 16:15:30	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
28/11/2016 16:15:04	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
25/11/2016 10:07:35	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
24/11/2016 16:26:50	170	INICIAL AUTUADA	
24/11/2016 09:12:16	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Réu	UNIAO FEDERAL	
Autor	MUNICIPIO DE CICERO DANTAS	JULIO TACIO ANDRADE LOPES JOAO LOPES DE OLIVEIRA HELDER SILVA DOS SANTOS

Publicação

Data	Tipo	Texto
30/11/2016	Despacho	Intimase a parte autora para em quinze dias emendar a petição inicial devendo informar o endereço eletrônico autor e réu para fins de comunicação de atos do processo
14/02/2017	Despacho	Ciente da petição de fls 127 Manifestese o autor sobre a contestação e preliminares de fls 128139 ex vi dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil e documentos apresentados devendo inclusive informar se tem provas a produzir delimitando o objeto e sua pertinência para o desate da demanda

Inteiro Teor

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/10/2017 às 15:39:08 Consulta respondida em 0,649 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Proc. 0301001/2022
FLS. 150
Rub. 0Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(71) 3617-2600

Processo:	0044226-60.2016.4.01.3300
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	12ª VARA SALVADOR
Juíz:	ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Data de Autuação:	13/12/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - 13/12/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEF Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Observação:	REQUER APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO PARA TODAS AS CATEGORIAS ESTUDANTIS NO ÂMBITO DO FUNDEB DE 2007 ATÉ O ÚLTIMO ANO DISPONÍVEL
Localização:	PZ CARTA - AGUARDANDO AR MALOTE DIGITAL

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
02/10/2017 18:31:50	128	CARTA PRECATORIA JUNTADA COMUNICACAO RECEBIMENTO PELO JUIZO DEPRECADO	
18/08/2017 18:12:33	128	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA	PZ PARA DEVOLUÇÃO DO AR DATA DEVOLUÇÃO29092017
12/05/2017 16:39:02	128	CARTA PRECATORIA ORDENADA EXPEDICAO AGUARDANDO ATO	
12/05/2017 16:38:45	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
12/05/2017 16:38:40	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
21/03/2017 13:46:18	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	pz até 2703
17/03/2017 13:56:54	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	pz até 05042017
13/03/2017 18:32:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
21/02/2017 15:03:10	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
21/02/2017 15:02:57	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
21/02/2017 15:02:51	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
10/02/2017 17:49:47	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
30/01/2017 09:06:54	126	CARGA RETIRADOS AGU	RETIRADOS PELO SERVIDOR AUTORIZADO INTERESSADOAGU TELEFONE31864500 DATA DEVOLUÇÃO13032017
23/01/2017 17:04:14	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	CITAÇÃO
13/01/2017 18:35:30	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
12/01/2017 18:17:47	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
16/12/2016 15:29:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
14/12/2016 15:12:58	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/12/2016 17:49:20	2	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Autor	MUNICIPIO DE CIPO	JULIO TACIO ANDRADE LOPES JOAO LOPES DE OLIVEIRA
Réu	UNIAO FEDERAL	

Publicação

Data	Tipo	Texto
13/03/2017	Despacho	2Ante a impossibilidade de transação da parte ré deixo de designar audiência de conciliação CPC art139 V e Enunciado n 35 da ENFAM 6Intimase a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação oportunidade em que deverá se manifestar em réplica inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais Illem sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo deverá a parte autora apresentar resposta à reconvençãoNesse mesmo prazo especifique de logo as demais provas que pretende produzir justificando seu alcance e pertinência sob a pena de indeferimento
13/03/2017	Despacho	1Defiro o pedido de assistência judiciária requerido pela parte autora nos termos do art 98 e seguintes do CPC2015 e tendo em vista estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 106050 5Intimase a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação oportunidade em que deverá se manifestar em réplica inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais Illem sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo deverá a parte autora apresentar resposta à reconvençãoNesse mesmo prazo especifique de logo as demais provas que pretende produzir justificando seu alcance e pertinência sob a pena de indeferimento

Inteiro Teor

Emilido pelo site www.trf1.jus.br em 23/10/2017 às 15:25:49 Consulta respondida em 0,609 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(71) 3617-2600

PEDREIRAS/MA

Proc. 030100/202.2

FLS. 151

Rub. 0

Processo:	0044725-44.2016.4.01.3300
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	12ª VARA SALVADOR
Julz:	ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Data de Autuação:	20/12/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 10/01/2017
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEFFundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Observação:	DECLARAR A EXISTENCIA DO PASSIVO DA UNIAO COM O MUNICIPIO ACIONANTE DECORRENTE DA APURACAO EQUIVOCADA NOS REPASSES DO FUNDEB DESDE A SUA CRIACAO ATE SUA EFETIVA CORRECAO
Localização:	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
04/07/2017 13:22:50	225	REPLICA APRESENTADA	
04/07/2017 13:22:48	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
04/07/2017 13:22:46	159	DILIGENCIA CUMPRIDA	
04/07/2017 13:22:32	159	DILIGENCIA ORDENADA DEFERIDA	abrir 2º vol
21/06/2017 17:15:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
14/06/2017 17:11:55	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADOS POR ESTAG SUBST BETINA SALES OAB 30689E ADVGBA00025820 HELDER SILVA DOS SANTOS TELEFONE713272028630112222 DATA DEVOLUCAO06072017
14/06/2017 17:10:52	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
14/06/2017 16:31:23	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	PZ ATÉ 0607
09/06/2017 10:59:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
11/05/2017 16:43:47	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
11/05/2017 16:43:45	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
11/05/2017 16:43:43	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
19/04/2017 18:47:36	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
19/04/2017 18:47:29	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
17/04/2017 08:53:53	126	CARGA RETIRADOS AGU	RETIRADOS PELO SERVIDOR AUTORIZADO INTERESSADOAGU TELEFONE31864500 DATA DEVOLUCAO31052017
17/04/2017 08:51:16	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
10/04/2017 17:43:58	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
10/04/2017 17:43:24	136	CITACAO ORDENADA	
17/03/2017 18:45:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
10/03/2017 21:13:27	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
31/01/2017 18:51:51	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/01/2017 16:15:04	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	SETAUTESECLABA
12/01/2017 16:14:00	170	INICIAL AUTUADA	
10/01/2017 11:00:27	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Autor	MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDABA	JULIO TACIO ANDRADE LOPES JOAO LOPES DE OLIVEIRA HELDER SILVA DOS SANTOS
Réu	UNIAO FEDERAL	

Documentos Digitais Anexos

Publicação

Data	Tipo	Texto
09/06/2017	Despacho	3 Intimese a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação oportunidade em que deverá se manifestar em réplica inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Nesse mesmo prazo especifique de logo as demais provas que pretende produzir justificando seu alcance e pertinência sob a pena de indeferimento

Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Despacho	10/03/2017 15:40:18	visualizar

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/10/2017 às 15:29:48 Consulta respondida em 0,574 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

PEDREIRAS/MA

Proc. 0301001202 2
FLS. 152
Rub. _____Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(71) 3617-2600

Processo:	0044723-74.2016.4.01.3300
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	6ª VARA SALVADOR
Juíza:	ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Data de Autuação:	19/12/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 10/01/2017
Nº de volumes:	1
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEF Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Observação:	DECLARAR A EXISTENCIA DO PASSIVO DA UNIAO COM O MUNICIPIO ACIONANTE DECORRENTE DA APURACAO EQUIVOCADA NOS REPASSES DO FUNDEB DESDE A SUA CRIACAO ATE SUA EFETIVA CORRECAO
Localização:	ARM ARQ - ARMARIO PARA REMESSA ARQUIVO

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
23/10/2017 13:08:48	222	REMESSA ORDENADA ARQUIVO	
23/10/2017 13:08:39	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	ARQUIVAR PROCESSO
23/10/2017 13:08:25	243	TRANSITO EM JULGADO EM	SENTENÇA FLS 137139 E 154157 DATA29092017
23/10/2017 13:05:14	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	AUTOR SENTENÇA FLS 154157
15/08/2017 14:25:05	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO SENTENÇA	DISPONIBILIZADO EDJF1 15082017 VALIDADE 16082017 DATA15082017
10/08/2017 15:10:32	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENÇA	
28/07/2017 13:54:26	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO SENTENÇA	
27/07/2017 17:41:14	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COOTA
24/07/2017 08:25:44	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU QTDE FOLHAS158
17/07/2017 11:33:42	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
14/07/2017 18:00:00	157	DEVOLVIDOS C SENTENÇA EMBARGOS DECLARACAO INFRINGENTES DEVOLVIDOS COM SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS	ECVD N 0002220170006330010014200128
01/06/2017 14:36:37	137	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	CEMBARGOS DE DECLARACAO
26/05/2017 15:38:22	220	RECURSO CONTRARRAZOES APRESENTADAS	UNIAO
24/05/2017 17:40:57	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
24/05/2017 17:40:53	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/05/2017 08:52:09	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU QTDE FOLHAS151
18/05/2017 16:57:58	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
18/05/2017 16:57:53	220	RECURSO ORDENADA INTIMACAO RECORRIDO	
18/05/2017 16:57:32	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	INTIMAR UNIO EMB DECL AUTOR
16/05/2017 12:46:51	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
08/05/2017 14:54:05	220	RECURSO EMBARGOS DECLARACAO APRESENTADOS	AUTOR
04/05/2017 12:12:00	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
04/05/2017 12:11:56	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
27/04/2017 13:56:26	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	PELA EST BETINA ALCANTARA SALES OAB 30689 E ADVGBA00025820 HELDER SILVA DOS SANTOS TELEFONE7132720286 QTDE FOLHAS145
27/04/2017 13:53:20	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª PET SUBST
27/04/2017 12:55:56	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PetiçãoMunicípio de Correntina
24/04/2017 14:07:22	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO SENTENÇA	DISPONIB EDJF1 24042017 VALIDADE 25042017 DATA25042017
04/04/2017 12:46:43	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENÇA	
29/03/2017 17:39:34	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO SENTENÇA	
29/03/2017 17:39:04	156	DEVOLVIDOS C SENTENÇA S EXAME DO MERITO FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS	ECVD Nº 0012420170006330010008200128
23/03/2017 09:29:02	137	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	
22/03/2017 17:53:21	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	PMUNICIPIO AUTOR
15/02/2017 15:39:32	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	DISPONIB 15022017 VALIDADE 16022017
06/02/2017 09:37:10	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
23/01/2017 10:33:04	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
20/01/2017 18:30:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	INTIMAR MUNICIPIO AUTOR PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTACAO PROCESSUAL
16/01/2017 16:00:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
12/01/2017 17:13:29	170	INICIAL AUTUADA	
12/01/2017 17:13:25	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/01/2017 16:15:04	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	SETAUTESECLABA
12/01/2017 16:14:00	170	INICIAL AUTUADA	
10/01/2017 10:58:58	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Autor	MUNICIPIO DE CORRENTINA	JULIO TACIO ANDRADE LOPES JOAO LOPES DE OLIVEIRA HELDER SILVA DOS SANTOS
Réu	UNIAO FEDERAL	

Publicação
Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Sentença	29/03/2017 16:34:12	visualizar
3	Sentença	14/07/2017 15:45:27	visualizar

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/10/2017 às 15:22:16 Consulta respondida em 0,537 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(71) 3617-2600

PEDREIRAS/MA

Proc. 0301001/2021

FLS. 153

Rub. 9

Processo:	0044719-37.2016.4.01.3300
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	1ª VARA SALVADOR
Juiz:	ANDRE JACKSON DE HOLANDA MAURICIO JUNIOR
Data de Autuação:	20/12/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 10/01/2017
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEFFundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Observação:	FUNDEB
Localização:	AS/6 - PANALISESEPOD6

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
13/07/2017 17:49:44	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
13/07/2017 17:49:41	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/06/2017 10:20:00	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RET POR BETINA ALCANTARA OABBA 30689E 02 VOLS ADVGBA00025820 HELDER SILVA DOS SANTOS TELEFONE713272028630112222 DATA DEVOLUCAO02082017 QTDE FOLHAS261
21/05/2017 10:19:58	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	subs
19/05/2017 13:45:26	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
16/06/2017 13:25:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
08/06/2017 15:35:12	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
08/06/2017 15:35:11	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
07/06/2017 18:14:30	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
07/06/2017 18:14:26	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
05/06/2017 08:07:06	126	CARGA RETIRADOS AGU	AGU RET POR SERVIDOR AUTORIZADO VOLS 02 INTERESSADOAGU DATA DEVOLUCAO05072017
09/05/2017 14:22:25	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
09/05/2017 14:21:57	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM COTA
05/05/2017 08:22:41	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	02 VOLUMES INTERESSADOFAZENDA NACIONAL DATA DEVOLUCAO02062017
27/04/2017 14:23:10	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
27/04/2017 14:23:01	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
18/04/2017 10:29:04	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
17/04/2017 14:21:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
10/04/2017 13:25:34	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
10/04/2017 13:25:29	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
10/04/2017 11:48:50	225	REPLICA APRESENTADA	
07/04/2017 11:48:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
24/03/2017 16:38:27	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADO PELA ESTAGIARIA BETINA ALCANTARA SALES ADVGBA00025820 HELDER SILVA DOS SANTOS TELEFONE7132720286 DATA DEVOLUCAO19042017
24/03/2017 16:37:34	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
23/03/2017 09:12:52	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
22/03/2017 12:54:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
14/03/2017 08:47:32	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
14/03/2017 08:47:29	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
13/03/2017 19:26:48	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
13/03/2017 19:24:53	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
02/03/2017 10:51:35	126	CARGA RETIRADOS AGU	AGU RETPOR SERVIDOR AUTORIZADO INTERESSADOAGU DATA DEVOLUCAO21032017 QTDE FOLHAS137
22/02/2017 08:39:12	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
13/02/2017 13:24:09	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
13/02/2017 08:32:48	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
09/02/2017 20:19:00	136	CITACAO ORDENADA	
09/02/2017 20:18:57	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
09/02/2017 14:41:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
07/02/2017 14:34:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM COTA
02/02/2017 15:17:52	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	PFN RETIRADO POR FUNCIONARIO AUTORIZADO INTERESSADOPFN DATA DEVOLUCAO21032017
01/02/2017 15:17:30	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	902017
23/01/2017 08:46:10	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
18/01/2017 10:06:39	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
18/01/2017 08:35:43	136	CITACAO ORDENADA	
18/01/2017 08:35:30	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
17/01/2017 12:37:41	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
16/01/2017 10:25:12	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/01/2017 14:28:38	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	SETAUTESECLABA

Data	Cod	Descrição	Complemento
13/01/2017 14:28:00	170	INICIAL AUTUADA	
10/01/2017 10:50:35	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Autor	MUNICIPIO DE INHAMBUPE	JULIO TACIO ANDRADE LOPES JOAO LOPES DE OLIVEIRA HELDER SILVA DOS SANTOS
Réu	UNIAO FEDERAL	

PEDREIRAS/MA
 Proc. 0301001/2022
 FLS. 154
 Rub. 0

Publicação

Data	Tipo	Texto
22/03/2017	Ato Ordinatório	De ordem do MM Juiz da 1ª Vara Federal BA nos termos do item 246 da Portaria nº 012016 fica intimada a parte autora para no prazo de 15 quinze dias manifestar-se sobre a contestação de documentos de fls 138149
17/04/2017	Ato Ordinatório	De ordem do MM Juiz da 1ª Vara Federal BA nos termos do item 246 da Portaria nº 012016 ficam intimadas as partes primeiro a parte autora para no prazo de 10 dez dias especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir
16/06/2017	Ato Ordinatório	De ordem do MM Juiz da 1ª Vara Federal BA nos termos do item 246 da Portaria nº 012016 fica intimada a parte autora para no prazo de 15 quinze dias manifestar-se sobre as petições e documentos de fls 247256

Inteiro Teor

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/10/2017 às 15:29:42 Consulta respondida em 0,623 segundos
 Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
 Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
 CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

PEDREIRAS/MA

Proc.0301001/202 2

FLS. 155

Rub. 2

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(71) 3617-2600

Processo:	0044717-67.2016.4.01.3300
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	14ª VARA SALVADOR
Juíza:	CYNTHIA DE ARAUJO LIMA LOPES
Data de Autuação:	19/12/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 10/01/2017
Nº de volumes:	2
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEFFundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Observação:	DECLARAR A EXISTENCIA DO PASSIVO DA UNIAO COM O MUNICIPIO ACIONANTE DECORRENTE DA APURACAO EQUIVOCADA NOS REPASSES DO FUNDEB DESDE A SUA CRIACAO ATE SUA EFETIVA CORRECAO
Localização:	GAB TRIAGEM - GABINETE TRIAGEM

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
21/08/2017 17:24:35	137	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	
21/08/2017 15:28:06	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	C cota
17/08/2017 16:27:37	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	RETIRADO PELA PFN EM 18082017 INTERESSADOPFN DATA DEVOLUÇÃO25082017 QTDE FOLHAS236
14/08/2017 14:06:11	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
02/08/2017 13:31:08	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	0908
02/08/2017 13:31:05	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
31/07/2017 15:12:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
26/07/2017 12:35:16	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
26/07/2017 12:35:12	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
21/07/2017 12:34:42	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
19/04/2017 12:31:50	225	REPLICA APRESENTADA	
19/04/2017 12:31:47	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
07/04/2017 13:34:04	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADO PELA EST BETINA ALCANTARA OAB 30289E ADVGBA00025820 HELDER SILVA DOS SANTOS TELEFONE7132720286 DATA DEVOLUÇÃO020042017 QTDE FOLHAS147
27/03/2017 13:11:53	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	2004
27/03/2017 13:11:49	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
23/03/2017 15:05:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
15/03/2017 16:25:57	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
15/03/2017 16:25:41	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	intimar parte autora
09/02/2017 16:52:58	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
09/02/2017 16:52:56	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
03/02/2017 18:19:45	126	CARGA RETIRADOS AGU	RETIRADO PELA AGU EM 06022017 INTERESSADOAGU DATA DEVOLUÇÃO024032017 QTDE FOLHAS131
03/02/2017 15:16:18	133	CITACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA	
31/01/2017 16:53:11	136	CITACAO ORDENADA	
31/01/2017 16:51:03	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PFN COMUNICA QUE REPRESENTACAO DA UNIAO NESTES AUTOS E DA AGU
30/01/2017 17:31:23	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
30/01/2017 17:31:20	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
26/01/2017 13:58:25	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	RETIRADOS EM 270117 INTERESSADOPFN DATA DEVOLUÇÃO16032017 QTDE FOLHAS127
26/01/2017 13:56:43	133	CITACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA	
13/01/2017 14:16:26	136	CITACAO ORDENADA	
13/01/2017 14:16:09	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
12/01/2017 18:12:36	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
12/01/2017 18:12:32	170	INICIAL AUTUADA	
12/01/2017 18:12:29	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/01/2017 16:15:04	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	SETAUTESECLABA
12/01/2017 16:14:00	170	INICIAL AUTUADA	
10/01/2017 10:42:23	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Autor	MUNICIPIO DE ITANAGRA	JULIO TACIO ANDRADE LOPES JOAO LOPES DE OLIVEIRA HELDER SILVA DOS SANTOS
Réu	UNIAO FEDERAL	

Documentos Digitais Anexos

Publicação

Data	Tipo	Texto
23/03/2017	Despacho	Caso a peça de defesa contenha alguma das matérias elencadas nos arts 350 e 351 do Código de Processo Civil intimese a parte autora para que sobre ela se manifeste no prazo de 15 quinze dias
31/07/2017	Despacho	Considerando que o mérito da presente demanda trata de matéria unicamente de direito voltemse os autos conclusos para julgamento em consonância com o disposto no art 355 do Código de Processo Civil

Inteiro Teor

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/10/2017 às 15:29:28 Consulta respondida em 0,582 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Data	Cod	Descrição	Complemento
19/10/2017 18:44:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA	
19/10/2017 15:48:24	178	IMPENSA ORDENADA	
19/10/2017 15:48:14	185	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA PUBLICACAO SENTENCA	
18/10/2017 13:29:59	155	EXAME DO MERITO PEDIDO	
16/10/2017 15:55:06	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
21/08/2017 16:27:21	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO	
21/08/2017 16:27:18	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
10/08/2017 09:53:57	126	CARGA RETIRADOS MPF	
09/08/2017 16:30:04	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
07/08/2017 09:36:48	126	CARGA RETIRADOS AGU	
03/08/2017 16:20:42	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO	
03/08/2017 16:20:38	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/07/2017 08:09:14	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	
18/07/2017 11:18:49	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
01/06/2017 16:02:22	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	PZ 1407
30/05/2017 19:20:00	178	IMPENSA PUBLICACAO REMETIDA	
30/05/2017 15:51:58	176	IMPENSA ORDENADA	
30/05/2017 15:51:26	159	DILIGENCIA CUMPRIDA	
29/05/2017 18:52:39	159	DILIGENCIA ORDENADA DEFERIDA	
26/05/2017 18:21:09	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS	
25/05/2017 18:20:37	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
10/04/2017 11:51:40	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO	
10/04/2017 11:51:38	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
04/04/2017 09:51:00	126	CARGA RETIRADOS MPF	
03/04/2017 15:16:10	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF	
31/03/2017 20:15:46	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
31/03/2017 19:19:21	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
22/03/2017 17:55:59	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
20/03/2017 10:24:33	126	CARGA RETIRADOS AGU	
17/03/2017 12:58:09	225	REPLICA APRESENTADA	
17/03/2017 12:58:48	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
06/02/2017 09:27:35	126	CARGA RETIRADOS ADOVADO	
06/02/2017 09:24:30	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO	
06/02/2017 09:24:30	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO	
31/01/2017 15:52:29	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	PZ 1703
27/01/2017 18:04:00	178	IMPENSA PUBLICACAO REMETIDA	
19/01/2017 17:47:40	176	IMPENSA ORDENADA	
19/01/2017 17:47:38	185	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA PUBLICACAO DESPACHO	
19/01/2017 17:47:32	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
19/01/2017 17:47:30	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
19/01/2017 17:27:58	228	RESPOSTA CONTESTACAO	
19/01/2017 17:27:55	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
05/11/2016 10:11:24	126	CARGA RETIRADOS AGU	
29/11/2016 18:08:51	136	CITACAO ORDENADA	
29/11/2016 18:08:32	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
29/11/2016 18:08:27	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
24/11/2016 13:25:37	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
24/11/2016 13:25:20	170	INICIAL AUTUADA	

Movimentação

Assunto da Petição: 6077 - FUNDEFundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

DECLARAR A EXISTENCIA DO PASSIVO DA UNIAO COM O MUNICIPIO ACIONANTE DECORRENTE DA APURACAO EQUIVOCADA NOS REPASSES DO FUNDEFUNDO DE MANUT DESEN DA EDUC DESDE A SUA CRIACAO ATE SUA EFETIVA CORRECAO

Localização: LOTE1 - PUBLICACAO PROGRAMADA

Processo: 0041717-59.2016.4.01.3300

Classo: 7 - Procedimento Comum

Vars: 4* VARA SALVADOR

Juiz(a): ROBERTA DIAS DO NASCIMENTO GAUDENZI

Data de Autuação: 22/11/2016

Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 23/11/2016

Nº de volumes:

Observação:

Fls. 156

Proc. 030100/2022

PEDEIREAS/MA

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Data	Cod	Descrição	Complemento
23/11/2016 16:38:50	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Tipo	Nome	Advogado
ASSISTP	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
Autor	MUNICIPIO DE ITAPICURU	HELDER SILVA DOS SANTOS JULIO TACIO ANDRADE LOPES
Réu	UNIAO FEDERAL	

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/202 2
FLS. 157
Rub. 2

Publicação

Data	Tipo	Texto
27/01/2017	Despacho	Verificase que dentre outras coisas a parte ré alegou ser parte ilegítima Assim intimase a parte autora para querendo em 15 quinze dias fazer a alteração da petição inicial para substituição dos réus nos termos do art338 CPC bem como para nos repasses dos arts 350 351 e 437 do NCPD apresentar réplica eou manifestarse acerca dos documentos acostados aos autos pelas rés Na oportunidade deverá especificar as provas que acaso pretende produzir justificando a pertinência de eventual requerimento de dilação probatória
30/05/2017	Decisao	MUNICIPIO DE ITAPICURU devidamente qualificado na inicial ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que seja declarada a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção a condenação da acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia de 2007 até o último dado disponível detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB a condenação da ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde o ano de 2007 e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade a ser apurado em sede de liquidação de sentença caso a parte contrária não apresente os dados consolidados Alega a parte autora que a União incorreu em ilegalidade ao calcular o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente VAMA no âmbito do FUNDEB sem respeitar o quanto disposto no art 33 da Lei 1149407 Sustenta a ré que o VAMA deveria ter sido fixado em valor igual ao valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente VMAA no âmbito do FUNDEF Aduz a parte autora que o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1101015BA r Ministro Teori Zavarski 1ª Seção recurso representativo da controvérsia considerou que o piso para fixação do valor mínimo anual previsto no art 6º 1º da Lei 942496 por discente do Fundef é a média nacional que corresponde ao montante de R 116532 mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos obtido através de perícias realizadas em diversas ações judiciais que tramitaram à época do FUNDEF Assevera que o valor mínimo utilizado pela União para o Estado da Bahia está aquém do referido montante razão pela qual tem direito ao pagamento das diferenças daí advindas desde o ano de 2007 quando criado o FUNDEB e por todos os anos em que persistir e repercutir a sobredita ilegalidade Juntou procuração e documentos às fls 37119 A contestação foi apresentada às fls 126137 Na oportunidade a ré alegou como preliminar a ilegitimidade passiva Sustentou como prejudicial de mérito a prescrição No mérito pugnou pela improcedência da demanda Juntou documentos às fls 138156 Réplica às fls 162182 Documentos às fls 183186 A União informou não ter provas a produzir fl 187 Intimado o MPF se manifestou às fls 191193v requerendo seu ingresso na lide e a realização de perícia contábil Reitera ainda o pedido do item c da inicial Vieramme conclusos É o breve relatório 1 Defiro o pedido de ingresso na lide formulado pelo MPF Retifique a autuação 2 Indefiro o pedido de realização de perícia contábil pois a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito e sendo o caso de procedência os valores devidos deverão ser fixados por ocasião da liquidação da sentença 3 O pedido do item c da inicial será analisado por ocasião da prolação da sentença 4 Dê-se vista ao MPF Após voltemme os autos conclusos
19/10/2017	Sentença	JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção condenar a acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia de 2007 até o último dado disponível detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB e a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade Ressalvo que deve ser observada a destinação integral dos valores vindicados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino em conformidade com as normas que regem o FUNDEB Deixo de condenar a União ao pagamento de custas processuais em face do que dispõe o art 4º da Lei nº 928996 Condeno entretanto ao pagamento de honorários advocatícios deixando porém de fixar o respectivo percentual em face do que dispõe o art 85 4º II do CPC2015

Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Sentença	18/10/2017 15:39:44	visualizar

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/10/2017 às 15:10:59 Consulta respondida em 0,805 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Proc. 0301001/2022
FLS. 158
Rub. Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(71) 3617-2600

Processo:	0044711-60.2016.4.01.3300
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	6ª VARA SALVADOR
Juiz(a):	ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Data de Autuação:	19/12/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 10/01/2017
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEFundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Observação:	DECLARAR A EXISTENCIA DO PASSIVO DA UNIAO COM O MUNICIPIO ACIONANTE DECORRENTE DA APURACAO EQUIVOCADA NOS REPASSES DO FUNDEB DESDE A SUA CRIACAO ATE SUA EFETIVA CORRECAO
Localização:	PZO - PZO

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
19/10/2017 17:36:11	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO SENTENCA	DISPONIBILIZADO EDJF1 19102017 VALIDADE 20102017 DATA19102017
16/10/2017 11:55:17	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	
29/09/2017 18:10:00	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
29/09/2017 18:00:00	157	DEVOLVIDOS C SENTENCA EMBARGOS DECLARACAO INFRINGENTES DEVOLVIDOS COM SENTENCA EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS	ECVD Nº 0047620170006330010008200128
01/05/2017 08:21:35	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	Com embargos de declaração
30/05/2017 14:42:06	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PetiçãoUnião Federal
26/05/2017 17:48:14	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
26/05/2017 17:48:11	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/05/2017 08:52:09	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU QTDE FOLHAS144
18/05/2017 17:44:26	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
18/05/2017 17:44:23	220	RECURSO ORDENADA INTIMACAO RECORRIDO	
18/05/2017 17:44:01	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	INTIMA UNIAO EMB DECL AUTOR
16/05/2017 12:57:02	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
08/05/2017 14:55:14	220	RECURSO EMBARGOS DECLARACAO APRESENTADOS	AUTOR
04/05/2017 12:12:00	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
04/05/2017 12:11:56	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
27/04/2017 13:56:26	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	PELA EST BETINA ALCANTARA SALES OAB 30689 E ADVGBA00025820 HELDER SILVA DOS SANTOS TELEFONE7132720286 QTDE FOLHAS136
27/04/2017 13:53:20	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª PET SUBST
27/04/2017 10:39:20	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PetiçãoMunicípio de Nordestina
26/04/2017 12:18:31	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO SENTENCA	DISPONIB EDJF1 24042014 VALIDADE 25042017 DATA25042017
04/04/2017 12:46:43	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	
29/03/2017 18:31:17	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
29/03/2017 18:31:07	156	DEVOLVIDOS C SENTENCA S EXAME DO MERITO FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS	ECVD Nº 0013020170006330010008200128
23/03/2017 09:29:02	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
22/03/2017 17:48:12	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	PAUTOR
15/02/2017 15:01:17	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	DISPONIB 15022017 VALIDADE 16022017
06/02/2017 09:37:10	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
23/01/2017 10:58:29	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
20/01/2017 18:30:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	INTIMAR AUTOR PARA RGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
16/01/2017 16:22:41	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
12/01/2017 17:13:53	170	INICIAL AUTUADA	
12/01/2017 17:13:49	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/01/2017 16:15:04	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	SETAUTESECLABA
12/01/2017 16:14:00	170	INICIAL AUTUADA	
10/01/2017 09:44:43	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Autor	MUNICIPIO DE NORDESTINA	JULIO TACIO ANDRADE LOPES JOAO LOPES DE OLIVEIRA HELDER SILVA DOS SANTOS
Réu	UNIAO FEDERAL	

Publicação
Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Sentença	29/03/2017 17:29:31	visualizar
3	Sentença	04/10/2017 18:52:58	visualizar

Emitted pelo site www.trf1.jus.br em 23/10/2017 às 15:16:15 Consulta respondida em 1,220 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
 Processo: 0041729-73.2016.4.01.3300
 Classe: 7 - Procedimento Comum
 Vara: 6ª VARA SALVADOR
 Juiz: ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
 Data de Autuação: 22/11/2016
 Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 24/11/2016
 Nº de volumes: 2
 Assunto da Petição: 6077 - FUNDEFFundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
 Observação: DECLARAR A EXISTÊNCIA DO PASSIVO DA UNIAO COM O MUNICIPIO AGIONANTE DECORRENTE DA APURACAO EQUIVOCAD NOS REPAS DO FUNDEFFUNDO DE MANUT E DESENV DA EDU BADESDE A SUA CRIACAO ATE SUA EFETIVA CORRECAO
 Localizaçao: DJ 2 - DJ 2

Data	Cod	Descrição	Complemento
10/10/2017 17:44:48	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
10/10/2017 17:44:29	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	AUTOR MANIFESTAR PROMOCÃO UNIAO
25/09/2017 14:56:16	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
05/09/2017 11:16:13	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PetiçãoUnião Federal
29/08/2017 17:43:58	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDO EM SECRETARIA	
29/08/2017 17:43:54	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/08/2017 09:12:41	126	CARGA RETIRADOS AGU	EM 21082017 02 VOL INTERESSADOAGU QDE FOLHAS303
15/08/2017 09:52:17	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
15/08/2017 09:52:17	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
15/08/2017 09:51:25	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PetiçãoMunicípioAutor
02/08/2017 15:48:07	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	DISPONIBILIZADO EDJF1 02082017 VALIDADE 0302017
01/08/2017 10:42:41	178	REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
04/07/2017 14:47:00	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
03/07/2017 16:44:20	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	SPETIÇÃO
03/07/2017 08:28:37	126	CARGA RETIRADOS AGU	EM 03072017 02 VOL INTERESSADOAGU QDE FOLHAS299
28/06/2017 15:58:12	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
28/06/2017 15:58:02	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
28/06/2017 15:58:00	225	REPLICA APRESENTADA	
20/06/2017 10:21:36	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDO EM SECRETARIA	
20/06/2017 10:21:32	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
09/06/2017 10:35:35	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGBA000256820 HELDER SILVA DOS SANTOS TELEFONE13272028690112222 QDE FOLHAS167
09/06/2017 10:30:18	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	subestabelecimento autor
29/05/2017 13:49:49	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	DISPONIBILIZADO EDJF1 29052017 VALIDADE 30052017
29/05/2017 13:49:15	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	DISPONIBILIZADO EDJF1 29052017 VALIDADE 30052017
26/05/2017 13:18:41	178	REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
26/05/2017 13:18:36	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO	
15/05/2017 12:51:50	176	PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
15/05/2017 12:51:47	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
15/05/2017 12:51:44	225	REPLICA ORDENADA INTIMACAO PARA APRESENTACAO	
15/05/2017 12:51:40	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
15/05/2017 12:51:37	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
11/05/2017 15:51:35	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDO EM SECRETARIA	
11/05/2017 15:51:29	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
03/04/2017 08:22:33	126	CARGA RETIRADOS AGU	AGU INTERESSADOAGU QDE FOLHAS135
03/04/2017 08:20:22	133	CITACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA	
28/03/2017 10:36:51	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
28/03/2017 08:31:48	136	CITACAO ORDENADA	
28/03/2017 08:31:31	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	citar União Federal
17/03/2017 09:47:50	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
23/02/2017 09:56:28	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	Petição e documentosMunicípioAutor
31/01/2017 16:53:34	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	DISPONIB 31012017 VALIDADE 01022017
30/01/2017 12:30:10	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
10/01/2017 10:06:23	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
19/12/2016 15:00:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	Intimar município autor para regularizar sua representação processual
06/12/2016 10:48:51	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
24/11/2016 18:17:20	170	INICIAL AUTUADA	
24/11/2016 16:17:04	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
24/11/2016 09:07:34	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes	Tipo	Nome	Régua	Autor
	Advogado		UNIAO FEDERAL	JOAO LOPES DE OLIVEIRA
				HELDER SILVA DOS SANTOS
				MUNICIPIO DE PEDRAO
				JULIO TACIO ANDRADE LOPES

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/10/2017 às 15:23:10 Consulta respondida em 0,801 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PEDREIRAS/MA	
Proc.	030100/202 2
FLS.	160
Rub.	2

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Proc. 0301001/2022
FLS. 161
Rub. 2Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(71) 3617-2600

Processo:	0044709-90.2016.4.01.3300
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	12ª VARA SALVADOR
Julz:	ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Data de Autuação:	19/12/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 10/01/2017
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEFFundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Observação:	DECLARAR A EXISTENCIA DO PASSIVO DA UNIAO COM O MUNICIPIO ACIONANTE DECORRENTE DA APURACAO EQUIVOCADA NOS REPASSES DO FUNDEB DESDE A SUA CRIACAO ATE SUA EFETIVA CORRECAO
Localização:	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
04/07/2017 13:36:12	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
04/07/2017 13:36:10	159	DILIGENCIA CUMPRIDA	
04/07/2017 13:36:01	159	DILIGENCIA ORDENADA DEFERIDA	abrir 2ª volume
21/06/2017 17:15:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
14/06/2017 17:11:55	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADOS POR ESTAG SUBST BETINA SALES OAB 30689E ADVGBA00025820 HELDER SILVA DOS SANTOS TELEFONE71327202863011222 DATA DEVOLUCAO05072017
14/06/2017 17:10:52	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
14/06/2017 14:39:21	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	PZ ATÉ 0507
08/06/2017 17:56:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
08/06/2017 15:37:43	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
06/06/2017 15:37:42	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
06/06/2017 15:37:39	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
11/05/2017 16:57:06	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
17/04/2017 08:53:53	126	CARGA RETIRADOS AGU	RETIRADOS PELO SERVIDOR AUTORIZADO INTERESSADOAGU TELEFONE31864500 DATA DEVOLUCAO31052017
17/04/2017 08:51:16	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
10/04/2017 17:43:58	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
10/04/2017 17:43:24	136	CITACAO ORDENADA	
17/03/2017 18:45:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
10/03/2017 21:13:27	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
31/01/2017 18:51:51	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/01/2017 14:28:38	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	SETAUTESECLABA
13/01/2017 14:28:00	170	INICIAL AUTUADA	
10/01/2017 09:30:22	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Autor	MUNICIPIO DE RIO REAL	JULIO TACIO ANDRADE LOPES HELDER SILVA DOS SANTOS JOAO LOPES DE OLIVEIRA
Réu	UNIAO FEDERAL	

Publicação

Data	Tipo	Texto
08/06/2017	Despacho	Intimese a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis deverá se manifestar em réplica inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais Nesse mesmo prazo especifique de logo as demais provas que pretende produzir justificando seu alcance e pertinência sob a pena de indeferimento.

Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Despacho	10/03/2017 17:12:31	visualizar

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/10/2017 às 15:29:46 Consulta respondida em 0,570 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

PEDREIRAS/MA
 Proc. 0301001/2021
 FLS. 162
 Rub. J

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
 (71) 3617-2600

Processo:	0041730-58.2016.4.01.3300
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	4ª VARA SALVADOR
Juiz(a):	ROBERTA DIAS DO NASCIMENTO GAUDENZI
Data de Autuação:	22/11/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 24/11/2016
Nº de volumes:	1
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEF Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Observação:	DECLARAR A EXISTENCIA DO PASSIVO DA UNIAO COM O MUNICIPIO ACIONANTE DECORRENTE DA APURACAO EQUIVOCAD NOS REPAS DO FUNDEBFUNDO DE MANUT E DESENV DA EDU BADESDE A SUA CRIACAO ATE SUA EFETIVA CORRECAO
Localização:	P16 - PRAZO DIA 16

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
28/09/2017 12:36:17	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO SENTENCA	DATA18092017
26/09/2017 12:39:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	
25/09/2017 15:27:12	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
25/09/2017 15:26:57	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
22/09/2017 18:10:35	155	DEVOLVIDOS C SENTENCA C EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE	
14/09/2017 18:22:48	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
30/08/2017 14:27:26	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	MPF
30/08/2017 14:27:22	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
14/08/2017 08:46:59	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOMPF DATA DEVOLUCAO04092017 QTDE FOLHAS180
10/08/2017 16:45:17	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM COTA
07/08/2017 09:36:48	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU DATA DEVOLUCAO20092017 QTDE FOLHAS180
03/08/2017 16:17:05	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
03/08/2017 16:17:02	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/07/2017 08:09:14	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	INTERESSADOPFN DATA DEVOLUCAO04082017 QTDE FOLHAS178
18/07/2017 11:17:43	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
01/06/2017 16:02:22	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	PZ 1407
30/05/2017 19:17:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
30/05/2017 15:56:38	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
30/05/2017 15:56:36	159	DILIGENCIA CUMPRIDA	
29/05/2017 18:52:39	159	DILIGENCIA ORDENADA DEFERIDA	
26/05/2017 18:21:55	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
18/04/2017 15:15:10	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
18/04/2017 11:23:44	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
18/04/2017 11:23:42	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
04/04/2017 09:51:00	126	CARGA RETIRADOS MPF	PROCESSOS RETIRADOS POR FUNCIONARIO AUTORIZADO INTERESSADO MPF DATA DEVOLUCAO25042017 QTDE FOLHAS168
03/04/2017 15:16:10	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA MPF	
31/03/2017 20:15:46	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
31/03/2017 19:19:21	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
23/03/2017 16:54:07	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
20/03/2017 10:24:33	126	CARGA RETIRADOS AGU	PROCESSOS RETIRADOS POR FUNCIONARIO AUTORIZADO INTERESSADOAGU DATA DEVOLUCAO03042017 QTDE FOLHAS165
17/03/2017 12:53:53	225	REPLICA APRESENTADA	
17/03/2017 12:53:38	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
06/02/2017 09:27:35	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	PROCESSOS RETIRADOS POR ESTAGIARIA SUBSTABELECIDIA BETINA ALCANTARA SALES OABBA 30689E ADVGBA00025820 HELDER SILVA DOS SANTOS TELEFONE7132720286 DATA DEVOLUCAO17032017 QTDE FOLHAS141
06/02/2017 09:24:30	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
31/01/2017 15:52:29	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	PZ 1703
27/01/2017 18:34:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
19/01/2017 17:45:02	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
19/01/2017 17:45:00	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
19/01/2017 17:44:56	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
19/01/2017 17:44:54	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
18/01/2017 16:32:11	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
18/01/2017 16:32:03	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
05/12/2016 10:11:24	126	CARGA RETIRADOS AGU	PROCESSO RETIRADO POR FUNCIONARIO AUTORIZADO INTERESSADOAGU DATA DEVOLUCAO06022017 QTDE FOLHAS130
29/11/2016 18:15:27	136	CITACAO ORDENADA	
29/11/2016 18:15:10	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
29/11/2016 18:15:07	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	

Data	Cod	Descrição	Complemento
24/11/2016 13:25:37	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
24/11/2016 13:25:20	170	INICIAL AUTUADA	
24/11/2016 09:09:30	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
ASSISTP	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
Réu	UNIAO FEDERAL	
Autor	MUNICIPIO DE SERRA DOURADA	JULIO TACIO ANDRADE LOPES HELDER SILVA DOS SANTOS

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/202 2
FLS. 163
Rub. J

Publicação

Data	Tipo	Texto
27/01/2017	Despacho	Verifique se dentre outras coisas a parte ré alegou ser parte ilegítima Assim intimase a parte autora para querendo em 15 quinze dias fazer a alteração da petição inicial para substituição dos réus nos termos do art338 CPC bem como para nos termos dos arts 350 351 e 437 do NCPD apresentar réplica eou manifestarse acerca dos documentos acostados aos autos pelas rés Na oportunidade deverá especificar as provas que acaso pretende produzir justificando a pertinência de eventual requerimento de dilação probatória
30/05/2017	Decisao	MUNICIPIO DE SERRA DOURADA devidamente qualificado na inicial ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que seja declarada a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção a condenação da acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia de 2007 até o último dado disponível detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB a condenação da ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde o ano de 2007 e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade a ser apurado em sede de liquidação de sentença caso a parte contrária não apresente os dados consolidados Alega a parte autora que a União incorreu em ilegalidade ao calcular o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente VAMA no âmbito do FUNDEB sem respeitar o quanto disposto no art 33 da Lei 11494/07 Sustenta a ré que o VAMA deveria ter sido fixado em valor igual ao valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente VMMA no âmbito do FUNDEF Aduz a parte autora que o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1101015BA r Ministro Teori Zavariski 1ª Seção recurso representativo da controvérsia considerou que o piso para fixação do valor mínimo anual previsto no art 6º 1º da Lei 9424/96 por discente do Fundef é a média nacional que corresponde ao montante de R 116532 mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos obtido através de perícias realizadas em diversas ações judiciais que tramitaram à época do FUNDEF Assevera que o valor mínimo utilizado pela União para o Estado da Bahia está aquém do referido montante razão pela qual tem direito ao pagamento das diferenças daí advindas desde o ano de 2007 quando criado o FUNDEF e por todos os anos em que persistir e repercutir a sobredita ilegalidade Juntou procuração e documentos às fls 37124 A contestação foi apresentada às fls 131136 Na oportunidade a ré alegou como preliminar a ilegitimidade passiva Sustentou como prejudicial de mérito a prescrição No mérito pugnou pela improcedência da demanda Réplica às fls 142160 Documentos às fls 161164 A União informou não ter provas a produzir fl 165 Intimado o MPF se manifestou às fls 169172 requerendo seu ingresso na lide e a realização de perícia contábil Reitera ainda o pedido do item c da inicial Vieramme conclusos E o breve relatório 1 Defiro o pedido de ingresso na lide formulado pelo MPF Retifique-se a autuação 2 Indefiro o pedido de realização de perícia contábil pois a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito e sendo o caso de procedência os valores devidos deverão ser fixados por ocasião da liquidação da sentença 3 O pedido do item c da inicial será analisado por ocasião da prolação da sentença4 Dê-se vista ao MPF Após voltemme os autos conclusos
26/09/2017	Sentença	JULGO PROCEDENTES os pedidos

Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Sentença	18/09/2017 13:42:26	visualizar

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/10/2017 às 15:25:52 Consulta respondida em 0,841 segundos.
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(71) 3617-2600Proc. 0301001/202 2
FLS. 169
Rub. e

Processo:	0044712-45.2016.4.01.3300
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	1ª VARA SALVADOR
Juíza:	ARALI MACIEL DUARTE
Data de Autuação:	19/12/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 10/01/2017
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEFFundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Observação:	DECLARAR A EXISTENCIA DO PASSIVO DA UNIAO COM O MUNICIPIO ACIONANTE DECORRENTE DA APURACAO EQUIVOCADA NOS REPASSES DO FUNDEB DESDE A SUA CRIACAO ATE SUA EFETIVA CORRECAO
Localização:	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
04/10/2017 16:43:25	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
04/10/2017 16:42:12	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
02/10/2017 08:26:33	126	CARGA RETIRADOS AGU	AGU RET POR SERVIDOR AUTORIZADO VOLS 02 INTERESSADOAGU DATA DEVOLUCAO24102017
25/09/2017 18:30:28	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
25/09/2017 18:30:26	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
25/09/2017 17:10:08	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
25/09/2017 17:10:05	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
18/09/2017 15:31:02	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADO PELA ESTAGIARIA BETINA ALCANTARA OABBA 30689E ADVGBA00025820 HELDER SILVA DOS SANTOS TELEFONE713272028630112222 DATA DEVOLUCAO19102017
04/09/2017 13:45:45	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
01/09/2017 14:09:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
31/08/2017 19:47:45	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
31/08/2017 19:47:43	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
31/08/2017 17:03:42	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
31/08/2017 17:03:39	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
28/08/2017 08:48:32	126	CARGA RETIRADOS AGU	AGU RET POR SERVIDOR AUTORIZADO VOLS02 INTERESSADOAGU DATA DEVOLUCAO10102017
18/08/2017 14:01:02	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
18/08/2017 14:00:56	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
14/08/2017 17:13:44	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
07/06/2017 18:37:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
05/06/2017 08:07:06	126	CARGA RETIRADOS AGU	AGU RET POR SERVIDOR AUTORIZADO VOLS 02 INTERESSADOAGU DATA DEVOLUCAO05072017
09/05/2017 14:23:35	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
09/05/2017 14:23:26	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM COTA
05/05/2017 08:22:41	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	02 VOLUMES INTERESSADOFAZENDA NACIONAL DATA DEVOLUCAO02062017
27/04/2017 14:23:10	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
27/04/2017 14:23:01	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
18/04/2017 10:39:29	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
17/04/2017 13:33:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
10/04/2017 13:27:32	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
10/04/2017 13:27:30	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
10/04/2017 11:28:53	225	REPLICA APRESENTADA	
07/04/2017 11:28:45	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
24/03/2017 16:38:27	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADO PELA ESTAGIARIA BETINA ALCANTARA SALES ADVGBA00025820 HELDER SILVA DOS SANTOS TELEFONE7132720286 DATA DEVOLUCAO09052017
24/03/2017 16:37:34	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
20/03/2017 10:12:55	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
17/03/2017 13:47:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
14/03/2017 08:47:32	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
14/03/2017 08:47:29	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
13/03/2017 19:26:48	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
13/03/2017 19:24:53	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
02/03/2017 10:51:35	126	CARGA RETIRADOS AGU	AGU RETPOR SERVIDOR AUTORIZADO INTERESSADOAGU DATA DEVOLUCAO21032017 QTDE FOLHAS133
21/02/2017 14:59:05	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
13/02/2017 13:24:09	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
13/02/2017 08:32:48	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
09/02/2017 20:19:50	136	CITACAO ORDENADA	
09/02/2017 20:19:46	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	

Data	Cod	Descrição	Complemento
09/02/2017 14:41:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
07/02/2017 14:30:12	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
07/02/2017 14:29:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
02/02/2017 15:17:52	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	PFN RETIRADO POR FUNCIONÁRIO AUTORIZADO INTERESSADO PFN DATA DEVOLUÇÃO 021032017
01/02/2017 15:32:12	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	892017
23/01/2017 08:46:10	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
18/01/2017 10:06:39	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
18/01/2017 08:35:43	136	CITACAO ORDENADA	
18/01/2017 08:35:30	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
17/01/2017 12:37:41	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
16/01/2017 10:25:12	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/01/2017 14:28:38	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	SETAUTESECLABA
13/01/2017 14:28:00	170	INICIAL AUTUADA	
10/01/2017 09:50:08	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Autor	MUNICIPIO DE TUCANO	JULIO TACIO ANDRADE LOPES HELDER SILVA DOS SANTOS JOAO LOPES DE OLIVEIRA
Rêu	UNIAO FEDERAL	

Publicação

Data	Tipo	Texto
17/03/2017	Ato Ordinatório	De ordem do MM Juiz da 1ª Vara Federal BA nos termos do item 246 da Portaria nº 012016 fica intimada a parte autora para no prazo de 15 quinze dias manifestar-se sobre a contestação de documentos de fls 134135
17/04/2017	Ato Ordinatório	De ordem do MM Juiz da 1ª Vara Federal BA nos termos do item 246 da Portaria nº 012016 ficam intimadas as partes primeiro a parte autora para no prazo de 10 dez dias especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir
01/09/2017	Ato Ordinatório	De ordem do MM Juiz da 1ª Vara Federal BA nos termos do item 244 da Portaria nº 01 de 30 de março de 2016 fica intimada a parte autora para no prazo de 15 quinze dias manifestar-se sobre as petições e documentos de fls 245

Inteiro Teor

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 23/10/2017 às 15:25:47 Consulta respondida em 0,815 segundos
 Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
 Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
 CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL / FÍSICO / N



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0041717-59.2016.4.01.3300 - 4ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00340.2017.00043300.2.00523/00128

SENTENÇA TIPO "A"

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPICURU

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MUNICÍPIO DE ITAPICURU, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja declarada a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; a condenação da acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB; a condenação da ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, desde o ano de 2007 e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, caso a parte contrária não apresente os dados consolidados.

Alega a parte autora que a União incorreu em ilegalidade ao calcular o "valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente (VAMA)" - no âmbito do FUNDEB - sem respeitar o quanto disposto no art. 33 da Lei 11.494/07. Sustenta que o VAMA deveria ter sido fixado em valor igual ao "valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente (VMAA)" - no âmbito do FUNDEF.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.101.015-BA, r. Ministro Teori Zavarski, 1ª Seção (recurso representativo da controvérsia), considerou que o "piso" para fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96 por discente do Fundef é a média nacional, que corresponde ao montante de R\$ 1.165,32 (mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), obtido através de perícias realizadas em diversas ações judiciais que tramitaram

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA ROBERTA DIAS DO NASCIMENTO GAUDENZI em 18/10/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 45619513300265.

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 166
Rub. J



00417175920164013300



00417175920164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0041717-59.2016.4.01.3300 - 4ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00340.2017.00043300.2.00523/00128

à época do FUNDEF.

Assevera que o valor mínimo utilizado pela União para o Estado da Bahia está aquém do referido montante, razão pela qual tem direito ao pagamento das diferenças daí advindas desde o ano de 2007, quando criado o FUNDEB, e por todos os anos em que persistir e repercutir a sobredita ilegalidade.

Juntou procuração e documentos às fls. 37/121.

A contestação foi apresentada às fls. 126/137. Na oportunidade, a ré alegou, como preliminar, a sua ilegitimidade passiva. Sustentou, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 138/156.

Réplica às fls. 162/182. Documentos às fls. 183/186.

A União informou não ter provas a produzir (fl. 187).

Intimado, o MPF se manifestou às fls. 191/193v, requerendo seu ingresso na lide e a realização de perícia contábil. Reiterou, ainda, o pedido do item "c" da inicial.

À fl. 196, foi deferido o pedido de ingresso na lide formulado pelo MPF e indeferida a perícia contábil.

Intimado, o MPF opinou pela procedência parcial da ação, com a aplicação da prescrição quinquenal e a observância da destinação integral dos valores vindicados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB, requerendo ressalva expressa no dispositivo da sentença.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

II

Da Ilegitimidade passiva

Não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois, embora a gestão operacional e administrativa do FUNDEB caiba ao FNDE, o pagamento do passivo, em caso de procedência,



0041717	592013010031202	2
Proc.	03010031202	2
FLS.	168	
Rub.		2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0041717-59.2016.4.01.3300 - 4ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00340.2017.00043300.2.00523/00128

seria de responsabilidade da União.

Diante disso, **rejeito** a preliminar.

Da Prescrição

Merece acolhimento parcial a prejudicial de mérito.

Com efeito, pretende a parte autora as diferenças que entende devidas desde o ano de 2007.

Ocorre que o termo inicial do prazo prescricional para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse desses valores, em abril de cada ano, nos termos do art. 6º, §2º da Lei 11.494/2007. O prazo a ser aplicado, por seu turno, é o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de 05 (cinco) anos.

Neste panorama, considerando os critérios acima, bem como a data de ajuizamento da ação, foram fulminadas pela prescrição as diferenças de 2011 e anteriores.

Diante disso, **acolho parcialmente** a prejudicial de mérito, para declarar a prescrição das diferenças referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.

Do mérito

A parte autora objetiva, na presente ação, o pagamento das diferenças decorrentes da fixação do VAMA, pela ré, em contrariedade ao disposto na Lei 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB.

Tem razão a parte autora.

Rezam os artigos 32 e 33 da Lei 11.494/2007:

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



00417175920164013300

PEDREIRAS/MA	
Proc.	201001/2022
FLS.	169
Rub.	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0041717-59.2016.4.01.3300 - 4ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00340.2017.00043300.2.00523/00128

Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Desse modo, verifica-se que, efetivamente, a lei determina, de forma clara e precisa, que o valor anual mínimo por aluno no âmbito do FUNDEB deve corresponder ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o FUNDEF, corrigido anualmente, com base no INPC, no período de 12 meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Lado outro, muito se discutiu judicialmente sobre a legalidade do valor mínimo praticado pela ré no âmbito do FUNDEF, o VMAA oficial, tendo restado decidido, pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.101.015-BA, r. Ministro Teori Zavarski, 1ª Seção (recurso representativo da controvérsia), que o "piso" para fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96 por discente do Fundef seria média nacional. E, calculada essa média no cerne destas discussões, concluiu-se que o VMAA correto seria no montante de R\$ 1.162,35 (mil cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Desse modo, considerando que a ré fixou incorretamente o VAMA em razão de ter tomado por base o VMAA calculado em desconformidade com a lei aplicável à época do FUNDEF, a parte autora, prejudicada com esta prática, faz jus às diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição, devendo ser observada a destinação integral dos valores vindicados à manutenção e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0041717-59.2016.4.01.3300 - 4ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00340.2017.00043300.2.00523/00128

desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB, como requerido pelo MPF.

Quanto ao pedido de apresentação de dados pela ré, entendo que deve ser deferido, a fim de se possibilitar a apuração do montante devido para as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB.

III

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para declarar a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; condenar a acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB e a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – **respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação** – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade. Ressalvo que deve ser observada a destinação integral dos valores vindicados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB.

Deixo de condenar a União ao pagamento de custas processuais em face do que dispõe o art. 4º da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, deixando, porém, de fixar o respectivo percentual em face do que dispõe o art. 85, §4º, II do CPC/2015.

Nos termos do art. 496, §, do NCPC, e tendo em vista a ausência de subsunção do caso a qualquer das hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do aludido dispositivo, deverá a presente



PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	171
Rel.	e



00417175920164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0041717-59.2016.4.01.3300 - 4ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00340.2017.00043300.2.00523/00128

sentença, independentemente da interposição de recurso voluntário, ser submetida à superior apreciação do colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 18 de outubro de 2017.

ROBERTA DIAS DO NASCIMENTO GAUDENZI
Juíza Federal Substituta em auxílio na 4ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0041730-58.2016.4.01.3300 - 4ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00046.2017.00043300.2.00526/00128

SENTENÇA TIPO "A"

AUTOR: MUNICÍPIO DE SERRA DOURADA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MUNICÍPIO DE SERRA DOURADA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja declarada a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; a condenação da acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB; a condenação da ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, desde o ano de 2007 e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, caso a parte contrária não apresente os dados consolidados.

Alega a parte autora que a União incorreu em ilegalidade ao calcular o "valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente (VAMA)" - no âmbito do FUNDEB - sem respeitar o quanto disposto no art. 33 da Lei 11.394/07. Sustenta a ré que o VAMA deveria ter sido fixado em valor igual ao "valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente (VMAA)" - no âmbito do FUNDEF.

Aduz a parte autora que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.101.015-BA, r. Ministro Teori Zavarski, 1ª Seção (recurso representativo da controvérsia), considerou que o "piso" para fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96 por discente do Fundef é a média nacional, que corresponde ao montante de R\$ 1.165,32 (mil cento e sessenta e cinco

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 172
0



00417305820164013300



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0041730-58.2016.4.01.3300 - 4ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00046.2017.00043300.2.00526/00128

reais e trinta e dois centavos), obtido através de perícias realizadas em diversas ações judiciais que tramitaram à época do FUNDEF.

Assevera que o valor mínimo utilizado pela União para o Estado da Bahia está aquém do referido montante, razão pela qual tem direito ao pagamento das diferenças daí advindas desde o ano de 2007, quando criado o FUNDEB, e por todos os anos em que persistir e repercutir a sobredita ilegalidade.

Juntou procuração e documentos às fls. 37/124.

A contestação foi apresentada às fls. 131/136. Na oportunidade, a ré alegou, como preliminar, a ilegitimidade passiva. Sustentou, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica às fls. 142/160. Documentos às fls. 161/164.

A União informou não ter provas a produzir (fl. 165).

Intimado, o MPF se manifestou às fls. 169/172, requerendo seu ingresso na lide e a realização de perícia contábil. Reiterou, ainda, o pedido do item "c" da inicial.

À fl. 175, foi deferido o pedido de ingresso na lide formulado pelo MPF e indeferida a perícia contábil.

Intimado, o MPF opinou pela procedência parcial da ação, com a aplicação da prescrição quinquenal e a observância da destinação integral dos valores vindicados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB, requerendo ressalva expressa no dispositivo da sentença.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

II

Da ilegitimidade passiva

Não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois, embora a gestão operacional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0041730-58.2016.4.01.3300 - 4ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00046.2017.00043300.2.00526/00128

administrativa do FUNDEB caiba ao FNDE, o pagamento do passivo, em caso de procedência, seria de responsabilidade da União.

Diante disso, **rejeito** a preliminar.

Da Prescrição

Merece acolhimento parcial a prejudicial de mérito.

Com efeito, pretende a parte autora as diferenças que entende devidas desde o ano de 2007.

Ocorre que o termo inicial do prazo prescricional para as ações cujo objeto é a diferença de complementação do FUNDEB, a cargo da União, é o momento em que efetuado o repasse desses valores, em abril de cada ano, nos termos do art. 6º, §2º da Lei 11.494/2007. O prazo a ser aplicado, por seu turno, é o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de 05 (cinco) anos.

Neste panorama, considerando os critérios acima, bem como a data de ajuizamento da ação, foram fulminadas pela prescrição as diferenças de 2011 e anteriores.

Diante disso, **acolho parcialmente** a prejudicial de mérito, para declarar a prescrição das diferenças referentes aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011.

Do mérito

A parte autora objetiva, na presente ação, o pagamento das diferenças decorrentes da fixação do VAMA, pela ré, em contrariedade ao disposto na Lei 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB.

Tem razão a parte autora.

Rezam os artigos 32 e 33 da Lei 11.494/2007:

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA em 18/09/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 44894683300295.

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 174
Rub. 0



00417305820164013300



00417305820164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0041730-58.2016.4.01.3300 - 4ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00046.2017.00043300.2.00526/00128

e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Desse modo, verifica-se que, efetivamente, a lei determina, de forma clara e precisa, que o valor anual mínimo por aluno no âmbito do FUNDEB deve corresponder ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o FUNDEF, corrigido anualmente, com base no INPC, no período de 12 meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Lado outro, muito se discutiu judicialmente sobre a legalidade do valor mínimo praticado pela ré no âmbito do FUNDEF, o VMAA oficial, tendo restado decidido, pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.101.015-BA, r. Ministro Teori Zavarski, 1ª Seção (recurso representativo da controvérsia), que o "piso" para fixação do valor mínimo anual previsto no art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96 por discente do Fundef seria média nacional. E, calculada essa média no cerne destas discussões, concluiu-se que o VMAA correto seria no montante de R\$ 1.162,35 (mil cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Desse modo, considerando que a ré fixou incorretamente o VAMA em razão de ter tomado por base o VMAA calculado em desconformidade com a lei aplicável à época do FUNDEF, a parte autora, prejudicada com esta prática, faz jus às diferenças daí decorrentes, respeitada a



00417305820164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0041730-58.2016.4.01.3300 - 4ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00046.2017.00043300.2.00526/00128

prescrição.

Quanto ao pedido de apresentação de dados pela ré, entendo que deve ser deferido, a fim de se possibilitar a apuração do montante devido para as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB.

Revela-se desnecessária a ressalva requerida pelo MPF, tendo em vista que destinação dos valores aqui deferidos decorre de lei, não sendo pertinente comando judicial neste sentido.

III

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para declarar a existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção; condenar a acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB e a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais desde a criação do FUNDEB – **respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação** – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade.

Deixo de condenar a União ao pagamento de custas processuais em face do que dispõe o art. 4º da Lei nº 9.280/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento de honorários advocatícios, deixando, porém, de fixar o respectivo percentual em face do que dispõe o art. 85, §4º, II do CPC/2015.

Nos termos do art. 496, I, do NCPD, e tendo em vista a ausência de subsunção do caso a qualquer das hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do aludido dispositivo, deverá a presente

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 177
Rub. e/



00417305820164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0041730-58.2016.4.01.3300 - 4ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00046.2017.00043300.2.00526/00128

sentença, independentemente da interposição de recurso voluntário, ser submetida à superior apreciação do colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 18 de setembro de 2017.

RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA
Juiz Federal Substituto da 11ª Vara
em auxílio na 4ª Vara



00447176720164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0044717-67.2016.4.01.3300 - 14ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00143300.1.00118/00128

SENTENÇA TIPO A
CLASSE Nº 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITANAGRA
RÉ: UNIÃO FEDERAL
JUÍZA: CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo **MUNICÍPIO DE ITANAGRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva, a declaração de "*existência do passivo da União com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB desde a sua criação até a sua efetiva correção*"; a condenação da "Acionada a apresentar os últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do estado da Bahia, de 2007 até o último dado disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB" e "a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, desde o ano de 2007 e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, caso a parte contrária não apresente os dados consolidados".

Narra que "o FUNDEB estabelece, para a mesma categoria estudantil básica, valores por aluno considerando a realidade de cada UF. Além disso, também fixa um



00447176720164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0044717-67.2016.4.01.3300 - 14ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00143300.1.00118/00128

certo 'Valor Anual Mínimo por Aluno definido nacionalmente' (art. 33 da Lei nº 11.494/07) que a partir de agora será abreviado por VMAA, a ser observado como piso (mínimo dos mínimos)".

Segue narrando que a diferença fundamental entre os FUNDEF e o FUNDEB é a seguinte: "no Fundef a definição do VMAA deveria decorrer do quociente entre a receita total desse fundo no Brasil pelo número de alunos matriculados no ensino fundamental (e previsão de novas matrículas) também no âmbito nacional, conforme previa a lei nº 9.424/96; já no FUNDEB, a fixação do VMAA decorre de normativos infralegais emanados pelos gestores do Fundo (decretos e portarias)".

Alega que esses normativos não vêm respeitando os critérios estabelecidos na Lei nº 11.494/2007, desde a origem (em 2007), e aduz que esse descumprimento resulta em significativas diferenças que pretende recuperar.

Segue alegando que a Lei nº 11.494/2007 prevê em seu art. 32 que "o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996"; e em seu art. 33 que "o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef".

Aduz que "tomando como exemplo o último ano de vigência do Fundef (2006), o VMAA reconhecido judicialmente (...) alcançou a cifra de R\$ 1.165,32, devendo ser este observado como mínimo para todos os entes federativos e garantido para todos os municípios dos estados que receberam verbas complementares da União, no âmbito do Fundef".



00447176720164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0044717-67.2016.4.01.3300 - 14ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00143300.1.00118/00128

Segue aduzindo que, apesar do quanto exposto, a União adotou como valor anual mínimo por aluno para o Estado da Bahia o montante R\$ 941,68, inferior ao mínimo previsto em lei, vez que *"o valor de R\$ 1.165,32 reconhecido após anos de embates judiciais deveria ter sido respeitado como o último valor por aluno de ensino fundamental no âmbito do Fundef em 2006 e ser considerado como referência mínima para o FUNDEB"*.

Ressalta que *"essa diferença se propagou em todos os anos que se seguiram à implantação do FUNDEB e por todas as categorias estudantis, caracterizando o objeto desta lide"*.

Aponta que o repasse a menor vem causando inúmeros prejuízos à educação do município.

Procuração e documentos.

Citada, a União contesta à fls. 132/143, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, além da ocorrência de prescrição.

No mérito, aduz que *"o valor a ser considerado para o cálculo do VMAA nacional, nos termos legais, refere-se à receita do Estado (recursos do fundo), prevista para o FUNDEB, ao qual pertence o município, dividido pelo total de matrículas efetuadas e a efetuar"* e que *"caso a União tivesse adotado uma média nacional (a média de arrecadação de todos os fundos) para a fixação do valor mínimo a ser definido nacionalmente, não só violaria o conceito legal do FUNDEB, como também normatizaria a questão, extrapolando da sua função executiva e violando o princípio da legalidade"*.

Aduz, ainda, que *"as verbas do FUNDEB/FUNDEF somente poderiam ser utilizadas quando o ente demonstrasse o preenchimento de determinadas condições"*, as quais não foram comprovadas.

Réplica às fls. 148/167.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0044717-67.2016.4.01.3300 - 14ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00143300.1.00118/00128

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

Assevera a União a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo do presente feito, sob o argumento de que a gestão operacional e administrativa do FUNDEB foi atribuída ao FNDE, que, portanto, seria a parte legítima.

Tal argumento não merece prosperar.

Isto porque já é pacífico na jurisprudência pátria que, quando o feito se refere à complementação do FUNDEB a ser paga pela União aos municípios, aquela é parte legítima para responder à demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência abaixo ementada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). ART. 60 DO ADCT DA CF/1988. EC 53/2006. LEI 11.494/2007. DECRETO 6.253/2007. PORTARIA MEC 1.462/2008. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA ENTRE ESTIMATIVA E EFETIVA ARRECADAÇÃO. AJUSTE DE CONTAS. DEVER DO ENTE PÚBLICO FEDERAL DE PROMOVER O ENCONTRO DE CONTAS, AINDA QUE EXTEMPORANEAMENTE. 1. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas ações em que se discute a complementação do FUNDEB, pois é da União o ônus financeiro dessa complementação, cabendo ao FNDE as atribuições administrativas. 2. Inexiste litisconsórcio do autor com os demais municípios do Estado do Piauí, pois não possuem interesse jurídico na demanda, mas apenas econômico, caso a ação seja julgada procedente (TRF1ª, AC 00105325220064013300/BA, Relator Juiz Convocado Cleberson José Rocha, Oitava Turma, e-DJF1 de 10/6/2011). 3. Nos termos do art. 15 da Lei 11.494/2007, o Poder Executivo Federal publicará estimativa do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA definido nacionalmente, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente. Por determinação do parágrafo único do art. 15, para que se dê efetividade ao ajuste da complementação da União determinado no art. 6º, § 2º, dessa Lei, os Estados e o Distrito Federal encaminharão à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências tratadas no artigo 3º. 4. A diferença entre a estimativa e a efetiva arrecadação dos impostos pelos Municípios implica ajustes na conta FUNDEB, o que gera



00447176720164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0044717-67.2016.4.01.3300 - 1ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00143300.1.00118/00128

complementação, em caso de repasse de valor a menor, ou devolução, em caso de valor excedente. 5. Os ajustes devem ocorrer no primeiro quadrimestre do ano subsequente, sob pena de se prejudicar os programas do Município para a educação. 6. Há conflito na lei quando estabelece a necessidade de a União promover o encontro de contas dos complementos do FUNDEB e a necessidade de se cumprir o prazo para o ajuste das contas, em respeito ao orçamento do Município, ente federado autônomo. 7. Em respeito ao princípio da razoabilidade, necessário o encontro de contas, ainda que realizado extemporaneamente. 8. De acordo com a jurisprudência do STJ, o legislador [deixou] de prever qualquer penalidade em caso de descumprimento do prazo (REsp 1.377.536, rel. ministra Eliana Calmon), o que não afasta a possibilidade de o Município - se considerar que sofreu danos pelo estorno ocorrido extemporaneamente - buscar reparação do prejuízo que sofreu, pelas vias próprias. 9. Não há de se falar em incompetência do Ministro da Educação para editar portarias que divulguem demonstrativo da distribuição dos recursos do FUNDEB, uma vez que, nos termos dos arts. 30 da Lei 11.494/2007 e 23 do Decreto 6.253/2007, monitorar a aplicação dos recursos e divulgar orientações sobre a sua operacionalização fazem parte de sua competência. 10. A abertura de prévio processo administrativo não se faz necessária, visto que o ajuste de contas, quanto à complementação da União ao FUNDEB, tem previsão em lei e é inerente ao procedimento de repasse de valores em bases estimadas. 11. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (APELAÇÃO 00390795420104013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2015 PAGINA:695.)

Rejeito, portanto, a preliminar aventada.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Argumenta a União a ocorrência da prescrição do fundo de direito, em face da vigência da Lei nº 11.494/07, prescrição trienal, com base no Código Civil, ou prescrição quinquenal.

Tratando-se de prestação de trato sucessivo, incabível a alegação de prescrição do fundo de direito.

Melhor sorte não socorre à alegação de prescrição trienal, uma vez que nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e não o Código Civil, que é um diploma a ser aplicado às relações entre particulares.



00447176720164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0044717-67.2016.4.01.3300 - 14ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00143300.1.00118/00128

Dessa forma, ao caso em tela, deve ser aplicada somente a prescrição quinquenal, conforme entendimento do STJ, in verbis:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 6º do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes." (REsp Representativo da Controvérsia n. 1.101.015/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2/6/2010). 2. Nos moldes do entendimento também firmado na Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça (Recurso Especial 1.251.993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012), os prazos prescricionais do Código Civil não são aplicados às demandas movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932. 3. Por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, e, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 9.424/96, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, lapso não transcorrido na hipótese dos autos. 4. Agravo interno não provido. (AIRES 201602925490, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2017 ..DTPB:.) grifou-se

Do exposto, acolho a alegação de prescrição quinquenal.

MÉRITO

Resume-se a presente demanda tão somente à alegação de utilização de valor inicial a menor para fixação da complementação da União quando da instauração do sistema do FUNDEB, com a conseqüente repercussão nos valores praticados nos anos seguintes.

Alega que, no momento da implantação do FUNDEB, a Lei nº 11.494/2007 previu em seu art. 33 que "o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao



00447176720164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0044717-67.2016.4.01.3300 - 14ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00143300.1.00118/00128

mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef e que a União utilizou o valor previsto no Decreto nº 5.960/2006, quando deveria ter utilizado o valor estabelecido judicialmente na execução das diversas demandas que condenaram a União a corrigir a forma de cálculo da complementação a ser repassada aos municípios no regime do FUNDEF.

Nestes termos, a controvérsia reside em se deve ser utilizado o "VMAA administrativo" ou o "VMAA judicial" para fixação do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental para o ano de 2007. Qualquer discussão que extrapole os limites delineados acima não será objeto de apreciação neste feito.

Desta arte, tem-se que, tanto no âmbito do FUNDEF, quanto do FUNDEB, a fixação de um valor mínimo nacional decorre de determinação contida no art. 60 do ADCT, que trata da criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Com as alterações efetuadas pela EC nº 53 de 2006, passou-se a prever no § 2º, do art. 60 do ADCT que "o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional" e no §3º que "o valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional".

Da mesma forma, foi mantida a previsão de complementação pela União, nos seguintes termos: "a União complementarará os recursos dos Fundos a que se



00447176720164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0044717-67.2016.4.01.3300 - 14ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00143300.1.00118/00128

refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente" (art. 60, V, do ADCT).

Consoante o supradito, cabe, neste momento, digressionar acerca do quanto restou pacificado no que se refere à forma de cálculo do valor mínimo anual por aluno no âmbito do FUNDEF.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL. 1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010)

É indubitoso, portanto, que a Ré não vinha observando os parâmetros legais na fixação do valor mínimo nacional por aluno. Portanto, vê-se que a estipulação de valores efetuada pelos Decretos nº 3.374/2005 e 5.690/2006 era incompatível com o disposto na legislação, então, vigente.

Fixadas essas premissas, tem-se que, uma vez que o valor praticado pela União, para fins de complementação do FUNDEF, foi judicialmente revisto, sendo estipulado um novo valor mínimo nacional, incabível a afirmativa de que, para o FUNDEF, deve-se aplicar aquele previsto no Decreto n. 5.690/2006.

Trata-se, em verdade, de uma interpretação da nova norma – Lei nº 11.494/2007-, a qual, em congruência com EC nº 53/2006, prevê que o valor por aluno/ano do ensino fundamental, para o FUNDEF, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado



00447176720164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0044717-67.2016.4.01.3300 - 3ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00143300.1.00118/00128

em 2006, no âmbito do FUNDEF.

A meu ver, não se pode considerar que o valor efetivamente praticado seja aquele cuja forma de cálculo tenha sido rechaçada em julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito de recursos repetitivos. O valor efetivamente praticado é, destarte, aquele obtido consoante a decisão judicial acima ementada.

Dito isso, portanto, cabe aferir qual seria a importância adequada a ser utilizada como padrão mínimo de valor por aluno do ensino fundamental.

Quanto a esse ponto, a parte autora aponta como devido R\$ 1.165,32, sob a alegação de que este valor tem sido o utilizado pela Fazenda nas execuções em que foi condenada a suplementar o valor do FUNDEF utilizando a metodologia de cálculo judicialmente estipulada.

De fato, o município autor acosta aos autos peças de execuções judiciais promovidas por diversos municípios, nas quais se nota que a própria AGU apurou como VMAA, para o ano de 2006, a importância de R\$ 1.165,32, como se vê à fls. 49, 57/60, 66 e 100/103, comprovando, por conseguinte, as suas alegações.

Como se depreende do exposto, conseqüentemente, o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006 foi R\$ 1.165,32.

Dessa forma demonstra-se que o montante estipulado para o Estado da Bahia em 2007 (R\$ 941,68), é inferior ao valor mínimo aluno/ano efetivamente praticado em 2006 no âmbito do FUNDEF. Nesse ponto, merece reparo.

De outro lado, não se busca com esta afirmação alterar a forma de cálculo estipulada em lei para a fixação do valor anual mínimo por aluno ou interferir na forma de correção deste valor. O que se pretende é tão somente consolidar o "ponto de partida" para o valor mínimo nacional por aluno/ano no ensino fundamental em 2007.

Destarte, a revolução deste valor mínimo para os anos e categorias



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

PEDREIRAS/MA
 Proc. _____
 FLS. _____
 Rub. _____
 /202



00447176720164013300

PEDREIRAS/MA
 Proc. 0301001/202 2
 FLS. 187
 Rub. _____

Processo Nº 0044717-67.2016.4.01.3300 - VARA - SALVADOR
 Nº de registro e-CVD 00078.2018.00143303.1.00118/00128

seguintes deve seguir as previsões da Lei nº 11.494/2007, de forma que a suplementação de valor só será devida enquanto o valor mínimo por Estado previsto para a Bahia não superar R\$ 1.165,32, corrigidos de acordo ao §2º, do art. 32¹ da supramencionada lei, realizados os ajustes na complementação, nos termos da jurisprudência abaixo ementada:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDEB. PORTARIA MEC N. 1.462/2008 (LEI N. 11.494/2007). ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. 1. Nos termos do disposto na Lei n. 11.494/2007, os recursos do FUNDEB são compostos de percentuais da arrecadação dos impostos estaduais (art. 3º), devendo a União complementá-los sempre que o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 4º) 2. A Portaria n. 1.462, de 1º de dezembro de 2008, do Ministro de Estado da Educação, foi editada com o objetivo de divulgar o demonstrativo da distribuição efetiva dos recursos do FUNDEB no ano de 2007 e os ajustes decorrentes da diferença entre os valores estimados e as receitas efetivas do fundo. 3. Inexiste a alegada incompetência do Ministro da Educação para editar a portaria impugnada, tendo em vista que o ministério, como órgão superior do Poder Executivo Federal, pode efetuar os ajustes no FUNDEB, monitorar a aplicação dos recursos e divulgar orientações sobre a sua operacionalização (art. 6º, §2º, e art. 30 da Lei n. 11.494/2007), sendo de sua competência a expedição de instruções para execução das leis correlatas a suas atribuições (art. 87 da CF/88). 7. Os ajustes promovidos pela portaria fundaram-se em autorização da União para recuperar os valores por ela repassados a maior quando das complementações ao FUNDEF e são presumidamente corretos. 8. "A UNIÃO tem a prerrogativa de realizar o ajuste da complementação a seu cargo efetivada, para mais ou para menos, em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada no exercício de referência [...] (art. 6º, parágrafo 2º da Lei nº 11.494/07)" (APELREEX n. 200980000037676, Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, T2/TRF5, DJE 16/06/2011). 9. Os ajustes não ofenderam ao §7º do art. 31 da Lei n. 11.494/2007, pois a redução é restrita à diminuição do valor (global) mínimo anual de complementação pela União ao Fundo, visto que esse mesmo dispositivo determina a observância da obrigação de ajuste (independente do lapso temporal de 3 anos) "quanto à distribuição entre os fundos imbuídos no âmbito de cada Estado". 10. Apelação e remessa oficial

1 Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou Índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES em 11/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 48816923300294.



00447176720164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0044717-67.2016.4.01.3300 - 1ª VARA - SALVADOR

Nº de registro e-CVD 00078.2018.00143300-1.00118/00128

providas, para julgar improcedente o pedido. (APELAÇÃO 00020931120094013700, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/02/2015 PAGINA:914.) g: ou-se

Sendo assim, correto o requerimento de que a União utilize como valor mínimo nacional por aluno/ano no âmbito do ensino fundamental o montante de R\$ 1.165,32 para o ano de 2007, pagando à municipalidade as diferenças apuradas.

Por fim, quanto ao pedido de apresentação pela parte ré dos últimos dados consolidados acerca do contingente de alunos do Município acionante e do Estado da Bahia, de 2007 até o último disponível, detalhadamente por todas as categorias estudantis que integram o FUNDEB, a fim de possibilitar a apuração do montante efetivamente devido para todas as categorias estudantis no âmbito do FUNDEB, entendo que este não merece guarida. Assim, porque não interfere no mérito da demanda, mas, sim, na fase de liquidação de sentença. A duas, porque a União já informou que estes dados podem ser obtidos no sítio eletrônico do Ministério da Educação.

III. DISPOSITIVO

Diante de tanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a existência do passivo da Ré com o Município acionante decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção, e condená-la a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental por ano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, utilizando como valor mínimo nacional por aluno/ano no âmbito do ensino fundamental o montante de R\$ 1.165,32, para o ano de 2007, desde



00447176720164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

PEDEIRAS/MA
Proc. 0301001/202 2
FLS. 189
Rub. _____

Processo Nº 0044717-67.2016.4.01.3300 - 1ª VARA - SALVADOR
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00143300.1.00118/00128

a implantação do FUNDEB, até a efetiva correção da disparidade, nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Partes isentas de custas.

Na hipótese de interposição voluntária de recurso de apelação, fica de logo determinada a intimação do apelado para, querendo, contrarrazoar, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/15. Ante a eventual interposição de recurso adesivo, retornem os autos ao apelante, nos termos do art. 1.010, § 2º, CPC/15.

Cumpridas as formalidades legais, os autos deverão ser imediatamente remetidos ao Tribunal ad quem.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, em 1 de abril de 2018.

CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES

Juíza Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(71) 3617-2600
Processos encontrados

1 Regional Federal da Primeira Região

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2021
FLS. 190
Rub. 0

Processo	2003.33.00.030169-1 - Execução Contra a Fazenda Pública	Número	0185-45.2003.4.01.3300
Processo	2003.33.00.030169-1 - Procedimento Comum	Número	0185-45.2003.4.01.3300
Processo:	2003.33.00.030169-1		
Nova Numeração:	0030185-45.2003.4.01.3300		
Classe:	1114 - Execução Contra a Fazenda Pública 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública		
Vara:	14ª VARA SALVADOR		
Juíza:	CYNTHIA DE ARAUJO LIMA LOPES		
Data de Autuação:	27/11/2003		
Distribuição:	11 - REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA		11A - 06/12/2013
Nº de volumes:	3		
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEFFundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério		
Observação:			
Localização:	EXEURG05 - EXEURG05		
Principal:	2003.33.00.025941-7		

Movimentação			
Data	Cod	Descrição	Complemento
15/09/2017 16:56:31	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
15/09/2017 16:56:29	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
08/09/2017 16:24:55	126	CARGA RETIRADOS AGU	RETIRADO PELA AGU EM 11092017 INTERESSADOAGU DATA DEVOLUÇÃO18092017 QTDE FOLHAS630
05/09/2017 15:31:10	185	INTIMACAO NOTIFICACAO V. ORDENADA AGU	
05/09/2017 15:31:06	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
05/09/2017 15:31:03	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
05/09/2017 15:31:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
31/08/2017 19:10:06	126	CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL	RETIRADOS EM 0109 INTERESSADOPFN DATA DEVOLUÇÃO11092017 QTDE FOLHAS628
30/08/2017 13:26:23	185	INTIMACAO NOTIFICACAO V. ORDENADA FAZENDA NACIONAL	
30/08/2017 13:26:12	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
25/08/2017 19:00:52	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
25/08/2017 19:00:48	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
06/07/2017 12:10:11	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
12/06/2017 17:33:06	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM COTA
26/05/2017 15:08:16	126	CARGA RETIRADOS AGU	RETIRADO PELA AGU EM 29052017 INTERESSADOAGU DATA DEVOLUÇÃO12062017 QTDE FOLHAS625
15/05/2017 13:36:30	185	INTIMACAO NOTIFICACAO V. ORDENADA AGU	
15/05/2017 13:36:15	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
11/05/2017 18:42:54	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
11/05/2017 18:42:51	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
17/04/2017 16:42:08	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
18/05/2016 14:26:52	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVIL ORDENADA EMBARGOS A EXECUCAO	JULGAMENTO EMBARGOS 262565220134013300
12/05/2016 16:46:31	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM CIENTE
06/05/2016 12:14:22	126	CARGA RETIRADOS AGU	RETIRADO PELA AGU EM 952016 INTERESSADOAGU DATA DEVOLUÇÃO028062016 QTDE FOLHAS614
04/05/2016 18:55:56	185	INTIMACAO NOTIFICACAO V. ORDENADA AGU	
04/05/2016 18:55:51	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDENATORIO	
04/05/2016 18:55:38	149	DEPOSITO EM DINHEIRO JULGADO ALVARA AUTENTICADO	
04/05/2016 18:55:19	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
11/02/2016 14:14:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	2ª ALVARA Nº 742015
21/01/2016 15:21:37	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	CÓPIAS DE ALVARÁS AUTENTICADOS
08/01/2016 12:29:06	168	INFORMACAO REQUISITADA A AUTORIDADE ENTIDADE	CITADA 25012016
08/01/2016 12:28:41	149	DEPOSITO EM DINHEIRO ALVARA ENTREGUE	DR AURELISIO MOREIRA
07/01/2016 15:58:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO POR IMPRENSA PUBLICACAO RECURSO IMPRENSA DECISAO	
16/12/2015 15:45:45	176	INTIMACAO NOTIFICACAO POR IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
16/12/2015 15:45:23	149	DEPOSITO EM DINHEIRO ALVARA ENTREGUE	AO DR JOÃO LOPES DE OLIVEIRA
16/12/2015 15:17:49	176	INTIMACAO NOTIFICACAO POR IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
16/12/2015 15:17:40	149	DEPOSITO EM DINHEIRO ALVARA ENTREGUE	
16/12/2015 12:52:15	176	INTIMACAO NOTIFICACAO POR IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
16/12/2015 12:35:34	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROMISSO DE ENTREGA EFETIVADA	

Data	Cod	Descrição	Complemento
16/12/2015 12:35:31	204	OFICIO EXPEDIDO	
16/12/2015 08:46:51	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	
16/12/2015 08:46:03	149	DEPOSITO EM DINHEIRO ALIQUOTADO	ALVARAS N°S 74 75 E 762015
14/12/2015 13:43:47	149	DEPOSITO EM DINHEIRO ORDENADO	
14/12/2015 13:43:16	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	
14/12/2015 13:41:21	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OU RESOLUCAO ESPECIFICAR	LEVANTAMENTO INCONTROVERSO
04/12/2015 20:13:34	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
04/12/2015 20:10:53	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	4° EPROC
04/12/2015 20:10:28	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	3° COREJ
04/12/2015 20:09:47	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2° MUNICIPIO
04/12/2015 20:09:38	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	ADV
10/08/2015 17:41:37	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVIL ORDENADA EMBARGOS A EXECUCAO	
01/06/2015 15:01:07	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDO EM SECRETARIA	
07/08/2014 16:25:14	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVIL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
06/08/2014 17:02:51	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
05/08/2014 19:22:04	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
28/07/2014 15:02:46	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	SEM PETIÇÃO
14/07/2014 11:26:53	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGBA00006793 JOAO LOPES DE OLIVEIRA TELEFONE30139006 DATA DEVOLUCAO04082014 QTDE FOLHAS558
10/07/2014 15:07:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO RECURSO IMPRENSA DECISAO	
09/07/2014 14:31:38	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
07/07/2014 17:49:48	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDO EM SECRETARIA	
07/07/2014 17:49:45	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
27/06/2014 17:23:02	126	CARGA RETIRADOS AGU	RETIRADO PELA AGU EM 3062014 INTERESSADOAGU DATA DEVOLUCAO21072014 QTDE FOLHAS555
27/06/2014 17:15:14	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISITA ORDENADA AGU	
27/06/2014 17:14:58	244	TRASLADO PECAS CERTIFICADAS	DECISAO PARA OS EMBARGOS
27/06/2014 17:14:50	213	PRECATORIO REMETIDO TRF AGUARDANDO PAGAMENTO	
27/06/2014 17:14:25	213	PRECATORIO FORMADO	
27/06/2014 09:19:23	243	TRANSITO EM JULGADO EM	DATA06102011
26/06/2014 17:47:43	213	PRECATORIO ORDENADA DEFERIDA EXPEDICAO	
26/06/2014 17:47:29	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
26/06/2014 16:02:04	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
18/06/2014 14:24:41	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDO EM SECRETARIA	
06/06/2014 18:03:12	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISITA ORDENADA AGU	1206
06/06/2014 17:51:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM COTA
30/05/2014 18:16:52	126	CARGA RETIRADOS AGU	RETIRADO PELA AGU EM 262014 INTERESSADOAGU DATA DEVOLUCAO18062014 QTDE FOLHAS537
30/05/2014 17:58:34	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISITA ORDENADA AGU	
30/05/2014 17:58:23	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
30/05/2014 17:00:42	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
06/12/2013 07:00:01	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVIL ORDENADA EMBARGOS A EXECUCAO	MOVIMENTACAO DUPLICADA PARA ATENDER AO PROVIMENTO 1022013
06/12/2013 07:00:00	11	REDISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA	REDISTRIBUICAO CONFORME PROVIMENTO COGER N 1022013DEPENDENTE 200333000259417
26/08/2013 13:25:52	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVIL ORDENADA EMBARGOS A EXECUCAO	
05/08/2013 16:48:06	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/07/2013 12:34:00	126	CARGA RETIRADOS AGU	RETIRADOS PELO FUNCIONARIO AUTORIZADO INTERESSADOAGU DATA DEVOLUCAO06082013
05/07/2013 13:30:01	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISITA ORDENADA AGU	
04/07/2013 15:33:27	135	CITACAO POR OFICIAL MANUATO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
01/07/2013 13:33:38	135	CITACAO POR OFICIAL MANUATO REMETIDO CENTRAL	MCIT 22713SEXEC
01/07/2013 13:33:35	135	CITACAO POR OFICIAL MANUATO EXPEDIDO	
25/06/2013 15:33:20	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
19/06/2013 15:32:50	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	CITese
14/06/2013 10:42:42	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
27/05/2013 13:30:35	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDO EM SECRETARIA	2°
20/05/2013 16:29:20	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDO EM SECRETARIA	
20/05/2013 16:29:18	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
20/05/2013 13:19:34	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGBA00035569 IGOR RAMAIA NE ANUNCIACAO SILVA TELEFONE91613633 QTDE FOLHAS495
06/05/2013 17:49:49	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISITA ORDENADA AUTOR OUTROS	
06/05/2013 17:49:44	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	

PEDREIRAS/MA
 Proc. 030102012022
 FLS. 191
 Rub. e

Data	Cod	Descrição	Complemento	PEDREIRAS/MA
26/04/2013 14:28:21	178	INTIMACAO NOTIFICACAO P... IMPRENSA PUBLICACAO RE... IMPRENSA DESPACHO		Proc. 0301001/2021 F.L.S. 193 Rub. 0
14/03/2013 14:26:21	176	INTIMACAO NOTIFICACAO P... IMPRENSA ORDENADA PUB... DESPACHO		
14/03/2013 14:25:56	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO		
13/03/2013 12:45:38	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO		
01/02/2013 15:22:56	210	PETICAO OFICIO DOCUMENT... RECEBIDAO EM SECRETARIA	4*	
01/02/2013 14:00:32	210	PETICAO OFICIO DOCUMENT... RECEBIDAO EM SECRETARIA	3* EPROC REC EM 29012013	
25/01/2013 17:00:00	210	PETICAO OFICIO DOCUMENT... RECEBIDAO EM SECRETARIA	2* REC EM 22012013	
25/01/2013 16:42:51	210	PETICAO OFICIO DOCUMENT... RECEBIDAO EM SECRETARIA		
25/01/2013 16:42:50	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
21/01/2013 15:35:25	126	CARGA RETIRADOS ADVOGA... AUTOR	ADVGBA00013801 RUBEM SILVA FILHO TELEFONE3342542188162199 DATA DEVOLUCAO25012013 QTDE FOLHAS476	
15/01/2013 13:47:23	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VIS... ORDENADA AUTOR OUTROS		
15/01/2013 13:47:19	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PER... IMPRENSA PUBLICADO DECISAO		
11/01/2013 14:15:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PEL... IMPRENSA PUBLICACAO REM... IMPRENSA DECISAO		
10/01/2013 14:36:12	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PEL... IMPRENSA ORDENADA PUB... DECISAO		
03/12/2012 15:33:48	96	CLASSE PROCESSUAL ALTE...	DEC DE FL 474	
30/11/2012 17:15:00	153	DEVOLVIDOS C DECISAO O... ESPECIFICAR	CONVERTER EM EXEC CONTRA A FAZ PUBLICA EXCLUIR ADV DO FEITO INTIMAR MUNICIPIO PARA MANIFESTACAO NADA SENDO REQUERIDO DEFERE EXEC DOS HON DE SUCUMBENCIA	
30/11/2012 12:08:06	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO		
19/10/2012 15:00:00	210	PETICAO OFICIO DOCUMENT... RECEBIDAO EM SECRETARIA		
19/10/2012 00:00:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA		
10/09/2012 16:45:43	126	CARGA RETIRADOS ADVOGA... AUTOR	ADVGBA00015177 JOSE MAURICIO BORGES DE MENEZES TELEFONE34502520 DATA DEVOLUCAO25092012 QTDE FOLHAS472	
10/09/2012 10:36:07	210	PETICAO OFICIO DOCUMENT... RECEBIDAO EM SECRETARIA		
05/09/2012 18:51:24	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VIS... ORDENADA AUTOR OUTROS		
05/09/2012 18:51:20	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PER... IMPRENSA PUBLICADO DECISAO		
03/09/2012 14:35:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PEL... IMPRENSA PUBLICACAO RE... IMPRENSA DECISAO		
13/08/2012 19:01:42	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PEL... IMPRENSA ORDENADA PUB... DECISAO		
07/08/2012 13:51:18	96	CLASSE PROCESSUAL ALTE...	EM FASE DE EXECUCAO	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
EXCDO	UNIAO FEDERAL	HENRIQUE ARAUJO GALVAO DE CARVALHO
EXQTE	MUNICIPIO DE CIPO	JULIO TACIO ANDRADE LOPES WILKER CRUZ DIAS ALEXANDRE BRITO LUZ IGOR RAMAIA NE ANUNCIATO SILVA JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR RUBEM SILVA FILHO
EXCDO	UNIAO FEDERAL	HENRIQUE ARAUJO GALVAO DE CARVALHO
EXQTE	MUNICIPIO DE CIPO	JULIO TACIO ANDRADE LOPES WILKER CRUZ DIAS ALEXANDRE BRITO LUZ IGOR RAMAIA NE ANUNCIATO SILVA JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR RUBEM SILVA FILHO

Publicação

Data	Tipo	Texto
10/07/2014	Decisao	determino sejam expedidos imediatamente precatórios referentes ao débito principal e aos honorários advocatícios com a advertência de que deverá ser bloqueado o valor requisitado e o levantamento será feito mediante alvará
07/01/2016	Decisao	Expeçamse alvarás referentes aos valores requisitados através dos Precatórios de n 592014 fls 549550 n 602014 fls 551552 e n 61201 fls 553554 relativos a parte incontroversa em favor dos patronos da parte exequente em nome dos bens RUBEM SILVA FILHO JOAO M DE OLIVEIRA JUNIOR JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR e JOÃO LOPES DE OLIVEIRA CABBA 6793 terminados nas decisões de fls 5076 e 544545 intimandoos para resgate destes em Secretaria no prazo de cinco dias

Inteiro Teor

Emitted pelo site www.trf1.jus.br em 23/10/2017 às 15:29:22. Consulta respondida em 2,525 segundos.
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, não é ato jurídico. Não substitui o ato do Juízo oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(75) 3221-6274
Processos encontrados

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 193
Rub. e

Processo	2006.33.04.000112-5 - Procedimento Comum	Nova Numeração	0000112-73.2006.4.01.3304
Processo	2006.33.04.000112-5 - Cumprimento de Sentença	Nova Numeração	0000112-73.2006.4.01.3304
Processo:	2006.33.04.000112-5		
Nova Numeração:	0000112-73.2006.4.01.3304		
Classe:	7 - Procedimento Comum		
Vara:	1ª VARA FEIRA DE SANTANA		
Juíza:	KARIN ALMEIDA WEH DE MEDEIRO		
Data de Autuação:	13/01/2006		
Distribuição:	13 - REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE REQUERIMENTOS RECEBIDOS DE OUTRA SEÇÃO/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 13/01/2006		
Nº de volumes:	2		
Assunto da Petição:	10894 - Abuso de Poder 9997 - Atos Administrativos		
Processo Originário:	200333000305236		
Observação:			
Localização:			

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
01/04/2016 19:00:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	ag reclassificação 4100
01/04/2016 14:38:19	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
07/03/2016 19:30:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
07/03/2016 11:45:54	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
26/02/2016 16:31:33	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO ENTADOO	
26/02/2016 09:07:01	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	PETIÇÃO DA PARTE AUTORA
26/02/2016 09:07:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
23/02/2016 17:31:13	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGBA00031430 JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA TELEFONE7199160929 QTDE FOLHAS460
23/02/2016 17:23:09	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	PETICAO DA PARTE AUTORA COM PROCURACAO
03/02/2016 14:43:41	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
02/02/2016 10:47:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
29/01/2016 18:08:17	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
26/01/2016 20:00:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
26/01/2016 14:47:56	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
26/01/2016 13:39:27	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO ENTADOO	
26/01/2016 13:39:13	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	petição recebida em 19012016
26/01/2016 13:39:08	124	BAIXA CANCELADA RESTAURACAO MOVIMENTACAO PROCESSUAL	
17/07/2014 13:33:05	123	BAIXA ARQUIVADOS	
15/07/2014 17:35:02	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSITO IN ALBIS	
31/03/2014 09:36:50	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
27/03/2014 13:39:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
27/03/2014 12:14:51	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
25/03/2014 19:00:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
25/03/2014 08:10:27	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
21/10/2013 12:35:01	243	TRANSITO EM JULGADO EM	DATA04022010
21/10/2013 12:35:00	218	RECEBIDOS DO TRF	
27/04/2007 11:53:42	223	REMETIDOS TRF S BAIXA	
30/03/2007 11:18:29	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	OFICIO A 2752007 DA CEF RECEBIDO EM 28032007
30/03/2007 11:18:19	220	RECURSO APELACAO INTERESSADO AGU REU	
30/03/2007 11:17:45	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
16/03/2007 09:53:42	126	CARGA RETIRADOS AGU	RETIRADOS POR SERVIDOR AUTORIZADO INTERESSADOAGU DATA DEVOLUCAO23032007 QTDE FOLHAS337
13/03/2007 08:50:44	204	OFICIO EXPEDIDO	OF Nº 222007SEPODFSABA P CEF PAB SJA
01/02/2007 16:26:52	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTOS ORDENADA REU	
01/02/2007 16:26:46	204	OFICIO ORDENADA EXPEDIDO	
31/01/2007 18:00:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
31/01/2007 16:53:16	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
28/11/2006 16:33:27	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTOS ORDENADA AGU	
22/11/2006 15:24:18	220	RECURSO CONTRARRAZOES INTERESSADAS	DO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
08/11/2006 14:28:08	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTOS ORDENADA AUTOR	
08/11/2006 14:28:03	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
07/11/2006 10:03:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
23/10/2006 18:04:00	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
23/10/2006 18:03:00	220	RECURSO ORDENADA INTIMACAO RECORRIDO	
23/10/2006 18:02:00	220	RECURSO RECEBIDO	
23/10/2006 18:01:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
23/10/2006 18:00:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
03/10/2006 09:41:31	220	RECURSO APELACAO INTERESSADO AGU REU	
03/10/2006 09:41:17	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/09/2006 08:32:02	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU DATA DEVOLUCAO24102006 QTDE FOLHAS296
19/09/2006 09:37:40	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTOS ORDENADA AGU	

Regional Federal da Primeira Região

PEDREIRAS/MA
 Proc. 0301001/202 7
 FLS. 195
 Rub. e

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
 (71) 3617-2600

Processo:	2003.33.00.03017-5
Nova Numeração:	0030187-15.2003.01.3300
Classe:	7 - Procedimento comum
Vara:	11ª VARA SALVADOR
Juiz:	RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA
Data de Autuação:	27/11/2003
Distribuição:	11 - REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - 22/11/2005
Nº de volumes:	2
Assunto da Petição:	10180 - Fundo de Participação dos Municípios
Observação:	
Localização:	TRF - TRF 1ª REGIAO
Principal:	2003.33.00.026139-0

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
19/08/2016 11:21:11	223	REMETIDOS TRF S BAIXA	
10/08/2016 09:48:48	222	REMESSA ORDENADA TRF	
10/08/2016 09:49:44	220	RECURSO CONTRARRAZOES RESENTADAS	
03/08/2016 18:22:24	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	CPETIÇÃO
15/07/2016 18:02:05	126	CARGA RETIRADOS AGU	CAGU RETIRADO DIA 187 INTERESSADOA G U DATA DEVOLUÇÃO30082016 QTDE FOLHAS180
11/07/2016 18:44:05	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISU ORDENADA AGU	
11/07/2016 18:44:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
08/07/2016 15:55:01	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
08/07/2016 15:51:29	220	RECURSO APPELACAO INTERPELAÇÃO AUTORIZADA	
04/07/2016 17:49:43	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	C PETIÇÃO
14/06/2016 10:25:10	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO	ADVGBA00031430 JULIO TACIO ANDRADE LOPES TELEFONE30139006999160929 DATA DEVOLUÇÃO15062016 QTDE FOLHAS168
31/05/2016 09:20:19	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICADA DESPACHO	MPRENSA PZ AUTOR 1406
11/05/2016 18:11:54	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA	MPRENSA SA DESPACHO
20/04/2016 18:09:54	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	MPRENSA
20/04/2016 18:09:45	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
20/04/2016 10:27:37	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
20/04/2016 10:27:32	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTADO	autor
07/03/2016 17:39:43	124	BAIXA CANCELADA RESTAURACAO MOVIMENTACAO PROCESSUAL	PETIÇÃO AUTOR
07/01/2016 11:17:58	123	BAIXA ARQUIVADOS	
06/01/2016 13:46:05	222	REMESSA ORDENADA ARQUIVADOS	
06/01/2016 13:45:55	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSITO IN ALBIS	pautor
04/12/2015 17:23:55	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	SPETIÇÃO
19/10/2015 13:40:56	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO	AUTOR ADVGBA00006793 JOAO LOPES DE OLIVEIRA TELEFONE30139006 DATA DEVOLUÇÃO28102015 QTDE FOLHAS156
15/10/2015 14:55:37	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICADA ATO ORDINATORIO	MPRENSA PZ AUTOR 2810
17/07/2015 13:01:14	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	MPRENSA SA ATO
11/06/2015 12:59:14	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	MPRENSA
11/06/2015 12:59:10	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
11/06/2015 12:59:06	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTADO	
09/06/2015 14:47:21	124	BAIXA CANCELADA RESTAURACAO MOVIMENTACAO PROCESSUAL	PETIÇÃO AUTOR
22/11/2005 19:00:01	123	BAIXA ARQUIVADOS	MOVIMENTAÇÃO DUPLICADA PARA ATENDER AO PROVIMENTO 222005
22/11/2005 19:00:00	11	REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	REDISTRIBUIÇÃO CONFORME PROVIMENTO COGER N 222005DEPENDENTE 200333000261390
20/08/2004 09:07:33	123	BAIXA ARQUIVADOS	
19/08/2004 14:48:01	222	REMESSA ORDENADA ARQUIVADOS	
19/08/2004 14:47:55	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSITO IN ALBIS	
09/08/2004 11:20:22	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICADA DESPACHO	MPRENSA
02/08/2004 11:03:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SA DESPACHO	MPRENSA
29/07/2004 12:52:36	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	MPRENSA
29/07/2004 12:52:31	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
22/07/2004 18:13:52	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
22/07/2004 18:13:42	243	TRANSITO EM JULGADO EM	DATA CAMPO EM BRANCO
11/06/2004 18:55:51	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICADA SENTENCA	MPRENSA DATA11062004
09/06/2004 14:55:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SA SENTENCA	MPRENSA
08/06/2004 20:11:12	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	MPRENSA
08/06/2004 20:11:08	244	TRASLADO PECAS CERTIFICADAS	
31/05/2004 19:00:00	156	DEVOLVIDOS C SENTENCA INDEFERIMENTO DA PETICAO	AME DO MERITO SOCIAL reg liv 96a fls7071
24/05/2004 10:27:36	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
19/04/2004 12:15:01	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTADO RECEBIDA EM SECRETARIA	
30/03/2004 14:42:41	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISU ORDENADA AUTORIZADA	
30/03/2004 14:42:35	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICADA DESPACHO	MPRENSA
24/03/2004 09:27:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SA DESPACHO	MPRENSA

Data	Cod	Descrição	Complemento
22/03/2004 17:13:55	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO DE IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DE IMPRENSA	
22/03/2004 17:13:50	170	INICIAL EMENDADA COMPLEMENTADA NOTIFICADA ADITADA	
22/03/2004 17:13:44	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
09/03/2004 11:55:48	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
08/03/2004 17:27:15	103	APENSAMENTO DE PROCESSO REVOGADO ORDENADA SEF	
02/02/2004 12:15:16	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
20/01/2004 15:28:26	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSITO IN ALBIS	
16/12/2003 14:23:52	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
16/12/2003 14:23:46	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO DE IMPRENSA	
10/12/2003 13:25:51	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
09/12/2003 16:41:17	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
05/12/2003 16:39:17	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PUBLICACAO DE IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DE IMPRENSA	
05/12/2003 16:39:12	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
03/12/2003 15:43:08	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
01/12/2003 17:56:10	170	INICIAL AUTUADA	
27/11/2003 17:40:41	3	DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Autor	MUNICIPIO DE PARIPIRANGA BA	JULIO TACIO A. WILKER CRUZ DE LOPES
Réu	UNIAO FEDERAL	

PEDREIRAS/MA
 Proc. 0301001/202 J
 FLS. 196
 Rub. 21

Publicação Inteiro Teor

Emilido pelo site www.trf1.jus.br em 23/10/2017 às 16:15:10 Consulta respondida em 0,848 segundos
 Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM VALOR OFICIAL.
 Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
 CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL / FÍSICO / N



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2021
FLS. 197
Rub. d

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

URGENTE

REQUERENTE: Município de Itapicuru - Bahia

REQUERIDA: Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar – 1ª Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Pública Estadual e Municipais do Ensino Pré Escolar Fundamental e Médio do Estado da Bahia - APLB

PROCESSO ORIGINÁRIO: Cautelar Inominada nº 8000809-84.2016.8.05.0127 (Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais de Itapicuru/BA)

O **MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, Unidade Política do Estado da Bahia, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 13.647.557/0001-60, com sede à Praça da Bandeira, n.º 58, Centro, Itapicuru/Bahia, CEP 48.475000, devidamente representada por seu Prefeito Municipal, **MAGNO FERREIRA DE SOUZA**, por seus procuradores infrafirmados, regularmente constituídos mediante decreto de nomeação e instrumento de mandato anexos, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no regime legal de contracautela, requerer a

SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS EFEITOS DE LIMINAR REVIGORADA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

concedida pela Desembargadora **MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR**, da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos da Tutela



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

	PEDREIRAS/MA
Proc.	0301001/202 2
FLS.	198
Rub.	

Antecipada Antecedente n.º 0006778-78.2017.8.05.0000, requerida pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA - APLB**, em face das razões abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

O Município de Itapicuru apresentou no ano de **2003** ação ordinária, distribuída sob o n.º 0031261-07.2003.4.01.3300, para a 16ª Vara Federal da SJBA, com o escopo de cobrar as diferenças dos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Como é de pleno conhecimento, o Poder Judiciário entendeu que diversos municípios receberam valores relativos ao FUNDEF abaixo do efetivamente devido, desde o ano de 1998 até o ano de 2006, em razão de a União se utilizar de base de cálculo particular, dissociada dos critérios previstos no art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96.

Uma vez proposta a execução, a União, em seus embargos à execução, reconheceu ser devedora do valor de **R\$ 16.021.018,44 (dezesesseis milhões, vinte e um mil, dezoito reais e quarenta e quatro centavos)**. O Juízo responsável pela execução determinou a expedição do ofício requisitório do mencionado valor incontroverso.

Apresentado o precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob o n.º 0134850-52.2015.4.01.9198, foi regularmente incluído na proposta orçamentária da União.

Previsto o pagamento, o Sindicato dos Professores, em 23/11/2016, apresentou pedido de tutela cautelar conservativa de urgência, distribuída ao Juízo de Direito local sob o n.º 8000809-84.2016.8.05.0127, em face do Município agora Requerente.



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

PEDREIRAS/MA
Proc. 0201001/2021
FLS. 199
Rub. 0

Em síntese, a APLB pediu na ação cautelar a indisponibilidade do valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do precatório aqui já mencionado, por entender que tal quantia, por determinação legal, pertenceria aos professores.

Em 07/12/2016, cerca de 15 dias após a distribuição da ação, foi concedida a liminar *inaudita altera pars* no sentido de se bloquear, mediante arresto, os valores do precatório nº. 0134850-52.2015.4.01.9198, com a imediata transferência do valor na ordem de R\$ 17.193.908,00 (dezesete milhões, cento e noventa e três mil e novecentos e oito reais) para conta judicial.

Em 10 de abril de 2017 sobreveio a sentença de mérito, a qual tornou sem eficácia a medida cautelar deferida e julgou extinta a ação cautelar, em virtude de se ter operado a decadência do direito da APLB à tutela cautelar. Segundo o Juízo de Piso, o Sindicato não ingressou com a ação ou pedido principal no prazo legal.

Inconformada com a sentença interpôs a APLB recurso de apelação. Em sequência apresentou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA requerimento de concessão de efeito suspensivo à apelação.

Distribuído para a 1ª Câmara Cível do Eg. TJBA, sob o n.º 0006778-78.2017.8.05.0000, recebeu a relatoria da Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, que concedeu o efeito suspensivo à apelação¹.

Entendeu a Eminente Relatora existir no caso o risco de dano de difícil reparação, caso o valor do precatório fosse desbloqueado, além de não vislumbrar qualquer interferência nos compromissos orçamentários do Município, com a manutenção do bloqueio.

É contra esta decisão que vem prolongar a indisponibilidade de verbas da educação do Município que se rebela o Requerente.

¹ (...) Ante o exposto, nos termos do art. 1.012, §4º, do CPC/2015 concedo o efeito suspensivo ao recurso de apelação manejado, suspendendo, por conseguinte, a eficácia da sentença que extinguiu o Pedido de Tutela Cautelar, mantendo o bloqueio do valor do precatório identificado nos autos.



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	200
Rub.	

2. DO DIREITO

2.1. DA LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICA MUNICIPAL

O art. 297, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, permite à sua Presidente, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, quando a questão apresente natureza constitucional, suspender a execução de liminar proferida em única ou última instância pelos Tribunais locais, no intuito de se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Esse regime de contracautela está disposto em diversos diplomas legais, como na Lei n.º 7.347/1985; 8.437/1992; 8.038/1990; 9.494/1997; 12.016/2009 e art. 1.059 do Código de Processo Civil de 2015.

In casu, encontram-se presentes os pressupostos de cabimento da presente ação, a saber:

- a) A natureza constitucional da matéria se revela na origem, uma vez que pretende a APLB assegurar a aplicação do percentual destinado ao pagamento dos profissionais de magistério da educação básica, *ex vi* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- b) A indisponibilidade do valor bloqueado malogra a prestação de serviços públicos elementares na área da educação, incorrendo em grave risco de lesão à ordem e à economia pública do Município de Itapicuru.

A autonomia financeira foi garantida aos municípios pela Carta Magna para lhes permitir o cumprimento das competências que lhes foram constitucionalmente atribuídas. A manutenção do bloqueio do valor do aludido precatório representa clara violação à autonomia do Requerente, pois fragiliza substancialmente a legal utilização de seus recursos com independência.



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

PEDREIRAS/MA	
Proc.	03010012022
FLS.	201
Rub.	21

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE², cerca de 46% (quarenta e seis por cento) da população residente em Itapicuru é analfabeta.

Por sua vez, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, observa-se que em 2017 o Município de Itapicuru gastou em educação cerca de dez milhões a menos que em 2016, evidenciando a queda vertiginosa na disponibilidade de recursos nessa área³.

A indisponibilidade dos recursos do precatório do FUNDEF mantida há mais de 01 (um) ano, computando-se o tempo em que vigorou a liminar concedida pelo Juízo de 1º Grau e o efeito suspensivo à apelação concedido pelo TJBA, escapa a qualquer razoabilidade.

Enquanto se mantém o bloqueio, a Administração Municipal, inserida em um cenário econômico ainda de vulnerabilidade do país, tem de conviver com as sérias dificuldades de honrar suas obrigações no âmbito educacional e ainda realizar os investimentos necessários à execução de políticas públicas de sua responsabilidade.

O bloqueio de verbas públicas destinadas à educação, frise-se, viola a própria legislação de regência da matéria, de modo a provocar a desordem pública e administrativa.

2.2. DA SUBVINCULAÇÃO (60%) – ENTENDIMENTO DE DIVERSOS ÓRGÃOS

O juízo realizado em sede de requerimento de suspensão de liminar é político. Se presta a verificar eventuais consequências da decisão hostilizada à ordem,

²

Ver

em

<https://cidades.ibge.gov.br/xtras/temas.php?lang=&codmun=291650&idtema=16&search=bahia|itapicuru|sintese-das-informacoes>

³ Conforme provam os extratos anexos, em 2015 o Município de Itapicuru gastou em educação a quantia de R\$ 24.026.291,16; em 2016 dispendeu R\$ 27.440.333,11; e em 2017 gastou apenas R\$ 17.330.108,14.



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

PEDREIRAS/MA	
Proc	0301001/2022
FLS.	202
Rub.	

à saúde, à segurança e à economia pública. A juridicidade da decisão atacada não constitui objeto de análise.

Ocorre, porém, que há entendimentos nesta Corte segundo os quais inexistente qualquer impedimento ao Presidente do Supremo Tribunal Federal de proferir um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal⁴.

Por essa razão o ora Requerente pretende demonstrar o entendimento de diversos órgãos, inclusive de controle, sobre o pleito da entidade sindical de se destinar 60% (sessenta por cento) do valor do precatório ao pagamento dos professores da rede municipal de ensino.

Tribunal de Contas da União - TCU

O TCU, em sessão realizada em 23/08/2017, por meio do Acórdão n.º 1824/2017⁵ exarado nos autos do processo n.º 005.506/2017-4, afastou a obrigatoriedade de os municípios destinarem 60% do precatório do Fundef à remuneração dos professores.

Destaque-se, *in expressis*:

“102. A subvinculação ora em comento diz respeito ao previsto no art. 7º da Lei 9.424/1996 e cuja a essência foi mantida no art. 22 da Lei 11.494/2007: “Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”

(...)

105. Em termos práticos, devido ao expressivo montante a ser recebido pelos municípios, tem-se como real a possibilidade de aumentos totalmente desproporcionais aos profissionais do magistério, havendo inclusive o risco de superação do teto remuneratório constitucional, caso se aplique a literalidade do supracitado normativo. Quando se esvaírem os

⁴ Nesse sentido é a SS 846-AgR/DF, rel. Sepúlveda Pertence e a SS 1.272-AgR/RJ, rel. Carlos Velloso.

⁵ Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultadaPagina=S&item0=600073>



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

PEDREIRAS/MA
Proc. 030100/202 2
FLS. 203
Rub. 21

recursos extraordinariamente recebidos, não poderão os municípios reduzir salários em virtude da irredutibilidade salarial.

106. Cabe registrar, ainda, que qualquer gasto com remuneração dos profissionais do magistério (criação ou expansão), deve obedecer estritamente aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os arts. 15, 16 e 21, no sentido que tal despesa deve ser acompanhada de estudos sobre o impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com as leis orçamentárias, inclusive com o plano plurianual.

107. Assim, além dos relevantes argumentos do TCM/BA e do FNDE, é importante ressaltar que se torna impossível a obediência absoluta à tal subvinculação em virtude de os recursos advindos de decisão judicial não representarem um aumento permanente de recursos aos municípios. Assim, caso esses recursos sejam utilizados para o pagamento de pessoal, haverá graves implicações futuras quando exauridas as verbas de origem extraordinária, com potencial comprometimento de diversas disposições constitucionais, tais como a irredutibilidade salarial, e o teto remuneratório constitucional.

108. Nesse mesmo sentido, tem-se que o supramencionado art. 22 da Lei 11.494/2007 estabelece que “recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério”. Desse modo, percebe-se que o normativo incide tão somente sobre os recursos ordinários anuais. Assim, resta prejudicada sua aplicação em casos de montantes extraordinários devido à ausência de continuidade dos recursos recebidos em contraposição à perpetuidade de possíveis aumentos concedidos aos profissionais do magistério.

109. Em linha com tal entendimento, entende-se que a regra existente no art. 21 da Lei 11.494/2007, segundo a qual os recursos do Fundeb “serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados”, deve ser interpretada de forma sistêmica, em conformidade com art. 22, supracitado. Ou seja, em se tratando de recursos extraordinários, que fogem ao correto planejamento municipal, tal regra deve ser flexibilizada, de modo a permitir que os gestores possam definir cronograma de despesas que englobe mais de um exercício.

110. Desse modo, com fulcro no art. 30, I, III e IV, da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), propõe-se determinar ao MEC que expeça orientação aos municípios interessados no sentido de:

a) utilizarem tais recursos cientes de que, a despeito de os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundeb, reconhecidos judicialmente, permaneçam com sua aplicação vinculada à educação – conforme determina o art. 60 da ADCT e o art. 21 da Lei 11.494/2007 –, a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 torna-se prejudicada, haja vista que a destinação de 60% dos recursos mencionados para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pode resultar em graves implicações futuras quando exauridos tais recursos, havendo potencial afronta a disposições constitucionais – tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/202 2
FLS. 204
Rub. 01

economicidade – e legais, em especial os arts. 15, 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b) utilizarem tais recursos cientes de que a aplicação da totalidade deles pode ser definida em cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro.”

A análise do Tribunal de Contas da União é técnica e bem fundamentada. O art. 7º da revogada Lei n.º 9.424/1996 (FUNDEF) e o art. 22 da Lei n.º 11.494/2007 (FUNDEB) foram previstos para uma situação de normalidade dos repasses dos recursos dos mencionados Fundos Educacionais.

O precatório do Fundef, logicamente formado em decorrência de uma demanda judicial, trata de uma excepcionalidade não prevista nas leis mencionadas. Por seu caráter extraordinário, transitório e exorbitante não se compatibiliza com a manutenção da subvinculação de 60% para pagamento dos profissionais do magistério.

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

O FNDE, ao responder consulta feita pelo TCU sobre a prevalência da subvinculação do percentual de 60% do Fundef à remuneração dos profissionais do magistério posicionou-se da seguinte forma⁶:

“Não se afigura, pois, coerente que, contrariando a legislação de regência e as metas e estratégias previstas no PNE, 60% de um montante exorbitante, que poderia ser destinado à melhoria do sistema de ensino no âmbito de uma determinada municipalidade, seja retido para favorecimento de determinados profissionais, sob pena de incorrer em peremptória desvinculação de uma parcela dos recursos que deveriam ser direcionados à educação. Isto porque a sua destinação aos profissionais do magistério, no caso das verbas de precatórios, configuraria favorecimento pessoal momentâneo, não valorização abrangente e continuada da categoria, fazendo perecer o fundamento utilizado para a subvinculação, de melhoria sustentável nos níveis remuneratórios praticados.

Nesses termos, considerando-se a finalidade dos preceitos que objetivam a valorização dos profissionais do magistério, as metas e estratégias do Plano

⁶ Tal redação encontra-se no Acórdão n.º 1824/2017, mencionado no tópico anterior.



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2021
FLS. 205
Rub. <i>el</i>

Nacional de Educação e, por fim, o risco iminente de enriquecimento sem causa, em vista dos elevados montantes constantes dos precatórios das ações relacionadas ao FUNDEF, não se afigura plausível, s.m.j., à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a subvinculação dos recursos dos precatórios à "remuneração" dos profissionais do magistério.

Oferece o FNDE uma perspectiva teleológica e sistemática do dispositivo que prevê a subvinculação. Não se pretende desqualificar o profissional do magistério como agente essencial na valorização do ensino no Município.

Ocorre que o aperfeiçoamento da educação municipal não se realiza com o rateio para os professores de 60% de um precatório cujo valor beira os 18 (dezoito) milhões de reais. Remuneração digna não pode ser entendida como vantagem pessoal irrazoável e desproporcional.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA

Para o TCM/BA a proporção (60%) prevista no art. 22⁷, da Lei Federal n.º 11.494/2007, não se aplica, sob pena de malferimento do princípio constitucional da razoabilidade.

Assim dispõe os art. 1º e especialmente o 2º, da Resolução n.º 1.346/2016⁸, do TCM/BA, *in expressis*:

Art. 1º Os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF, atual FUNDEB, referentes a exercícios anteriores, somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007.

(...)

⁷ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁸ Resolução disponível em <http://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/Resolu----o-1346-16-Precatorios-x-FUNDEF-20.09.2016-vf.pdf>



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301004/202 2
FLS. 206
Rub. <u>U</u>

Art. 2º Em estrita obediência ao princípio constitucional da razoabilidade, a proporção prevista no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não se aplica, obrigatoriamente, à utilização dos recursos de que trata o artigo anterior.”

Ainda sobre esse tema o TCM/BA se pronunciou através do resumo do processo n.º 41208-16, elaborado pela Diretoria de Assistência aos Municípios – D.A.M, aprovado pela Presidência da aludida Corte de Contas, do qual se destaca os seguintes trechos:

“Não são computados para os índices das despesas com educação, os recursos obtidos mediante ação judicial, contra a União, relativos a receitas de FUNDEF, não transferidos à época, uma vez que o fato gerador de tais receitas não aconteceram naquele exercício, não existindo previsão orçamentária para sua arrecadação, nem tão pouco para sua aplicação, no exercício em curso.

(...)

Em estrita obediência ao princípio constitucional estadual da razoabilidade, a proporção prevista no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não se aplica, obrigatoriamente, à utilização dos recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF, atual FUNDEB, referentes a exercícios anteriores.”

Observa-se assim que o pleito do Sindicato dos Professores não se sustenta perante o TCM/BA.

Ministério Público Federal - MPF

Há recomendações do MPF, a exemplo da MPF-PRM/ILH-GAB 03 N° 05/2016⁹, expedida no Procedimento n° 1.14.001.000106/2016-89, que defende a incompatibilidade da obrigação de se utilizar 60% do precatório com gastos de pessoal. Nesse sentido destaque, *in verbis*:

“RECOMENDAÇÃO MPF-PRM/ILH-GAB 03 N° 05/2016

⁹ Disponível em http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/docs/recomendacao_modelo_verbas-do-fundef_precatorios.pdf



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2021
FLS.	204
Rub.	e

(...)

2.2. DA INCOMPATIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE 60% COM GASTOS DE PESSOAL.

Por outro lado, quanto à obrigação de aplicar no mínimo 60% dos recursos com remuneração do pessoal da educação, **ela não se mostra, em princípio, aplicável a este caso, em razão de previsão expressa veiculada no art. 17, §§2º e 3º, Lei de Responsabilidade Fiscal:**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

É que a verba ora recebida não é uma receita permanente (que se repetirá nos próximos anos), motivo pelo qual não pode ser utilizada como justificativa para aumentar salários, que são considerados despesas continuadas de caráter permanente.

Naturalmente, a solução de *distribuição entre os profissionais da educação sob a forma de bônus ou abono*, alvitrada por alguns sindicatos, tampouco é compatível com o valor da verba e com sua natureza pública. De fato, embora exista previsão abstrata de bônus ou abono de incentivo ao ensino, o fato é que distribuir 60% de tudo que se recebeu a título de atrasados do FUNDEF exclusivamente como abono ou bônus constituiria desvio de finalidade e subversão do propósito da Fundo.”

O fundamento perfilhado por grande parte do MPF é idêntico ao entendimento do TCU.

3. PRECEDENTES

São precedentes jurisprudenciais importantes que corroboram a tese municipal esposada na presente ação:

- a) Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.113 – Ceará.



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/202 2
Fls.	008
Rub.	2

“REQTE.(S) : MUNICIPIO DE ARARIPE
ADV.(A/S) : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA (4585/CE) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DO PROC Nº 0806236-60.2017.4.05.0000 DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS
SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ E NAS
SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA DOS
MUNICÍPIOS DO CEARÁ - SINDICATO - APEOC
ADV.(A/S) : FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (16045/CE,
9515-A/MA, 1170B/PE, 158222/RJ)

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VERBAS EM
CONTAS DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DA
UNIÃO A COMPLEMENTAR TRANSFERÊNCIAS PARCIAIS DO FUNDEF AO
MUNICÍPIO. DESTINAÇÃO DE 60% DOS VALORES PARA PAGAMENTO DE
PROFESSORES. ALEGADA DESVINCULAÇÃO DOS RECURSOS: NATUREZA
INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AMEAÇA DE
GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. MEDIDA DEFERIDA.”

b) Suspensão de Liminar 1.050 – Ceará.

“REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) :MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA
REQDO.(A/S) :RELATOR DO AI Nº 0805776-10.2016.4.05.0000 DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) :SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS
SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ E NAS
SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇÃO E/OU CULTURA
DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ - SINDICATO - APEOC
ADV.(A/S) :JULIANA BORBA DE MELO LUCENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VERBAS EM
CONTAS DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA SOBRE DEPÓSITOS EM CONTAS
VINCULADAS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PELA QUAL CONDENADA A UNIÃO A
COMPLEMENTAR TRANSFERÊNCIAS PARCIAIS DO FUNDEF AO MUNICÍPIO.
DESTINAÇÃO DE 60% DOS VALORES PARA PAGAMENTO DE PROFESSORES.
ALEGADA DESVINCULAÇÃO DOS RECURSOS: NATUREZA INDENIZATÓRIA.
EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À
ECONOMIA PÚBLICA. MEDIDA DEFERIDA.”



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	209
Rub.	21

4. DA MEDIDA CAUTELAR

A probabilidade do direito do Requerente restou evidenciada nos tópicos anteriores.

O bloqueio dos valores do precatório do Fundef, mantido há mais de 01 (um) ano, frustra a prestação de serviços públicos na área da educação, ocasionando grave risco de lesão à ordem e à economia pública do Município de Itapicuru.

Registre-se mais uma vez que a pretensão do Sindicato dos Professores de se ratear 60% do valor do precatório do Fundef não se amalga com os posicionamentos do TCU, do FNDE, do TCM/BA e do MPF/BA.

Também importa destacar que esta Suprema Corte possui precedentes já transcritos na presente peça que alicerçam a tese aqui defendida.

O perigo de dano, por sua vez, resta caracterizado pelo fato de o aludido bloqueio está transtornando a implementação das políticas públicas fundamentais na área da educação do Município de Itapicuru.

A suspensão de projetos vitais impossibilita o acesso da população a um serviço público eficiente. A indisponibilidade de tais recursos tem afetado, sensivelmente, o cumprimento das competências e atribuições do Município Requerente.

Como já demonstrado nos extratos retirados pelo sistema do TCM/BA, o Município de Itapicuru teve uma queda vertiginosa nos gastos em educação entre os anos 2016 e 2017. Reflexo da diminuição na disponibilidade de recursos, o precatório do FUNDEF, desde a sua inscrição no Orçamento da União, passou a integrar o planejamento de investimentos na educação do Município.

Assim sendo, atendidos os requisitos legais, requer o Suplicante a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinado a imediata suspensão da eficácia da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

PEDREIRAS/MA

Proc. 0301001/2022

FLS. 210

Rub. e

do pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação n.º 0006778-78.2017.8.05.0000, exarada pela Relatora Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, integrante da 1ª Turma daquele Tribunal, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação cautelar inominada n.º 8000809-84.2016.8.05.0127, em trâmite na Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais de Itapicuru/BA.

5. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência, a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinado a imediata suspensão da eficácia da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação n.º 0006778-78.2017.8.05.0000, exarada pela Relatora Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, integrante da 1ª Turma daquele Tribunal, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação cautelar inominada n.º 8000809-84.2016.8.05.0127, em trâmite na Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais de Itapicuru/BA.

Requer, por fim, a concessão definitiva da suspensão pleiteada, com a consequente confirmação da cautelar aqui requerida, de modo a preservar a incolumidade da ordem jurídico-administrativa e econômica do Município de Itapicuru.

Pede e espera deferimento.

Itapicuru/BA, 10 de janeiro de 2017.

Júlio Tácio Andrade Lopes de
Oliveira – OAB/BA n.º 31.430

João Lopes de Oliveira Júnior –
OAB/BA n.º 36.269

Pedro Henrique da Conceição
Barros – OAB/BA XX.XXX



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/202 2
FLS.	211
Rub.	2

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- 1) Decretos de nomeação dos procuradores municipais, procuração, diploma e termo de posse do Prefeito Municipal;
- 2) Decisão ora impugnada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, proferida pela Desembargadora MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, da 1ª Câmara Cível, nos autos do pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, tombado sob o n.º 0006778-78.2017.8.05.0000;
- 3) Inicial da petição de requerimento de concessão de efeito suspensivo à apelação;
- 4) Inicial da Ação Principal (Cautelar Inominada nº 8000809-84.2016.8.05.0127, em trâmite na Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais de Itapicuru/BA), juntamente com a decisão liminar e a sentença que resolveu o mérito, extinguindo a ação;
- 5) Ordem de bloqueio das verbas do precatório do Fundef;
- 6) Extrato do IBGE com informações sobre o Município de Itapicuru e extrato retirado do sistema do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, discriminando os valores gastos em educação no Município nos anos de 2015, 2016 e 2017;
- 7) Posicionamento de diversos órgãos quanto ao rateio de 60% do valor do precatório aos professores municipais: Acórdão do TCU, onde também é possível encontrar o posicionamento do FNDE; Resolução do TCM/BA; Recomendação do MPF/BA;
- 8) Decisões que refletem a jurisprudência atualizada do Colendo Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru-Ba
CNPJ: 13.647.557/0001-60 e-mail: itapicuru.adm@gmail.com 75 3430-2155



DECRETO Nº 001/2018, DE 03 DE JANEIRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

1º. Nomear, o Sr. JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, para o cargo de ASSESSOR JURÍDICO, surtindo seus efeitos na data de 01 de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO, Itapicuru-BA, 03 de janeiro de 2018.


Magno Ferreira de Souza
Gestor Municipal

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: O MUNICÍPIO DE ITAPICURU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ 03.979.032/0001-79, com sede à Praça da Bandeira, nº 58, Centro, na cidade de Itapicuru, neste ato por seu representante legal **MAGNO FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, portador da cédula de identidade nº 0501132244 SSP/BA e CPF nº 539.106.995-53, com endereço profissional no mesmo prédio da Prefeitura Municipal de Itapicuru.

OUTORGADO(S): **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/BA Nº 36.235; **JOÃO ALOYSIO COSTA UNFRIED**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/BA 30.501; e **JULIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/BA 31.430; todos com escritório profissional à Rua Professor Américo Simas, 13, Nazaré, CEP.: 40.050-450, Salvador, estado da Bahia.

PODERES: Para o foro em geral, podendo atuar em qualquer Instância ou Tribunal, podendo, ainda, ajuizar ações, reclamações, representações, contestação, reconvir, recorrer, interpor recursos, transigir, dá quitação, substabelecer, bem como nos demais poderes necessários para bem defender os interesses do outorgante, podendo apresentar recursos para o TJBA, TRE, TSE, TRF, TRT, TST, STJ e STF, pagando ainda, despesas de viagens, de cálculos trabalhistas, autorizando também o recebimento de importância de albarás liberatório, que a tudo daremos por firme e valioso.

Itapicuru - Ba, 20 de janeiro de 2017.


MAGNO FERREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

Ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e dezessete às dezoito horas no salão da Câmara Municipal de Itapicuru, perante a referida câmara, especialmente reunida para este fim e constituída dos vereadores sob a presidência do vereador mais idoso o Sr. José Nilto Filgueiras de Jesus, que assumiu os trabalhos designou a Sr^a. Maria Rita de Brito Fonseca para secretariar os trabalhos ficando a seu cargo as confecções das atas e recepção dos diplomas e declarações de bens dos vereadores, prefeito e vice-prefeito eleitos. Dando início aos trabalhos do Sr. presidente José Nilto Filgueiras de Jesus, declarou aberta a sessão convidando o vereador WALTER JORGE DA SILVA, para secretariar os trabalhos delegando a competência para conduzir os ritos necessários, o qual fez a leitura do seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE E DIGNIDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO PELO POVO, PROMOVER O BEM GERAL E EXERCER COM PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO". E em seguida foi realizada a chamada nominal dos vereadores que respondiam "ASSIM EU PROMETO". Logo após o secretário o Sr. Walter Jorge da Silva, convidou o Prefeito eleito o Sr. Magno Ferreira de Souza, declarando este está desincompatibilizado para o exercício do cargo na forma dos art. 37, 38 da Constituição Federal. A seguir o secretário fez a leitura do juramento: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE E DIGNIDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO PELO POVO, PROMOVER O BEM GERAL E EXERCER COM PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO". Na sequência o Prefeito eleito respondeu "ASSIM EU PROMETO". Prosseguindo o secretário convidou o vice-prefeito eleito o Sr. José de Souza Silva, fazendo o secretário a leitura do juramento: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE E DIGNIDADE O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO PELO POVO, PROMOVER O BEM GERAL E EXERCER COM PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO". Na sequência o Vice-Prefeito eleito, o Sr. José de Souza Silva, que respondeu "ASSIM EU PROMETO". O Secretário no uso de suas atribuições conferida pelo Presidente da Mesa, declarou-os devidamente empossados os vereadores, vice-prefeito e prefeito eleitos. Seguindo o presidente, conforme art. 12 § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, suspendeu pelo prazo de quinze minutos para a composição e inscrição das chapas concorrentes para eleição da mesa diretora para o biênio 2017/2018. Dando continuidade foi apresentada uma única chapa denominada: UNIDOS POR ITAPICURU, prosseguindo o Sr. presidente, secretário e vereadores, conferiram a chapa que assim ficou composta: PRESIDENTE: Paulo Sergio Batista de Jesus; para VICE-PRESIDENTE: Laercio da Conceição Alves, para 1º SECRETÁRIO: Walter Jorge da Silva, para 2º SECRETÁRIO: Leobino Batista do Nascimento Neto, em seguida a urna foi colocada sobre a mesa para que os presentes pudessem observar que a mesma encontrava-se vazia, dando andamento aos trabalhos teve início a votação. O Presidente fez a chamada nominal dos vereadores e estes votaram. Depois da votação o Sr. Presidente convidou para escrutinadores os vereadores Francisco Filgueiras Nunes Junior e Jenian Cerqueira, e como fiscais

foram convidados os vereadores Jacson Araujo Nascimento e Laercio da Conceição Alves feita a contagem dos votos e verificou-se o seguinte resultado: 10 (dez) votos válidos para a chapa única e 03 (três) abstenções, a chapa vitoriosa ficou assim constituída PRESIDENTE: Paulo Sergio Batista de Jesus; para VICE-PRESIDENTE: Laercio da Conceição Alves, para 1º SECRETÁRIO: Walter Jorge da Silva, para 2º SECRETÁRIO: Leobino Batista do Nascimento Neto. Dando prosseguimento o Sr. Presidente declarou empossados os componentes da chapa vitoriosa, que assumiram conforme Regimento Interno da Casa os trabalhos da Seção. Prosseguindo passou-se os discursos dos vereadores em ordem nominal, posteriormente discursou o ex-prefeito o Sr. José Moreira de Carvalho Neto, O vice-prefeito eleito o Sr. José de Souza Silva, seguido do Prefeito eleito o Sr. Magno Ferreira de Souza. Findos os trabalhos o sr. presidente declarou encerrada a Seção. Nada mais havendo digno de nota deu-se por encerrada esta seção da qual lavrou-se a presente ata que depois de lida e achada conforme vai devidamente assinada por todos. Maria Rita de Brito Fonseca, Magno Ferreira de Souza, Walter Jorge da Silva, Edemilson Batista dos Santos, Laércio da Conceição Alves, Ismael Alves Costa, José Nilto Filgueiras de Jesus, Leobino Batista do Nascimento Neto, Dulce Helena do Nascimento, Jacson Araújo do Nascimento, Paulo Sergio Batista de Jesus, José de Souza Silva.

Paulo Sergio Batista de Jesus
Walter Jorge da Silva

Impresso por: 024.636.295-35
Em 1/05/2020 16:35:35

Reconheço como verdadeira(s), por autenticidade da
firma(s) indicadas com esta [] dou []
Itapicuru/BA de [] de []
Em test. [] da verdade

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão
Selo Material ou Selo de Segurança
2146 AB019720-9
2146 AB019718-5
Registro
2146 AB019718-5

ABBA

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
 AV. EDGARD SANTOS, 300, CABULA VI, SALVADOR, BAHIA
 CEP 41181-800
 CNPJ 15.139.629/0001-84
 INSCRIÇÃO ESTADUAL 00478988NO



www.coelba.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 28/04/01
 COELBA 0800 071 0800
 Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142
 Ouvidoria 0800 071 7878 / SMS Faixa de Energia: 27308
 Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
 167 - Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE MAGNO FERREIRA DE SOUZA CPF: 538.106.985-83	DATA DE VENCIMENTO 04/01/2017 TOTAL A PAGAR (R\$) 175,72	DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL 27/12/2016 DATA DA APRESENTAÇÃO 27/12/2016 NÚMERO DA NOTA FISCAL 186448272	CONTA CONTRATO 000025162617 Nº DO CLIENTE 1002712830 Nº DA INSTALAÇÃO 0003581758
ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA RUA JOSE DA SILVA RABELO 53 CENTRO-TAMBUÍ, TAIPICURU 48475-000 TAIPICURU, BA	CLASSIFICAÇÃO B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL Monofásico		
RESERVADO AO FISCO 39A7.08A9.4ED1.E469.AA1A.2499.EB02.BF2E			

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
Consumo Ativo(kWh)	252,00	0,63864899	160,81
Acréscimo Bandeira AMARELA			0,87
Contribuição Iluminação Pública			18,39
Compensação DMEC 10/16			2,41
TOTAL DA FATURA			175,72

Seção de Autenticação
 Tribunal de Justiça do Estado de Bahia
 1493-8020039-0

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

ICMS		PIB		O.I.P.I.S	
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPÓSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPÓSTO
181,78	27,00	49,28	181,78	1,00	1,81
					181,78
					4,60

HISTÓRICO DO CONSUMO

Mês	Consumo (kWh)
DEZ 16	282
NOV 16	214
OUT 16	305
SET 16	340
AGO 16	300
JUL 16	234
JUN 16	242
MAI 16	214
ABR 16	188
MAR 16	300
FEV 16	126
JAN 16	111
DEZ 15	200

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

Descrição	R\$	%
Consumo de Energia	91,26	51,88
Transmissão	3,91	2,22
Distribuição (perdas)	37,48	21,30
Energia Solar	17,14	9,75
Taxas	16,73	9,52
TOTAL	191,78	100

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		M. DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
00000000000000000000	CAT	28/12/2016	08.300,00	27/12/2016	04.168,00	23	1,00000	0,00	252,00

DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 24/01/2017

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPTÕES

Descrição	CONJUNTO	VALOR AFUNDO	MÉD MENSAL	MÉD TRIM	MÉD ANUAL
04/2016					
Dificuldade de acesso à rede	OLBESINA - DHEEP	6,82	6,87	13,74	27,48
FIC-Plata e rede sem Energia		1,00	2,48	8,97	13,56
DMEC-Duração máxima de interrupção em horas		6,82	3,17	0,00	0,00
DMEC-Duração máxima de interrupção em dias úteis					
Limite DMEC: 12,33					
EURO-Valor do Encargo de Uso = R\$ 34,07					

INFORMAÇÕES IMPORTANTES
 Na data da leitura a bandeira em vigor é a Verde. Mais informações em www.aneel.gov.br.
 Pagamento em atraso gera: Multa 2% (Res. 414/ANEEL-09/05/10) e Juros 1% a.m. (Lei 10.438-28/04/01), no próximo mês.
 O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento.
 O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial.

NÍVEL DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	202	231

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CONTA CONTRATO 000025162617	MÊS/ANO 12/2016	TOTAL A PAGAR (R\$) 175,72	VENCIMENTO 04/01/2017	TALÃO DE PAGAMENTO Evite dobrar, perfurar ou rasurar. Este canhoto será usado em leitora ótica.
---------------------------------------	---------------------------	--------------------------------------	---------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Pagamento através de Débito Automático em Conta Corrente.
 Banco 001-8 Agência 2172

O Débito Automático em Conta Corrente é confortável, muito seguro e você pode suspender o débito até três dias úteis antes do vencimento.
 Para maiores informações ligue 0800 071 0800



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 05011322 4/4 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/11/2001

NOME MAIRINO FERREIRA DE SOUZA

FILIAÇÃO MARIAVALDO DORIA DE SOUZA DE SOUZA

MARIA SALETE FERREIRA DE SOUZA

DATA DE NASCIMENTO 02/05/1972

TIPO VALIDADE TIAPICURU BA

DOC. IDENTIM GER-NAS CM-ITAPICURU BA

DST-SEDE L-020 F-160 R-00772

CPF 539106295 53

SALVA-RUBI BA

ASSINATURA DO TITULAR

LEIN 7.116 DE 29/08/03

5223894218

PROIBIDO PLASTIFICAR

Certifico que a presente cópia e reprodução fiel do original que me foi apresentado.

Itapicurú 04/01/2001

Maisson Dantas da Silva
Tabelão de Notas de Seguro
Assinatura de Itapicurú - Bahia

Autenticação
2746 AB020038-2

PEDREIRAS/MA

Proc. 0301001/2022

FLS. 213

Rub. 01

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELO

POLEGAR DIREITO

5223894218

PROIBIDO PLASTIFICAR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 05011322 4/4 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/11/2001

NOME MAIRINO FERREIRA DE SOUZA

FILIAÇÃO MARIAVALDO DORIA DE SOUZA DE SOUZA

MARIA SALETE FERREIRA DE SOUZA

DATA DE NASCIMENTO 02/05/1972

TIPO VALIDADE TIAPICURU BA

DOC. IDENTIM GER-NAS CM-ITAPICURU BA

DST-SEDE L-020 F-160 R-00772

CPF 539106295 53

SALVA-RUBI BA

ASSINATURA DO TITULAR

LEIN 7.116 DE 29/08/03

5223894218

PROIBIDO PLASTIFICAR

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELO

POLEGAR DIREITO

5223894218

PROIBIDO PLASTIFICAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PEDREIRAS
Proc. 0301001/2022
FLS. 218
Rub. e

N.º 87/2018 – AJC/SGJ/PGR
Sistema Único nº 55765/2018

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 2/BA

REQUERENTE: Município de Itapicuru

REQUERIDA: Relatora do Processo nº 0006778-78.2017.8.05.0000 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

INTERESSADO: APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia

RELATORA: Ministra Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS EM AÇÃO CAUTELAR MOVIDA POR PROFESSORES MUNICIPAIS. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE PARCELA DE VALORES LIBERADOS AO MUNICÍPIO VIA PRECATÓRIO. COMPLEMENTAÇÕES DO FUNDEF DEVIDAS PELA UNIÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. POTENCIAL LESIVO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DEFERIMENTO.

1. Mostra-se potencialmente lesiva à ordem e à economia públicas do Município de Itapicuru a determinação do bloqueio de expressiva importância de recursos públicos a serem pagos, na via do precatório e a título de complementação do FUNDEF, para garantir o adimplemento de eventual condenação futura em favor dos profissionais da educação básica.

- Parecer pelo deferimento do pedido de suspensão.

I

O Município de Itapicuru/BA formula, ao fundamento de grave risco de lesão à ordem e à economia públicas, pedido de suspensão de tutela provisória deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na Apelação 0006778-78.2017.8.05.0000, para determinar o bloqueio do pagamento, à municipalidade, de 60% do valor do Precatório 0134850-52.2015.4.01.9198 – relativo à complementação de valores repassados, pela União, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) –, para pagamento dos professores da rede pública de ensino fundamental.

Alega que a ordem de bloqueio, mediante arresto, para conta judicial, incide sobre precatório de mais de 17 milhões de reais e perdura há mais de um ano, em prejuízo da “prestação de serviços públicos elementares na área de educação”. Ressalta as próximas ações previstas para o sistema municipal de ensino, que aguardam o desbloqueio dos citados recursos para efetivação. Invoca, também, decisões recentes da Presidência da Suprema Corte pelo deferimento da medida de contracautela em casos semelhantes.

Colhe-se da decisão de cujos efeitos pretende-se a suspensão que,

[...] **2.** *In casu*, em juízo de cognição sumária, restou demonstrado pelo peticionante o atendimento dos requisitos legais indispensáveis para o deferimento do efeito suspensivo ao recurso de apelação cível.

Compulsando os autos, é possível perceber que a lide gira em torno de que o MUNICÍPIO DE ITAPICURU está prestes a receber o precatório registrado sob o nº 0134850-52.2015.4.01.9198, da lista de precatórios do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na ordem de R\$ 17.193.908,00 (dezesete milhões cento e noventa e três mil novecentos e oito reais), devidamente atualizado, referente ao FUNDEF/FUNDEB repassado a menor pela União ao referido Município, e desse montante o requerente alega que os professores substituídos têm o direito de receber 60%, conforme documentos acostados aos autos.

3. Deste modo, o risco de dano grave ou de difícil reparação se apresenta pelo fundado receio de que o MUNICÍPIO DE ITAPICURU dê outra destinação à referida verba do FUNDEF/FUNDEB, sem que seja possível reavê-la posteriormente, de logo [*sic*] que a concessão de efeito suspensivo não estará, de forma alguma, cerceando o direito do requerido, mas tão somente, evitando prejuízos ao requerente, bem como o esvaziamento dos efeitos do acórdão a ser proferido.

Ademais, a medida pretendida em nada interfere nos compromissos orçamentários do município, eis que tais valores ainda não integram o orçamento da administração, bem como os respectivos empenhos realizados, podendo ser revertida, acaso não se reconheça o direito dos professores.

4. Ante o exposto, nos termos do art. 1.012, § 4º, do CPC/2015, concedo o efeito suspensivo ao recurso de apelação manejado, suspendendo, por conseguinte, a eficácia da sentença que extinguiu o Pedido de Tutela Cautelar, mantendo o bloqueio do valor do precatório identificado nos autos. (DJ 17 abr. 2017)

Sem manifestação do sindicato interessado, vieram os autos com vista à Procuradoria-Geral da República.

II

Preliminarmente, é de reconhecer-se a competência do Supremo Tribunal Federal para examinar a postulação, tendo em vista que a controvérsia originária é de índole constitu-

cional, gravitando em torno da interpretação e aplicação do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional 14/1996.

Sabe-se que o deferimento dos pedidos de contracautela tem caráter excepcional, sendo imprescindível perquirir a potencialidade de a decisão concessiva ocasionar lesão à ordem, segurança, saúde e economia públicas, não cabendo nesta sede, em princípio, a análise do mérito.

A Suprema Corte, entretanto, fixou orientação no sentido de ser possível um juízo mínimo acerca da matéria de fundo analisada na origem, para concluir-se pela viabilidade ou inviabilidade da suspensão da decisão concessiva.

Na hipótese, dado o contexto em que proferida a ordem de bloqueio do pagamento das verbas, razão assiste ao requerente.

Busca-se, na demanda originária, tutela jurisdicional acautelatória para resguardar o resultado útil de ação futura em que se pretende ver reconhecido o direito dos professores da rede municipal de ensino fundamental à percepção de 60% dos valores objeto de precatório expedido em favor do município, extraído de ação na qual se condenou a União ao pagamento de diferenças devidas a título de complementação do FUNDEF.

Sem necessidade de incursão no tema de fundo, referente à vinculação dos valores do citado precatório à educação fundamental e à valorização do magistério, bem como ao adimplemento – ou não – do percentual mínimo de investimento em educação pelo município em exercícios anteriores, é possível vislumbrar possível desatenção ao art. 100 da Constituição Federal.

O regime constitucional de precatórios, em regra, há de ser observado. Isso porque, além de ser fundamental para que não se alije dos bens públicos sua impenhorabilidade, a disciplina normativa dos pagamentos devidos pelo poder público em razão de sentenças judiciais garante isonomia entre os jurisdicionados e racionalidade na realização dos desembolsos, que, dessa forma, ocorrem de maneira planejada e previsível, em harmonia com as disposições relativas ao orçamento e à organização das finanças públicas.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já adotou entendimento semelhante em relação à necessidade de que os atos jurisdicionais respeitem o regime de precatórios, conforme se depreende da ementa adiante transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE RECURSOS FINANCEIROS MUNICIPAIS. IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA CORRENTE DA AUTORA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 100 E 160 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA. SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. 1. Lei 8.437/92, art. 4º, § 1º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de liminar deferido. 2. A tutela jurisdicional pretendida pela agravante, consubstanciada no recebimento dos honorários devidos pelos serviços advocatícios por ela prestados ao Município agravado, só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação ordinária de cobrança ajuizada na origem. 3. O sequestro de recursos municipais, para prover à satisfação de futura e determinada cobrança, reveste-se de consequências extremamente prejudiciais à regular execução dos serviços básicos locais. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no caput do art. 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral). Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (SL 158 AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 8 nov. 2007; ênfase acrescida)

Não se está diante de caso em que o bloqueio determinado objetiva resguardar o atendimento de necessidade premente ou inadiável. Trata-se, tão somente, da suposta necessidade de garantir o adimplemento de condenação eventual em demanda futura a ser ajuizada em favor dos professores municipais que estiveram em exercício entre os anos de 1998 e 2006, período a que se refere a complementação dos repasses do FUNDEF *in casu*.

Além de não haver urgência inerente ao pleito, esses profissionais, a princípio, haveriam de receber diferenças atrasadas pela sistemática constitucional de pagamento de débitos da Fazenda Pública que resultem de sentenças judiciais, isto é, por precatório ou requisição de pequeno valor.

Logo, há risco de grave lesão à ordem pública, na aceção de ordem jurídico-constitucional.

A expressividade do montante de recursos bloqueados também é indiscutível, o que corrobora a assertiva de prejuízo ao atendimento, pelo Poder Público, de demandas es-

senciais da comunidade local, com grave risco para a economia pública e para a ordem administrativa.

Em reforço desta orientação, há decisão recente da Presidência do Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Liminar 1.113 MC/CE:

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VERBAS EM CONTAS DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DA UNIÃO A COMPLEMENTAR TRANSFERÊNCIAS PARCIAIS DO FUNDEF AO MUNICÍPIO. DESTINAÇÃO DE 60% DOS VALORES PARA PAGAMENTO DE PROFESSORES. ALEGADA DESVINCULAÇÃO DOS RECURSOS: NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. MEDIDA DEFERIDA. [...]

7. Na espécie em exame, a atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação (Processo n. 0806236-60.2017.4.05.0000) importou o bloqueio de vultosa quantia, superior a R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais). A medida dirigiu-se a assegurar a aplicação do percentual destinado ao pagamento dos profissionais de magistério da educação básica, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, demonstrando a natureza constitucional da matéria em exame na origem.

Na ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará e nas Secretarias ou Departamentos de Educação e/ou Cultura dos Municípios do Ceará – Apeoc, controverte-se sobre a destinação de recursos oriundos da execução de sentença proferida em ação na qual a União foi condenada a ressarcir o Município de Araripe pelos repasses a menor realizados pelo Fundef em exercícios anteriores.

O Autor pretende a vinculação de 60% dos recursos ao pagamento de professores municipais em exercício naquele período e o Município defende a livre disposição desses valores pela sua natureza indenizatória.

Ao examinar a Suspensão de Liminar n. 1.050/CE, caso análogo ao presente, na qual o Município de Fortaleza/CE buscava suspender ordem de bloqueio de parcela equivalente a 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos de decisão judicial que condenara a União a complementar os valores de transferências do Fundeb, pontuei:

“Embora incontroverso que a origem da condenação seja a insuficiência dos repasses do Fundef em exercícios anteriores, os quais poderiam resultar na necessidade de complementação dos pagamentos feitos aos professores municipais, o Município Requerente destaca ter respeitado naqueles exercícios financeiros os percentuais de investimento em educação previstos na Constituição da República e despendido recursos próprios para o custeio dessas despesas, destacando, ainda, que, “mesmo se incluindo na base de cálculo o montante liberado em dezembro próximo passado, mais de 60% (sessenta por cento) das receitas do Fundo [foram destinados ao] pagamento de profissionais do magistério” (fl. 14).

9. A validade dessa afirmação não pode ser aferida de forma exauriente na presente suspensão de liminar, por demandar aquilatado exame probatório e incursão sobre o tema de fundo tratado na ação civil pública em questão, mas sugere a presença de plausibilidade na argumentação de que os recursos oriundos da execução de sentença possam ter natureza de ressarcimento, pelo que ingressariam na disponibilidade financeira do município de modo desvinculado.

Aliada a essa circunstância, tem-se que o bloqueio dos recursos nas contas atingiu, como salientado pelo Município de Fortaleza, contas cujos recursos têm destinação própria, repercutindo, inclusive, sobre verbas transferidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, cuja aplicação tem destinação legal, do que se pode inferir o grave risco de lesão à ordem economia e à ordem pública, na perspectiva administrativa, por manietar a capacidade de gestão do ente municipal.

10. Acresce-se que a medida contrastada impôs constrição ao município sem que se possa antever o grave risco de lesão ao qual estariam sujeitos aos eventuais beneficiários da tutela jurisdicional futura, os professores municipais em exercício nos anos de 2005 e 2006, que, em princípio, perceberiam eventuais valores atrasados segundo a sistemática ordinária de quitação de débitos da fazenda pública.

11. Não parece razoável que, enquanto se aguarda o deslinde da questão de fundo, alusiva à destinação dos recursos oriundos da execução promovida contra a União, possam ficar esses valores bloqueados em contas de titularidade do município, ao invés de serem aplicados na consecução de políticas públicas de interesse da comunidade local. A indisponibilidade desses recursos compromete inequivocadamente a prestação de serviços públicos elementares, a justificar o presente pedido de suspensão de liminar” (DJe 7.10.2016).

Essa compreensão há de ser aqui reproduzida, pois inegável a identidade entre a controvérsia jurídica versada nesta ação e aquela retratada no precedente invocado pelo município requerente.

A manutenção da ordem de bloqueio de parcela substancial dos recursos oriundos do precatório judicial em questão importa grave risco de lesão à ordem e à economia públicas, a justificar sua suspensão.

Como sustentado na inicial, o Município requerente sequer teria sido citado para integrar a lide subjacente ou mesmo intimado a apresentar contrarrazões à apelação, o que lhe teria suprimido a oportunidade de demonstrar a natureza dos recursos em litígio e sua indispensabilidade para a execução de políticas públicas dirigidas à população local.

8. Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar, defiro-a para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Relator do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação Cível n. 0806236-60.2017.4.05.0000 no Tribunal Regional Federal da Quinta Região, determinando o imediato levantamento do bloqueio, sem prejuízo de posterior reexame da matéria após a instrução desta medida (art. 12, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 4º da Lei n. 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (D/31 jan. 2018)

Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido de suspensão.

Brasília, 8 de junho de 2018.

Luciano Mariz Maia
Vice-Procurador-Geral da República
no exercício do cargo de Procurador-Geral da República



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

PEDREIRAS/MA	
Proc.	030100/12022
FLS.	124
Rub.	01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

URGENTE

Suspensão de Tutela Provisória - STP 02/2018 BA

Número Único: 0064838-33.2018.1.00.0000

O MUNICÍPIO DE ITAPICURU, já qualificado nos autos da suspensão de tutela provisória em epígrafe, por seus procuradores infrafirmados, vem, perante Vossa Excelência, ponderar para ao final requerer o que segue:

1. DA MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU/BA NO PATROCÍNIO DA PRESENTE AÇÃO.

O Município de Itapicuru, através da sua Procuradoria Jurídica, em 17 de janeiro do corrente ano, protocolou a petição inicial de Suspensão de Tutela Provisória, acompanhada de documentos, oportunidade em que requereu o seguinte:

" a imediata suspensão da eficácia da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação n.º 0006778-78.2017.8.05.0000, exarada pela Relatora Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, integrante da 1ª Turma daquele Tribunal, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação cautelar inominada n.º 8000809-84.2016.8.05.0127, em trâmite na Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Civ. e Comerciais de Itapicuru/BA."

Em 21 de fevereiro, para evidenciar a urgência da medida cautelar requerida nos autos da Suspensão de Tutela Provisória em epígrafe, a Procuradoria Jurídica do Município fez junta aos autos relatório subscrito pelo Secretário Municipal



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 225
Rub. U

de Educação. Em tal relatório consta diversas ações planejadas para o Sistema Municipal de Ensino, as quais necessitam de recursos para implementação.

Para a surpresa dos procuradores municipais que acompanham o presente processo, em 12 de junho fora apresentada uma petição, subscrita por advogado particular, na qual *requereu "...a exclusão dos antigos patronos e a inclusão dos novos patronos, bem como que todas as intimações sejam realizadas unicamente em nome do advogado GERMANO CÉSAR DE OLIVEIRA CARDOSO, OAB/DF 28.493, sob pena de nulidade dos atos processuais."*

A Procuradoria Jurídica do Município de Itapicuru tem *expertise* na matéria ventilada na presente Suspensão de Tutela Provisória. Tanto isso é verdade que foi a própria Procuradoria Municipal que ingressou com o pedido de suspensão.

Os Procuradores Municipais que atuam no presente feito têm amplo conhecimento na matéria. O Procurador Júlio de Oliveira atua em processos relacionados ao FUNDEF há quase uma década. Já o subscritor da presente patrocina ações do FUNDEF desde 2016.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL X EXECUÇÃO DE SENTENÇA DA ACP.

Esclarece o Município de Itapicuru que o valor do precatório que se encontra bloqueado, em virtude de a APLB querer fazer valer uma subvinculação rechaçada por todos os Órgão de controle, inclusive por esse próprio Pretório Excelso, em manifestações individuais de alguns Ministros, **advém de execução de sentença individual, não de execução de sentença de Ação Civil Pública movida pelo MPF.**

O Município de Itapicuru, em 2003, ingressou com ação de cobrança em face da União Federal, pleiteando o pagamento das diferenças de complementação do FUNDEF, em função da depreciação do VMAA praticada pela própria União.

É relevante fazer essa distinção, pois as execuções do título judicial produzido nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal



ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU

Praça da Bandeira, 58 – centro – telefax: (75) 3430-2155/2385

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2021
FLS.	226
Rub.	

encontram-se *sub judice*, em decorrência de ação rescisória movida pela União Federal.

Os recursos do precatório do Município de Itapicuru, como se originaram de execução de sentença individual, não entram na polêmica discussão acerca das inúmeras execuções promovidas em 2016 e 2017 do título executivo judicial produzido nos autos do Ação Civil Pública, proposta em 1999, pelo Ministério Público Federal em São Paulo.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, por inexistir lastro legal que autorize a retirada dos procuradores municipais dos presentes autos, requer a manutenção da Procuradoria Jurídica no patrocínio da presente demanda e a exclusão dos patronos Germano César de Oliveira Cardoso e Menndel Assunção Oliver Macedo dos autos.

Requer ainda o prosseguimento do feito. Está próximo de se completar 02 (dois) anos em que o Município está sendo obstado de dispor de 60% (sessenta por cento) do precatório que lhe é devido, em absoluto prejuízo ao Sistema Municipal de Educação.

Pede e espera deferimento.
Itapicuru/BA, 01 de novembro de 2018.

Júlio Tácio Andrade Lopes de
Oliveira – OAB/BA n.º 31.430

PEDRO HENRIQUE DA
CONCEICAO BARROS

Assinado em forma digital por PEDRO HENRIQUE
DA CONCEICAO BARROS
Data: 2018.11.01 18:24:53 -0100
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2019.008.20080

Pedro Henrique da Conceição
Barros – OAB/BA 50.800

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/202 2
FLS.	227
Rub.	J

TUTELA PROVISÓRIA NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 2 BAHIA

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPICURU
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
ITAPICURU
ADV.(A/S) : GERMANO CÉSAR DE OLIVEIRA CARDOSO
REQDO.(A/S) : RELATORA DO PROCESSO Nº 0006778-
78.2017.8.05.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO
ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos.

Trata-se de incidente de suspensão apresentado pelo Município de Itapicuru – BA com o objetivo de sustar a eficácia da decisão unipessoal da Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, integrante da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia contra sentença terminativa exarada pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itapicuru, que extinguiu ação cautelar preparatória, ante a suposta ocorrência do fenômeno da decadência do prazo para dedução da ação principal.

O requerente afirmar que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia ajuizou tutela provisória antecedente com pedido de indisponibilidade de 60% (sessenta por cento) do valor de precatório decorrente de recursos oriundos de execução de sentença contra a União, relativos ao reconhecimento do dever de complementação

PEDREIRAS/MA	
Proc.	030100/12022
FLS.	222
Rub.	01

PEDREIRAS/MA	
Proc.	/202
FLS.	

STP 2 TP / BA

das diferenças dos repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Segundo informa, no âmbito da tutela provisória antecedente, o Juízo de primeiro grau concedeu a medida liminar postulada, revogando-a, todavia, por ocasião da prolação da sentença extintiva do feito, sob o fundamento de decurso do prazo decadencial para a apresentação da respectiva ação principal. Dessa decisão, o requerido interpôs apelação, obtendo, em seguida, efeito suspensivo.

Alega que o pronunciamento impugnado ofende a ordem pública, pois não levou em consideração que os recursos do precatório concernentes as complementações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, devem ser destinados unicamente ao aprimoramento do sistema ensino do ente municipal.

Assevera, ademais, restar suficientemente demonstrada, pelas razões expostas, a presença dos requisitos legais para a admissão do incidente.

Ao final, o requerente pede a suspensão da decisão monocrática proferida nos autos do requerimento de tutela antecipada antecedente nº 0007-6778-78.2017.8.05.0000, em trâmite na 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até o julgamento final de mérito do processo.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria-Geral da República opinou pela suspensão da tutela provisória deferida.

É o breve relatório. Decido.

A competência desta Suprema Corte para conhecer e julgar o incidente de suspensão de segurança exige a demonstração de que a

STP 2 TP / BA

causa de pedir presente na ação mandamental verse matéria de natureza constitucional (Rcl nº 497/RS-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 6/4/2001; Rcl nº 1.906/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 11/4/2003; Rcl nº 10.435/MA-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 24/8/2015).

O objeto do presente incidente relaciona-se a matéria constitucional, em especial quanto aos artigos 100 e 160 da Constituição da República, a justificar a apreciação do pedido de suspensão pela Presidência desse Supremo Tribunal Federal.

Preliminarmente, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de tutela provisória, passando ao exame da medida liminar postulada pelo requerente.

Os artigos 1º da Lei 9.494/1997 e 4º da Lei 8.437/1992 disciplinam os pedidos de suspensão de execução liminar e demais decisões formulados pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica de direito público interessada, em ações propostas contra o Poder Público, nos casos de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, assim como para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Em situações de perigo manifesto, o § 7º do art. 4º da Lei n. 8.437, de 1992, autoriza, em exame de cognição sumária, o deferimento de medida liminar, em requerimento de contracautela quando constatada a plausibilidade do direito evocado.

No caso em análise, em juízo de cognição superficial (Suspensão de Segurança 1.272-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 18/5/2001), constato que a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada ante a manifesta existência de grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que a decisão ora impugnada não observou que o valores

STP 2 TP / BA

correspondentes ao precatório decorrem de complementações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, não podendo ser utilizadas para ressarcimento de valores supostamente devidos ao profissionais do magistério a serem apreciados em futura e incerta ação judicial.

Nos estreitos limites do exame de pedido liminar apresentado nesse incidente de suspensão de tutela provisória, observa-se que a indisponibilidade do numerário correspondente a R\$ 17.193,908,00 (dezessete milhões, cento e noventa e três mil e novecentos e oito reais) subverte a lógica do regime constitucional de precatórios.

Por sua vez, sob ângulo do risco, o requisito da urgência se infere da possibilidade de inocuidade de eventual procedência do pedido formulado no presente incidente, pois, a subsistir a decisão impugnada, restará comprometida a execução da política pública de educação do ente federado, ante a impossibilidade de alocação dos recursos bloqueados para essa área social.

Em razão das especificidades do instituto da suspensão de segurança, não se examina a juridicidade da decisão impugnada, bem como não se pretende, neste juízo de probabilidade e verossimilhança, invalidá-la ou reformá-la, mas apenas, suspender-lhe os efeitos, sob óptica restrita do comprometimento da ordem e da economia públicas, presente, ao que tudo indica, o grave prejuízo ao sistema educacional do ente municipal, bem como em violação ao regime constitucional de precatórios.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a execução do acórdão formalizado pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do requerimento de tutela antecipada antecedente nº 0007-6778-78.2017.8.05.0000, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo requerido.

STP 2 TP / BA

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/202 2
FLS.	231 2
Rub.	

Comunique-se.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de março de 2019.

Ministro Dias Toffoli
Presidente
Documento assinado digitalmente

Impresso por: 024.656.495-40 STP 2
Em: 31/05/2020 - 16:36:47

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/202 2
FLS. 232
Rub. 0

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 2 BAHIA

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE ITAPICURU
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
ITAPICURU
ADV.(A/S) : GERMANO CÉSAR DE OLIVEIRA CARDOSO
REQDO.(A/S) : RELATORA DO PROCESSO Nº 0006778-
78.2017.8.05.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO
ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de pedido de suspensão apresentado pelo Município de Itapicuru (BA), em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do estado da Bahia, que concedeu efeito suspensivo a recurso interposto contra sentença que havia julgado extinta ação cautelar preparatória, que tinha por objetivo obter o bloqueio de 60% (sessenta por cento) do valor de precatório de que o requerente é credor e que decorre de recursos oriundos de execução de sentença contra a União, relativos ao reconhecimento do dever de complementação de verbas do Fundef. Aduziu que referido bloqueio ofende a ordem pública, pois não levou em consideração que os recursos do precatório em questão devem ser destinados unicamente ao aprimoramento do sistema de ensino do ente municipal. Asseverou, ainda, estarem presentes os requisitos da pretendida suspensão, postulando, assim, seu pronto deferimento.

Depois que a douta Procuradoria-Geral da República opinou favoravelmente, deferi, por meio de decisão datada de 25/3/19, a pretendida cautelar.

Anoto, ainda, a existência de pedido de advogados particulares para atuarem em nome do requerente, pleito esse contra o qual ele se insurgiu

STP 2 / BA

expressamente.

É o relatório.

Decido:

Depois que deferida, nestes autos, a pretendida liminar, não houve manifestação de contrariedade, de quem quer que seja, tampouco da Procuradoria-Geral da República.

De rigor, assim, a convalidação em definitiva, da aludida medida cautelar, conforme, aliás, pacífico posicionamento desta Suprema Corte a respeito do tema.

Em relação ao pedido de cadastramento de advogados particulares para atuarem no feito, em nome do requerente, destaco tratar-se de pedido irrelevante, na medida em que o requerente já se encontra devidamente representado, por meio de sua procuradoria jurídica.

Ademais, como aqui se discute o levantamento de verbas do Fundef, convém rememorar que essas verbas possuem destinação constitucional específica, não podendo ser utilizadas para outra finalidade que não a educação pública, sendo certo, ainda, que não se está em sede adequada para a discussão de eventual controvérsia acerca da contratação de advogados particulares, por parte do ente público autor da contracautela.

Cite-se, em arremate, a ementa de recente acórdão proferido a respeito do tema, pelo Plenário desta Suprema Corte, nos autos da STP nº 66, de minha relatoria e ainda pendente de publicação:

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. VERBAS DO FUNDEF. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO JÁ RECONHECIDO. EXECUÇÃO DA DECISÃO OBSTADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS EVIDENCIADO. DESTINAÇÃO DA VERBA, CONTUDO, QUE APENAS PODE SER DIRECIONADA À EDUCAÇÃO PÚBLICA E NÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Esta Suprema Corte já reconheceu o direito de entes

STP 2 / BA

federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF, da mesma forma como decidida pela decisão rescindenda.

2. Suspensão da execução do acórdão que reconheceu tal direito aos requerentes que tem potencial de acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública, em um país tão carente de um melhor sistema educacional público.

3. Verba vinculada, que apenas pode ser utilizada na prestação de serviços educacionais. Destinação de parte desse montante para pagamento de honorários advocatícios que se afigura inconstitucional e deve ser obstada, remetendo-se os interessados às vias ordinárias, para a solução de eventuais controvérsias acerca desse matéria, a qual, ademais, tampouco se reveste de índole constitucional, a justificar a intervenção deste STF para dirimi-las.

4. Suspensão parcialmente deferida.

Ante o exposto, confirmo a liminar e torno definitiva a suspensão da decisão proferida nos autos do requerimento de tutela antecipada antecedente nº 0007-6778-78.2017.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça baiano, até o trânsito em julgado do processo a que se refere.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente

Matrícula 1530

ANA CAROLINA PIRES DE CARVALHO MARIANO DE PAULA

Brasília, 25 de maio de 2020.

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 22/05/2020.

- ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 - INTDO.(A/S) : APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
 - ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 - REQDO.(A/S) : RELATORA DO PROCESSO Nº 0006778-78.2017.8.05.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 - ADV.(A/S) : GERMANO CÉSAR DE OLIVEIRA CARDOSO (28493/DF)
 - ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU
 - REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPICURU
- SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 2

Certidão de Trânsito

Supremo Tribunal Federal



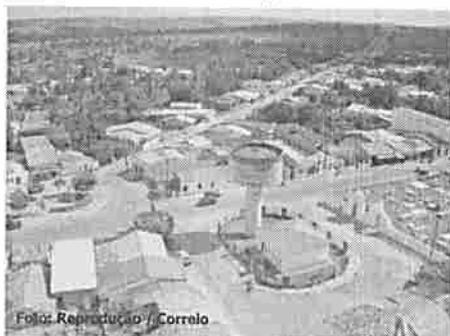
Pré: 0301001/2022
FLS: 035
Rub: 01
PELOREIRAS/MA



APOIO À AGRICULTURA SUSTENTÁVEL

Sexta, 12 de Abril de 2019 - 17:20

Itapicuru: STF suspende liminar e libera R\$30 milhões em recursos para educação
 (/municipios/noticia/16407-itapicuru-stf-suspende-liminar-e-libera-r30-milhoes-em-recursos-para-educacao.html)



Fotos: Reprodução / Correio

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu liminar e liberou R\$30 milhões em recursos para educação do município de Itapicuru, a 260 km de Salvador. A decisão foi proferida pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli. A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na área.

O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município desde 2016, por conta de um processo judicial movido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB Sindicato).

A verba em questão é a soma de recursos que deixaram de ser repassados pelo governo federal entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a Justiça e o processo teve sentença favorável para o município.

A APLB Sindicato, no entanto, acionou a Justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a Lei de Responsabilidade Fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.

Compartilhe: [Compartilhe](#) [Compartilhe](#)

Aviso: Os comentários são de responsabilidade dos autores e não representam a opinião do Bahia Notícias. É vetada a postagem de conteúdos que violem a lei e/ou direitos de terceiros. Comentários postados que não respeitem os critérios podem ser removidos sem prévia notificação.

0 comentários

Classificar por [Mais antigos](#)



Adicione um comentário...

Plugin de comentários do Facebook

Notícias relacionadas

- **Três são presos com armas e munição em Nova Soure e Itapicuru**
 (/municipios/noticia/15972-tres-sao-presos-com-armas-e-municao-em-nova-soure-e-itapicuru.html)
- **Itapicuru: Justiça bloqueia R\$ 175 mil em bens do prefeito**
 (/municipios/noticia/13855-itapicuru-justica-bloqueia-r-175-mil-em-bens-do-prefeito.html)
- **PGR quer que STF federalize caso de abuso de poder da polícia em Sento Se**
 (/municipios/noticia/11776-pgr-quer-que-stf-federalize-caso-de-abuso-de-poder-da-policia-em-sento-se.html)



noticias&cod=16407



Curtir Página

268 amigos curtiram isso



Buscar



Ver histórico de notícias

Artigos



(/municipios/artigo/19-caminhos-possiveis-para-melhorar-o-ideb-do-ensino-medio-na-bahia.html)

José Avelange

Oliveira

Caminhos possíveis para melhorar o IDEB do Ensino Médio na Bahia

(/municipios/artigo/19-caminhos-possiveis-para-melhorar-o-ideb-do-ensino-medio-na-bahia.html)

A chegada dos novos profissionais concursados — professores e coordenadores pedagógicos — na rede estadual de ensino, este ano, representa uma oportunidade ímpar para se rever práticas majoritariamente tradicionais malsucedidas que, ao que tudo indica, persistem ainda nas unidades de ensino de todo o país, de onde agora se pretende banir contribuições do pensamento freireano

Seções

.ba

O Bahia.ba poderá enviar notificações sobre as últimas notícias ou informativos.

NÃO OBRIGADO

CONTINUAR

Q	PEDREIRAS/MA
Proc.	0301001/202 2
FLS.	23 +
Rub.	

 ENVIAR SUA MENSAGEM
71 99677-5577

 ÚLTIMAS NOTÍCIAS

bahia.ba

 Seções  | [Blog do Levi](#) | [Política](#) | [Esporte](#) | [Entretenimento](#) | [Carnaval 2019](#) | [Salvador](#) | [Bahia](#) | [Justiça](#) | [Brasil](#) | [Municípios](#)


ITAPICURU

Publicado em 12/04/2019 às 15h50.

STF suspende liminar e libera R\$ 30 mi em recursos para educação

Recurso era alvo de disputa judicial entre prefeitura e sindicato dos professores

Redação



Foto: Carlos Humberto/STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu liminar e liberou R\$ 30 milhões em recursos para a educação em Itapicuru (BA) – município localizado a 230 km de Salvador. A decisão foi do presidente do STF, ministro Dias Toffoli, e é inédita no país. A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na área.

A verba, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueada nas contas do município desde 2016, por conta de um processo judicial movido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB).

O recurso em questão é a soma de valores que deixaram de ser repassados pelo governo federal entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para o município. O valor foi pago em dezembro de 2016.

O sindicato dos professores, no entanto, acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei nº 9.424/96, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância pois o Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional, feria a lei de responsabilidade fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato



/ Página Principal



Globo dispensa 11 bailarinas do 'Domingão do Faustão'

Resta saber se a demissão faz parte de um plano de renovação ou se a equipe do programa será reduzida

Suspeitos de roubar 20 carros são mortos pela polícia

Grupo agia sempre pela noite e madrugada, armado e usando capuzes era investigado pelo DRFRV

Esposa de Thiago Silva diz que blogueira morta vai 'queimar no mármore do inferno'

"Se matou porque quis, o suicídio é opção", disse Belle Silva em vídeo publicado nas redes sociais

Bolsonaro anuncia venda de aeronaves da Embraer para Portugal

Governo português desembolsará pelos aviões 827 milhões de euros, o que equivale a cerca de R\$ 3,5 bilhões

Seções ≡

.ba

O Bahia.ba poderá enviar notificações sobre as últimas notícias ou informativos.

NÃO OBRIGADO

CONTINUAR

Com pouco mais de 35 mil habitantes, Itapicuru tem um desenvolvimento humano da Bahia e tem basicamente de repasses do governo federal para eliminar, que bloqueava os recursos, vai g



PUBLICIDADE



TEMAS: educacao , Itapicuru (BA) , Ilminar

MAIS NOTÍCIAS



MORRO DO CHAPÉU

20h00 de 16 de julho de 2019

Prefeito pede aval da Câmara para obter empréstimo de R\$ 15 milhões

Leonardo Dourado (PR) quer que projeto seja apreciado em regime de urgência; oposição diz que gestão já acumula dívidas



IRECÊ

16h45 de 16 de julho de 2019

Jacó diz que apoiará nome de Elmo Vaz na disputa pela reeleição em 2020

Petista afirma que, apesar do seu "sonho" de administrar o município, atual prefeito teve a capacidade de realizar obras estruturantes



ILHÉUS

11h29 de 16 de julho de 2019

Justiça condena 21 por atuarem em organização criminosa; grupo era comandado por detento

De acordo com o MP-BA, os denunciados estavam envolvidos com tráfico de drogas; posse e porte ilegal de armas, homicídios e cooptação de menores de idade

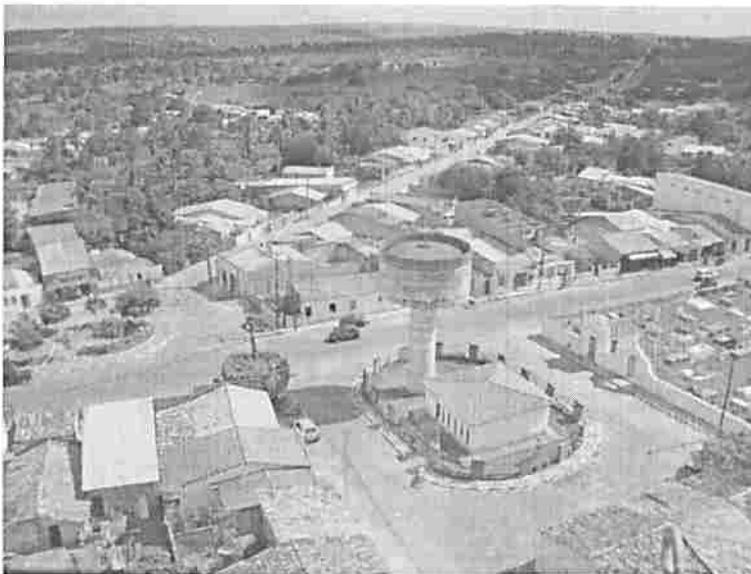


ITABUNA



ITAPICURU: STF SUSPENDE LIMINAR E LIBERA R\$30 MILHÕES EM RECURSOS PARA EDUCAÇÃO

diariollheus | Abril 12, 2019 | Destaque, Geral | 29 Views



O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu liminar e liberou R\$30 milhões em recursos para educação do município de Itapicuru, a 260 km de Salvador. A decisão foi proferida pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli. A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na área. O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município desde 2016, por conta de um processo judicial movido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB Sindicato). A verba em questão é a soma de recursos que deixaram de ser repassados pelo governo federal entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para o município. A APLB Sindicato, no entanto, acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação. A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a Lei de Responsabilidade Fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.

ESPACOLIVRENOTÍCIAS
 Proc. 030100/2022
 FLS. 240
 Rub. 2

Quarta-feira, 17 de Julho de 2019

Em decisão inédita STF suspende liminar e libera R\$30 milhões em recursos para educação


abril 13 07:26
2019

Imprimir Conteúdo

Adilberto de Souza

Recurso era alvo de disputa judicial entre prefeitura e sindicato dos professores

A decisão de suspender a liminar foi do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, e é inédita no país, explicam Júlio Oliveira e João Lopes Jr, assessores jurídicos da prefeitura de Itapicuru, cidade que fica a 230 km de Salvador. Segundo João, "Não havia motivo para este recurso estar bloqueado. O TCU já havia entendido isso, uma vez que, o município é carente e estava com várias obras na área de educação paradas". A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na educação do município.

O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município, desde 2016, por força de um processo judicial movido pelo sindicato dos professores da Bahia, na cidade Itapicuru.

Os R\$30 milhões, em questão, é a soma de recursos, que deixaram de ser repassados, pelo governo federal, entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para município. O valor foi pago em dezembro de 2016, o que gerou grande repercussão.

O Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB) acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a lei de responsabilidade fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia, que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.

Com pouco mais de 35 mil habitantes, Itapicuru é o município com o menor índice de desenvolvimento humano da Bahia e tem um dos menores PIB per capita do país, dependendo basicamente de repasses do governo federal para manter as contas em dia. A suspensão desta liminar, que bloqueava os recursos, vai garantir novos investimentos em educação no município.

Fonte Social Mídia e Mkt

 Editoria:
Educação

ASSUNTOS RELACIONADOS

Prazo para isenção da taxa de inscrição do Enem começa na segunda-feira

Prazo para isenção da taxa de inscrição do Enem começa na segunda-feira

ESPORTES

Confiança de virada derrota o ABC, no estádio Frasqueletão com mais de 10 mil torcedores

Itabaiana perde para o Ituano fora de casa e se complica na Série D



Ginastas sergipanas vão integrar a Seleção Brasileira de GR no Sul-americano no Peru



Governo de Sergipe homenageará personalidades que marcaram a história do Batistão

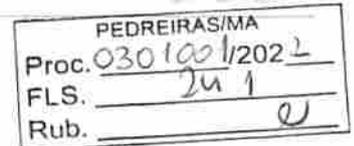
[show all articles](#)

ARACAJU

23°

partly cloudy

[details forecast](#)



13/04/19 - 07:25:19

Em Decisão Inédita STF Suspende Liminar E Libera R\$30 Milhões Em Recursos Para Educação



Recurso era alvo de disputa judicial entre prefeitura e sindicato dos professores

A decisão de suspender a liminar foi do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, e é inédita no país, explicam Júlio Oliveira e João Lopes Jr, assessores jurídicos da prefeitura de Itapicuru, cidade que fica a 230 km de Salvador. Segundo João, "Não havia motivo para este recurso estar bloqueado. O TCU já havia entendido isso, uma vez que, o município é carente e estava com várias obras na área de educação paradas". A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na educação do município.

O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município, desde 2016, por força de um processo judicial movido pelo sindicato dos professores da Bahia, na cidade Itapicuru.

Os R\$30 milhões, em questão, é a soma de recursos, que deixaram de ser repassados, pelo governo federal, entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para município. O valor foi pago em dezembro de 2016, o que gerou grande repercussão.

O Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB) acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a lei de responsabilidade fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia, que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.

Com pouco mais de 35 mil habitantes, Itapicuru é o município com o menor índice de desenvolvimento humano da Bahia e tem um dos menores PIB per capita do país, dependendo basicamente de repasses do governo federal para manter as contas em dia. A suspensão desta liminar, que bloqueava os recursos, vai garantir novos investimentos em educação no município.

Fonte Social Mídia e Mkt



STF suspende liminar e libera R\$30 milhões em recursos para educação em Itapicuru – BA



MADYSON COSTA
12 DE ABRIL DE 2018



O Recurso era alvo de disputa judicial entre prefeitura e APLB.

A decisão de suspender a liminar foi do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, e é inédita no país, explicam Júlio Oliveira e João Lopes Jr, assessores jurídicos da prefeitura de Itapicuru, cidade que fica, a 230 km de Salvador. Segundo João, "Não havia motivo para este recurso estar bloqueado. O TCU já havia entendido isso, uma vez que, o município é carente e estava com várias obras na área de educação paradas". A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na educação do município.

O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município, desde 2016, por força de um processo judicial movido pelo sindicato dos professores da Bahia, na cidade Itapicuru.

Os R\$30 milhões, em questão, é a soma de recursos, que deixaram de ser repassados, pelo governo federal, entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para município. O valor foi pago em dezembro de 2016, o que gerou grande repercussão.

O Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB) acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a lei de responsabilidade fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia, que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.

Com pouco mais de 35 mil habitantes, Itapicuru é o município com o menor índice de desenvolvimento humano da Bahia e tem um dos menores PIB per capita do país, dependendo basicamente de repasses do governo federal para manter as contas em dia. A suspensão desta liminar, que bloqueava os recursos, vai garantir novos investimentos em educação no município.

Colaboradores
Social Mídia e Mkt
BAHIA: Henrique Oliveira
SERGIPE: Valéna Santana

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/202 2
FLS. 242
Rub. ✓

No aniversário da Moacir Tur cliente faz ganhar presente!

Esta é a sua chance de ganhar um presente especial e exclusivo para comemorar os 20 anos de fundação da Moacir Tur. Para participar basta responder 20 perguntas em um teste e ganhar um presente especial!

AGÊNCIA DE ITAPICURU
Tel. (75) 99502-7434
(75) 99502-5947

MOACIR TUR

MOACIR TUR

Compre sua passagem para São Paulo sem sair de casa!

vendidas online, tel: 75 9 9959-5947

Bomboniere DOCEIRA da Vida

(75) 9 9929-8299

Rua Leonardo Ribeiro 297 - Casa Tobias Barreto Org. Larissa Sane

DEIXE SUA EMPRESA MAIS VISÍVEL

AV. NEREU DE ARAÚJO

Tel. (75) 9 9644-8768

Email: anuncio@itapicurunoticias.com

IN

ITAPICURUNOTÍCIAS

ANUNCIE AQUI



SUA EMPRESA VAI APARECER AQUI
ANUNCIE!

HOME INHAMBUE BAHIA BRASIL ENTREVISTA FAMA ESPORTE POLITICA MUNDO PORTFOLIO RL

News

coordenadores pedagógicos ▶▶ Tramita Projeto de Lei para concurso público em Ribeira do Pombal ▶▶ Prefeito Joaquim Neto registra B.O contra radialistas

STF suspende liminar e libera R\$30 milhões em recursos para educação em Itapicuru

17 Jul 2019 10:00



O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu liminar e liberou R\$30 milhões em recursos para educação do município de Itapicuru-Ba, a 260 km de Salvador. A decisão foi proferida pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli. A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na área.

O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município desde 2016, por conta de um processo judicial movido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB Sindicato).

A verba em questão é a soma de recursos que deixaram de ser repassados pelo governo federal entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para o município.

A APLB Sindicato, no entanto, acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a Lei de Responsabilidade Fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.



RELATED POSTS



PREVIOUS

Em Alagoíneas, mulher é encontrada morta com sinais de estrangulamento em pousada

NEXT

Policiais do 4º BPM apreendem armas de fogo nas cidades de Inhambupe e Alagoíneas

POST A COMMENT

Nenhum comentário

Postar um comentário

PESQUISA

PELOREIRAS/MA
 Prob. 0307001/2022
 FLB. 243
 Rub. 2

Pesquisar



Curtir Página

Enviar mensagem

31 amigos curtiram isso



Estamos agora no Instagram: convidamos vocês a se juntarem a nós

Mídias: O RL News agora também está no Instagram! Nesta plataforma serão postados fotos e vídeos de matérias publicadas e muito mais!



Estamos no

Instagram

@blogrlnews



Clique para ativar o plug-in Adobe Flash Player



STF suspende liminar e libera R\$30 mi em recursos para educação em Itapicuru - BA

Recurso era alvo de disputa judicial entre prefeitura e APLB

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	244
Rub.	

Tribuna da Bahia, Salvador
12/04/2019 15:52 | Atualizado há 4 dias, 17 horas e 38 minutos

(https://twitter.com/share) (https://www.facebook.com/sharer/sharer.php?u=https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-para-educacao-em-itapicuru-ba) (whatsapp://send?text=https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-para-educacao-em-itapicuru-ba)



Foto: SCO/STF

A decisão de suspender a liminar foi do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, e é inédita no país, explicam Júlio Oliveira e João Lopes Jr, assessores jurídicos da prefeitura de Itapicuru, cidade que fica a 230 km de Salvador. Segundo João, "Não havia motivo para este recurso estar bloqueado. O TCU já havia entendido isso, uma vez que, o município é carente e estava com várias obras na área de educação paradas". A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na educação do município.

O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município, desde 2016, por força de um processo judicial movido pelo sindicato dos professores da Bahia, na cidade Itapicuru.

Os R\$30 milhões, em questão, é a soma de recursos, que deixaram de ser repassados, pelo governo federal, entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para município. O valor foi pago em dezembro de 2016, o que gerou grande repercussão.

O Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB) acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a lei de responsabilidade fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia, que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.

Com pouco mais de 35 mil habitantes, Itapicuru é o município com o menor índice de desenvolvimento humano da Bahia e tem um dos menores PIB per capita do país, dependendo basicamente de repasses do governo federal para manter as contas em dia. A suspensão desta liminar, que bloqueava os recursos, vai garantir novos investimentos em educação no município.

Compartilhe (https://twitter.com/share) (https://www.facebook.com/sharer/sharer.php?u=https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-para-educacao-em-itapicuru-ba) (whatsapp://send?text=https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-para-educacao-em-itapicuru-ba)

- [Últimas Notícias](#)
- [Notícias](#)
- [Esporte](#)
- [Entretenimento](#)
- [Varela Comentário](#)
- [Fale conosco](#)

- [Últimas Notícias](#)
- [Notícias](#)
- [Esporte](#)
- [Entretenimento](#)
- [Varela Comentário](#)
- [Fale conosco](#)

BUSCAR

- [Últimas Notícias](#)
- [Notícias](#)
- [Esporte](#)
- [Entretenimento](#)
- [Varela Comentário](#)
- [Fale conosco](#)

PEDREIRAS/MA	
Proc.	030100/1202 2
FLS.	265
Rub.	e

BUSCAR

Supremo libera R\$ 30 milhões para educação em cidade no interior da Bahia - Varela Notícias - Conectado aos Baianos

Portal de Notícias de Salvador Bahia Brasil que oferece informação precisa e de qualidade sobre os assuntos mais relevantes do Estado. Tudo sobre política, polícia, esportes, social, entretenimento e variedade você encontra aqui. Varela Notícias, Conectado Aos Baianos.



**Unidas Mensal
Mais**

Inovação
de alugar
simples €

Home » Notícias » Bahia » Supremo libera R\$ 30 milhões para educação em cidade no interior da Bahia
12/04/19 às 16h36



Supremo libera R\$ 30 milhões para educação em cidade no interior da Bahia

Verba havia sido bloqueada nas contas da cidade em 2016



(Foto: reprodução/Blog Itapicuru Sua História)

Redação VN
redacao@varelanoticias.com.br

O Supremo Tribunal Federal (STF) liberou R\$ 30 milhões para serem aplicados na educação da cidade de Itapicuru, no interior da Bahia. A decisão é inédita e foi tomada pelo presidente do STF, Dias Toffoli.

A verba havia sido bloqueada nas contas da cidade em 2016, após um processo movido na Justiça pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB). O recurso é proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef).

O valor é a soma de recursos que não foram repassados pelo governo federal entre 1998 e 2006. Segundo o Sindicato, 60% do dinheiro deveria ser dividido entre os professores, como forma de abono salarial.

A cidade baiana tem pouco mais de 35 mil habitantes e é considerado o município com o menor índice de desenvolvimento da Bahia, com um dos menores PIB per capita do país.

[Compartilhe >](#)

PEDREIRAS/MA	
Proc.	080100/2022
FLS.	246
Rub.	2

Tópicos: [Dias Toffoli](#), [fundef](#), [Itapicuru](#), [STF](#)
Link: <http://varela.vn/31bq/>

RECOMENDADO PARA VOCÊ

[Assine a Newsletter](#)



Mãe Milionária De Ananindeua Conta Como Ganha R\$ Novecentos Por Hora De Casa

[Tendências](#)



Doutora Explica Como Combater a Impotência E Durar 2 Horas Na Cama

[Saúde](#)



Volumão Do "Meninão" Importa Sim, Saiba Como Impressionar

[Moda](#)



Quer Alavancar Sua Carreira? 10 Motivos Para Começar Já Sua Pós-Graduação

[Educação](#)



Faça Isso E Emagreça

[Educação](#)



Segredo Que Elimina Rugas Em Minutos Choca Dermatologistas

[Beleza](#)

COMENTÁRIOS

0 comentários

Classificar por [Mais antigos](#)



Adicione um comentário...

Plugin de comentários do Facebook

RELACIONADAS

Itapicuru: STF suspende liminar e libera R\$30 milhões em recursos para educação

Por Alina Souza - 12 de abril de 2018 às 17:32



Foto: Reprodução / Correio

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu liminar e liberou R\$30 milhões em recursos para educação do município de Itapicuru, a 260 km de Salvador. A decisão foi proferida pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli. A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na área. O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município desde 2016, por conta de um processo judicial movido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB Sindicato).

A verba em questão é a soma de recursos que debaram de ser repassados pelo governo federal entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a Justiça e o processo teve sentença favorável para o município. A APLB Sindicato, no entanto, acionou a Justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a Lei de Responsabilidade Fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo. (Bahia Notícias)

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/202 1
FLS.	247
Rub.	2

https://g1.globo.com/pt-br/brasil/pe/pe-2019/04/22/se-no-ar-sistema-que-evita-atos-de-corrupcao.html

TV AS NOTÍCIAS ENTERTENIMENTO ESPORTES TV ATALAIA RÁDIOS TV ATALAIA AO VIVO



SE NO AR

— SERGIPE NO AR

Conheça o sistema que evita atos de corrupção

22/04/2019 às 07h00
Durção: 00:05:22

Facebook Twitter Google+ Print

Conheça o sistema que e...
Assistir mais tarde
Compartilhar









PEDREIRAS/MA
Proc 0301001/202 2
FLS. 254
Rub. e

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000
CAPINZAL DO NORTE-MA
CNPJ. Nº 01.613.309/0001-10

Portaria nº 005/2021-SEMAD

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAPINZAL DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, resolve:

Art. 1º - Nomear o Senhor JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 024.656.495-40, para o Cargo em Comissão de **ASSESSOR TÉCNICO**.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito de Capinzal do Norte (MA), em 10 de Agosto de 2021.

ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal
Capinzal do Norte - MA

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE CAPINZAL DO NORTE

P O D E R E X E C U T I V O

Capinzal do Norte-MA, Quarta-Feira, 11 de agosto de 2021. Ano IV - Nº 049 - Edição de Hoje: 01 Página. 1

SUMÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO.....	01
PORTARIAS.....	01

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 001.100821.17.032021. INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte, CNPJ n.º 01.613.309/0001-10, localizada na Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre - CAPINZAL DO NORTE - MA, através da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento. OBJETO: Prestação de serviços em assessoria e consultoria à administração pública, objetivando recuperação de créditos e desoneração da folha de pagamento relacionados à contribuições previdenciárias, bem como recursos administrativos, defesas de autos de infração e Revisão Fiscal junto à receita federal e INSS e contabilidade, mantendo-se a continuidade da Certidão Negativa de Débitos do ente público. DATA DA ASSINATURA: 10/08/2021 CONTRATADO: R B SOUZA RAMOS, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.654.635/0001-08, com sede na Avenida Dom Severino, nº 534, Bairro de Fátima, Cep: 64.049-375, Teresina-PI REPRESENTANTE: Renzo Bahury de Souza Ramos, portador do RG nº 679.801 SSP/PI e CPF nº. 286.520.613-00 VALOR DO CONTRATO: R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 020301 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Projeto/Atividade: 04.122.0002.2004.0000 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Natureza da Despesa: 33.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA: 12 (Doze) meses BASE LEGAL: presente contratação com base na autorização para dispensa de licitação, concedida nos termos do artigo 25, Inciso II, c/c o artigo 13, Inciso III da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Lidiane Pereira da Silva - Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

PORTARIA Nº 068/2021

O Prefeito Municipal de Capinzal do Norte, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício de seu cargo e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, resolve:

Art. 1º - Nomear o Senhor JANIÉLSON DA CONCEIÇÃO

DE MOURA, portador do CPF nº 604.552.373-36, para o cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO lotado na Secretaria de Desenvolvimento Agroindustrial, Agricultura Familiar e Abastecimento.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA -SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte (MA), 10 de Agosto de 2021.

ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Portaria nº 005/2021-SEMAD

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAPINZAL DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, resolve:

Art. 1º - Nomear o Senhor JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 024.656.495-40, para o Cargo em Comissão de ASSESSOR TÉCNICO.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito de Capinzal do Norte (MA), em 10 de Agosto de 2021.

ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal
Capinzal do Norte - MA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPINZAL DO NORTE
Dignidade e trabalho!

Rua Lindolfo Flório s/n - Bairro Vista Alegre
Capinzal do Norte-MA. CEP 65735-000.

Site: www.capinzaldonorte.ma.gov.br

Diário Oficial do Município. E-mail: djario@capinzaldonorte.ma.gov.br



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Sátiro Dias

1

Quinta-feira • 12 de Agosto de 2010 • Ano IV • Nº 291

Esta edição encontra-se no site: www.satirodias.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Sátiro Dias publica:

- **Decreto nº 200/2010** - Nomeia o Senhor Julio Tácio Andrade Lopes de Oliveira, para a função de Procurador Chefe, símbolo CC-2, do quadro da Procuradoria Geral do Município.

Se tá na Imprensa Oficial, todo mundo vê.



Decretos

DECRETO nº 200/2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÁTIRO DIAS, ESTADO DA BAHIA,
no uso legal de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Senhor JULIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, para a função de Procurador Chefe, símbolo CC-2, do quadro da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÁTIRO DIAS, em 01 de agosto de 2010



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

PEDREIRAS/MA
Proc. 030100/2022
FLS. 258
Rub. ✓

Câmara Municipal de Sátiro Dias

1

Segunda-feira • 6 de Abril de 2015 • Ano • Nº 229

Esta edição encontra-se no site: www.camara.satirodias.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Sátiro Dias publica:

- **Portaria Nº 007/2015** - Nomeia para o cargo comissionado de Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores o Sr. Júlio Tácio Andrade Lopes de Oliveira.

Imprensa Oficial

Os atos do legislativo são publicados
no Diário Oficial da própria Câmara

Transparência
autonomia
Modernidade



Gestor - José Souza Batista / Secretário - Ass. Comunicações / Editor - Gabinete
Praça Heitor Dias, nº 19

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YRCDK8J5LHG5WLYKEUXG

Portarias



Câmara Municipal de Sátiro Dias
Casa da Cidadania

PORTARIA Nº 007/2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÁTIRO DIAS – ESTADO DA BAHIA, no uso legal de suas atribuições e com fulcro na Lei nº 073/2012, resolve:

Art. 1º - Nomear para o cargo comissionado de Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores o Sr. JÚLIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS, 06 DE ABRIL DE 2015.

José Souza Batista
PRESIDENTE



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO DE NOMEAÇÃO Nº 0064
24 de janeiro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEIAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e em conformidade com os Incisos II, X, XII do Art. 111 da Lei Orgânica do Município promulgada em 5 de abril de 1990, concomitantemente com a Lei Municipal nº 175 de 1º de dezembro de 1975 e suas alterações posteriores, RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR, JÚLIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 023.614.525-88, para o cargo em comissão de PROCURADOR ADJUNTO, símbolo CC-2, com lotação na PROCURADORIA JURÍDICA - PROJU.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 17 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito do Município de Candeias, em 24 de janeiro de 2017.

PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA
Prefeito

GEORGEM LUIZ MOREIRA SILVA
Secretário de Administração

Registre-se, Publique-se
JAIRO SANTOS SILVA
Secretário de Governo e Gestão



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Praça da Bandeira, 58, centro, CEP: 48475-000, Itapicuru-Ba
CNPJ: 13.647.557/0001-60 e-mail: itapicuru.adm@gmail.com 75 3430-2155



DECRETO Nº 001/2018, DE 03 DE JANEIRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

1º. Nomear, o Sr. JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, para o cargo de ASSESSOR JURÍDICO, surtindo seus efeitos na data de 01 de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO, Itapicuru-BA, 03 de janeiro de 2018.


Magno Ferreira de Souza
Gestor Municipal



Cuida-se de resposta ao Recurso da empresa M. J. DE SOUSA RODRIGUES FUNERARIA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.883.373/0001-71 interposto no dia 26 de junho de 2018. Cabe destacar que no intervalo entre as duas datas não teve expediente no dia 22/06/2018 devido ao decreto de ponto facultativo em virtude dos jogos da copa Fifa 2018 e logo em seguida houve o final de semana, sendo que o prazo voltou a ser contado no primeiro dia útil seguinte. Tal instrumento recursal foi interposto mediante a instauração desta empresa à decisão prolatada na ata da sessão pública do Pregão Presencial SRP nº 027/2018-SEDES, cujo objeto é a Formação de registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço e fornecimento de urnas mortuárias, a fim de satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Buriticupu - MA. Depois de transcorrido o prazo para a interposição das Razões recursais, a empresa EMPREENDIMENTOS FUNERARIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.136.412/0001-77 apresentou suas contrarrazões no dia 03 de julho de 2018, três dias úteis da data de interposição do Recurso, ou seja, dentro do prazo legal. Em virtude disso, esta Comissão entende que tanto as Razões recursais quanto as contrarrazões são tempestivas e admissíveis. DOS FATOS 1. Em relação à empresa M. J. DE SOUSA RODRIGUES FUNERARIA - ME, esta não apresentou as marcas dos produtos descritos na planilha do Termo de Referência, ou seja, nos itens 01 ao 06 não são encontradas nenhuma marca, contrariando o disposto no item 15.3 da Seção VII do Edital, tendo sido desclassificada nestes itens por esse motivo, e por isso participou da fase de lances somente no item 07. 2. Em relação à empresa EMPREENDIMENTOS FUNERARIOS LTDA - ME, esta apresentou sua proposta com todos os itens de conformidade com a lei e edital, ficando classificada em todos os itens. 3. Analisando os documentos de HABILITAÇÃO das empresas licitantes, verificou-se o cumprimento das exigências do Edital licitatório pela empresa M. J. DE SOUSA RODRIGUES FUNERARIA - ME que apresentou o menor preço no item 07, único que está apta a participar, conforme o detalhamento do item descrito na planilha encontrada na Ata da Sessão Pública. Em relação à empresa EMPREENDIMENTOS FUNERARIOS LTDA - ME esta apresentou o menor valor nos itens 01 ao 06, e também atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos por lei e pelo instrumento convocatório. Diante disso, as duas empresas se enquadraram dentro do limite representado pelo valor estimado do Edital, nos itens que foram classificadas. 4. A empresa M. J. DE SOUSA RODRIGUES FUNERARIA - ME manifestou a intenção recursal nos seguintes pontos: 4.1 "O representante da empresa alega que o Edital menciona marca do produto (ou descrição dos serviços, no qual acredita que a sua apresentação dos itens foi satisfatória)". 5. A empresa EMPREENDIMENTOS FUNERARIOS LTDA - ME manifestou a intenção recursal nos seguintes pontos: 5.1 "O representante alega que o item 25.3 pede a Declaração de enquadramento de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte dentro do envelope de habilitação e no item 27 explana que sob pena de inabilitação todos os documentos deverão ser apresentados". DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES: 1. Em linhas gerais, a recorrente alega que sua desclassificação é indevida por que apesar de não ter mencionado as marcas nos itens 01 ao 06, apresentou a descrição do serviço e segundo ela já é suficiente para atender exigido no Edital. 2. A empresa EMPREENDIMENTOS FUNERARIOS LTDA - ME alegou em fase recursal que a empresa M. J. DE SOUSA RODRIGUES FUNERARIA - ME teria que ser inabilitada por não ter apresentado dentro do envelope de habilitação a declaração de enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, mesmo essa já tendo sido juntada com o Credenciamento. 3. Nas contrarrazões a empresa EMPREENDIMENTOS FUNERARIOS LTDA - ME alegou em síntese que o posicionamento da empresa M. J. DE SOUSA RODRIGUES FUNERARIA - ME de que preencheu as exigências do Edital quanto ao questionar marca não nospeça, uma vez que o Edital no item 15.3 é claro ao mencionar que na proposta tem que haver "marca do produto (ou descrição do serviço... onde o item 16 "declara que será desclassificada a proposta do licitante...". Nas contrarrazões também juntou uma ata de sessão pública em que participou do certame na Cidade de Itinga do Maranhão, cujo objeto licitado é semelhante à da licitação ora em fase de decisão recursal. Nesta ata verificou-se que a empresa ora contrarrazoante foi desclassificada no certame da cidade de Itinga do Maranhão, por não ter apresentado as marcas nos itens exigidos pelo Edital. DA ANÁLISE DO MÉRITO 1. Em resposta e análise detalhada dos argumentos suscitados pela recorrente e pela contrarrazoante, os seguintes aspectos considerações e posicionamentos: 1.1. De pronto é relevante destacar que o motivo de inconstância da empresa recorrente M. J. DE SOUSA RODRIGUES FUNERARIA - ME, é o atente a ausência de marcas nos itens 01 ao 06, alegando que isso não é motivo de desclassificação, pois mencionou a descrição do serviço, sendo que este se resume a um único item, o de número 7 (TRASLADO FUNEBRE, QUILÔMETROS RODADOS). E justamente por esse motivo, quando fizemos a análise da sua proposta e do item 15.3 do edital. "Marca do produto (ou descrição do serviço, preço unitário e total, por lote, em moeda corrente nacional, em algarismo, e total geral da proposta em algarismo e por extenso, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsto inflacionária". Dependemos assim que tal empresa cumpriu a exigência do item em destaque somente no tocante aos serviços TRASLADO FUNEBRE EM QUILÔMETROS RODADOS, o que consequentemente provocou a sua desclassificação nos outros itens, já que estes são produtos e por tal característica o edital exige que tenha marca, uma vez que o Município precisa ter um controle de quais produtos vai receber, principalmente para ter como exigir a entrega de produtos de qualidade, pois quando não é exigido a

marca, a empresa pode fornecer o produto que bem lhe convier, fato que deixa o Município em extrema vulnerabilidade. Sendo assim, apesar da empresa em comento ter juntado outras editais que a exigência de marca não está tão evidente, mas mesmo nesses, precisa ter como aferir a qualidade dos produtos, fato que sem a marca não é possível. Por isso, não vislumbramos outra opção a não ser manter a desclassificação da empresa M. J. DE SOUSA RODRIGUES FUNERARIA - ME nos produtos que consistem nos itens 01 ao 06, continuando classificada somente no item 07, referente aos serviços de traslado funebre. 1.2. Em relação à empresa EMPREENDIMENTOS FUNERARIOS LTDA - ME, como já mencionado no tópico das contrarrazões, não concordamos com o posicionamento da empresa M. J. DE SOUSA RODRIGUES FUNERARIA - ME em relação à ausência das marcas nos produtos, pois entende que é exigência evidente do item 15.3 do instrumento convocatório, o que condiz com o posicionamento desta Comissão, como já visto acima. Todavia em relação ao fato que a empresa EMPREENDIMENTOS FUNERARIOS LTDA - ME alegou que a M. J. DE SOUSA RODRIGUES FUNERARIA - ME teria que ser inabilitada por não ter apresentado dentro do envelope de habilitação a declaração de enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, mesmo essa já tendo sido juntada com o Credenciamento. Entendemos que tal posicionamento não deve prosperar, pois tal declaração já foi juntada no Credenciamento, cumprindo exigência do item 10 da seção V do Edital. DA DECISÃO RECURSAL: Pelas razões expostas, conchego o Recurso apresentado pela empresa M. J. DE SOUSA RODRIGUES FUNERARIA - ME, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente. Desta forma, a desclassificação desta empresa em relação aos itens 01 ao 06 (urnas mortuárias) está mantida, ficando classificada e habilitada no certame somente no item 07 (serviço de traslado funebre), sendo declarada vencedora neste item. Em relação as Contrarrazões apresentada pela empresa EMPREENDIMENTOS FUNERARIOS LTDA, as conchego para, no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO, do acordo com a legislação pertinente. Desta forma, a empresa continua classificada e habilitada no presente certame em relação aos itens 01 ao 06 (urnas mortuárias), assim como está mantida sua declaração de vencedora nos mesmos. No tocante ao Recurso interposto pela empresa EMPREENDIMENTOS FUNERARIOS LTDA, no qual alega que a empresa M. J. DE SOUSA RODRIGUES FUNERARIA - ME deveria ser inabilitada por não ter apresentado a Declaração de enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte dentro do envelope de habilitação, conchego tal Recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO no mérito, pelas razões já expostas anteriormente. Sendo assim, a empresa M. J. DE SOUSA RODRIGUES FUNERARIA - ME fica habilitada no certame, porém só no item 07 (serviço de traslado funebre), pois foi o único item que esta foi classificada. Buriticupu - MA.

Em, 20 de julho de 2018
 FABIANO DE JESUS BARBOSA FERREIRA
 Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS

AVISO DE LICITAÇÃO
 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15/2018

ÓRGÃO REALIZADOR: Comissão Central de Licitação. BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 com alterações e legislação correlata. TIPO DE EXECUÇÃO: Indireta. TIPO: Menor Valor de Tarifa de Remuneração. OBJETO: Delegação por Regime de Concessão, através de Lote Único o serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de Caxias-MA. ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura LOCAL: Centro Administrativo "Gonçalves Dias" - Prédio da Comissão Central de Licitação. ENDEREÇO: Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-MA. DATA: 10 de setembro de 2018. HORÁRIO: 09:00 (NOVE HORAS) EDITAL: O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no prédio da Comissão Central de Licitação, situado na Praça Gonçalves Dias, S/N, Centro, Caxias-MA, no horário das 08h00min (oito horas) às 13h00min (treze horas) mediante onde poderão ser consultados gratuitamente ou obtidos mediante a entrega de 05 (cinco) resmas de papel (500 folhas), tamanho A4, 210 x 297mm, 75 g/m², ultra branco, junto ao setor de Licitação do Município, referente ao custo de reprodução. Em nenhuma hipótese haverá entrega de edital fora do horário previsto neste aviso de licitação.

Caxias-MA, 27 de julho de 2018
 OTHON LUIZ MACHADO MARANHÃO
 Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Termo de Contrato de nº 087/2018, Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA e a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, Especie: Termo de Contrato. Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária visando a recuperação de créditos do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno, em período integral ou parcial, conforme se enquadra este Município como credor, inclusive com a eventual assunção de ação em curso. Prazo para execução: 12

(doze) meses. Data da Assinatura: 20 de julho de 2018. Valor R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais). Do Pagamento: Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA receberá remuneração de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e a ser recebido através de precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer. Caso o crédito recuperado seja maior ou menor do que o valor estimado no presente Edital, a remuneração dos honorários será majorada ou minorada respectiva e proporcionalmente. 11º A necessária destinação orçamentária para o recebimento dos honorários será feita após a expedição do respectivo precatório e antes do pagamento do mesmo. 12º Fica estipulado que, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.966/94, no ato da expedição do precatório/RPV/Alvará ou do levantamento dos créditos passíveis de restituição, a CONTRATADA irá requerer em Juízo o destaque dos honorários contratuais, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência, se for o caso. Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00. Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. Base Legal: Lei 10.520 e Lei 8.666/93 e suas demais alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

5º TERMO ADITIVO/TP Nº 012/2015 - PARTES: A Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA e a empresa Almeida Construções e Projetos Ltda. CNPJ nº 10.777.989/0001-06; CLAUSULA PRIMEIRA - O presente Aditivo tem a finalidade de aliciar a CLAUSULA SETIMA do contrato nº 096/2015, CLAUSULA SEGUNDA, DO PRAZO: O prazo de vigência do referido contrato, cujo objeto é a Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD, prorrogar-se-á por mais 180 dias, iniciando-se em 21.03.2018 e findando-se em 21.09.2018; Base Legal: Lei nº 8666/93, Art. 57, Inciso I, §1º, Inciso III. As demais cláusulas ficam inalteradas e em pleno vigor no contrato original.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

EXTRATOS DE CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 743/2018-SEMED CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ. CONTRATADA: MOTA BRINDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 05.696.775/0001-78. OBJETO: Constitui objeto deste contrato a aquisição de Material de Consumo (Faixa, Fitas, Tecidos e Outros), destinados a atender aos eventos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes no Termo de Referência, com motivação no Processo Administrativo nº 20.001.39/2018-SEMED, e em conformidade com o Pregão Presencial nº 031/2018-CPL, conforme disposições do Art. 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, com redação dada pela Lei nº 9.648/98; As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos seguintes recursos: 20.001.12.361.0041.2437 - Manutenção e Desenv. das Ativ. e Proj. Pedagógico SEMED; Natureza: 3.3.90.30.99 - Material de Consumo; Ficha: 2769; Fonte: 0001 - RECURSOS ORDINARIOS. Vigência: de 27/07/2018 até 31/12/2018. VALOR GLOBAL: R\$ 25.802,00 (vinte e cinco mil e dois reais). Signatários pelo Contratante: Joséildo José Ferreira e pelo Contratado - LEONARDO MIGUEL SILVA MOTA.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 744/2018-SEMED CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ. CONTRATADA: MAYKE DA SILVA OLIVEIRA - EPP, CNPJ/MF nº 15.153.511/0001-10. OBJETO: Constitui objeto deste contrato a aquisição de Material de Consumo (Faixa, Fitas, Tecidos e Outros), destinados a atender aos eventos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes no Termo de Referência, com motivação no Processo Administrativo nº 20.001.39/2018-SEMED, e em conformidade com o Pregão Presencial nº 031/2018-CPL, conforme disposições do Art. 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, com redação dada pela Lei nº 9.648/98. As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos seguintes recursos: 20.001.12.361.0041.2437 - Manutenção e Desenv. das Ativ. e Proj. Pedagógico SEMED; Natureza: 3.3.90.30.99 - Material de Consumo; Ficha: 2769; Fonte: 0001 - RECURSOS ORDINARIOS. Vigência: de 27/07/2018 até 31/12/2018. VALOR GLOBAL: R\$ 28.560,00 (vinte e oito mil e quinhentos e sessenta reais). Signatários pelo Contratante: Joséildo José Ferreira e pelo Contratado - MAYKE DA SILVA OLIVEIRA.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 745/2018-SEMED CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ. CONTRATADA: MALHAS E CONFECÇÕES M&C LTDA - ME, CNPJ/MF nº 41.267.384/0001-62. OBJETO: Constitui objeto deste contrato a aquisição de Material de Consumo (Faixa, Fitas, Tecidos e Outros), destinados a atender aos eventos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes no Termo de Referência, com motivação no Processo Administrativo nº 20.001.39/2018-SEMED, e em conformidade com o Pregão Presencial nº 031/2018-CPL, conforme disposições do Art. 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, com redação dada pela Lei nº 9.648/98. As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos seguintes recursos: 20.001.12.361.0041.2437 - Manutenção e Desenv. das Ativ. e Proj. Pedagógico SEMED; Natureza: 3.3.90.30.99 - Material de Consumo; Ficha: 2769; Fonte: 0001 - RECURSOS ORDINARIOS. Vigência: de 27/07/2018 até 31/12/2018. VALOR GLOBAL: R\$ 21.225,00 (vinte e um mil e duzentos e vinte e cinco reais). Signatários pelo Contratante: Joséildo José Ferreira e pelo Contratado - RAIMUNDO VÁRIO DE MORAIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUVENÍLIA

CNPJ 01.612.485/0001-37

Praça Antônio Joaquim de Lima, 10-centro - email: prefeitura@juvenilia.mg.gov.br
CEP 39.467-000 - MINAS GERAIS

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	264
Rub.	

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA PROPOR DEMANDA CONTRA A UNIÃO FEDERAL OBJETIVADO RECUPERAR VALORES REPASSADO A MENOR NO CUSTEIO DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL Nº 93 /2017

O MUNICÍPIO DE JUVENÍLIA (MG), torna público o resultado do Processo Licitatório nº 021/2017, Inexigibilidade de Licitação nº 003/2017, que tem como objeto a adesão à ata de registro de preços nº 001/2017-CIMAMS, na forma que segue:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 021/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 003/2017

PEDREIRAS/MA	
Proc.	/202
FLS.	
Rub.	

SÍNTESE DO OBJETO: "contratação de serviços técnicos especializados de terceiros, pessoa jurídica, com habilidade em advocacia de alta indagação, para em nome do Município de Juvenília (MG), propor demanda administrativa e/ou judiciais contra a União Federal, objetivando o cumprimento obrigacional do pagamento das diferenças financeiras devidas a título de diferenças da subestimação do valor mínimo nacional, averiguadas de acordo com os valores previstos no art. 6º da Lei Federal nº 9.424/96, devidamente corrigido pela taxa SELIC, desde a criação do extinto (FUNDEF), o qual foi substituído pelo (FUNDEB), tendo em vista que a diferença complementar de recursos não foram transferidos voluntariamente pela União Federal, obrigação esta da União Federal que se estende no repasse mínimo anual por aluno (VMAA), recursos financeiros estes destinados a melhoria na qualidade da manutenção da educação fundamental, contratação esta através de inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso II do artigo 25, c/c inciso V do artigo 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação".

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUVENÍLIA – MG

CONTRATADA: GERMANO CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 27.338.238/0001-88.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 360.000,00 (trezentos sessenta mil), considerando o percentual de 20% (vinte por cento) a ser aplicado sobre o valor global estimado de R\$ 1.800.000,00 que será incorporado aos cofres públicos.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.01.02.04.062.0012.2017 – 3.3.90.39 – (ficha 79 – fonte 100)

VIGENCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 10.04.2017 a 10.04.2018

Prefeitura Municipal de Juvenília, 10 de Abril de 2017

Adailton Rodrigues de Souza
Pregoeiro Oficial do Município
Portaria nº 014, de 02.01.2017



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	265
Rub.	2

Ofício 012101/2022

PEDREIRAS/MA, 04 de janeiro 2022.

Empresa:

LOPES ADVOGADOS

CNPJ: 15.160.353/0001-26

Endereço: Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, Salvador/BA

CEP. 40.050-450.

ASSUNTO: REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO

Prezados Senhores,

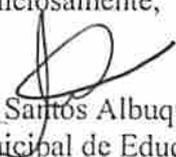
Solicitamos que envie em nome do município de Pedreiras/MA, proposta de preços para a contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e Fundos Educacionais que deixaram de ser repassados pela União Federal.

A proposta de preços deverá especificar as quantidades, os valores unitários e o total, bem como a forma de pagamento e o prazo de validade, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.

Solicitamos juntamente com a Proposta de Preços, os seguintes documentos de habilitação:

- Certidão Federal;
- Certidão Estadual;
- Certidão Municipal;
- FGTS;
- CNDT;

Atenciosamente,


Maria do Amparo Santos Albuquerque
Secretária Municipal de Educação

RECEBIDO EM 04 / 01 / 2022.

RESPONSÁVEL: _____

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235

Assinatura

PEDREIRAS/MA	
Proc.	030100/1202 2
FLS.	266
Rub.	7

LOPES .adv

PROPOSTA
LOPES ADVOGADOS

De Salvador para Pedreiras/MA, 04 de janeiro de 2022.

À Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de **PEDREIRAS**;
M.D. VANESSA DOS PRAZERES SANTOS

1. APRESENTAÇÃO

A **LOPES ADVOGADOS**, sociedade uniprofissional sediada no Município de Salvador/BA, presta serviços de assessoria técnica e jurídica tanto aos entes da **Administração Pública**, Agentes Políticos e Sociedades Empresariais, em áreas especializadas do direito, promovendo soluções completas na defesa dos interesses e negócios dos seus clientes, nas esferas negocial, administrativa, política, extrajudicial e judicial.

A capacidade de se adaptar às necessidades do cliente caracteriza nosso modelo de gestão, permitindo-nos, assim, oferecer um trabalho dinâmico e de qualidade, sem perder de vista as normas inerentes ao regime jurídico envolvido em cada caso.

Nosso diferencial situa-se na apresentação de uma proposta transparente e de deferência às economias do Contratante, na medida em que permite que o cliente possa acompanhar os serviços executados.

A excelência na prestação dos serviços pela **LOPES ADVOGADOS** é resultado de um quadro de profissionais especializados, comprometidos com a missão de aperfeiçoar o conhecimento jurídico por meio de estudos e atualização constante.

2. OBJETIVO

A atuação profissional da sociedade de advogados proponente, para fins da presente proposta, cingir-se-á a assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União Federal.

A presente proposta de trabalho tem seu ponto nevrálgico à realização dos seguintes objetos:

- a) Assessoria completa em Direito Educacional e Financeiro, voltado ao objeto do contrato e das ações judiciais;
- b) Patrocínio e atuação direta, incluindo o serviço de manutenção de todas as ações já em curso;
- c) Atuação em todas as fases do processo, tanto de conhecimento como em execução de sentença;
- d) Assessoria completa à secretaria municipal de educação.

3. DA REMUNERAÇÃO

Para execução dos serviços profissionais a serem prestados, em conformidade com o detalhamento contido nesta proposta e considerando a estimativa do número de horas a serem alocadas na defesa dos interesses do **Município de Pedreiras/MA**, estamos estimando nossos **honorários em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mensais**.

O período **mínimo** de execução dos serviços contratados é de 30 (trinta) dias, razão pela qual a rescisão unilateral sem justo motivo, antes de completado o referido prazo, implicará no pagamento de indenização correspondente aos valores que seriam devidos, caso não tivesse ocorrido a rescisão.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta proposta terá validade de 60 (sessenta) dias.

Com a apresentação deste documento, frisamos que pretendemos dar início a uma relação jurídica que seja absolutamente transparente, trabalhando sobre uma base de extremo profissionalismo.

Caso o apresentado corresponda ao nosso entendimento comum e, conseqüentemente, seja de sua aceitação, solicitamos o especial obséquio de nos retornar para avançarmos nas tratativas finais.

Colocamo-nos ao vosso inteiro dispor para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais, subscrevemo-nos com elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR
Lopes Advogados

QUADRO TÉCNICO

Sócios

JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR

OAB/BA 36.235

- ✓ Sócio Sócio-Administrador.
- ✓ Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil subseções da Bahia, Distrito Federal e Maranhão.
- ✓ Assessor Jurídico de Município no Estado da Bahia, Ceará e Maranhão.
- ✓ Ex-Subprocurador-Geral do Município de Candeias.
- ✓ Ex-Procurador Adjunto do Município de Candeias, BA
- ✓ Ex-Assessor Jurídico do Município de Antas, BA.
- ✓ Ex-Assessor Jurídico do Município de Itapicuru, BA.
- ✓ Ex-Assessor Jurídico do Município de Ribeira do Amparo, BA.
- ✓ Ex-Procurador Geral da Câmara Municipal de Sátiro Dias, BA.
- ✓ Coordenador Jurídico da Campanha Eleitoral 2018 do Deputado Nilton Bastos.
- ✓ Coordenador Jurídico da Campanha Eleitoral 2016, 2018 e 2020 de Nilza da Mata – São Sebastião do Passé.
- ✓ Especialista em Direito do Estado.
- ✓ Especialista em Direito Eleitoral pela PUC Minas (eleita diversas vezes como melhor faculdade privada do País).
- ✓ Membro da Banca de Concursos da Empresa SEPROD - Serviço de Processamento de Dados.
- ✓ Palestrante.
- ✓ Parecerista.
- ✓ Advogado especialista em ações de recuperação de crédito municipal (FUNDEF, FUNDEB e royalties de petróleo).
- ✓ Áreas de atuação: Direito Eleitoral, Direito Administrativo, Direito Financeiro e Direito Civil.

JULIO TÁCIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA

OAB/BA 31.430

- ✓ Sócio-Administrador.
- ✓ Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
- ✓ Ex-Assessor Jurídico do Município de Itapicuru, Ba.
- ✓ Ex-Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Candeias, Ba.
- ✓ Ex-Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Sátiro Dias, Ba.
- ✓ Ex-Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Sátiro Dias, Ba.
- ✓ Ex-Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Ouriçangas, Ba.
- ✓ Ex-Assessor Jurídico do Município de Aramari, Ba.
- ✓ Especialista em Direito Ambiental.
- ✓ Membro da Banca de Concursos da Empresa SEPROD - Serviço de Processamento de Dados.
- ✓ Advogado especialista em ações de recuperação de crédito municipal (FUNDEF e FUNDEB)
- ✓ Áreas de atuação: Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Previdenciário, Direito Financeiro, Direito Civil e Direito Ambiental.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	270
Rub.	01

Pedreiras - MA, 04 de janeiro de 2022.

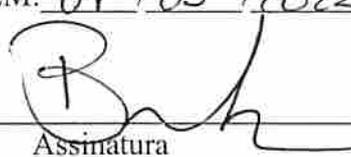
A Senhora
Francisca Beatriz Franco Silva Viana
Setor de Contabilidade
Prefeitura Municipal de Pedreiras - MA

Objeto: contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União Federal, no valor total de 300.000,00 (trezentos mil reais). Solicito informar sobre a existência de Dotação Orçamentária e Impacto financeiro para procedermos com a continuidade do processo de contratação, conforme solicitações constantes dos autos.

Atenciosamente,


Maria do Amparo Santos Albuquerque
Secretária Municipal de Educação

RECEBIDO EM: 04/01/2022


Assinatura



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ Nº 06.184.253/0001-49

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	271
Rub.	

À
Secretaria Municipal de Educação
NESTA

Conforme solicitação da Secretária Municipal de Educação, informamos que existe disponibilidade orçamentária para a realização da despesa com a prestação de serviços de consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras – MA, conforme rubrica abaixo:

ORGÃO: 02 Poder Executivo
UNIDADE GESTORA: 0205 Secretaria Municipal de Educação
PROJETO/ATIVIDADE: 12 122 0002 2.017 Gestão da Secretaria Municipal de Educação
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Setor Contábil de Pedreiras – MA, em 04 de janeiro de 2022.

Atenciosamente,

Francisca Beatriz Franco Silva Viana
Contadora

CRC: MA – 014286/O-9 – Portaria nº33/2021 - GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ Nº 06.184.253/0001-49

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 272
Rub. 0

DECLARAÇÃO DE DOTAÇÃO E ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Declaro, conforme o inciso I e § 1º artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e Lei Orçamentária Anual nº1521/2021 de 23 de Novembro de 2021, a Dotação e Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro da contratação pretendida sobre a previsão de despesas para o exercício de 2022 em que ocorrerá a despesa de licitação, tendo como objeto a prestação de serviços consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras – MA, conforme o desdobramento orçamentário abaixo:

ORGÃO: 02 Poder Executivo

UNIDADE GESTORA: 0205 Secretaria Municipal de Educação

PROJETO/ATIVIDADE: 12 122 0002 2.017 Gestão da Secretaria Municipal de Educação

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Saldo da Dotação: **R\$ 300.000,00**

Fonte de Recursos: 1500000000 – Recursos não vinculados de Impostos

Origem dos Recursos: Crédito suplementar

Valor da Despesa: **R\$ 300.000,00**

Orçamento Municipal: R\$ 129.800.000,00

Impacto Orçamentário: 0,23%

Orçamento da Secretaria Municipal de Educação: R\$ 1.720.250,80

Impacto Orçamentário: 17,44%

Conforme análise verificou-se que o percentual de comprometimento orçamentário-financeiro é de 0,23% do Orçamento Municipal e sobre a Secretaria Municipal de Educação corresponde a 17,44%.

Declaramos que a referida despesa não causará impacto orçamentário nos dois exercícios subsequentes.

SETOR CONTÁBIL DE PEDREIRAS - MA, EM 04 DE JANEIRO DE 2022.

Atenciosamente.


Francisca Beatriz Franco Silva Viana
Contadora

CRC: MA – 014286/O-9 – Portaria nº33/2021 - GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/202 2
FLS. 273
Rub. 01

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, **Maria do Amparo Santos Albuquerque**, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto, cujas despesas serão empenhadas nas Dotações Orçamentárias:

ORGÃO: 02 PODER EXECUTIVO

UNIDADE GESTORA: 0205 Secretaria Municipal de Educação

PROJETO ATIVIDADE: 12.122.0002 2.017 - Gestão da Secretaria Municipal de Educação

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoas jurídica

As referidas despesas estão adequadas a Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Atribui-se um custo estimado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Pedreiras - MA, 04 de janeiro de 2022


Maria do Amparo Santos Albuquerque
Secretária Municipal de Educação



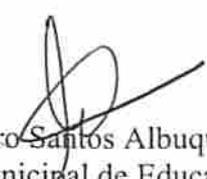
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0201001/202 2
FLS.	274
Rub.	J

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos dos incisos II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa relativa contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União Federal, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), sendo que a mesma não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2022.

Pedreiras - MA, 04 de janeiro de 2022


Maria do Amparo Santos Albuquerque
Secretária Municipal de Educação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 235
Rub. J

JUSTIFICATIVA

Por meio do presente, busca-se justificar o caráter de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, solicitando a contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e Fundos Educacionais que deixaram de ser repassados pela União Federal; entre o **MUNICÍPIO DE PEDREIRAS** e a empresa/sociedade **LOPES ADVOGADOS**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 15.160.353/0001-26, com sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP. 40.050-450, Salvador/BA, em conformidade com o previsto no art. 25, II c/c art. 13 ambos da Lei nº 8.666/93, pelos motivos a seguir delineados:

Considerando a necessidade de atender a Secretaria Municipal de Educação e priorizar o interesse dos discentes da rede pública municipal, mediante ação planejada, coordenada e com total respaldo jurídico;

Considerando preliminarmente a importância da contratação dos referidos serviços, mediante a necessidade precípua de o Poder Público Municipal recuperar os valores que a União Federal deixou de repassar aos Fundos Educacionais, em razão da fixação do valor mínimo, em razão de base de cálculo equivocada;

Considerando a importância da contratação dos referidos serviços, mediante a necessidade de o Poder Público Municipal manter suas finanças equilibradas, além de majorar sua fonte de captação de recursos;

Considerando a necessidade de acompanhamento das ações judiciais com vistas à recuperação de crédito;

Considerando a necessidade de o Município salvaguardar todos os atos praticados, através do desenvolvimento da atividade jurídica exercida no âmbito do direito financeiro;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	276
Rub.	U

Considerando que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, configurando-se uma das hipóteses de excepcionalidade à regra de licitar encartada no art. 2º da Lei nº 8.666/93;

Considerando que os serviços solicitados a serem prestados são aqueles previstos no art. 25, II c/c art. 13, V da Lei nº 8.666/93;

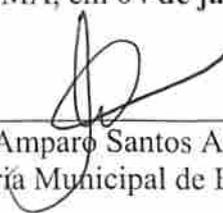
Considerando que o § 1º do art. 25 da Lei de Licitações delimitou a questão da notória especialização;

Considerando que a empresa/sociedade **LOPES ADVOGADOS** preenche **TODOS** os requisitos exigidos no inciso II e § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, restando patente o *serviço de natureza singular e notória especialização*;

Considerando ainda que o preço contratual a ser pactuado encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública, inexistindo falar em superfaturamento;

JUSTIFICA E SOLICITA, pelos motivos fáticos, jurídicos e probatórios acima relacionados, a celebração do contrato por parte do Chefe do Executivo Municipal, através deste processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com total fundamento no art. 25, II c/c art. 13, V da Lei nº 8.666/93.

PEDREIRAS/MA, em 04 de janeiro de 2022.



Maria do Amparo Santos Albuquerque
Secretaria Municipal de Educação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	030/001/202 2
FLS.	227
Rub.	0

TERMO DE REFERENCIA

PEDREIRAS/MA, 05 de janeiro de 2022.

OBJETO: Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União Federal

1. DA SINGULARIDADE DO OBJETO E ESSENCIALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Estrutura Administrativa do Município conta com uma **Procuradoria Jurídica, que embora composta por profissionais altamente capacitados**, não possui jurista habilitado com especialidade na área financeira, que dada sua complexidade não constitui atividade corriqueira, aquela que pode ser executada com facilidade e por qualquer pessoa. Em palavras outras, significa dizer que a demanda judicial correlata ao direito financeiro tem de ser desempenhada por quem possua conhecimento técnico e específico no assunto, na respectiva área de atuação.

Assim, observa-se que os procuradores nomeados desempenham papel de relevante importância, nas suas áreas de especialização/atuação e no que tange a generalidade das atividades desenvolvidas rotineiramente no âmbito do Poder Executivo.

Ocorre que, consoante fundamentado alhures, o Poder Executivo enfrenta no seu dia-a-dia atividades de natureza altamente complexa, assim como necessita de profissionais experientes com soluções adequadas aos casos concreto., sobretudo, no acompanhamento e ajuizamento de ações em favor da municipalidade, cuja área de conhecimento não seja dominada pelos profissionais que já compõem o quadro da Procuradoria Jurídica.

Cada vez mais, surge na sociedade a figura do especialista, seja na área das ciências sociais ou exatas. A evolução do mercado e a competitividade, exigem que os profissionais se especializem em determinada área, quer através de cursos, quer através de experiências enfrentadas, de modo que possam oferecer serviços singulares e específicos em favor do poder público, sendo, pois, no

*Avenida Rio Branco, nº 695, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA
E-mail: educacao@pedreiras.ma.gov.br*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/202 1
FLS.	278
Rub.	

âmbito jurídico, praticamente impossível que o quadro de procuradores resolva, até pela limitação de membros e de volume de atividades, todos os problemas jurídicos do Município, inclusive, patrocínio das causas judiciais mais complexas.

Nesse sentido, a atuação de um consultor jurídico dotado de conhecimentos específicos que o credencia ao pleno exercício da defesa estatal, cumpre satisfatoriamente a concretização dos direitos fundamentais da sociedade, balizando os interesses conflitantes numa atuação proporcional do direito.

Nesta linha intelectual, justifica-se a contratação direta, pois o processo licitatório jamais terá o condão de selecionar o profissional da advocacia mais recomendável para os interesses do Município de PEDREIRAS, posto que a notória especialização é verificada através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, sendo o trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do Poder Executivo.

Por sua vez, o serviço singular é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato. É dentro deste quadro que o Município tem a premente necessidade de CONTRATAR a empresa/sociedade **LOPES ADVOGADOS**, haja vista a sua inequívoca especialização profissional, conforme demonstra seu vasto acervo técnico.

2. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CRITÉRIOS DE ESCOLHA

Haja vista a necessidade de contratação direta para a prestação do serviço de consultoria e assessoria jurídica atrelada ao direito financeiro para a Prefeitura Municipal de PEDREIRAS, buscou no mercado profissional capacitado e especializado, conforme prova o acervo técnico em anexo.

O escritório de advocacia **LOPES ADVOGADOS** atua há mais de 09 anos no mercado prestando assessoria a municípios no estado da Bahia e do Maranhão, e seus membros atuam em diversos estados da federação (BA, MA, CE, MA, ES, DF) no âmbito do setor público, focado nas áreas de direito público, municipal, financeiro, fiscal e legislativo.

Comprova-se pelo perfil do escritório de advocacia apresentado, a notória especialização dos membros que compõem a sociedade de advogados, representando a melhor adequação para a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	279
Rub.	0

prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da administração pública. Ademais, tratam-se de profissionais éticos, íntegros, salvos de condutas que o desprestigiem ou desabone-os, pondo em questão a credibilidade e ética no trato da 'coisa pública', dando-se destaque ainda ao fator confiança para a contratação e experiência anterior comprovada.

Não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de opinião técnica especializada sobre matérias de competência do Poder Executivo local.

Desse modo, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de notória especialização, associada ao **ELEMENTO SUBJETIVO CONFIANÇA** e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se, na verdade, de decisão discricionária da administração pública, calcada nos elementos e requisitos objetivamente informados neste ofício.

Ademais, o art. 34, IV da Lei Federal nº 8.906/94, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros. Disciplina idêntica é dada pelo art. 7º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que ainda em seu art. 5º, torna a advocacia incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, esposado na Ação nº 348-5/Santa Catarina.

3. DA COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO E DO QUANTITATIVO

Conforme disposição do art. 26, parágrafo único, III do Estatuto Licitatório, as situações de inexigibilidade elencadas no art. 25 serão instruídas com a justificativa do preço. Desta feita, levando em consideração o serviço a ser prestado, a qualificação técnica do Contratado, bem como à prática comum administrativa, tem-se como plenamente compatível o preço praticado.

Ainda neste esteio, o acervo de atestados de capacidade técnica é contrário a qualquer hipótese de superfaturamento. Ao contrário, todos os Entes Contratantes são unânimes em recomendar os serviços do escritório em comento.

De mais a mais, mediante consulta nos sítios oficiais de outros municípios, bem como da própria Justiça Federal e contatos telefônicos com outras administrações, verificou-se a compatibilidade



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 030100/2021
FLS. 280
Rub. 2

do preço por ora proposto, com os praticados no mercado. Assim, após pesquisa de preços no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública, procedimento permitido pelos Tribunal de Contas espalhados em todo o Brasil, restou comprovado a compatibilidade do valor ofertado escritório **LOPES E UNFRIED ADVOGADOS**, conforme tabela abaixo:

SERVIÇOS			
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA	UNIDADE	QUANTIDADE ESTIMADA PARA OS SERVIÇOS	PREÇO UNITÁRIO TOTAL ESTIMADO MENSAL EM R\$
	SERVIÇOS	12 MESES	25.000,00
PREÇO GLOBAL TOTAL			300.000,00

Destarte, cumpridas as exigências do art. 7º, § 2º, II c/c 8º caput da Lei nº 8.666/93. Logo, considerando os preços acima dispostos e a demanda do Município, tem-se a **estimativa** do preço global para o período da contratação, no valor total de R\$ **300.000,00** (trezentos mil reais), que somente será pago após cada emissão de ordem de serviço, bem como emissão de notas fiscais e certidões.

4. DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

PERÍODO DE REFERÊNCIA	VALOR GLOBAL ESTIMADO
07/01/2022 a 31/12/2022	R\$ 300.000,00
VALOR TOTAL	Trezentos mil reais

5. DA INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA OS SERVIÇOS

Tendo em vista a resposta do Chefe do Setor Contábil, a dotação orçamentária que fará face a presente despesa será a seguinte:

ORGÃO: 02 PODER EXECUTIVO

UNIDADE GESTORA: 0205 Secretaria Municipal de Educação

PROJETO ATIVIDADE: 12.122.0002 2.017 - Gestão da Secretaria Municipal de Educação

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoas jurídica

Avenida Rio Branco, nº 695, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA
E-mail: educacao@pedreiras.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	030100/2022
FLS.	281
Rub.	U

6. CONCLUSÃO

À vista das informações contidas nestes autos e com observância as normas vigentes, APROVO o presente Termo de Referência e AUTORIZO a continuidade dos tramites legais para a realização da Inexigibilidade.

Atenciosamente,


Maria do Amparo Santos Albuquerque
Secretaria Municipal de Educação



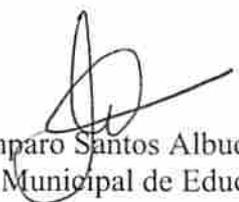
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	282
Rub.	2

AUTORIZAÇÃO

Eu, Maria do Amparo Santos Albuquerque, Secretário Municipal de Educação, no uso de minhas atribuições legais, AUTORIZO a Contratação da empresa LOPES ADVOGADOS, sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: 40.050-450, Salvador/BA pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.160.353-0001/26, para a contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e Fundos Educacionais que deixaram de ser repassados pela União Federal, com valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme proposta apresentada e anexa ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022. Atendendo os requisitos dos art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Pedreiras - MA, 05 de janeiro de 2022


Maria do Amparo Santos Albuquerque
Secretaria Municipal de Educação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	283
Rub.	U

MEMORANDO

Pedreiras - MA, 05 de janeiro de 2022

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

Senhor Procurador,

Estamos encaminhando a essa egrégua assessoria jurídica os autos do processo administrativo nº 0301001/2022, para Parecer Jurídico de inexistência nº 001/2022 que tem como objeto Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União Federal, nos termos do parágrafo único, do Art. 38, Inciso VI da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Maria do Amparo Santos Albuquerque
Secretaria Municipal de Educação



PEDREIRAS/MA
 Proc. 0301001/2022
 FLS. 284
 Rub. 2

ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 CNPJ: 06.075.255/0001-08
 Site: https://www.pedreiras.ma.gov.br/

MINUTA DO CONTRATO Nº ___/2022

Processo Administrativo nº 0301001/2022

Inexigibilidade nº ___/21

*Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebraram o **MUNICÍPIO DE PEDREIRAS**, através da Secretaria Municipal de Educação, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 06.075.225/0001-08, com endereço à Avenida Rio Branco, nº 695, centro, CEP.: 65.725-000, Pedreiras/MA, representado pelo Secretária Municipal de Educação, a **Sra Maria do Amparo Santos Albuquerque**, brasileira, casada, agente político, portadora do CPF nº 750.717.033-00, doravante denominado **CONTRATANTE** e a sociedade uniprofissional **XXXXXXXXXXXXXX**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º xxxxxxxxxxxx, com sede à xxxxxxxxxxxxxxxx, nº xxxxxx, xxxxx, CEP.: xxxxxxxx, xxxxxdor/xxxxxxxx, neste ato xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº xxxxxxxxxxxxxxxx, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:*

O MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, através da **Secretaria Municipal de Educação**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 06.075.225/0001-08, com endereço à Avenida Rio Branco, nº 695, centro, CEP.: 65.725-000, Pedreiras/MA, representado pelo Secretária Municipal de Educação, a **Sra Maria do Amparo Santos Albuquerque**, brasileira, casada, agente político, portadora do CPF nº 750.717.033-00, doravante denominado **CONTRATANTE** e a sociedade uniprofissional **XXXXXXXXXXXXXX**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º xxxxxxxxxxxxxxxx, com sede xxxxxxxxxxxxxxxx, CEP.: xxxxxxxxxxxx, xxxxxxxxxxxx, neste ato representada por seu sócio, Sr. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº xxxxxxxxxxxxxxxx, doravante **CONTRATADO**, amparada pelas promoções integrantes do **Processo Administrativo nº 0301001/2022, Inexigibilidade de Licitação nº 001/2022**, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União Federal

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. O valor global do presente contrato é de R\$ xxxxxxxxx (xxxxxxxxxxxxx), a serem pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, correspondentes à R\$ xxxxxxxxxxxxxx (xxxxxxxxxxxxx), com vencimento até o dia dez do mês subsequente ao da execução dos serviços pactuados por este instrumento.

PARÁGRAFO 1º – O valor dos insumos correspondem a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

PARÁGRAFO 2º - O CONTRATANTE efetuará o pagamento no valor acima descrito, que deverá ser creditado na conta corrente do CONTRATADO sob o nº xxxxxxxxxxxx, Agência xxxxxxxx BANCO xxxxxxxx, dando todo por bom firme e valioso.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. A contratada ficará sujeita as seguintes condições:

- Dar prioridade a Prefeitura Municipal de PEDREIRAS/MA, para as solicitações dos serviços contratados.
- A cumprir fielmente os prazos processuais respectivos
- Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1. O prazo do presente contrato é de ____ de janeiro de 2022 a ____ de dezembro de 2022.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação da nota fiscal, até o dia dez do mês subsequente ao da prestação dos serviços consoante cláusula 2ª, observando:

- Com a nota fiscal a CONTRATADA deverá apresentar, ainda, as seguintes Certidões Negativas: de Débito: Previdenciária, FGTS Trabalhista, Receita Estadual, Municipal e Federal, e ainda a de Concordata e Falência.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	030100/2022
FLS.	286
Rub.	

- b) Caso o dia de pagamento coincida com sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, o mesmo será efetuado no primeiro dia útil subsequente sem qualquer incidência de correção monetária.

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

6.1. O valor deste contrato poderá ser reajustado, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2022, a saber:

ORGÃO: 02 PODER EXECUTIVO
UNIDADE GESTORA: 0205 Secretaria Municipal de Educação
PROJETO ATIVIDADE: 12.122.0002 - 017 - Gestão da Secretaria Municipal de Educação
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoas jurídica

CLÁUSULA OITAVA – DAS GARANTIAS

8.1. A Contratada responsabiliza-se pela prestação dos serviços ora contratados e, também, pelo recolhimento de impostos, taxas e seguros, e, principalmente, no cumprimento dos prazos de entrega dos mesmos.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

9.1. O atraso na execução do objeto deste contrato, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, sujeitará a contratada a multa de mora de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato sem prejuízo de outras medidas que porventura podem ser tomadas.

PARÁGRAFO 1º - A multa a que alínea está cláusula não impede que a contratante aplique as outras sanções previstas na Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO 2º - A inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar aplicação das seguintes penalidades:

I – Pela inexecução total e/ou parcial:

- Advertência;
- Multa de 20% (vinte por cento) aplicada sobre o valor do contrato;
- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, com prazo não superior a 04 (quatro) anos.

Avenida Rio Branco, 595, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA
E-mail: educacao@pedreiras.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 287
Rub. <u> </u>

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, e será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorridos o prazo da sanção com base na letra anterior.

9.2. As penalidades previstas na cláusula anterior são autônomas e suas aplicações cumulativas serão regidas pelo artigo 87, parágrafo 2º, e pela Lei Federal nº. 8.666/93.

9.3. Os Valores das multas aplicadas não devidamente atualizados financeiramente utilizando-se o índice legal, conforme legislação pertinente, até a data do recolhimento aos cofres do Município de PEDREIRAS, dentro de 03 (três) dias após da data de sua comunicação, mediante guia de recolhimento oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS DE RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará sua rescisão observada, para tanto, à disposição da sessão V da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

11.1. O presente contrato está vinculado ao processo de Inexigibilidade nº. ____/2022.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICADA

12.1 - O presente contrato está regulado pela Lei nº 8.666/93, e, alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

13.1. O Contratante se obriga a fornecer todos os dados para a publicidade de forma resumida do presente contrato na imprensa oficial nos prazos estabelecidos em Lei.

13.2. O Contratante se obriga neste ato a efetuar o pagamento dos serviços ora pactuados no valor e no prazo estabelecido neste contrato;

13.3 O Contratante se obriga neste ato a seguir as orientações técnicas da Contratada e fornecer todas as informações e documentos solicitados, respeitando, para tanto, os prazos estabelecidos;

13.4 O Contratante se obriga a participar previamente a Contratada de todas as decisões que envolver as ações administrativas e judiciais que façam parte do objeto;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Avenida Rio Branco, nº 95, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA
E-mail: educacao@pedreiras.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 CNPJ: 06.075.255/0001-08
 Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
 Proc. 030/00/2022
 FLS. 238
 Rub. 2

14.1. Apenas após informação e autorização da contratada poderá a CONTRATANTE executar decisões concernentes ao objeto do contrato

14.2. Após o devido processo legal, se ficar comprovada culpa ou dolo na execução do contrato por parte da Contratada será de sua responsabilidade indenizar os danos causados.

14.3. Correrão por conta da Contratada quaisquer tributos, taxas ou preços públicos porventura devidos, em decorrência da execução do contrato

14.4. A Contratada é responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais e comerciais que poderão resultar da execução do contrato

14.5. A Contratada assume inteira responsabilidade pela prestação dos serviços objeto do contrato.

14.6. A Contratada é obrigada a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em licitação.

14.7. Deverá manter a CONTRATADA informada quanto aos atos processuais nas ações que compreendem o objeto do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FÓRUM

15.1. Para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato, fica eleito o foro da Comarca de PEDREIRAS/MA.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas, a tudo, presentes.

PEDREIRAS/MA, ____ de janeiro 2022.

 Maria Tereza de Amparo Santos Albuquerque
 Secretária Municipal de Educação

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 030100/202 2
FLS. 289
Rub.

PARECER

Assunto: Da Contratação Direta de Serviços Jurídicos por Municípios

Ementa: CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. LICITAÇÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

1. A jurisprudência dos tribunais superiores permite a contratação de advogado por município, desde que atendidos os requisitos dos arts. 13 e 25, II, da Lei n. 8.666/93.
2. Os requisitos estabelecidos pelo STF no Inquérito 3074 são os seguintes: 1) necessidade de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização do profissional a ser contratado; 3) natureza singular do serviço; 4) inadequação ou incapacidade da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e; 5) prática de preço de mercado para o serviço.

I. Fundamentação jurídica.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal prevê que a contratação de obras e serviços por parte da Administração Pública será realizada mediante licitação na qual se assegure igualdade de condições aos participantes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A norma constitucional, portanto, prevê a licitação como regra de contratação pública, mas autoriza que a lei federal discipline hipóteses em que a licitação é dispensável ou inexigível.

Para regulamentar a previsão constitucional, a Lei 8.666/93, em seu art. 25, elenca hipóteses em que o certame é considerado inexigível, diante da inviabilidade de competição.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc	030100/2022
FLS.	240
Rub.	01

A contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública sem a exigência de licitação é possível quando preenchido os requisitos do artigo 25, II, da Lei 8.666/93¹. Esse dispositivo faz referência à contratação de profissionais de notória especialização para a execução de serviços técnicos profissionais especializados, referidos no art. 13 da mesma norma.

Esse dispositivo traz expressamente a elaboração de pareceres (inciso II) e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (inciso V) como serviços que podem ser enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

A partir desse quadro normativo, a doutrina e a jurisprudência consagraram o entendimento de que são duas as justificativas que podem fundamentar a inexigibilidade de licitar: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados².

A inviabilidade da concorrência é aferida mediante os seguintes requisitos: 1) necessidade de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização do profissional a ser contratado; 3) natureza singular do serviço; 4) inadequação ou incapacidade da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e; 5) prática de preço de mercado para o serviço.

O primeiro requisito se refere à validade dos atos administrativo, porquanto qualquer contratação do poder público deve ser precedida de processo administrativo, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.

O segundo, notória especialização, é expresso no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, não havendo dúvidas na jurisprudência ou doutrina sobre a imprescindibilidade deste requisito. Para se demonstrar que a especialização do contratado é notória, deve-se comprovar por meio de elementos objetivos, tais como, documentos comprobatórios de formação acadêmica do profissional, publicação de obras, experiência em processos semelhantes, além de outros meios públicos e reconhecidos por terceiros.

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, desde que a contratação tenha por objeto a prestação de serviços de publicidade e divulgação;

² "Regulamentando a previsão constitucional de contratação de serviços técnicos especializados, dada a impossibilidade de competição, Lei nº 8.666/93 enumera situações em que o certame é considerado inexigível, dentre as hipóteses, o art. 25, inciso II, faz referência à contratação de profissionais dotados de notória especialização para a execução de serviços técnicos diferenciados, referidos no art. 13 do mesmo Diploma. Esse segundo dispositivo não se aplica à contratação de serviços de natureza singular, ou seja, para a execução de serviços técnicos diferenciados, referidos no art. 13 do mesmo Diploma. Entre as hipóteses, o art. 25, inciso II, faz referência à contratação de profissionais dotados de notória especialização para a execução de serviços técnicos diferenciados, referidos no art. 13 do mesmo Diploma. Esse segundo dispositivo não se aplica à contratação de serviços de natureza jurídica; e (ii) o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (inciso V)" (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	291
Rub.	U

O terceiro requisito, natureza singular, significa dizer que o serviço objeto do contrato deve ser singular e que **singularidade do serviço não se confunde com unicidade de profissional apto**. Assim, para preencher esse requisito, deve-se estar presente característica própria do serviço que fundamente a contratação de um profissional dotado de determinada característica, em detrimento de outros profissionais. Nesse ponto, importante consignar que não basta o profissional possuir notória especialização, ele deve ter a “confiança” da administração para os serviços especializados, ainda que este seja um requisito subjetivo, conforme entendimento do egrégio STF³.

Neste passo, constata-se que a própria sociedade de advogados a ser contratada, bem como os profissionais que a integram foram responsáveis pelo ajuizamento de uma ação em prol desta Municipalidade, ainda que em outra gestão, sendo inquestionavelmente os mais aptos e capacitados à manutenção desta demanda jurídica, além do ajuizamento outras aptas ao cumprimento do objeto.

O quarto requisito, incapacidade de prestação o serviço pelo quadro próprio de funcionários, refere-se a situações que fogem à rotina e capacidade do órgão. Ou seja, verifica-se presente pela deficiência de estrutura (ausência de procuradores, local da prestação dos serviços, etc.) e/ou pela especificidade e relevância da matéria discutida (o advogado especialista contratado especificamente para determinado processo dispensará atenção direta àquela demanda de maior relevância).

Por fim, o último requisito, preço de mercado, deve ser verificado pela adequação do preço cobrado pelo profissional ao preço de mercado, justificando-se seu valor, de acordo com o artigo 26, III da Lei 8.666/93, ainda que o serviço prestado seja de alta relevância e complexidade.

Desta forma, presentes os requisitos na forma acima explanada, a contratação de serviços advocatícios na forma direta é plenamente possível e constitucional, sendo este o entendimento pacífico das Cortes de Justiça de nosso país.

A decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, foi assim ementada:

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os

³ AP 348, Min. Rel. Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2006, DJe-072, divulg. 02.08.2007, public. 03.08.2007.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 192
Rub. J

seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

Ainda, em outro julgado do STF, o entendimento acima se consolidou a partir de votos proferidos pelo Ministro Eros Grau. No julgamento do RE nº 466.705/SP (Relator Ministro Sepúlveda Pertence), o então Ministro votou no sentido de que a licitação para contratação de serviços advocatícios é inexigível porque envolve uma avaliação subjetiva, decorrente do grau de confiança que a Administração deposita no contratado.⁴

Posteriormente, o Ministro Eros Grau aprofundou o tratamento da questão no julgamento da AP nº 348/SC⁵, da qual foi Relator. O acórdão consignou o seguinte:

“O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação, os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.”

Nesta baila, o egrégio Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema em inúmeras ocasiões, sendo que a jurisprudência mais recente desta Corte segue os ditames do egrégio STF colocados acima.⁶

⁴ RE nº 466.705/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ, 28 abr. 2006, pp-00023, ement vol-02230-02, pp-01072, RTJ, vol-00201-01, pp-00376, LEXSTF, v. 28, n. 329, 2006, p. 288-298.

⁵ AP nº 348/ SC, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2006, DJe-072, divulg. 02.08.2007, public 03.08.2007, DJ, 03 ago. 2007, pp- 00030, ement vol-02283-01, pp-00058, LEXSTF, v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	293
Rub.	

No mesmo sentido, segue o Tribunal de Contas da União, que admite a contratação de serviços advocatícios sem a necessidade de licitação prévia, desde que preenchido o requisito de singularidade e do serviço e especialização do profissional contratado. Para isso, o TCU alterou a redação da Súmula 39, que passou a refletir o entendimento da Corte de Contas da União em consonância com o entendimento do egrégio STF, com a seguinte redação:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993".

Corroborando o entendimento acima e buscando sanar por vez a dúvida do tema aqui discutido, o Conselho Federal Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 45, para que a Suprema Corte declare que são constitucionais os dispositivos da Lei nº 8.666/93 que permitem a contratação de advogados por entes públicos pela modalidade de inexigibilidade de licitação.

Nessa ação, o Conselho Federal da OAB deixa claro que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios em virtude de se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional tornam inviável a realização de licitação. A ADC-45 encerra-se sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso e ainda está pendente de julgamento.

II. Conclusão

⁶ RESP 1.192.332/RS - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	294
Rub.	0

Ante o exposto, preenchidos os seguintes requisitos: 1) necessidade de procedimento administrativo formal; 2) notória especialização do profissional a ser contratado; 3) natureza singular do serviço; 4) inadequação ou incapacidade da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e; 5) prática de preço de mercado para o serviço, ante a inviabilidade de realização de licitação, a contratação de serviços advocatícios na forma direta, sem licitação antecedente, é plenamente possível e legalmente amparada.

É o parecer, SMJ.

Pedreiras/MA, 07 de Janeiro de 2022.


Fabricio Costa Sampaio
Assessor Jurídico
OAB/PI N° 9845



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	295
Rub.	2

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Acolho o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, tornando-o parte integrante deste ato e **RATIFICO** o presente termo para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, com a declaração de inexigibilidade constante do presente processo, para autorizar a contratação da empresa/sociedade **LOPES ADVOGADOS**, regularmente inscrita sob o CNPJ Nº 15.160.353/0001-26, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensal, na forma do art.13, III e V e 25, II da Lei nº 8.666/93, pelo período de 12 (doze) meses, de 07 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, com fulcro nas disposições do art. 57, II da Lei n. 8.666/93.

PEDREIRAS/MA, 07 de janeiro de 2022.

Maria do Amparo Santos Albuquerque
Secretaria Municipal de Educação



PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	296
Rub.	2

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

ATO CONVOCATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Pedreiras através da Secretaria Municipal de Educação, convoca a empresa LOPES ADVOGADOS, sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: 40.050-450, Salvador/BA pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.160.353-0001/26, para comparecer no prazo de 03 (três) dias úteis após o recebimento desta a Avenida Rio Branco, nº 695, centro, CEP: 65.725-000, Pedreiras/MA., para assinatura do contrato da Inexigibilidade nº 001/2022.

Pedreiras, Estado do Maranhão, 07 de janeiro de 2022.

Maria do Amparo Santos Albuquerque
Secretaria Municipal de Educação

Recebi em: 07.01.2022

Nome completo: João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235

CPF nº: 024.656.495-40



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

PEDREIRAS/MA	
Proc.	301001/2022
FLS.	297
Rub.	01
Emissão: 17/12/2021 09:36	

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20215221490

RAZÃO SOCIAL	
LOPES & UNFRIED ADVOCADOS	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	15.160.353/0001-26

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 17/12/2021, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PEDREIRAS/MA	
Proc	0201001/2022
FLS.	298
Rub.	

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LOPES ADVOGADOS
CNPJ: 15.160.353/0001-26

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:28:43 do dia 16/12/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/06/2022.

Código de controle da certidão: 44A9.02E7.148A.A693

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LOPES ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 15.160.353/0001-26
Certidão nº: 44159320/2021
Expedição: 28/10/2021, às 11:48:37
Validade: 25/04/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que LOPES ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 15.160.353/0001-26, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

PEDREIRAS/MA	
Proc	0301001/202 2
FLS.	300
Rub.	

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 15.160.353/0001-26

Razão Social: LOPES E UNFRIED ADVOGADOS

Endereço: R PROFESSOR AMERICO SIMAS 13 / NAZARE / SALVADOR / BA / 40050-450

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/12/2021 a 12/01/2022

Certificação Número: 2021121402003629081631

Informação obtida em 16/12/2021 16:26:05

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/202 L
FLS. 301
Rub. J

PMS - Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC
PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa
Certidão Negativa de Débitos Mobiliários

Inscrição Municipal: 415.268/001-50
CNPJ: 15.160.353/0001-26

Contribuinte: LOPES ADVOGADOS
Endereço: Rua Professor Américo Simas, Nº 13
Não Informado
NAZARE
40.050-450

Certifico que a inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Emissão autorizada as 11:36:11 horas do dia 28/10/2021.
Válida até dia 26/04/2022.

Código de controle da certidão: **B859.6456.5E1B.F0B0.E969.1B0E.35A0.47D2**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	302
Rub.	01

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 20220027/2022

Processo Administrativo 0301001/2022

Inexigibilidade 001/2022

*Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE PEDREIRAS**, através da Secretaria Municipal de Educação, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ n.º 06.075.225/0001-08, com endereço à Avenida Rio Branco, n.º 695, centro, CEP.: 65.725-000, Pedreiras/MA, representado pelo Secretária Municipal de Educação, a Sra Maria do Amparo Santos Albuquerque, brasileira, casada, agente político, portadora do CPF n.º 750.717.033-00, doravante denominado **CONTRATANTE** e a sociedade uniprofissional **LOPES ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.160.353-0001/26, com sede à Rua Professor Américo Simas, n.º 13, Nazaré, CEP.: 40.050-450, Salvador/BA, neste ato **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o n.º 36.235, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:*

*Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE PEDREIRAS**, através da Secretaria Municipal de Educação, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ n.º 06.075.225/0001-08, com endereço à Avenida Rio Branco, n.º 695, centro, CEP.: 65.725-000, Pedreiras/MA, representado pelo Secretária Municipal de Educação, a Sra Maria do Amparo Santos Albuquerque, brasileira, casada, agente político, portadora do CPF n.º 750.717.033-00, doravante denominado **CONTRATANTE** e a sociedade uniprofissional **LOPES ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.160.353/0001-26, com sede à Rua Professor Américo Simas, n.º 13, Nazaré, CEP.: 40.050-450, Salvador/BA, neste ato representada por seu sócio, Sr. **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o n.º 36.235, doravante **CONTRATADO**, amparada pelas promoções integrantes do Processo Administrativo n.º 0301001/2022, Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2022, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:*

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

I.1. Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de Avenida Rio Branco, n.º 695, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA
E-mail: educacao@pedreiras.ma.gov.br

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLs. 303
Rub. 2

procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. O valor global do presente contrato é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a serem pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, correspondentes à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com vencimento até o dia dez do mês subsequente ao da execução dos serviços pactuados por este instrumento.

PARÁGRAFO 1º – O valor dos insumos correspondem a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

PARÁGRAFO 2º - O CONTRATANTE efetuará o pagamento no valor acima descrito, que deverá ser creditado na conta corrente do CONTRATADO sob o nº 13.002663-8, Agência 0933, BANCO SANTANDER, dando tudo por bom firme e valioso.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. A contratada ficará sujeita as seguintes condições:

- Dar prioridade a Prefeitura Municipal de PEDREIRAS/MA, para as solicitações dos serviços contratados.
- A cumprir fielmente os prazos processuais respectivos
- Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1. O prazo do presente contrato tem vigência de 07 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação da nota fiscal, até o dia dez do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante cláusula 2ª, observando:

- Com a nota fiscal a CONTRATADA deverá apresentar, ainda, as seguintes Certidões Negativas: de Débito: Previdenciária, FGTS, Trabalhista, Receita Estadual, Municipal e Federal, e ainda a de Concordata e Falência.
- Caso o dia de pagamento coincida com sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, o mesmo será efetuado no primeiro dia útil subsequente sem qualquer incidência de correção monetária.

Avenida Rio Branco, nº 695, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA
E-mail: educacao@pedreiras.ma.gov.br

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 304
Rub. 01

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

6.1. O valor deste contrato poderá ser reajustado, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2022, a saber:

ORGÃO: 02 PODER EXECUTIVO

UNIDADE GESTORA: 0205 Secretaria Municipal de Educação

PROJETO ATIVIDADE: 12.122.0002 2.017 - Gestão da Secretaria Municipal de Educação

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoas jurídica

CLÁUSULA OITAVA – DAS GARANTIAS

8.1. A Contratada responsabiliza-se pela prestação dos serviços ora contratados e, também, pelo recolhimento de impostos, taxas e seguros, e, principalmente, no cumprimento dos prazos de entrega dos mesmos.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

9.1. O atraso na execução do objeto deste contrato, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, sujeitará a contratada a multa de mora, de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato sem prejuízo de outras medidas que porventura poderão ser tomadas.

PARÁGRAFO 1º - A multa a que alude esta cláusula não impede que a contratante aplique as outras sanções previstas na Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO 2º - A inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar aplicação das seguintes penalidades:

I – Pela inexecução total e/ou parcial:

- Advertência;
- Multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do contrato;
- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, com prazo não superior a 04 (quatro) anos.
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, e será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorridos o prazo da sanção com base na letra anterior.

Avenida Rio Branco, nº 695, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA
E-mail: educacao@pedreiras.ma.gov.br

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 35.235



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	305
Rub.	0

9.2. As penalidades previstas na cláusula anterior são autônomas e suas aplicações cumulativas serão regidas pelo artigo 87, parágrafo 2º. e 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

9.3. Os Valores das multas aplicadas serão devidamente atualizados financeiramente utilizando-se o índice legal, conforme legislação pertinente, até a data do recolhimento aos cofres do Município de PEDREIRAS, dentro de 03 (três) dias úteis da data de sua comunicação, mediante guia de recolhimento oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS DE RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará sua rescisão observada, para tanto, à disposição da sessão V da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

11.1. O presente contrato está vinculado ao processo de Inexigibilidade nº. 001/2022.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICADA

12.1 - O presente contrato está regulado pela Lei nº 8.666/93, e, alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

13.1. O Contratante se obriga a fornecer todos os dados para a publicidade de forma resumida do presente contrato na imprensa oficial nos prazos estabelecidos em Lei.

13.2. O Contratante se obriga neste ato a efetuar o pagamento dos serviços ora pactuados no valor e no prazo estabelecido neste contrato;

13.3 O Contratante se obriga neste ato a seguir as orientações técnicas da Contratada e fornecer todas as informações e documentos solicitados, respeitando, para tanto, os prazos estabelecidos;

13.4 O Contratante se obriga a participar previamente a Contratada de todas as decisões que envolver as ações administrativas e judiciais que fazem parte do objeto;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.1. Apenas após informação e autorização da contratada poderá a CONTRATANTE executar decisões concernentes ao objeto do contrato

14.2. Após o devido processo legal, se ficar comprovada culpa ou dolo na execução do contrato por parte da Contratada será de sua responsabilidade indenizar os danos causados.

*Avenida Rio Branco, nº 695, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA
E-mail: educacao@pedreiras.ma.gov.br*

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/MA 36.235



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	306
Rub.	

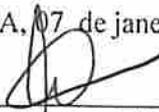
- 14.3. Correrão por conta da Contratada quaisquer tributos, taxas ou preços públicos porventura devidos, em decorrência da execução do contrato.
- 14.4. A Contratada é responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais e comerciais que poderão resultar da execução do contrato.
- 14.5. A Contratada assume inteira responsabilidade pela prestação dos serviços objeto do contrato.
- 14.6. A Contratada é obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em licitação.
- 14.7. Deverá manter a CONTRATADA ciente quanto aos atos processuais nas ações que compreendem o objeto do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1. Para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato, fica eleito o foro da Comarca de PEDREIRAS/MA.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas, a tudo, presentes.

PEDREIRAS/MA, 07 de janeiro 2022.



Maria do Amparo Santos Albuquerque
Secretaria Municipal de Educação
CONTRATANTE



João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/MA 36.235
LOPES ADVOGADOS
Sócio - JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR
CONTRATADO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	030100/2022
FLS.	307
Rub.	

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO 20220027/2022: **CONTRATANTE:** O MUNICÍPIO DE **PEDREIRAS**, através da *Secretaria Municipal de Educação*, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 06.075.225/0001-08, com endereço à *Avenida Rio Branco*, nº 695, centro, CEP.: 65.725-000, Pedreiras/MA, representado pelo *Secretária Municipal de Educação*, a **Sra Maria do Amparo Santos Albuquerque**, brasileira, casada, agente político, portadora do CPF nº 750.717.033-00. **CONTRATADO:** **LOPES ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.160.353/0001-26, sediada à *Rua Professor Américo Simas*, nº 13, Nazaré, CEP.: nº 40.050-450, Salvador/BA, representado por seu Sócio, Srº **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 36.235. **OBJETO:** Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a *Secretaria Municipal de Educação*, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União Federal. **FUDAMENTO LEGAL** – Art. 13, II, III e V c/c o art. 25, II, da Lei 8.666/93. **VALOR MENSAL:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo o valor global R\$ R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). **DOTAÇÃO:** ORGÃO: 02 PODER EXECUTIVO - UNIDADE GESTORA: 0205 Secretaria Municipal de Educação - PROJETO ATIVIDADE: 12.122.0002 2.017 - Gestão da Secretaria Municipal de Educação - CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoas jurídica. MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº001/2022, com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25. Lei 8.666/93. Pedreiras - MA, 07/01/2022. *Maria do Amparo Santos Albuquerque*, Secretário Municipal de Educação.



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	308
Rub.	01

TERCEIROS

Ano 10 - Edição Nº 507 de 12 de Janeiro de 2022

Andrade, CPF Nº 024.769.164-04, Endereço: Avenida Conselheiro Aguiar, 502 - Boa Viagem. Recife - Pernambuco. **OBJETO:** Locação de imóvel localizado na Avenida Rio Branco, nº1003, Bairro: Engenho, destinado ao funcionamento do Centro de Especialidades Médicas - CEM, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pedreiras/MA. **VIGÊNCIA:** 07/01/2022 a 31/12/2022. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). **DOTAÇÃO:** ORGÃO: 02 Poder Executivo; UNIDADE GESTORA: 0217 Fundo Municipal de Saúde; PROJETO/ATIVIDADE: 10 122 0022 2.058 Gestão do Fundo Municipal de Saúde; CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa física. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº001/2022, com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, inciso X da Lei 8.666/93. Pedreiras - MA, 07/01/2022. Marcílio Lira Ximenes, Secretário Municipal de Saúde.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA - LICITAÇÕES - EXTRATOS DE CONTRATOS: 20220025/2022

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20220025/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0301003/2022. PARTES: Fundo Municipal de Saúde de Pedreiras/ MA e João Gonzaga de Andrade, CPF Nº 024.769.164-04. **OBJETO:** Locação de imóvel localizado na Avenida Rio Branco, nº1009, Engenho, destinado ao funcionamento do Centro de Especialidades Médicas - CEM, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pedreiras/MA. **VIGÊNCIA:** 07/01/2022 a 31/12/2022. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 4.375,00 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais), pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo o valor global R\$ R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais). **DOTAÇÃO:** ORGÃO: 02 Poder Executivo; UNIDADE GESTORA: 0217 Fundo Municipal de Saúde; PROJETO/ATIVIDADE: 10 122 0022 2.2.058 - Gestão do Fundo Municipal de Saúde; CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.36.00 Outros serv. de terceiros pessoa física. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº002/2022, com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, inciso X da Lei 8.666/93. Pedreiras - MA, 07/01/2022. Marcílio Lira Ximenes, Secretário Municipal de Saúde.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO - LICITAÇÕES - EXTRATOS DE CONTRATOS: 20220026/2022

EXTRATO DE CONTRATO Nº 20220026/2022. PARTES: SEC MUN DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO e a empresa CONSTRUTORA E LOTEAMENTO SAO JOSE EIRELI, inscrita no CNPJ 13.269.099/0001-73. **OBJETO:** prestação de serviços de locação de horas de máquinas pesadas, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, do Município de Pedreiras - MA, conforme Pregão Presencial nº 006/2021-SRP e proposta apresentada. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **VALOR:** R\$ 543.400,00 (quinhentos

e quarenta e três mil, quatrocentos reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Exercício 2022 Atividade 0208.151220002.2.031 Gestão da secretaria de Infraestrutura e urbanismo, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R\$ 543.400,00. **VIGÊNCIA:** 10 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022. **SIGNATÁRIOS:** O Srº. MARCOS BRUNIERI DE FREITAS - Sec. Mun.de Infraestrutura e Urbanismo pela Contratante e o Srº. JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO JÚNIOR, pela contratada. PEDREIRAS - MA, 10 de Janeiro de 2022. MARCOS BRUNIERI DE FREITAS - Sec. Mun.de Infraestrutura e Urbanismo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - LICITAÇÕES - EXTRATOS DE CONTRATOS: 20220027/2022

EXTRATO DE CONTRATO 20220027/2022. CONTRATANTE O MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, através da Secretaria Municipal de Educação, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 06.075.225/0001-08, com endereço à Avenida Rio Branco, nº 695, centro, CEP.: 65.725-000, Pedreiras/MA, representado pelo Secretária Municipal de Educação, a Sra Maria do Amparo Santos Albuquerque, brasileira, casada, agente político, portadora do CPF nº 750.717.033-00. **CONTRATADO: LOPES ADVOGADOS,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.160.353/0001-26, sediada à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: nº 40.050-450, Salvador/BA, representado por seu Sócio, Srº **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR,** brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 36.235. **OBJETO:** Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita - incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União Federal. **FUDAMENTO LEGAL -** Art. 13, II, III e V c/c o art. 25, II, da Lei 8.666/93. **VALOR MENSAL:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo o valor global R\$ R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). **DOTAÇÃO:** ORGÃO: 02 PODER EXECUTIVO - UNIDADE GESTORA: 0205 Secretaria Municipal de Educação - PROJETO ATIVIDADE: 12.122.0002 2.017 - Gestão da Secretaria Municipal de Educação - CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica. MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº001/2022, com FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25. Lei 8.666/93. Pedreiras - MA, 07/01/2022. Maria do Amparo Santos Albuquerque, Secretário Municipal de Educação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA - LICITAÇÕES - EXTRATOS DE CONTRATOS: 20220028/2022



RECIBO DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

COD: 164967

ENTE FEDERATIVO: Pedreiras

UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEDREIRAS

TIPO: CONTRATAÇÃO DIRETA

TIPO CONTRATAÇÃO: LICITAÇÃO INEXIGÍVEL (ART. 25 DA LEI 8.666/93)

PROCESSO: 0301001 / 2022

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Recibo gerado em 03 de Março de 2022 às 16:36:00 com o número 1646336160685.

São Luis, 03 de Março de 2022

RECIBO DE ENTREGA DAS INFORMAÇÕES DO CONTRATO

Contrato decorrente de CONTRATAÇÃO DIRETA
Nº TCE: 245064
ENTE FEDERATIVO: Pedreiras
UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEDREIRAS
PROCESSO: 0301001 / 2022
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:
CONTRATO: 20220027 / 2022
CONTRATADO: LOPES & UNFRIED ADVOGADOS
CNPJ CONTRATADO: 15160353000126
DATA ASSINATURA: 07/01/2022
VALOR: R\$ 300.000,000000

Recibo emitido em 03 de Março de 2022 às 16:48:38 com o número 1646336918318.

São Luis, 03 de Março de 2022



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 1301001/2022
FLS. 34
Rub.

Ao Sr. David Winston Lira Ximenes
Secretário Municipal de Educação

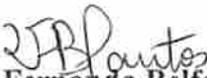
Senhor Secretário,

Venho por meio deste informar a Vossa Senhoria sobre o encerramento da vigência do contrato nº 20220027/2022, firmado com a sociedade uniprofissional **LOPES ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.160.353/0001-26, com sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: 40.050-450, Salvador/BA, que tem por objeto a Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União, através da Secretaria Municipal de Educação, conforme Inexigibilidade nº 001/2022, que se encerra na data do dia 31 de dezembro de 2022.

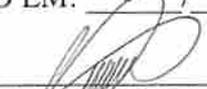
Em face desse contexto e para prevenir a eventual prestação de serviços sem a devida cobertura contratual ou solução de continuidade na prestação de serviços em face da inexistência de contrato e salientar que os processos judiciais ainda não transitaram e julgado, sem olvidar da necessidade da continua assessoria jurídica, proponho a prorrogação do contrato vigente por mais 12 (doze) meses. Informamos ainda que a empresa contratada vem desenvolvendo e cumprindo todas as cláusulas contratuais satisfatoriamente

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Pedreiras - MA, 08 de dezembro de 2022.


Vanessa **Fernanda Belfort dos Santos**
Gestora de Contrato

RECEBIDO EM: 08, 16, 22


ASSINATURA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	302
Rub.	01

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	312
Rub.	

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 20220027/2022

Processo Administrativo 0301001/2022

Inexigibilidade 001/2022

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, através da Secretaria Municipal de Educação, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 06.075.225/0001-08, com endereço à Avenida Rio Branco, nº 695, centro, CEP.: 65.725-000, Pedreiras/MA, representado pelo Secretária Municipal de Educação, a Sra Maria do Amparo Santos Albuquerque, brasileira, casada, agente político, portadora do CPF nº 750.717.033-00, doravante denominado CONTRATANTE e a sociedade uniprofissional LOPES ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.160.353-0001/26, com sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: 40.050-450, Salvador/BA, neste ato JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 36.235, com base na Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE PEDREIRAS, através da Secretaria Municipal de Educação, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito sob o CNPJ nº 06.075.225/0001-08, com endereço à Avenida Rio Branco, nº 695, centro, CEP: 65.725-000, Pedreiras/MA, representado pelo Secretária Municipal de Educação, a Sra Maria do Amparo Santos Albuquerque, brasileira, casada, agente político, portadora do CPF nº 750.717.033-00, doravante denominado CONTRATANTE e a sociedade uniprofissional LOPES ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.160.353/0001-26, com sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: 40.050-450, Salvador/BA, neste ato representada por seu sócio, Sr. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 36.235, doravante CONTRATADO, amparada pelas promoções integrantes do Processo Administrativo nº 0301001/2022, Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2022, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços regido pelo art. 25 II, e/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

I.1. Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de Avenida Rio Branco, nº 695, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA
E-mail: educacao@pedreiras.ma.gov.br

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	303
Rub.	

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	313
Rub.	

procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. O valor global do presente contrato é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a serem pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, correspondentes à R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com vencimento até o dia dez do mês subsequente ao da execução dos serviços pactuados por este instrumento.

PARÁGRAFO 1º – O valor dos insumos correspondem a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

PARÁGRAFO 2º - O CONTRATANTE efetuará o pagamento no valor acima descrito, que deverá ser creditado na conta corrente do CONTRATADO sob o nº 13.002663-8, Agência 0933, BANCO SANTANDER, dando tudo por bom firme e valioso.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

3.1. A contratada ficará sujeita as seguintes condições:

- Dar prioridade a Prefeitura Municipal de PEDREIRAS/MA, para as solicitações dos serviços contratados.
- A cumprir fielmente os prazos processuais respectivos
- Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições estabelecidas neste contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1. O prazo do presente contrato tem vigência de 07 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

5.1. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação da nota fiscal, até o dia dez do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante cláusula 2ª, observando:

- Com a nota fiscal a CONTRATADA deverá apresentar, ainda, as seguintes Certidões Negativas: de Débito: Previdenciária, FGTS, Trabalhista, Receita Estadual, Municipal e Federal, e ainda a de Concordata e Falência.
- Caso o dia de pagamento coincida com sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos, o mesmo será efetuado no primeiro dia útil subsequente sem qualquer incidência de correção monetária.

Avenida Rio Branco, nº 695, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA
E-mail: educacao@pedreiras.ma.gov.br

João Lopes da Silva Júnior
OAB/BA 36.235



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	304
Rub.	01

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	304
Rub.	01

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

6.1. O valor deste contrato poderá ser reajustado, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. A Despesa com a execução do objeto do presente contrato, será atendida pela dotação orçamentária, constante do exercício de 2022, a saber:

ORGÃO: 02 PODER EXECUTIVO

UNIDADE GESTORA: 0205 Secretaria Municipal de Educação

PROJETO ATIVIDADE: 12.122.0002 2.017 - Gestão da Secretaria Municipal de Educação

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoas jurídicas

CLÁUSULA OITAVA – DAS GARANTIAS

8.1. A Contratada responsabiliza-se pela prestação dos serviços ora contratados e, também, pelo recolhimento de impostos, taxas e seguros, e, principalmente, no cumprimento dos prazos de entrega dos mesmos.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

9.1. O atraso na execução do objeto deste contrato, por prazo superior a 72 (setenta e duas) horas, sujeitará a contratada a multa de mora, de 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato sem prejuízo de outras medidas que porventura poderão ser tomadas.

PARÁGRAFO 1º - A multa a que alude esta cláusula não impede que a contratante aplique as outras sanções previstas na Lei 8.666/93.

PARÁGRAFO 2º - A inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar aplicação das seguintes penalidades:

I – Pela inexecução total e/ou parcial:

- Advertência;
- Multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do contrato;
- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, com prazo não superior a 04 (quatro) anos.
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, e será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorridos o prazo da sanção com base na letra anterior.

Avenida Rio Branco, nº 695, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA
E-mail: educacao@pedreiras.ma.gov.br

João Lopes da Silveira Júnior
OAB/MA 3.225



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	305
Rub.	01

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	315
Rub.	01

9.2. As penalidades previstas na cláusula anterior são autônomas e suas aplicações cumulativas serão regidas pelo artigo 87, parágrafo 2º, e 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

9.3. Os Valores das multas aplicadas serão devidamente atualizados financeiramente utilizando-se o índice legal, conforme legislação pertinente, até a data do recolhimento aos cofres do Município de PEDREIRAS, dentro de 03 (três) dias úteis da data de sua comunicação, mediante guia de recolhimento oficial.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS DE RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará sua rescisão observada, para tanto, à disposição da sessão V da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

11.1. O presente contrato está vinculado ao processo de Inexigibilidade nº. 001/2022.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICADA

12.1 - O presente contrato está regulado pela Lei nº 8.666/93, e, alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

13.1. O Contratante se obriga a fornecer todos os dados para a publicidade de forma resumida do presente contrato na imprensa oficial nos prazos estabelecidos em Lei.

13.2. O Contratante se obriga neste ato a efetuar o pagamento dos serviços ora pactuados no valor e no prazo estabelecido neste contrato;

13.3 O Contratante se obriga neste ato a seguir as orientações técnicas da Contratada e fornecer todas as informações e documentos solicitados, respeitando, para tanto, os prazos estabelecidos;

13.4 O Contratante se obriga a participar previamente a Contratada de todas as decisões que envolver as ações administrativas e judiciais que fazem parte do objeto;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.1. Apenas após informação e autorização da contratada poderá a CONTRATANTE executar decisões concernentes ao objeto do contrato

14.2. Após o devido processo legal, se ficar comprovada culpa ou dolo na execução do contrato por parte da Contratada será de sua responsabilidade indenizar os danos causados.

Avenida Rio Branco, nº 695, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA
E-mail: educacao@pedreiras.ma.gov.br

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/MA 35.235



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	206
Rub.	

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	376
Rub.	

14.3. Correrão por conta da Contratada quaisquer tributos, taxas ou preços públicos porventura devidos, em decorrência da execução do contrato.

14.4. A Contratada é responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais e comerciais que poderão resultar da execução do contrato.

14.5. A Contratada assume inteira responsabilidade pela prestação dos serviços objeto do contrato.

14.6. A Contratada é obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em licitação.

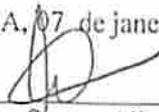
14.7. Deverá manter a CONTRATADA ciente quanto aos atos processuais nas ações que compreendem o objeto do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

15.1. Para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato, fica eleito o foro da Comarca de PEDREIRAS/MA.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias datilografadas todas de igual forma e teor, contratante e contratada, na presença de duas testemunhas, a tudo, presentes.

PEDREIRAS/MA, 07 de janeiro 2022.



Maria do Amparo Santos Albuquerque
Secretaria Municipal de Educação
CONTRATANTE



João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/35.235
LOPES ADVOGADOS
Sócio - JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR
CONTRATADO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022 2
FLS.	317 e
Rub.	

Ofício 1.774/2022 - SEMED

Empresa: LOPES ADVOGADOS

CNPJ nº 15.160.353/0001-26

Endereço: Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: 40.050-450. Salvador/BA.

Prezados Senhores,

Venho por meio deste informar a Vossa Senhoria sobre o encerramento do contrato nº 20220027/2022, que tem por objeto a assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União, através da Secretaria Municipal de Educação, firmado entre a sociedade uniprofissional **LOPES ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.160.353/0001-26, que se encerra na data do dia 31 de dezembro de 2022.

Em face desse contexto e para prevenir a eventual prestação de serviços sem a devida cobertura contratual ou solução de continuidade na prestação de serviços em face da inexistência de contrato e salientar que os processos judiciais ainda não transitaram e julgado, sem olvidar da necessidade da continua assessoria jurídica, proponho a prorrogação do contrato vigente por mais 12 (doze) meses. Venho reforçar que atenda a esta solicitação.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Pedreiras - MA, 09 de dezembro de 2022.

David Winston Lira Ximenes
Secretário Municipal de Educação

Recebido em
09/12/2022
João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	918
Rub.	

JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0301001/2022

MOTIVO: ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 20220027/2022

FUNDAMENTAÇÃO: art. 57, II da Lei 8.666/93.

CONTRATADO: LOPES ADVOGADOS

CNPJ sob nº 15.160.353/0001-26

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

O referido contrato celebrado dia 07/01/2022, terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2022, tendo em vista que há necessidade de prorrogá-lo até 31 de dezembro de 2023, dando continuidade à assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União, que tem sido executado dentro dos termos do contrato.

E de interesse da Administração promover a renovação do Contrato em epígrafe, juntamente com o manifesto da empresa detentora do objeto, e justificativa do setor administrativo, constante neste processo, visto que com o advento da prorrogação a vantagem será da Administração Pública, uma vez que os serviços prestados pelo CONTRATADO são de qualidade e têm atendido a contento as necessidades da CONTRATANTE, onde durante a vigência do contrato os serviços foram prestados satisfatoriamente, e salientar que os processos judiciais ainda não transitaram e julgado, sem olvidar da necessidade da continua assessoria jurídica, e os os preços serão mantidos durante a vigência.

O presente termo aditivo é celebrado com a permissão legal está prevista no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	319
Rev.	2

preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

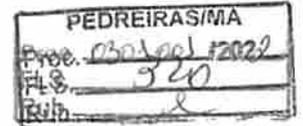
Não vislumbramos nenhum problema em tal procedimento, pois, existe normativa garantindo o direito da administração em PRORROGAR o prazo contratual por mais 12 meses. As demais justificativas e manifesto da contratada encontram-se neste processo.

Pedreiras- MA, 12 de dezembro de 2022.

David Winston Lira Ximenes
Secretário Municipal de Educação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>



Pedreiras - MA, 13 de dezembro de 2022.

Ao
Setor de Contabilidade
Prefeitura Municipal de Pedreiras - MA.

Objeto: Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União, conforme Inexigibilidade nº 001/2022, cujo valor total dos serviços é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Solicito informar sobre a existência de dotação Orçamentária e Impacto Orçamentário e Financeiro para o exercício 2023, para procedermos com o aditivo contratual, conforme solicitação constante aos autos.

Atenciosamente,

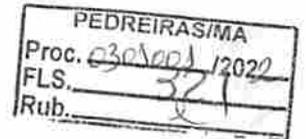
David Winston Lira Ximenes
Secretário Municipal de Educação

RECEBIDO EM: 13 / 12 / 2022

ASSINATURA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ Nº 06.184.253/0001-49



À
Secretaria Municipal de Educação
NESTA

Conforme solicitação do Secretário Municipal de Educação, informamos que existe disponibilidade orçamentária para a realização da despesa com a prestação de serviços de consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro por completo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras – MA, conforme rubrica abaixo:

ORGÃO: 02 Poder Executivo
UNIDADE GESTORA: 0205 Secretaria Municipal de Educação
PROJETO/ATIVIDADE: 12 122 0002 2.017 Gestão da Secretaria Municipal de Educação
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Setor Contábil de Pedreiras – MA, em 13 de dezembro de 2022.

Atenciosamente.


Francisca Beatriz Franco Silva Viana
Contadora

CRC: MA – 014286/O-9 – Portaria nº33/2021 - GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ Nº 06.184.253/0001-49

PEDREIRAS/MA
Proc. <u>0301001/2022</u>
FLS. <u>302</u>
Rub. _____

**DECLARAÇÃO DE DOTAÇÃO E ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

Declaro, conforme o inciso I e § 1º artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e Lei Orçamentária Anual nº 1.552/2022 de 03 de Novembro de 2022, a Dotação e Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro da contratação pretendida sobre a previsão de despesas para o exercício de 2023 em que ocorrerá a despesa de licitação, tendo como objeto a prestação de serviços consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro por completo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras – MA, conforme o desdobramento orçamentário abaixo:

ORGÃO: 02 Poder Executivo

UNIDADE GESTORA: 0205 Secretaria Municipal de Educação

PROJETO/ATIVIDADE: 12 122 0002 2.017 Gestão da Secretaria Municipal de Educação

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica

Saldo da Dotação: **R\$ 300.000,00**

Fonte de Recursos: 1500000000 – Recursos não vinculados de Impostos

Origem dos Recursos: Crédito suplementar

Valor da Despesa: **R\$ 300.000,00**

Orçamento Municipal: R\$ 137.912.500,00

Impacto Orçamentário: 0,22%

Orçamento da Secretaria Municipal de Educação: R\$ 2.012.250,00

Impacto Orçamentário: 14,91%

Conforme análise verificou-se que o percentual de comprometimento orçamentário-financeiro é de 0,22% do Orçamento Municipal e sobre a Secretaria Municipal de Educação Corresponde a 14,91%.

Declaramos que a referida despesa não causará impacto orçamentário nos dois exercícios subsequentes.

SETOR CONTÁBIL DE PEDREIRAS - MA, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Atenciosamente.

Francisca Beatriz Franco Silva Viana

Contadora

CRC: MA – 014286/O-9 – Portaria nº33/2021 - GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301/2022
FLS.	323
Rub.	2

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, David Winston Lira Ximenes, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto a contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União, cujas despesas serão empenhadas nas Dotações Orçamentárias:

ORGÃO: 02 PODER EXECUTIVO

UNIDADE GESTORA: 0205 Secretaria Municipal de Educação

PROJETO ATIVIDADE: 12.122.0002 2.017 - Gestão da Secretaria Municipal de Educação

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoas jurídica

As referidas despesas estão adequadas a Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Atribui-se um custo estimado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Pedreiras - MA, 13 de dezembro de 2022.


David Winston Lira Ximenes
Secretário Municipal de Educação



PEDREIRAS/MA
Proc. 0301003/2022
FLS. 324
Rub. 2

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa relativa à Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União através da Secretaria Municipal de Educação, para o exercício de 2023, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), sendo que a mesma não ultrapassará os limites estabelecidos.

Pedreiras - MA, 13 de dezembro de 2022.


David Winston Lira Ximenes
Secretário Municipal de Educação



PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 921
Rub. e

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

À Assessoria Jurídica
Prefeitura Municipal de Pedreiras – MA

Senhor Assessor/Procurador,

Estamos encaminhando em anexo os autos do Processo administrativo nº 0301001/2022, do contrato 20220027/2022, para exame da possibilidade de prorrogação de prazo contratual para o exercício de 2023, tendo como objeto a Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União, com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie. Na oportunidade encaminhamos a minuta do termo aditivo para análise e aprovação.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Pedreiras- MA, 14 de dezembro de 2022.


David Winston Lira Ximenes
Secretário Municipal de Educação

RECEBIDO EM: 17 / 12 / 2022



ASSINATURA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 926
Rub. 2

I TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0301001/2022
INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2022
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº _____/_____

TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº XXXX/XXXX
CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE
PEDREIRAS/MA, POR INTERMÉDIO DA
SECRETARIA MUNICIPAL XXXXXXXX
XXXXX, E A EMPRESA
_____.

CONTRATANTE: Município de Pedreiras-MA., através da Secretaria Municipal de Educação.

CONTRATADA: _____, inscrita nº CNPJ (MF) nº _____, _____, representada pelo Procurador, Sr. _____, portador do CPF nº _____.

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, celebram o presente termo aditivo ao Contrato nº ____/____, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei nº 8.666/93 e às seguintes cláusulas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes em ____/____/____.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo Aditivo será até ____/____/____, podendo tal prazo ser prorrogado nas hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

1. CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente termo aditivo decorre de autorização do Secretário Municipal de Educação, exarada no Processo Administrativo nº 0301001/2022 e encontra amparo legal no artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

4. CLÁUSULA QUARTA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

ORGÃO: 02 PODER EXECUTIVO



PEDREIRAS/MA	
Proc.	030/001/2022
FLS.	32
Rub.	

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

UNIDADE GESTORA: 0205 Secretaria Municipal de Educação
PROJETO ATIVIDADE: 12.122.0002 2.017 - Gestão da Secretaria Municipal de Educação
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoas jurídica

5. CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo de aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA.

Pedreiras (MA) ____ de ____ de 2022.

Contratante

Contratada



PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 328
Rub. 2

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
PROCURADORIA
CNPJ: 46.834.7870001-98
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Aditivo Contrato

PARECER SOBRE ADITIVO CONTRATUAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0301001/2022

Ocorre que, na data de 14/12/2022, recebeu esta Assessoria Jurídica do Município, despacho assinado pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. David Winston Lira Ximenes, no qual vem a exame da Consultoria Jurídica deste Município, para análise e Parecer, o seguinte questionamento:

“(...)possibilidade de acréscimo de prazo contratual para exercício de 2023, tendo como objeto à objetivando a Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União, conforme Inexigibilidade nº 001/2022. Contrato nº 20220027/2022.”

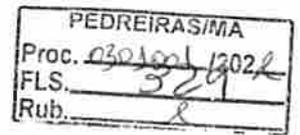
Objeto: objetivando a Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União, conforme Inexigibilidade nº 001/2022. Contrato nº 20220027/2022.

Da Legislação:

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que no caso específico à utilização do art. 57, inciso II, § 2º e 4º da Lei 8.666/93 e demais legislação vigente.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998):



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
PROCURADORIA
CNPJ: 46.834.7870001-98
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato:

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998):

Do Mérito

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem alteração de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º e 4º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo fiscal do contrato.

É sendo assim, observando-se o prazo de vigência de aditamento contratual de 12 (doze) meses, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

A respeito da minuta do termo aditivo apresentada, verifica-se que a mesma possui todos os requisitos necessários para a possibilidade da realização do aditivo.

Por fim, encontra-se, como é possível verificar na legislação indicada, respaldo na Lei 8.666/93 a prorrogação da duração dos serviços que são executados de forma continuada, por igual período, desde que haja condições vantajosas para a Administração.

Conclusão:

Conclui-se, pela possibilidade de realização do Aditivo de prazo até o limite de 12 (doze) meses, com empenho da despesa no exercício de 2023, pois a despesa só será liquidada nos meses posteriores ao aditivo e o consequente pagamento conforme o contrato da licitação em comento..

É o parecer,

Pedreiras-MA, 15 de dezembro de 2022.


Fabrício Costa Sampaio
Assessor Jurídico
OAB/PI N° 9845



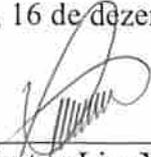
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 330
Rub. 2

AUTORIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

Na qualidade de Secretário Municipal de Educação, em análise dos autos do Processo nº 0301001/2022, até aqui realizados, AUTORIZO o Aditivo de prazo de vigência referente ao contrato nº 20220027/2022, oriundo da Modalidade Inexigibilidade Nº 001/2022, para o exercício de 2023, firmado com sociedade uniprofissional **LOPES ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.160.353/0001-26, com sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: 40.050-450, Salvador/BA, que tem como objeto a Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União, conforme manifesto da detentora do objeto e justificativa constante nos autos, estando de acordo com o art. 57, II, parágrafo segundo da Lei 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie.

Pedreiras – MA, 16 de dezembro de 2022.



David Winston Lira Ximenes
Secretário Municipal de Educação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA
Proc. <u>201001/2022</u>
FLS. <u>331</u>
Rub. _____

ATO CONVOCATÓRIO

Pelo presente instrumento e com base no item da modalidade **Inexigibilidade nº 001/2022**, amparado pelo o artigo 64, da Lei nº 8.666/93, convocamos a sociedade uniprofissional **LOPES ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.160.353/0001-26, com sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: 40.050-450, Salvador/BA, para comparecer, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar do recebimento deste, na Prefeitura Municipal de Pedreiras-MA, com sede à Av. Rio Branco, Nº 111 – Centro, Pedreiras - MA, para assinatura do Termo Aditivo do Contrato nº 20220027/2022, celebrado entre as partes acima citado.

No ato da assinatura do contrato, a empresa deverá comprovar que está em dia com as obrigações fiscais.

Pedreiras/MA, 20 de dezembro de 2022.



David Winston Lira Ximenes
Secretário Municipal de Educação

Recebi em: 21/12/2022
Nome: João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235

Voltar

Imprimir

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0303021/2022
FLS.	932
Rub.	2

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 15.160.353/0001-26

Razão Social: LOPES E UNFRIED ADVOGADOS

Endereço: R PROFESSOR AMERICO SIMAS 13 / NAZARE / SALVADOR / BA /
40050-450

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/12/2022 a 30/12/2022

Certificação Número: 2022120101572322230965

Informação obtida em 12/12/2022 21:23:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	233
Rub.	2

Emissão: 14/11/2022 11:52

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20226262860

RAZÃO SOCIAL	
LOPES & UNFRIED ADVOGADOS	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	15.160.353/0001-26

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 14/11/2022, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS
FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LOPES ADVOGADOS
CNPJ: 15.160.353/0001-26

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:32:23 do dia 13/10/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 11/04/2023.

Código de controle da certidão: 7915.A476.D246.E027
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PEDREIRAS/MA
Proc. 0301001/2022
FLS. 951
Rub. 2

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LOPES ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 15.160.353/0001-26
Certidão nº: 34555089/2022
Expedição: 13/10/2022, às 10:27:23
Validade: 11/04/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que LOPES ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 15.160.353/0001-26, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

PEDREIRAS/MA

Proc. 032/001/2022
FLS 336
Rub. e

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

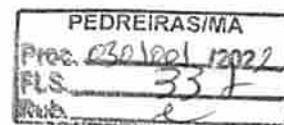
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.160.353/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/03/2008
NOME EMPRESARIAL LOPES ADVOGADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R PROFESSOR AMERICO SIMAS	NÚMERO 13	COMPLEMENTO *****
CEP 40.050-450	BAIRRO/DISTRITO NAZARE	MUNICÍPIO SALVADOR
		UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@L1.ADV.BR		TELEFONE (71) 3013-9006
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/03/2008
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/03/2022 às 09:35:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PMS - Prefeitura Municipal do Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC
PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa
Certidão Negativa de Débitos Mobiliários

Inscrição Municipal: 415.268/001-50
CNPJ: 15.160.353/0001-26

Contribuinte: LOPES ADVOGADOS
Endereço: Rua Professor Américo Simas, Nº 13
Não Informado
NAZARE
40.050-450

Certifico que a inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Emissão autorizada as 14:42:16 horas do dia 03/10/2022.
Válida até dia 01/01/2023.

Código de controle da certidão: **8621.63A1.D0C9.9DE6.D7D7.994E.C0A5.72CE**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022
FLS.	338
Rub.	J

I - TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20220027/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0301001/2022
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220027/2022
INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2022

I TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20220027/2022 CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, E A EMPRESA LOPES ADVOGADOS, NA FORMA ABAIXO.

CONTRATANTE: Município de Pedreiras/MA., através da Secretaria Municipal Educação.

CONTRATADA: sociedade uniprofissional LOPES ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.160.353/0001-26, com sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: 40.050-450, Salvador/BA.

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, celebram o presente termo aditivo ao Contrato nº 20220027/2022, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei nº 8.666/93 e às seguintes cláusulas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato que tem objeto Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União. O valor do referido termo aditivo, é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo Aditivo será a partir do dia 02/01/2023 até 31/12/2023, podendo tal prazo ser prorrogado nas hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235



PEDREIRAS/MA	
Proc.	0301001/2022 2
FLS.	339 2
Rub.	

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

O presente termo aditivo decorre de autorização do Secretário Municipal Educação, exarada no Processo Administrativo nº 0301001/2022 e encontra amparo legal no artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

4. CLÁUSULA QUARTA DOTACÃO ORÇAMENTARIA

ORGÃO: 02 PODER EXECUTIVO

UNIDADE GESTORA: 0205 Secretaria Municipal de Educação

PROJETO ATIVIDADE: 12.122.0002 2.017 - Gestão da Secretaria Municipal de Educação

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoas jurídica

5. CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo de aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA.

Pedreiras (MA) 21 de dezembro de 2022.

David Winston Lira Ximenes
Secretário Municipal de Educação
CONTRATANTE

João Lopes de Oliveira Júnior
OAB/BA 36.235

LOPES ADVOGADOS
Sócio - JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR
CONTRATADO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 06.075.255/0001-08
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

EXTRATO DO I TERMO ADITIVO CONTRATO 20220027/2022

EXTRATO DO I TERMO ADITIVO DE CONTRATO nº 20220027/2022. PARTES: Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA., através da Secretaria Municipal Educação e a sociedade uniprofissional **LOPES ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.160.353/0001-26, com sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: 40.050-450, Salvador/BA. **OBJETO:** Aditivo de Prorrogação de PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato que tem objeto Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União. O valor do referido termo aditivo, é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). **DA VIGÊNCIA:** O presente termo aditivo terá a vigência a partir do dia 02/01/2023 a 31/12/2023, pelo período de 12 (doze) meses. **DOTAÇÃO:** ORGÃO: 02 PODER EXECUTIVO: UNIDADE GESTORA: 0205 Secretaria Municipal de Educação: PROJETO ATIVIDADE: 12.122.0002 2.017 - Gestão da Secretaria Municipal de Educação: CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoas jurídica. **BASE LEGAL:** O objeto deste termo está em consonância com a Lei 8.666/93, Art. 57, inciso II. **FORO:** Comarca de Pedreiras, Estado do Maranhão. Pedreiras - MA, 20 de dezembro de 2022. David Winston Lira Ximenes-Secretaria Municipal de Educação.

Pedreiras/MA, 20 de dezembro de 2022.

David Winston Lira Ximenes
Secretário Municipal de Educação

terá a vigência a partir do dia 02/01/2023 a 31/12/2023, pelo período de 12 (doze) meses. **DOTAÇÃO: ORGÃO:** 02 Poder Executivo; **UNIDADE GESTORA:** 0208 Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo; **PROJETO/ATIVIDADE:** 15 451 0011 1.010 - Mais acessibilidade e mobilidade urbana; **CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:** 4.4.90.51.00 Obras e Instalações. **BASE LEGAL:** O objeto deste termo está em consonância com a Lei 8.666/93, Art. 57, inciso II. **FORO:** Comarca de Pedreiras, Estado do Maranhão. Pedreiras - MA, 16 de dezembro de 2022. Marcos Brunieri de Freitas - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

PROJETO/ATIVIDADE: 04 122 0002 2.006 Gestão da Secretaria Municipal de Administração; **CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:** 3.3.90.36.00 Outros Serviços de terceiros pessoa física. **BASE LEGAL:** O objeto deste termo está em consonância com a Lei 8.666/93, Art. 57, inciso II. **FORO:** Comarca de Pedreiras, Estado do Maranhão. Pedreiras - MA, 16 de dezembro de 2022. Damião Felipe Barbosa - Secretaria Municipal de Administração

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - LICITAÇÕES - EXTRATO DO I TERMO ADITIVO DE CONTRATO: 20220027/2022

EXTRATO DO I TERMO ADITIVO DE CONTRATO nº 20220027/2022. PARTES: Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA., através da Secretaria Municipal Educação e a sociedade uniprofissional **LOPES ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.160.353/0001-26, com sede à Rua Professor Américo Simas, nº 13, Nazaré, CEP.: 40.050 -450, Salvador/BA. **OBJETO:** Aditivo de Prorrogação de PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato que tem objeto Contratação de assessoria e consultoria jurídica com ênfase em direito educacional e financeiro para atender por completo a Secretaria Municipal de Educação, bem como para o patrocínio de procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de receita – incrementos que deixaram de ser repassados pelo estado do Maranhão e fundos educacionais que deixaram de ser repassados pela União. O valor do referido termo aditivo, é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). **DA VIGÊNCIA:** O presente termo aditivo terá a vigência a partir do dia 02/01/2023 a 31/12/2023, pelo período de 12 (doze) meses. **DOTAÇÃO: ORGÃO:** 02 PODER EXECUTIVO; **UNIDADE GESTORA:** 0205 Secretaria Municipal de Educação; **PROJETO ATIVIDADE:** 12.122.0002 2.017 - Gestão da Secretaria Municipal de Educação; **CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:** 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoas jurídica. **BASE LEGAL:** O objeto deste termo está em consonância com a Lei 8.666/93, Art. 57, inciso II. **FORO:** Comarca de Pedreiras, Estado do Maranhão. Pedreiras - MA, 20 de dezembro de 2022. David Winston Lira Ximenes- Secretaria Municipal de Educação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÕES - EXTRATO DO I TERMO ADITIVO DE CONTRATO: 20220616/2022

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO nº 20220616/2022, PARTES: Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA., através da Secretaria Municipal Administração e o senhor **Gustavo Martins Rocha**, portador do CPF: 085.248.657-09, domiciliado na Endereço: Rua Quéops, nº 12, edif. Executiv Center, sala 109, Renascença II - São Luís/MA. CEP: 65075-800. **OBJETO:** Aditivo de PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes em 15/07/2022, referente à Contratação dos serviços profissionais de Leiloeiro Oficial para alienação de bens móveis inservíveis, não aproveitados e veículos pertencentes ao patrimônio público do Município de Pedreiras/MA, cujo o valor total dos serviços é de R\$ 5% (cinco por cento) dos serviços profissionais de Leiloeiro Oficial para alienação de bens móveis inservíveis, não aproveitados e veículos. **DA VIGÊNCIA:** O presente termo aditivo terá a vigência a partir do dia 02/01/2023 a 31/12/2023, pelo período de 12 (doze) meses. **DOTAÇÃO: ORGÃO:** 02 Poder Executivo; **UNIDADE GESTORA:** 0202 Secretaria Municipal de Administração;

